



SEPARATA N.º 07 Boletim Municipal

29 de dezembro de 2014

CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DA AMADORA

(Deliberação da CMA de 03.12.2014)
(Deliberação da AMA de 18.12.2014)

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA

INDICE DE TÍTULOS

TÍTULO I – Das disposições preliminares e gerais – pág. 3
TÍTULO II – Da cobrança de taxas, de tarifas e de outras receitas municipais - pág. 9
TÍTULO III – Da cobrança de taxas urbanísticas – pág. 18
TÍTULO IV – Das atividades diversas – pág. 22
TÍTULO V – Da ocupação do espaço público, semipúblico e privado municipal – pág. 30
TÍTULO VI – Da instalação e exploração de quiosques em domínio municipal – pág. 49
TÍTULO VII – Da afixação de mensagens publicitárias – pág. 52
TÍTULO VIII – Dos mercados municipais - pág. 63
TÍTULO IX – Da venda ambulante – pág. 71
TÍTULO X – Das feiras – pág. 75
TÍTULO XI – Dos recintos de espetáculos, itinerantes e improvisados – pág. 82
TÍTULO XII – Dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços – pág. 91
TÍTULO XIII – Do transporte em táxis – pág. 96
TÍTULO XIV – Dos veículos indevida ou abusivamente estacionados – pág. 100
TÍTULO XV - Dos parques de estacionamento municipais – pág. 104
TÍTULO XVI – Da instalação de postos de abastecimento de combustíveis – pág. 106
TÍTULO XVII – Da utilização ilegal de edifícios ou frações, desenvolvimento de atividades não licenciadas e limpeza de fogos - pág. 108
TÍTULO XVIII - Da utilização dos Recreios da Amadora – Pág. 112
TÍTULO XIX – Da utilização do Complexo Desportivo Municipal do Monte da Galega - Pág. 116
TÍTULO XX – Da utilização dos recintos desportivos escolares pelo movimento associativo desportivo da Amadora - Pág. 121
TÍTULO XXI – Dos cemitérios – Pág. 125
TÍTULO XXII – Dos espaços verdes – Pág. 142
TÍTULO XXIII – Do Ecocentro da Amadora – Pág. 144
TÍTULO XXIV – Dos resíduos urbanos – Pág. 146
TÍTULO XXV – Da toponímia e da numeração de polícia – Pág. 161
TÍTULO XXVI – Da captura e recolha de animais e da circu-

lação de animais na via pública – pág. 164

TÍTULO XXVII – Da utilização dos auditórios municipais – pág. 167

TÍTULO XXVIII – Da cedência de viaturas municipais de transporte coletivo de passageiros – pág. 170

TÍTULO XXIX – Das creches municipais – pág. 174

TÍTULO XXX – Do regime sancionatório – Pág. 178

PREÂMBULO

Com o presente Código Regulamentar do Município da Amadora pretende-se sistematizar todos os regulamentos externos gerais em vigor no Município e ainda outras matérias cuja regulamentação se tornou necessária pela profusão legislativa em áreas que já eram ou passaram a ser da competência dos municípios.

Ficaram de fora os regulamentos específicos, como é o caso dos relativos aos diversos equipamentos municipais.

Ficaram também de fora, pela sua própria natureza, os regulamentos internos.

Também não se incluiu, dada a sua natureza muito particular, o Regulamento do Plano Diretor Municipal da Amadora.

Este Código Regulamentar representa, assim, um enorme passo no sentido de modernizar a atividade administrativa municipal, quer na ótica do munícipe, quer na ótica dos Serviços municipais que diariamente são chamados a aplicar os mais diversos normativos.

Por esta via, evita-se a dispersão normativa, muitas vezes contraditória e suscetível de confusão.

Criaram-se normas que visam agilizar a prática administrativa e que, pela sua simplicidade e necessidade de permanente atualização, passaram a figurar no elenco das competências do Presidente da Câmara Municipal, sempre com possibilidade de delegação nos Vereadores responsáveis por cada um dos pelouros.

Aproveitou-se a tarefa para atualizar muita da matéria regulamentar que, alguma dela, já possuía algumas dezenas de anos e que, por isso, se mostrava desadequada à realidade e aos diplomas habilitantes.

Optou-se por sistematizar o Código Regulamentar em Títulos que representam, cada um deles, as diferentes áreas de intervenção municipal que carecem de regulamentação externa.

Apesar de o Código Regulamentar conter um Título que con-

tém as disposições preliminares e gerais, onde se pretendeu inserir todos os aspetos comuns aos demais Títulos, não se deixou de inserir normas especiais quanto a alguns aspetos dos diferentes Títulos, seja por a realidade assim o impor, seja porque a disciplina contida nos diplomas legais enquadradores o exigem.

Nos termos do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo foram ouvidas as seguintes entidades: Associação Comercial e Empresarial dos Concelhos de Oeiras e Amadora, Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da Amadora, Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos, I.P. e a Polícia de Segurança Pública, Divisão da Amadora.

O presente código foi objeto de apreciação pública, nos termos do artigo 118.º, do Código do Procedimento Administrativo.

TÍTULO I

Das disposições preliminares e gerais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Código foi elaborado e aprovado ao abrigo do que genericamente se acha disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º em conjugação com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e ainda no que especialmente se acha disposto nos seguintes diplomas:

- a) Na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;
- b) Na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro;
- c) Na Decreto-Lei n.º 555/99, de 12 de dezembro;
- d) No Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro;
- e) No Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril;
- f) Na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto;
- g) Lei n.º 27/2013, de 12 de abril;
- h) Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro;
- i) Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto;

- j) Decreto -Lei n.º 114/94, de 3 de maio;
- k) Decreto -Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro;
- l) Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
- m) Decreto -Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro;
- n) Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Código tem por objeto regular as relações jurídico-administrativas de natureza não contratual que se estabelecem entre o Município da Amadora e terceiros no âmbito das atribuições e competências daquele.

Artigo 3.º

Âmbito

O presente Título consagra as disposições preliminares e gerais aplicáveis a todas as pretensões não contratuais que sejam dirigidas ao Município da Amadora, ainda que a competência para a sua apreciação, licenciamento ou autorização esteja delegada nas freguesias.

Artigo 4.º

Apresentação das pretensões

1. Todas as pretensões para licenciamento ou autorização são apresentadas em formulário próprio e dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal da Amadora e, sem prejuízo de norma especial prevista na lei ou no presente Código, devem ser acompanhadas:

- a) De fotocópia do documento de identificação civil e fiscal;
- b) De fotocópia da certidão de Registo Comercial ou do código de acesso à certidão permanente, caso o requerente seja uma pessoa coletiva;
- c) Dos documentos instrutórios especialmente previstos nas demais normas do presente Código e dos previstos em legislação especial aplicável a cada caso;
- d) De todos os elementos que o requerente considere úteis para a apreciação da sua pretensão.

2. Sempre que possível o requerimento e documentos que o instruem devem ser apresentados em formato digital.

3. Os requerimentos apresentados eletronicamente devem ser do formato definido, para cada caso, no sítio do Município da Amadora.

4. Dos documentos que instruem os requerimentos podem ser juntas cópias simples, sem prejuízo de o Município da Amadora, a qualquer momento, exigir que sejam exibidos os originais ou que sejam juntas as respetivas cópias certificadas.
5. Os requerimentos podem ser remetidos pelo correio, com aviso de receção.
6. A concessão de licença para a ocupação do espaço público, semipúblico e privado municipal ou para a afixação, inscrição ou divulgação de mensagens publicitárias, não dispensa a obtenção das demais licenças ou autorizações exigíveis, quer municipais, quer da competência de outras entidades.

Artigo 5.º

Recibo da entrega de requerimentos

1. Os interessados podem exigir recibo comprovativo da entrega dos requerimentos apresentados presencialmente.
2. O recibo pode ser passado em duplicado ou em fotocópia do requerimento que o requerente apresente para esse fim.
3. Caso o requerimento tenha sido entregue por correio, o requerente pode fazer acompanhar aquele de duplicado e sobrescrito devidamente selado para que o recibo lhe seja remetido.

Artigo 6.º

Suprimento de deficiências do requerimento

1. O Município da Amadora notifica o requerente da pretensão quando o requerimento não cumpre os requisitos exigidos ou não se encontra devidamente instruído, concedendo-lhe o prazo de 10 dias, contado da data da notificação para suprir as deficiências que não possam ser supridas oficiosamente.
2. Nas situações previstas no número anterior, os prazos legais ou regulamentares para apreciação das pretensões contam-se a partir da data em que as deficiências sejam supridas pelo requerente.
3. Em caso de divergência entre as peças escritas e as peças desenhadas do requerimento, o pedido é apreciado com base no conteúdo das peças escritas.
4. O Município da Amadora pode solicitar ao requerente, a indicação de outros elementos, sempre que se verifiquem

dúvidas suscetíveis de comprometer a apreciação do pedido.

5. O pedido é indeferido se não forem indicados ou juntos os elementos complementares, no prazo de 10 dias contados da data da notificação prevista no número anterior.

Artigo 7.º

Rejeição liminar de requerimento

1. Sem prejuízo de outros fundamentos especialmente previstos no presente Código constituem fundamento de rejeição liminar do requerimento:
 - a) A apresentação, fora de tempo, do requerimento;
 - b) O incumprimento do disposto no número 1 do artigo anterior;
 - c) Outros fundamentos previstos na lei ou no presente Código.
2. São ainda liminarmente indeferidos os requerimentos não identificados e aqueles cujo pedido seja ininteligível.

Artigo 8.º

Remessa de documentos

1. A requerimento dos próprios, as certidões, atestados ou outros atos meramente declarativos, bem como as reproduções de documentos arquivados podem ser remetidos aos interessados por via postal simples, sob registo, com aviso de receção ou por via eletrónica.
2. Os interessados podem optar no momento da realização do pedido, pela entrega de envelope devidamente endereçado e selado para posterior envio dos documentos.

Artigo 9.º

Emissão de segundas vias de documentos

Qualquer interessado pode requerer a emissão de segundas vias de documentos da autoria do Município da Amadora, mediante o pagamento da respetiva taxa.

Artigo 10.º

Urgências

1. A produção de atos meramente declarativos ou a emissão de documentos de interesse particular, tais como, atestados, certidões, fotocópias autenticadas e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, determina a cobrança em dobro das taxas ou tarifas fixadas na respetiva

Tabela, devendo nestes casos o pedido ser satisfeito no prazo de dois dias úteis, após a entrada do requerimento.

2. Sempre que possível, os documentos podem ser entregues na hora, mediante o pagamento do triplo da taxa que for devida pela prática do ato.

Artigo 11.º

Regime geral de notificações

1. Salvo disposição legal em contrário e se o interessado o declarar expressamente, as notificações que lhe devam ser dirigidas são efetuadas para o endereço de correio eletrónico indicado no requerimento ou através de outro meio de transmissão eletrónica de dados.

2. Sempre que não possa processar-se por via eletrónica, a notificação é efetuada por via postal registada.

Artigo 12.º

Conteúdo das notificações

1. A notificação do ato de deferimento do pedido de licenciamento ou de autorização deve conter:

- a) O prazo para levantamento do alvará e para pagamento voluntário da taxa respetiva;
- b) A forma e o montante da caução a prestar a favor do Município da Amadora, se exigível;
- c) A exigência de contratação de seguro de responsabilidade civil para ressarcimento de danos causados a terceiros ou ao Município da Amadora bem como o seu montante mínimo;
- d) As demais condições resultantes do deferimento;
- e) A menção da cominação prevista no número três do presente artigo.

2. A notificação do ato de indeferimento do pedido de licenciamento ou de autorização deve conter:

- a) O texto integral do ato administrativo;
- b) A identificação do procedimento administrativo, incluindo a indicação do autor do ato e a data deste;
- c) O órgão competente para apreciar a impugnação do ato e o prazo para este efeito, no caso de o ato não ser suscetível de recurso contencioso.

3. Quando a notificação respeitar à liquidação oficiosa do cálculo de taxa, devem dela constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado

implica a cobrança coerciva.

Artigo 13.º

Natureza das licenças ou autorizações

1. Sem prejuízo de preceito legal ou regulamentar que disponha em sentido diferente, as licenças e autorizações concedidas ao abrigo do presente Código bem como as abrangidas pelo regime do Licenciamento Zero têm natureza precária.

2. Excetuam-se do disposto no número anterior as licenças concedidas no âmbito de um contrato de concessão.

Artigo 14.º

Prazo de vigência das licenças

Salvo expressa previsão legal ou regulamentar em contrário, os licenciamentos sujeitos a prazo de vigência não se renovam automaticamente, caducando, se anuais, a 31 de dezembro do ano em que foi emitido o respetivo alvará ou no termo do prazo para que foram concedidas.

Artigo 15.º

Conteúdo do alvará

Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, a licença ou autorização é titulada por alvará que deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do titular;
- b) Data da emissão e número de ordem atribuído;
- c) Prazo de vigência;
- d) Objeto do licenciamento ou autorização e suas características;
- e) Assinatura do emitente;
- f) Localização a que respeita, se aplicável;
- g) A forma e o montante da caução, se exigível;
- h) O montante do seguro de responsabilidade civil, se exigível;
- i) Outros elementos, condições e obrigações específicas.

Artigo 16.º

Licenciamentos ou autorizações cumulativas

1. Nas situações em que a lei ou o presente Código obriguem à cumulação de licenças ou autorizações municipais, o indeferimento de um dos pedidos constitui fundamento de indeferimento dos demais.

2. Quando a licença ou autorização cumulativa não competir ao Município da Amadora, o seu indeferimento constitui fundamento para o indeferimento municipal.

Artigo 17.º

Transmissão da titularidade do licenciamento

1. Sem prejuízo de disposição legal ou regulamentar expressa em contrário, as licenças ou autorizações concedidas ao abrigo do presente Código são intransmissíveis, ficando vedada ao seu titular a cedência da sua utilização, a qualquer título, exceto em caso de trespasse do estabelecimento ou ainda se o Município da Amadora expressamente o autorizar.
2. O cessionário da licença ou autorização deve requerer ao Município da Amadora, o averbamento da transmissão no prazo de 15 dias contados da data da transmissão, sob pena de contraordenação e de responsabilidade solidária relativamente ao pagamento das taxas devidas pela licença.
3. O pedido de averbamento deve ser acompanhado de prova documental dos factos que o justificam.
4. Pelo averbamento da transmissão é devida a taxa prevista na Tabela de Taxas.

Artigo 18.º

Deveres dos titulares dos alvarás

Sem prejuízo dos deveres especiais previstos na lei e no presente Código, constituem deveres comuns dos titulares dos alvarás:

- a) A comunicação ao Município da Amadora de todos os dados relevantes, designadamente a alteração de residência ou da sede, e, no caso de uma sociedade comercial, a cessão de quotas ou alteração do pacto social da qual resulte alteração da estrutura societária;
- b) A reposição da situação existente no local, quando o exercício da atividade licenciada provoque deterioração da via pública ou de espaços que integrem o domínio público ou privado municipal, podendo o Município da Amadora proceder a essa reposição a expensas do titular, se este não a realizar dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado.

Artigo 19.º

Suspensão

1. Com exceção das concedidas no âmbito de um contrato

de concessão, as licenças e as autorizações podem ser suspensas, a todo o tempo, sempre que excepcionais razões de interesse público o exijam.

2. A suspensão de uma licença ou autorização, por motivo não imputável ao seu titular, dá lugar à devolução, em singelo, do valor das taxas correspondentes ao período não utilizado.

Artigo 20.º

Revogação

1. As licenças e as autorizações podem ser revogadas, a todo o tempo, sempre que excepcionais razões de interesse público o exijam.
2. As licenças e as autorizações podem ainda ser revogadas, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, quando:
 - a) O titular incumpra com as condições constantes do Alvará;
 - b) O titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações emergentes do licenciamento às quais se tenha vinculado;
 - c) O titular não cumpra, no prazo que para o efeito lhe for fixado, as determinações que lhe sejam impostas pelo Município da Amadora;
 - d) O titular proceda à substituição, alteração ou modificação da mensagem publicitária para a qual haja sido concedida licença ou que conste da mera comunicação prévia;
 - e) O titular proceda à substituição, alteração ou modificação do objeto sobre o qual haja sido concedida a licença ou que conste da mera comunicação prévia, salvo no caso em que tenha procedido à substituição por novo objeto, com as mesmas características, designadamente material, forma, texto, imagem, dimensões e volumetria, em resultado da degradação do anterior suporte;
 - f) Sejam violados direitos ou posta em causa a segurança de pessoas e bens;
 - g) O titular não proceder ao pagamento atempado das taxas que sejam devidas.
3. A revogação das licenças e autorizações obriga o respetivo titular a, consoante os casos, cessar de imediato a atividade licenciada e/ou remover do local os equipamentos objeto da licença revogada.
4. Quando o titular da licença e da autorização não cumpra voluntariamente o disposto no número anterior, o Município

da Amadora pode remover coercivamente os equipamentos em causa e adotar os meios adequados para fazer cessar no local o exercício da atividade anteriormente licenciada, com recurso, sempre que necessário, às forças de segurança.

5. Quando ocorrer o previsto no número anterior, o titular da licença é responsável por todas as despesas suportadas pelo Município da Amadora com o objetivo de implementar coercivamente as medidas de tutela da legalidade.

6. As quantias correspondentes às despesas a que se refere o número anterior, quando não pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação emitida para esse efeito, são cobradas judicialmente, servindo de título executivo certidão comprovativa das licenças efetuadas, passada pelos serviços competentes.

7. A revogação de uma licença ou autorização, por motivo não imputável ao seu titular, dá lugar à devolução em singelo do valor das taxas correspondentes ao período não utilizado.

Artigo 21.º

Caducidade

1. Sem prejuízo de normas especialmente previstas na lei ou no presente Código, os alvarás caducam:

- a) Pelo decurso do prazo para o qual foram concedidos;
- b) Por manifestação de vontade do titular;
- c) Em caso de insolvência, dissolução, extinção ou morte do titular;
- d) Por perda pelo titular do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença;
- e) Por não ter sido requerida a mudança de titularidade nos termos do previsto no presente Código;

2. Salvo norma legal ou regulamentar que disponha em sentido diferente, o não levantamento do alvará e o não pagamento da taxa respetiva, no prazo fixado na notificação que para o efeito for realizada, determina a caducidade da licença.

3. A caducidade do alvará não confere ao seu titular direito a qualquer indemnização.

Artigo 22.º

Inexistência de dívidas ao Município da Amadora

A emissão dos títulos dos licenciamentos previstos no presente Código, assim como a sua substituição, renovação ou averbamento, depende da inexistência de quaisquer débitos

para com o Município da Amadora, resultantes do não pagamento de taxas ou tarifas, salvo se, em relação a esses débitos, tiver sido deduzida reclamação ou impugnação e prestada garantia idónea, nos termos da lei.

Artigo 23.º

Contagem de prazos

1. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário e do disposto no número seguinte, os prazos previstos no presente Código contam-se nos termos estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo suspendendo-se a respetiva contagem nos sábados, domingos e feriados.

2. Aos prazos previstos no artigo 72.º do presente Código é aplicável o regime do Código de Procedimento e Processo Tributário, pelo que a respetiva contagem não se suspende nos sábados, domingos e feriados.

3. O prazo que termine em dia não útil transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 24.º

Exercício e delegação de competências

1. As competências atribuídas no presente Código ao Município da Amadora são exercidas pela Câmara Municipal da Amadora e podem ser delegadas no seu Presidente, com possibilidade de subdelegação nos Vereadores ou nos dirigentes.

2. A competência para proferir despachos relativos à tramitação dos pedidos de licenciamento apresentados ou do procedimento da comunicação prévia com prazo, para a emissão de mandados de notificação e ainda sobre as demais matérias reguladas neste Título, incluindo as correspondentes à implementação das medidas de tutela da legalidade previstas no artigo seguinte pertence ao Presidente da Câmara Municipal da Amadora.

3. As competências atribuídas no presente Código ao Presidente da Câmara Municipal da Amadora podem ser delegadas nos Vereadores, com faculdade de subdelegação nos dirigentes municipais.

4. Nos termos da lei, o Município da Amadora pode delegar nas Freguesias, o exercício de algumas das competências que caibam à Câmara Municipal.

Artigo 25.º

Medidas da tutela da legalidade

1. Em todas as situações em que se verifique a afixação ou instalação de equipamentos, qualquer que seja a sua natureza, ou a laboração de estabelecimentos/recintos de diversão, em desconformidade com as disposições do presente Código, ou sem que os mesmos se encontrem licenciados pelo Município da Amadora, pode o órgão com competência na matéria determinar a remoção coerciva daqueles ou o seu encerramento, nas situações dos estabelecimentos/recintos mediante a concessão de um prazo para que aquele cesse com a situação de ilegalidade detetada.
2. Esgotado o prazo previsto na parte final do número anterior sem que o infrator tenha adotado voluntariamente o que lhe foi determinado pelo órgão competente, o Município da Amadora pode remover coercivamente os equipamentos em causa ou adotar os meios adequados para fazer cessar no local o exercício da atividade ilegal, designadamente, e quando for caso disso, o encerramento coercivo do estabelecimento/recinto que se encontre a laborar ilegalmente, com recurso sempre que necessário às forças de segurança.
3. Quando ocorrer o previsto nos números 1 e 2 do presente artigo, os titulares da licença ou infratores são responsáveis por todas as despesas suportadas pelo Município da Amadora na implementação da operação coerciva que tiver sido adotada no caso concreto.
4. As quantias correspondentes às despesas a que se refere o número anterior, quando não pagas voluntariamente no prazo de 20 dias, a contar da notificação emitida para esse efeito, são cobradas judicialmente, servindo de título executivo certidão passada pelos Serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas.

Artigo 26.º

Destino dos equipamentos removidos

1. Quando da concretização das medidas de tutela da legalidade previstas no artigo anterior resultar a remoção de quaisquer equipamentos, qualquer que seja a sua natureza, os mesmos serão transportados para o depósito municipal, podendo o infrator requerer a entrega do material removido, o qual lhe é entregue desde que proceda ao pagamento das despesas suportadas pelo Município da Amadora com a

remoção no prazo indicado no n.º 4 do artigo anterior para o pagamento voluntário da quantia em dívida.

2. Se não for requerida a entrega do material removido nas condições indicadas no artigo anterior, e o mesmo permanecer nas instalações camarárias por período superior a sessenta dias, a contar da data da notificação do infrator para pagamento voluntário da quantia em dívida, os mesmos serão considerados adquiridos por ocupação a favor do Município da Amadora, podendo dar-lhes o destino que tiver por mais conveniente, nomeadamente procedendo à venda do referido material.
3. Nas situações em que não foi possível ao Município da Amadora identificar o proprietário do equipamento removido ou o titular da respetiva licença, a contagem do prazo de 60 dias inicia-se no dia seguinte ao da operação de remoção coerciva.
4. O pagamento da quantia em débito, por parte do infrator, em sede de processo de cobrança judicial não dá lugar em caso algum à devolução do material removido nos termos do artigo 25.º do presente Código a não ser que este tenha lugar ainda dentro do prazo de 60 dias, indicado no número anterior.

Artigo 27.º

Aplicação no tempo e regime transitório

1. O presente Código só é aplicável aos pedidos de licenciamento, de autorização e às comunicações que forem formuladas após a sua entrada em vigor.
2. O presente Código não é aplicável:
 - a) Às obras com alvará ainda válido, emitido antes da entrada em vigor;
 - b) A processos de natureza urbanística cujo requerimento inicial tenha sido apresentado em momento anterior à data da entrada em vigor.
3. As ocupações do espaço público, semipúblico e privado municipal existentes à data de entrada em vigor do presente Código devem adaptar-se ao agora regulamentado no prazo de 6 meses ou no termo do prazo da licença ou autorização, consoante o que ocorrer primeiro.
4. As normas de caráter interno constantes de regulamentos agora revogados mantêm-se em vigor até que sejam substituídas por determinação do órgão competente.

5. O presente código será revisto no prazo de um ano, a contar da data da sua entrada em vigor, devendo ser recolhidos os elementos úteis resultantes da sua aplicação das alterações que se mostrem necessárias.

Artigo 28.º

Legislação subsidiária e casos omissos

1. Fora dos casos previstos no presente Código aplica-se subsidiariamente a legislação vigente sobre a matéria e os princípios gerais de Direito.
2. Se ainda assim subsistirem dúvidas decorrentes da interpretação das normas estatuídas no presente Código, assim como omissões, estas são decididas pelo Presidente da Câmara Municipal da Amadora, com recurso às normas gerais de interpretação e integração previstas na lei civil em vigor.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente Código entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no Boletim Municipal.

Artigo 30.º

Norma revogada

Com a entrada em vigor do presente Código, são revogadas todas as disposições de natureza regulamentar anteriormente aprovadas pelo Município da Amadora que versem sobre as matérias nele reguladas.

TÍTULO II

Da cobrança de taxas, tarifas e outras receitas municipais

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 31.º

Objeto

1. O presente Título estabelece as disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas, tarifas e outras receitas municipais.
2. O presente Título aplica-se ainda às aquisições ao Município da Amadora de bens e serviços por parte dos particulares que não sejam geradoras de relações jurídico-tributárias.

3. O presente Título também se aplica às demais receitas municipais que, por lei ou regulamento, provenham de relações jurídico-administrativas estabelecidas entre o Município da Amadora e terceiros.

4. O presente Título não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação e cobrança de taxas e de tarifas obedeça à lei, nem à liquidação, cobrança e pagamento de taxas urbanísticas.

Artigo 32.º

Incidência objetiva das taxas

1. As taxas previstas na respetiva Tabela incidem sobre a prestação concreta de um serviço público municipal, sobre a utilização privada de bens do domínio público, semipúblico ou privado municipal ou sobre a remoção de um obstáculo jurídico, mesmo que a competência se ache delegada numa Freguesia.
2. São ainda sujeitas ao pagamento de taxas as atividades realizadas por particulares que sejam geradoras de impacto ambiental negativo.
3. A Taxa Municipal pela Realização de Infraestruturas Urbanísticas (TRIU) representa a contrapartida devida ao Município da Amadora pelos investimentos realizados e a realizar pelo Município e pelos Serviços Inter-Municipalizados de Água e Saneamento em matéria de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias cuja sobrecarga seja consequência de pretensões urbanísticas respeitantes a operações de loteamento, de obras de construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou respetivas frações ou de alterações na utilização destes e incide sobre o aumento de área bruta de construção e/ou do coeficiente de utilização resultantes daquelas operações urbanísticas.
4. Nas Áreas Urbanas de Génese Ilegal a TRIU inclui, ainda, os investimentos realizados e a realizar pelo Município da Amadora e pelos Serviços Inter-Municipalizados de Água e Saneamento dentro do perímetro de cada uma daquelas Áreas.
5. Para os efeitos previstos no presente Código, constituem, designadamente:
 - a) Infraestruturas urbanísticas primárias - arruamentos e estruturas viárias, sistemas de drenagem pública de águas residuais domésticas, industriais e pluviais, incluindo redes

de coletores e instalações de tratamento de efluentes, estacionamento à superfície e subterrâneo e interfaces de transportes públicos;

b) Infraestruturas urbanísticas secundárias - equipamentos de saúde, culturais, desportivos, escolares, lúdicos, espaços verdes, mercados e cemitérios.

6. Aquando da emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia relativos a obras de construção não são devidas as taxas referidas no n.º 3. se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou da admissão de comunicação prévia da correspondente operação de loteamento e urbanização.

7. As infraestruturas previstas no n.º 5. não se confundem com as infraestruturas próprias das operações de loteamento ou das obras de edificação, que constituem encargo dos requerentes das pretensões urbanísticas por se confinarem, de um modo geral aos imóveis objeto das operações, ainda que venham a ser cedidas para o domínio público Municipal.

Artigo 33.º

Incidência objetiva das tarifas

As tarifas previstas no presente Código e na Tabela de Tarifas incidem sobre aquisições ao Município da Amadora de bens e serviços por parte dos particulares que não sejam geradoras de relações jurídico-tributárias.

Artigo 34.º

Incidência subjetiva das taxas

1. O sujeito passivo da relação jurídico-tributária é qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada que não estando isenta por força do presente Código ou de norma legal de valor superior, apresente pretensão ou pratique facto a que corresponda o pagamento de uma taxa, ainda que agindo no interesse de terceiro.

2. Caso sejam vários os sujeitos passivos, todos são solidariamente responsáveis pelo pagamento, salvo se o contrário resultar da lei ou do presente Código.

Artigo 35.º

Incidência subjetiva das tarifas

Estão sujeitos ao pagamento de tarifas as entidades e os particulares que pretendam adquirir ao Município da Amadora

bens e serviços e que, nos termos do presente Código, não se achem delas isentos.

Artigo 36.º

Montantes das taxas

1. Os montantes das taxas previstas na Tabela de Taxas são fixados em obediência ao princípio da equivalência jurídica e económica, adequando-se ao custo suportado na prestação do serviço ou do benefício outorgado.

2. Aqueles montantes podem ainda incluir um valor fixado em função de critérios de desincentivo à prática dos atos sujeitos a taxa, como meio de realização das políticas municipais.

Artigo 37.º

Encargos adicionais às taxas

1. Quando, por imposição legal, houver lugar a publicações dos atos praticados pelos órgãos do Município da Amadora ao valor da taxa devida, acresce o preço das publicações.

2. Sempre que a prática de um ato por parte dos Serviços ou dos órgãos do Município da Amadora obrigue à presença remunerada de peritos, representantes de terceiras entidades ou a prestação de serviços por parte destas, os respetivos montantes remuneratórios e tarifas ou taxas desses serviços acrescentar-se-ão às taxas devidas ao Município da Amadora.

Artigo 38.º

Montantes das tarifas

1. O montante das tarifas a cobrar pelo Município da Amadora é o constante da respetiva tabela.

2. O montante das tarifas a liquidar, quando expresso em cêntimos, é arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

3. Ao montante das tarifas acresce o IVA, se devido, à taxa legal aplicável.

Artigo 39.º

Isenções objetivas de taxas

1. Podem beneficiar de isenção de taxas:

a) A realização de obras de demolição impostas pela Câmara Municipal da Amadora, independentemente de implicarem ou não a aprovação do correspondente projeto;

b) A colocação de tapumes ou resguardos e de andaimes na via pública para execução de obras de conservação de edificações, desde que a ocupação não perdure por mais de um mês;

c) A construção de vedações nas parcelas inseridas em espaço urbano, quando decorrentes da demolição do imóvel por motivos de degradação e/ou ruína, ou se houver risco para a segurança e saúde públicas.

d) A execução de obras que beneficiem de comparticipação municipal no âmbito de regimes especiais de recuperação urbanística.

2. A isenção do pagamento de taxas não dispensa o licenciamento das atividades a que respeitam.

3. O requerimento para isenção deve ser instruído, para além dos documentos previstos no artigo 4.º do presente Código, com os necessários à prova do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

4. Por deliberação da Câmara Municipal da Amadora podem beneficiar de isenção de taxas os eventos de manifesto e relevante interesse municipal.

Artigo 40.º

Isonções subjetivas de taxas

1. Podem beneficiar de isenção de taxas:

a) As pessoas coletivas, públicas ou privadas a quem a lei confira tal isenção;

b) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, as associações religiosas, culturais, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, relativamente às pretensões que visem a prossecução dos respetivos fins estatutários;

c) As instituições de beneficência relativamente às obras em talhões privativos ou de obras de simples limpeza e beneficiação;

d) Os portadores de deficiência, devidamente comprovada, superior a 70% relativamente:

i. À ocupação do domínio público para estacionamento privativo;

ii. À ocupação do domínio público com rampas fixas de acesso;

iii. Pela realização de obras que visem exclusivamente a redução ou eliminação de barreiras arquitetónicas ou a adaptação de imóveis às suas limitações funcionais.

e) As pessoas singulares com insuficiência económica, a comprovar nos termos da lei sobre o apoio judiciário.

2. Podem beneficiar de isenção da taxa de ocupação do domínio público:

a) Os requerentes das operações urbanísticas que consistam em obras de conservação em imóveis classificados de interesse municipal, desde que exigidas pelo Município da Amadora;

b) Os requerentes de operações urbanísticas relativas a obras de escassa relevância;

3. Os titulares dos alvarás cujos empregos tenham sido criados com o apoio do Instituto do Emprego e Formação Profissional, relativamente à taxa de ocupação nos Mercados Municipais durante o primeiro ano de atividade.

4. A isenção do pagamento de taxas não dispensa o licenciamento das atividades a que respeitam.

Artigo 41.º

Isonções subjetivas de tarifas

1. Podem beneficiar de isenção de tarifas:

a) As pessoas coletivas, públicas ou privadas a quem a lei confira tal isenção;

b) As escolas públicas de qualquer grau de ensino localizadas no Município da Amadora;

c) Os cidadãos portadores de deficiência pela utilização do Complexo Desportivo Municipal do Monte da Galega quando, devido à especificidade e natureza da deficiência, necessitem de prática regular de atividades desportivas, de acordo com comprovativo médico;

d) As atividades desportivas promovidas e apoiadas pelo Município da Amadora, quando desenvolvidas no Complexo Desportivo Municipal do Monte da Galega.

2. Pela entrada em museus municipais, estão isentas de tarifas:

a) As crianças e jovens de idade não superior a dezoito anos, bem como todos os portadores de cartão de estudante;

b) Pessoas com idade superior a sessenta anos;

c) Os cidadãos portadores de deficiência;

d) As pessoas que integrem grupos organizados por coletividades, associações e estabelecimentos de ensino, em atividades previamente acordadas com o Município da Amadora;

e) Os funcionários da autarquia.

3. Estão isentos do pagamento da tarifa pelo estacionamento nos parques de estacionamento municipais:

- a) Os veículos em missão urgente de socorro ou de polícia, quando em serviço;
- b) Os veículos municipais e das freguesias, devidamente identificados e autorizados;
- c) Os veículos dos utilizadores dos mercados municipais, durante as primeiras 2 (duas) horas, desde que façam compras e em conformidade validem o respetivo cartão;
- d) Os veículos dos comerciantes com atividade nos mercados municipais, pelo período máximo de uma hora, para efeitos de cargas e descargas;
- e) Os veículos dos utilizadores das bibliotecas municipais, durante a primeira hora.

4. Podem beneficiar da isenção de tarifas, pela utilização de veículos municipais de transporte coletivo de passageiros e pela utilização dos auditórios municipais:

- a) Os estabelecimentos de ensino público do Município da Amadora durante os dias úteis que ocorram no decurso do período letivo;
- b) As entidades que tenham celebrado com o Município da Amadora instrumento jurídico de colaboração.

5. Por deliberação da Câmara Municipal da Amadora podem ser criadas outras isenções de tarifas.

Artigo 42.º

Reduções subjetivas de tarifas

1. Os titulares do Cartão Amadora 65+ gozam da redução de 65% sobre o valor das tarifas devidas pela emissão de certidões e fotocópias de documentos nos quais o titular do cartão tenha interesse direto ou legítimo.
2. Os titulares de cartão de leitor da Biblioteca Municipal gozam da redução de 50% nas tarifas devidas pela venda de fotocópias, livros e outros documentos disponíveis nas Bibliotecas Municipais.
3. Os utentes do Complexo Desportivo Municipal do Monte da Galega com cedência regular das instalações, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 489.º, gozam da redução de 20% sobre as tarifas previstas na Tabela de Tarifas.
4. Os clubes, associações, federações ou outras entidades sem fins lucrativos acreditadas junto do Município da Amadora, gozam da redução de 20% sobre as tarifas de uti-

lização do campo relvado do Complexo Desportivo Municipal do Monte da Galega, em ações destinadas a jovens com idades compreendidas entre os dez e os dezoito anos.

5. Pela utilização do referido Complexo Municipal beneficiam de uma redução de 40 % as entidades que cumpram, cumulativamente, os requisitos enunciados nos números 3. e 4. do presente artigo.

6. Pela utilização das viaturas municipais de transporte coletivo de passageiros, podem beneficiar de uma redução de 20%, das tarifas previstas na Tabela de Tarifas do Município da Amadora, as entidades que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Estejam acreditadas pelo Município da Amadora;
- b) A atividade em causa não possua finalidade lucrativa e cumpra critérios de âmbito solidário, cultural ou desportivo.

7. As entidades que cumpram, cumulativamente, os requisitos previstos na alínea a) e b) do número anterior, podem ainda beneficiar das seguintes reduções:

- a) 20 % pela utilização das viaturas municipais de transporte coletivo de passageiros;
- b) 50 %, de segunda a quinta-feira, exceto feriados, pela utilização dos auditórios municipais a tanto destinados pelo Município da Amadora.

8. Por deliberação da Câmara Municipal da Amadora, podem ser criadas novas reduções.

9. A taxa prevista nas verbas n.ºs 8.1. e 8.2. da Tabela de Tarifas, é reduzida em 50%, quando o cartão seja emitido no segundo semestre do ano civil em curso.

Artigo 43.º

Pedido de isenção ou de redução

O pedido de isenção ou de redução do pagamento de taxas ou de tarifas deve ser apresentado pelo interessado, nos termos do artigo 4.º do presente código e em simultâneo com a dedução da pretensão administrativa, acompanhado ainda dos documentos que comprovem o direito à isenção ou à redução.

Artigo 44.º

Buscas

1. Sempre que o interessado na emissão de certidão ou outro documento declarativo não indique o ano da emissão

do documento original, é cobrada a taxa devida pela realização das competentes buscas por cada ano de pesquisa, excluindo-se o ano corrente ou aquele que expressamente se indique, aparecendo ou não o objeto da busca.

2. O limite máximo de buscas é de dez anos.
3. O disposto nos números anteriores não é aplicável sempre que a busca seja realizada, exclusivamente, por métodos informáticos.
4. À taxa de busca prevista na verba 4. da Tabela de Taxas, acresce a taxa devida pela reprodução dos documentos objeto da busca.

Artigo 45.º

IVA

Às receitas fixadas em tabelas, posturas ou regulamentos municipais, acresce, sempre que devido, IVA à taxa legal.

Capítulo II

Liquidação

Artigo 46.º

Liquidação

1. A liquidação das taxas e tarifas previstas nas respetivas Tabelas consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.
2. Os valores assim obtidos são arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.
3. O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
4. Quando o sujeito passivo for uma entidade concessionária de um serviço público, podem ser estabelecidas outras formas de liquidação baseadas em elementos indiciários ou outros, mediante acordo entre o sujeito passivo e o Município da Amadora.
5. São aplicáveis aos atos que configurem deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expreso.

Artigo 47.º

Prestação de caução

1. O Município da Amadora pode condicionar o aluguer de

um bem à prestação de uma caução destinada a garantir a boa utilização desse bem.

2. O montante da caução é fixado casuisticamente por Despacho do Presidente da Câmara Municipal da Amadora.

Artigo 48.º

Procedimento na liquidação

1. A liquidação de taxas e de tarifas consta de nota de liquidação que integra o processo administrativo e que contém obrigatoriamente os seguintes elementos:
 - a) Identificação do sujeito passivo;
 - b) Discriminação do ato ou facto sujeito a liquidação;
 - c) Enquadramento na respetiva tabela;
 - d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c);
 - e) O montante dos juros compensatórios ou de mora que forem devidos e a forma do seu cálculo;
 - f) O montante de impostos receita do Estado, se devidos.
2. A liquidação de taxas ou de tarifas não precedida de procedimento faz-se nos respetivos documentos de cobrança.

Artigo 49.º

Regra para cálculo de período de liquidação

1. O cálculo das taxas e das tarifas cujo quantitativo deva ser apurado ao ano, mês, semana ou dia, é feito em função do calendário.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se semana o período de sete dias corridos.

Artigo 50.º

Revisão oficiosa do ato de liquidação

1. Pode haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.
2. A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município da Amadora, obriga o serviço liquidador respetivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.
3. O devedor é notificado, por carta registada com aviso de receção, para satisfazer a diferença.
4. Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre o pagamento,

deverem os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

5. Não há lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a dez euros, salvo que se outra disposição legal ou regulamentar fixar quantia diversa.

Artigo 51.º

Revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1. O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo, deve ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.
2. Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional que daí resulte, quando o erro do ato de liquidação for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este é responsável pelas despesas que a sua conduta causar.

Secção I

Critérios especiais de liquidação

Artigo 52.º

Abertura de valas

Para efeitos da verba 24. da Tabela de Taxas, a liquidação da taxa

$l \times d \times t$, em que:

l = é o comprimento da vala aberta por dia;

d = é o número de dias da abertura da vala;

t = é a taxa por dia.

Artigo 53.º

Utilização de polidesportivos

1. Para efeitos de cobrança das tarifas previstas na verba 7. da Tabela de Tarifas, entende-se por período diurno o período do dia em que a prática desportiva não carece de iluminação artificial.
2. Para os mesmos efeitos entende-se por período noturno, o período do dia em que a prática desportiva carece de ilumina-

ção artificial.

Artigo 54.º

Remoção de resíduos urbanos de grandes produtores

Para efeitos da verba 13. da Tabela de Tarifas, a liquidação é efetuada com base na seguinte fórmula:

$(n \times t) \times d$, em que:

n = é o número de contentores objeto de remoção;

t = é a taxa de remoção por tipo de contentor;

d = é o número de dias de remoção mensal.

Artigo 55.º

Bancas com equipamento frigorífico

Às bancas com equipamento frigorífico instalado são aplicadas as taxas correspondentes ao grupo e atividade em que se encontram inseridas, acrescidas da taxa mensal calculada com base na seguinte fórmula:

$w = p \times t \times \epsilon \times 0,7$, em que:

p = é a potência instalada;

t = é o tempo de funcionamento: 7 ou 24 horas;

ϵ = é o preço do quilowatt por hora;

0,7 = é o coeficiente de simultaneidade.

Artigo 56.º

Armazenamento de volumes em mercados e feiras

Para efeitos da verba 65.5.1 da Tabela de Taxas entende-se que o volume corresponde a um sólido geométrico com as dimensões de 50x30x30, as quais podem variar, para mais ou para menos, em 5%, sem que por isso haja lugar a qualquer acréscimo na taxa devida.

Artigo 57.º

Remoção coerciva de resíduos inertes e outros materiais

O cálculo da tarifa final devida pela execução de serviço que inclua a remoção coerciva de resíduos inertes e outros materiais é realizada com base na seguinte fórmula: $T = A+B$, em que:

A - é o resultado da aplicação da seguinte fórmula:

$t = \sum (H_i * h) + \sum (M_i * m) + \sum (E_i * e) + (V * \text{ton})$,

onde:

t = Tarifa

H_i = Custo unitário da mão de obra de acordo com a Tabela

1, do ANEXO I ao presente Código;

h = Quantidade de mão de obra aplicada, em horas;

Mi = Custo unitário dos materiais de acordo com a Tabela 2, do ANEXO I;

m = Quantidade de materiais consumidos;

Ei = Custo unitário de equipamento/viatura de acordo com Tabela 3, do ANEXO I;

E = N.º de horas empregues;

V = Valor da tarifa em vigor para a deposição nas unidades da Valorsul (inclui a componente variável da taxa de deposição);

ton = toneladas de resíduos a transportar a destino final;

B - é a verba 88. da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

Artigo 58.º

Prestação de Serviços pela Polícia Municipal

Pela prestação de serviços pela Polícia Municipal, independentemente da natureza do serviço, é cobrada, por agente municipal, uma tarifa que corresponde a um período mínimo de trabalho de quatro horas, acrescido de $\frac{1}{4}$ por cada hora ou sua fração que exceda esse período, de acordo com as tarifas previstas na respetiva tabela.

Artigo 59.º

Gavetões municipais

1. Nas inumações em gavetões municipais é sempre cobrada a taxa correspondente à ocupação com carácter permanente, havendo porem lugar ao reembolso da mesma, abatidas que sejam as anuidades vencidas, em caso de trasladação.
2. Entende-se por ocupação com carácter permanente, aquela que não excede os quarenta anos.

Artigo 60.º

Transmissão de direitos

1. Na transmissão entre vivos dos direitos dos concessionários de terrenos para jazigos ou sepulturas perpétuas, é devido o pagamento de metade das taxas respetivas que estiverem em vigor à data da transmissão.
2. O referido pagamento incide apenas sobre a área do terreno cuja posse se transmite e não sobre a área do jazigo, se essa transmissão for parcial.

Artigo 61.º

Concessão de terrenos

As taxas de concessão de terrenos a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes, são as que correspondem ao escalão da metragem desses terrenos no conjunto das áreas de ocupação e de ampliação a executar.

Artigo 62.º

Remoção de revestimentos

As taxas previstas nas verbas n.ºs 58.1 e 58.2 da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, só são aplicadas quando o trabalho for efetuado pelos serviços municipais, em substituição do interessado, a título coercivo, sendo sempre inutilizados os ditos revestimentos.

Artigo 63.º

Cemitérios

1. As taxas de ocupação de ossários e columbários podem ser pagas relativamente a períodos superiores a um ano, com o limite de cinco.
2. A taxa de trasladação prevista na verba 55.1 da Tabela de Taxas só é devida quando se trate de transferência de urnas e não é acumulável com as taxas de exumação ou de inumação.

Artigo 64.º

Resíduos urbanos de grandes produtores

As entidades produtoras de resíduos urbanos de grandes produtores podem adotar a modalidade de pagamento trimestral ou semestral, decorrendo o respetivo prazo até ao último dia útil anterior a cada um dos períodos.

Capítulo III

Pagamento

Artigo 65.º

Pagamento

1. Salvo regime especial, nomeadamente o que se acha previsto no regime do Licenciamento Zero ou em norma do presente Código, todas as taxas, tarifas e outras receitas são pagas na Tesouraria Municipal, antes da prática ou verificação dos factos a que respeitam.
2. As taxas e as tarifas são pagas em moeda corrente ou por

cheque visado, débito em conta, transferência conta a conta, vale postal ou multibanco.

3. As taxas e as tarifas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

4. Sempre que seja requerida a emissão de certidões, atestados ou outros atos meramente declarativos ou a reprodução de documentos arquivados, o pagamento das taxas é devido no momento da realização do pedido pelo interessado.

5. Não havendo lugar à emissão do documento, do facto é notificado o interessado e a taxa paga devolvida em singelo.

6. Sempre que a taxa ou encargos cobrados no ato da receção do pedido dos documentos a que se refere o n.º 5 sejam insuficientes para integral pagamento, aquele só é satisfeito depois de pagos na sua totalidade, devendo para tanto, nesse caso, os serviços notificar os interessados.

7. Considera-se preparo toda a quantia que tenha sido entregue para pagamento da taxa ou tarifa devidas pelo ato requerido e venha a revelar-se insuficiente para pagamento integral.

8. Nos casos previstos no n.º 4, não há lugar à devolução da taxa ou preparo se os interessados desistirem do pedido e os documentos tiverem já sido emitidos, ou, em qualquer caso, se os mesmos não forem levantados por aqueles no prazo máximo de seis meses contados da data de entrada do pedido.

Artigo 66.º

Pagamento em prestações

1. A requerimento fundamentado do sujeito passivo, formulado dentro do prazo para pagamento voluntário, as taxas de montante superior a € 100,00 (cem euros) podem ser pagas em prestações.

2. O Município da Amadora pode autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e do Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez.

3. No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponde ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescentando ao valor de cada prestação os juros compensatórios, contados sobre

o respetivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário, até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4. O pagamento de cada prestação realiza-se até ao dia oito do mês a que esta corresponde.

5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes.

6. O deferimento do pagamento em prestações está condicionado à prestação de garantia idónea, salvo se o requerente demonstrar impossibilidade ou dificuldade extrema em prestá-la.

Artigo 67.º

Prazo de pagamento

1. O prazo geral para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de trinta dias a contar da notificação para pagamento, salvo os casos em que a lei ou o presente Código fixem prazo especial.

2. As taxas devidas pela concessão de licenças para ocupações ou utilizações de carácter temporário ou sazonal, devem ser pagas nos trinta dias que antecedem o início da vigência daquelas;

3. As taxas devidas pela concessão de licenças para ocupações ou utilizações mensais e semanais, devem ser pagas até ao último dia útil do mês ou semana anteriores àquele a que se refere a atividade.

4. As taxas que recaiam sobre atos sujeitos a comunicação prévia são pagas no momento em que os serviços municipais competentes se pronunciarem sobre a comunicação, ou são autoliquidadas pelo particular se não ocorrer resposta dentro do prazo que a lei defina para o efeito.

5. Nas situações em que o ato ou o facto já tenha sido praticado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é de quinze dias, a contar da notificação para pagamento.

6. Podem ser estabelecidos prazos de pagamentos diferentes, para as autorizações da ocupação precária de bens de domínio público ou privado, a fixar no respetivo contrato ou documento que as titule.

7. As taxas devidas pelo licenciamento de operações

urbanísticas devem ser pagas até ao limite do prazo para requerer a emissão do respetivo alvará ou no momento da admissão da comunicação prévia.

8. As taxas devidas no âmbito dos procedimentos sujeitos ao regime do Licenciamento Zero são pagas nos termos da respetiva legislação.

9. As taxas devidas pela renovação de licenças anuais devem ser pagas até 31 de dezembro do ano anterior ao do período renovado, podendo excecionalmente ser pagas até 31 de janeiro do ano a que disserem respeito, sendo neste caso devidas as taxas em vigor no momento do pagamento.

Artigo 68.º

Prazo trimestral

Para efeitos de computo dos prazos de validade dos alvarás trimestrais consideram-se períodos de três meses ou trimestre os que decorrem entre:

- a) Um de janeiro e trinta e um de março;
- b) Um de abril e trinta de junho;
- c) Um de julho e trinta de setembro;
- d) Um de outubro e trinta e um de dezembro.

Capítulo IV

Não pagamento

Artigo 69.º

Extinção do procedimento

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte e do que resultar de norma especial do presente Código, o não pagamento das taxas ou das tarifas no prazo estabelecido para o efeito, implica a extinção do procedimento.
2. O interessado pode obstar à extinção, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo para pagamento voluntário.

Artigo 70.º

Transformação em receitas virtuais

1. Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas e das tarifas cuja natureza o justifique podem, mediante deliberação da Câmara Municipal da Amadora, ser debitados ao tesoureiro.
2. Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para

a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.

3. Quando as taxas cobradas ou as tarifas forem de quantitativos uniformes, deve a guia de receita ser escriturada com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor total de cobrança em cada dia.

4. Compete à Câmara Municipal da Amadora a cobrança coerciva das dívidas ao município provenientes de taxas e demais receitas de natureza fiscal, aplicando-se com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código do Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 71.º

Via pública

As taxas devidas nos termos das verbas 32., 38. e 41. da Tabela de Taxas incluem a taxa pela ocupação do domínio público.

Capítulo V

Garantias

Artigo 72.º

Garantias fiscais

1. Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.
2. A reclamação é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
4. Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área do Município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

Capítulo VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 73.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no pre-

sente Título aplica-se subsidiária e sucessivamente o disposto:

- i. No regime geral das taxas das Autarquias Locais;
- ii. Na Lei das Finanças Locais;
- iii. Na Lei Geral Tributaria;
- iv. Na lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos das autarquias locais;
- v. No Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- vi. No Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- vii. No Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- viii. No Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 74.º

Atualização

1. As taxas e as tarifas previstas nas respetivas Tabelas são automaticamente atualizadas de acordo com a taxa de inflação fixada anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se o resultado obtido para a unidade monetária imediatamente superior.
2. A atualização só vigorará a partir do dia 1 de janeiro do ano seguinte.

TÍTULO III

Das taxas urbanísticas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 75.º

Âmbito

1. O presente Título estabelece as disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas aplicáveis pretensões deduzidas ao abrigo do Decreto-Lei 555/99, de 16 de dezembro, do Decreto-Lei 267/2002, de 30 de novembro, do Decreto-Lei 320/2002, de 28 de dezembro, do Decreto-Lei 11/2003, de 18 de janeiro, do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de março, da Lei 6/2006, de 27 de fevereiro, do Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de agosto, do Decreto-Lei 340/2007, de 12 de outubro, do Decreto-Lei 39/2008, de 7 de março e do Decreto-Lei 209/2008, de 29 de outubro.
2. Nos casos em que os atos de liquidação e de cobrança ou qualquer deles, for praticado por uma Freguesia por via de

delegação de competências, considera-se a relação jurídico-tributária estabelecida entre o Município da Amadora e o particular.

3. Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Título aplica-se o disposto no Título II do presente Código.

Artigo 76.º

Incidência objetiva

1. As taxas previstas no presente Título e na Tabela respetiva incidem sobre a prestação concreta de um serviço público municipal ou sobre a remoção de um obstáculo jurídico, mesmo que a competência se ache delegada numa Freguesia.
2. São ainda sujeitas ao pagamento de taxas as atividades realizadas por particulares que sejam geradoras de impacto ambiental negativo.
3. Quando, por imposição legal, houver lugar a publicações dos atos praticados pelos órgãos do Município da Amadora ao valor da taxa devida acresce o preço das publicações.
4. A Taxa Municipal pela Realização de Infraestruturas Urbanísticas (TRIU) representa a contrapartida devida ao Município da Amadora pelos investimentos realizados e a realizar pelo Município em matéria de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias cuja sobrecarga seja consequência de pretensões urbanísticas respeitantes a operações de loteamento, de obras de construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou respetivas frações ou de alterações na utilização destes e incide sobre o aumento de área bruta de construção e/ou do coeficiente de utilização resultantes daquelas operações urbanísticas.
5. Nas Áreas Urbanas de Génese Ilegal, além da TRIU, deve haver lugar ao pagamento das taxas relativas à execução dos investimentos realizados e a realizar pelo Município da Amadora dentro do perímetro de cada uma daquelas Áreas, conforme Tabela anexa.
6. Para os efeitos previstos no presente Título, constituem, designadamente:
 - a) Infraestruturas urbanísticas primárias - arruamentos e estruturas viárias, sistemas de drenagem pública de águas residuais domésticas, industriais e pluviais, incluindo redes de coletores e instalações de tratamento de efluentes, esta-

cionamento à superfície e subterrâneo e interfaces de transportes públicos;

b) Infraestruturas urbanísticas secundárias - equipamentos de saúde, culturais, desportivos, escolares, lúdicos, espaços verdes, mercados e cemitérios.

7. Aquando da emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia relativos a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou da admissão de comunicação prévia da correspondente operação de loteamento e urbanização.

8. As infraestruturas previstas nos números anteriores não se confundem com as infraestruturas próprias das operações de loteamento ou das obras de edificação, que constituem encargo dos requerentes das pretensões urbanísticas por se confinarem, de um modo geral aos imóveis objeto das operações, ainda que venham a ser cedidas para o domínio público Municipal.

9. À taxa de busca prevista no artigo 4.º da Tabela Geral, acresce a tarifa devida pela reprodução dos documentos objeto da busca.

Artigo 77.º

Incidência subjetiva

1. O sujeito passivo da relação jurídico-tributária é qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada que não estando isenta por força do presente Código ou de norma legal de valor superior, apresente pretensão ou pratique facto a que corresponda o pagamento de uma taxa, ainda que agindo no interesse de terceiro.

2. Caso sejam vários os sujeitos passivos, todos são solidariamente responsáveis pelo pagamento, salvo se o contrário resultar da lei ou do presente Código.

Artigo 78.º

Montantes das taxas

1. Os montantes das taxas previstas na Tabela de Taxas Urbanísticas são fixados em obediência ao princípio da equivalência jurídica e económica, adequando-se ao custo suportado na prestação do serviço ou do benefício outorgado.

2. Aqueles montantes podem ainda incluir um valor fixado em função de critérios de desincentivo à prática dos atos

sujeitos a taxa, como meio de realização das políticas municipais.

Artigo 79.º

Iisenções e reduções

1. Podem beneficiar da isenção de taxas:

a) As pessoas coletivas privadas a quem a lei confira tal isenção;

b) As pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa;

c) As pessoas coletivas religiosas, culturais, desportivas ou recreativas, legalmente constituídas e sem fins lucrativos;

d) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas;

e) A realização de obras que comprovada e exclusivamente visem a redução ou eliminação de barreiras arquitetónicas ou a adaptação de imóveis às limitações funcionais de indivíduos com mobilidade reduzida.

2. Há lugar à redução de 50% as taxas previstas na Tabela de Taxas Urbanísticas quando devidas:

a) Pela apreciação e licenciamento de projetos de construção de habitação a custos controlados;

b) Pela legalização de prédios construídos na AUGI - Brandoa;

3. Há lugar à redução de 40% as taxas previstas na Tabela de Taxas Urbanísticas anexa quando devidas pela legalização de prédios construídos em outras AUGI que não a identificada na alínea b) do número anterior.

4. Por deliberação da Câmara Municipal da Amadora, devidamente fundamentada, podem beneficiar de isenção de taxas as pretensões de manifesto e relevante interesse municipal.

5. As isenções referidas nos números que antecedem não dispensam os beneficiários de requererem as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

Artigo 80.º

Pedido de isenção ou de redução

1. O pedido de isenção ou de redução do pagamento de taxas deve ser apresentado pelo interessado, em simultâneo com a dedução da pretensão administrativa e acompanhado dos documentos que comprovem o direito à isenção ou à

redução.

2. A competência para decidir sobre o pedido de isenção ou de redução do pagamento de taxas pertence à Câmara Municipal da Amadora.

Artigo 81.º

Prazo de validade das licenças e autorizações

As licenças e autorizações possuem sempre natureza precária e caducam nos termos legalmente definidos.

Artigo 82.º

Averbamentos

Mediante requerimento fundamentado e instruído com prova documental adequada, poderá ser autorizado o averbamento das licenças emitidas pelo Município da Amadora.

Artigo 83.º

Pagamentos a terceiras entidades

Sempre que a prática de um ato por parte dos Serviços ou dos órgãos do Município da Amadora obrigue à presença remunerada de representantes de terceiras entidades ou a prestação de serviços por parte destas, os respetivos montantes remuneratórios e preços ou taxas desses serviços acrescerão às taxas devidas ao Município da Amadora.

Artigo 84.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do RJUE, a emissão de novo alvará ou admissão de comunicação prévia está sujeita ao pagamento das taxas previstas para os respetivos títulos caducados.

CAPÍTULO II

Taxa de reforço de infraestruturas urbanísticas

Artigo 85.º

Cálculo

1. A Taxa de Reforço de Infraestruturas Urbanísticas (TRIU) será calculada segundo as seguintes fórmulas:

a. Fórmula 1 (edificações destinadas a habitação)

$$TRIU=(T\times 100\times K1)\times(I/AUU)\times Ac$$

b. Fórmula 2 (edificações destinadas a comércio/serviços)

$$TRIU=(T\times 100\times K2)\times(I/AUU)\times Ac$$

c. Fórmula 3 (m3 de edifícios destinados a indústria e armazéns)

$$TRIU=(T\times 100\times K3)\times(I/AUU)\times Vc$$

a) TRIU – Valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas;

Tipos de infraestruturas urbanísticas:

i. Arruamento pavimentado;

ii. Rede pública de energia elétrica e de iluminação pública;

iii. Estacionamento público;

iv. Espaço verde;

v. Estabelecimentos de ensino de 1.º, 2.º e 3.º ciclos;

vi. Equipamentos de saúde, culturais, desportivos e lúdicos;

vii. Equipamentos de espaços verdes, mercados e cemitérios.

b) T – Taxa média de remuneração anual conseguida pelo Município através do montante investido em produtos financeiros no exercício económico anterior;

c) K1 – Coeficiente que traduz a influência do tipo de utilização destinado a habitação: 1,1;

d) K2 – Coeficiente que traduz a influência do tipo de utilização destinado a comércio/serviços: 0,80;

e) K3 - Coeficiente que traduz a influência do tipo de utilização destinado a indústria: 0,12;

f) I – Valor, em euros, do valor patrimonial do exercício económico do investimento associado às infraestruturas mencionadas em a), adicionado do valor previsto em sede de plano plurianual de investimentos municipal do Município;

g) AUU – Área Urbana e Urbanizável do Concelho da Amadora (em m2), conforme Plano Diretor Municipal.

h) Ac – Área de Construção — é o valor, expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos (pisos), acima e abaixo do solo, medida pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de sótãos não habitáveis, áreas destinadas a estacionamento, áreas técnicas (PT, central térmica, compartimento de recolha de lixo, etc.), galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação, terraços visitáveis, varandas e alpendres.

i) Vc – volume de construção

2. As fórmulas apresentadas devem ser utilizadas autonomamente, de acordo com a tipologia a que respeita a edifi-

cação sujeita à Taxa de Reforço de Infraestruturas Urbanísticas.

3. Nos casos em que se verifiquem edificações constituídas por mais de uma das tipologias de utilização apresentadas, o valor de TRIU a apurar é o resultado da soma do produto da aplicação de cada uma das fórmulas à parte a que respeitem (quer em m² quer em m³) na infraestrutura urbanística.

CAPÍTULO III **Compensações**

Artigo 86.º

Taxa de compensação

1. Para as situações consagradas nos termos do disposto no artigo 44.º, n.º 4 do RJUE, serão aplicadas as taxas previstas na Tabela anexa.
2. Nas situações previstas no artigo 53.º do Regulamento do PDM da Amadora, o valor da caução é o previsto na tabela anexa ao Regulamento.
3. Dado o caráter especial e social das situações resultantes das AUGI, as mesmas ficam isentas das taxas referidas nos números anteriores.
4. As operações de reabilitação previstas no artigo 2.º do decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril, ficam igualmente isentas do pagamento da compensação prevista no artigo 53.º do Regulamento do PDM (Plano Diretor Municipal) da Amadora, no decurso do período de vigência do referido diploma.

CAPÍTULO IV

Áreas Urbanas de Génese Ilegal com operações de reconversão

Artigo 87.º

Taxas em Áreas Urbanas de Génese Ilegal com operações de reconversão

1. Para as situações em que se verificam operações de reconversão, em que as infraestruturas são executadas pela autarquia, serão aplicadas as taxas especialmente previstas para esse efeito, consagradas na Tabela de Taxas, Licenças e Autorizações da Administração Urbanística, sem prejuízo do pagamento das demais taxas aí consagradas, devidas pela realização de operações urbanísticas.
2. Os interessados podem proceder ao pagamento faseado

do valor devido pela execução das infraestruturas pelo Município da Amadora, previamente ao pedido de licenciamento de construção em cada lote.

3. O pagamento pela execução das infraestruturas não poderá ocorrer em momento posterior ao pedido de emissão de alvará de licenciamento de construção em lote.

4. A aceitação do pagamento faseado não constitui qualquer direito ao licenciamento em cada lote, ficando a apreciação do pedido sujeita às regras gerais constantes do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação e demais legislação aplicável.

5. As áreas de arrumos e arrecadações, são taxadas como habitação.

CAPÍTULO V **Liquidação**

Artigo 88.º

Valores das taxas

1. O valor das taxas a cobrar pelo Município da Amadora é o constante da Tabela de Taxas, Licenças e Autorizações da Administração Urbanística.
2. O valor das taxas a liquidar, quando expresso em cêntimos, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

Artigo 89.º

Liquidação quando ocorra deferimento tácito

São aplicáveis aos atos que configurem deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresso.

CAPÍTULO VI **Pagamento**

Artigo 90.º

Vencimento da obrigação de pagamento

1. As taxas devidas pela apreciação das pretensões submetidas ao Município da Amadora são devidas no momento em que aquela apreciação é requerida.
2. As demais taxas devem ser pagas previamente à prática do ato administrativo requerido.
3. O disposto no número anterior não prejudica a possibili-

dade de pagamento em prestações.

4. As taxas que recaiam sobre atos sujeitos a comunicação prévia são liquidadas no momento em que os serviços municipais competentes se pronunciarem sobre a comunicação, ou serão autoliquidadas pelo particular se não ocorrer resposta dentro do prazo que a lei defina para o efeito.

Artigo 91.º

Prazos de pagamento

- 1.** As taxas devidas pelo licenciamento de operações urbanísticas devem ser pagas até ao limite do prazo para requerer a emissão do respetivo alvará ou no momento da admissão da comunicação prévia.
- 2.** Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.
- 3.** O prazo que termine em dia não útil transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 92.º

Pagamento em prestações

- 1.** Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Município da Amadora pode autorizar o pagamento da taxa em prestações iguais e sucessivas, mediante requerimento fundamentado do devedor, e quando o respetivo valor for igual ou superior a 1.500,00 €.
- 2.** O pagamento da taxa em prestações não pode ir além de um ano a contar da data em que a prestação tributária se mostre devida.
- 3.** A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras.
- 4.** São devidos juros compensatórios pelo pagamento em prestações de uma taxa, calculados à taxa equivalente à taxa dos juros legais fixados nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil.
- 5.** O pagamento em prestações fica condicionado à apresentação de uma garantia idónea.
- 6.** Pode ser autorizado o pagamento em prestações da taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas ou pela emissão do alvará de licença parcial prevista no n.º 6, do artigo 23.º do Decreto-Lei 555/99, de 16 de dezembro, desde que, cumulativamente, se mostrem preenchidos os seguintes requisitos:

a) Pagamento de uma parte não inferior a 25% do montante da taxa devida;

b) Pagamento da quantia restante em prestações iguais, em número não superior a 12 prestações ou até ao termo do prazo de execução das operações urbanísticas fixado no respetivo alvará;

c) Apresentação, sem quaisquer encargos para o Município da Amadora, da caução prevista no artigo 54º do Decreto-Lei 555/99, de 16 de dezembro.

7. O disposto no presente artigo não se aplica aos pagamentos dos montantes remuneratórios, preços ou taxas previstos no artigo 83.º do presente Código.

Artigo 93.º

Pagamento das taxas urbanísticas

- 1.** Sem prejuízo do exercício pelas freguesias, das competências que lhes hajam sido delegadas pelo Município da Amadora, as taxas são pagas na tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia emitida pelo serviço municipal competente, com a prestação do correspondente serviço ou até à data da emissão do respetivo alvará de licença ou admissão da comunicação prévia.
- 2.** Tratando-se de taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas a cobrança das respetivas taxas não substitui a obrigatoriedade da realização, por parte do loteador, das obras de urbanização previstas em operações de loteamento.

TÍTULO IV

Do exercício de atividades diversas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 94.º

Âmbito e objeto

O presente Título estabelece o regime de exercício e de fiscalização das seguintes atividades:

- a)** Guarda-noturno;
- b)** Realização de acampamentos ocasionais;
- c)** Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- d)** Registo de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e

eletrónicas de diversão;
e) Realização de fogueiras .

Artigo 95.º
Prazo subsidiário

Sempre que o inverso não decorra da lei ou do presente Código, os prazos previstos neste Título são de dez dias úteis.

Artigo 96.º
Tramitação desmaterializada

1. Os procedimentos administrativos previstos no presente Título são efetuados no Balcão do Empreendedor.
2. Quando, por motivos de indisponibilidade da plataforma eletrónica, ou em virtude da sua não implementação atempada, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, os requerimentos podem ser apresentados nos termos do artigo 4.º do presente Código.

CAPÍTULO II
Licenciamento do exercício da atividade de guarda-noturno

Artigo 97.º
Criação

1. A criação e extinção do serviço de guarda-noturno em cada localidade e a fixação e modificação das respetivas áreas de atuação são da competência da Câmara Municipal da Amadora, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a Junta de Freguesia da área a vigiar.
2. As Juntas de Freguesia e as Associações de Moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guarda-noturno em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das respetivas áreas de atuação.

Artigo 98.º
Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal da Amadora que procede à criação do serviço de guarda-noturno num determinado local deve constar a:

- a) Identificação do local e o nome da freguesia ou freguesias;
- b) Definição das possíveis áreas de atuação de cada guarda-noturno;

c) Referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou da PSP e da Junta de Freguesia.

Artigo 99.º
Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guarda-noturno e de fixação ou modificação das áreas de atuação é publicitada nos termos legais em vigor, nomeadamente, no Boletim Municipal, num jornal local e edital afixado, em simultâneo, no Edifício dos Paços do Concelho e na sede da Junta ou Juntas de Freguesia a que disserem respeito.

Artigo 100.º
Licenciamento e renovação

1. O exercício da atividade de guarda-noturno depende da atribuição de licença pelo Presidente da Câmara Municipal da Amadora.
2. A licença tem validade trienal.
3. O pedido de renovação da licença, por igual período de tempo, é requerido ao Presidente da Câmara Municipal da Amadora com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do respetivo prazo de validade.
4. Os guardas-noturnos que cessam a atividade comunicam esse facto ao Município da Amadora, até 30 dias após essa ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da atividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença.
5. Os requerimentos para renovação do exercício da atividade de guarda-noturno consideram-se deferidos se, no prazo de 22 dias úteis, não for proferida decisão.
6. O pedido de renovação é indeferido se se verificar a alteração de algum dos requisitos que fundamentaram a atribuição da licença.

Artigo 101.º
Processo de seleção

1. Criado o serviço de guarda-noturno num determinado local e definida a respetiva área de atuação compete ao Presidente da Câmara Municipal da Amadora promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a seleção dos candidatos.
2. A seleção a que se refere o número anterior é feita por

um júri cuja composição é fixada por Despacho do Presidente da Câmara Municipal da Amadora.

3. O processo de seleção inicia-se com a publicação do aviso de abertura num jornal local ou regional e por afixação nos Paços do Concelho e Sedes das Freguesias.

4. Do aviso de abertura do processo de seleção devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias e município a que pertence;

b) Composição do júri, constituído nos termos do n.º 2;

c) Descrição dos requisitos de admissão do artigo 103.º;

d) Prazo para apresentação de candidaturas;

e) Indicação do local ou locais onde são afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos selecionados.

5. Do requerimento de candidatura à atribuição de licença devem constar todos os elementos indicados no artigo 102.º.

6. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o júri elabora, no prazo de 10 dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos Paços do Concelho e na sede ou sedes das Juntas de Freguesia a que digam respeito.

7. Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para a atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno são ordenados de acordo com os critérios do artigo 103.º.

8. Finda a seleção, o júri procede, no prazo de 10 dias úteis, à elaboração da ata preliminar da qual consta a ordenação dos candidatos e sua fundamentação sucinta, notificando de seguida todos os interessados, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo.

9. Apreciadas as reclamações dos candidatos, o júri procede, no prazo de 10 dias úteis, à elaboração da ata final.

10. A ata a que se refere o número anterior é homologada por despacho do Presidente da Câmara Municipal da Amadora.

11. Homologada a ata, a lista de ordenação final é notificada a todos os interessados e publicitada através da sua afixação nos Paços do Concelho e na sede ou sedes das Juntas de Freguesia a que digam respeito.

Artigo 102.º

Requerimento

1. Do requerimento de candidatura devem constar:

a) Nome e domicílio do requerente;

b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 103.º.

c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do documento de identificação civil ou cartão do cidadão;

b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;

c) Certificado das habilitações académicas;

d) Certificado do registo criminal;

e) Duas fotografias iguais, a cores, tipo passe;

f) Ficha médica a que se refere a alínea j) do Artigo 103.º;

g) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c), do n.º 1.

3. O requerimento deve ser assinado pelo candidato ou por procurador seu com poderes para o ato.

4. Se o requerimento for apresentado pelo procurador do requerente a sua identificação é feita mediante exibição do documento de identificação civil.

5. No ato de entrega do requerimento devem ser exibidos os documentos comprovativos da identificação civil e fiscal do requerente.

Artigo 103.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno:

a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;

b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;

c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;

d) Possuir plena capacidade civil;

e) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;

f) Não exercer, a qualquer título, cargo ou função na admin-

istração central, regional ou local;

g) Não exercer a atividade de fabricante ou comerciante de armas e munições, engenhos ou substâncias explosivas;

h) Não ter sido membro dos serviços que integram o Sistema de Informações da República nos cinco anos precedentes;

i) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;

j) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados por ficha de aptidão emitida por médico do trabalho o qual deve ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional, nos termos previstos na lei.

Artigo 104.º

Preferências

Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda-noturno são selecionados de acordo com os seguintes critérios de preferência:

a) Já exercerem a atividade de guarda-noturno no local da área posta a concurso;

b) Já exercerem a atividade de guarda-noturno;

c) Possuírem habilitações académicas mais elevadas;

d) Haverem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares;

e) Terem frequentado curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área.

Artigo 105.º

Licença

1. A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da atividade de guarda-noturno é a do modelo constante do ANEXO II ao presente código.

2. No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação de guarda-noturno do modelo legalmente aprovado.

3. A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 106.º

Registo

1. O Município da Amadora mantém um registo atualizado

das licenças emitidas para o exercício da atividade de guarda-noturno.

2. Desse registo devem constar, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Os indicados no artigo 102.º;

b) A data da emissão da licença e, ou, da sua renovação;

c) A localidade e a área para a qual é válida a licença;

d) Contraordenações e coimas aplicadas no exercício da atividade de guarda-noturno.

Artigo 107.º

Finalidade da atividade

No exercício da sua atividade o guarda-noturno ronda e vigia, por conta dos respetivos moradores, os arruamentos da respetiva área de atuação, protegendo as pessoas e bens, e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 108.º

Deveres

O guarda-noturno deve:

a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;

b) Permanecer na área em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;

c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e proteção civil;

d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área;

e) No exercício de funções, usar uniforme, cartão identificativo de guarda-noturno e crachá;

f) Exibir o cartão identificativo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais;

g) Usar de urbanidade e apuro no exercício das suas funções;

h) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;

i) Receber, no início, e depositar, no termo do serviço, os equipamentos no posto ou na esquadra;

j) Fazer anualmente, no mês de fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;

l) k) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias de antecedência;

m) l) Efetuar e manter em vigor um seguro, incluindo na modalidade de seguro de grupo, nos termos fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.

Artigo 109.º

Modelos

O uniforme, as insígnias e o modelo de cartão são os aprovados pelas Portarias n.º 991/2009, de 8 de setembro e 79/2010, de 9 de Fevereiro ou pelas normas legais que as vierem a substituir.

Artigo 110.º

Equipamento

1. O equipamento é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.

2. O guarda-noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas elétricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

3. Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra qualquer alteração.

Artigo 111.º

Comunicação Via Rádio

1. No exercício da sua atividade, o guarda-noturno pode utilizar equipamento de emissão e receção para comunicações via rádio, devendo a respetiva frequência ser suscetível de escuta pelas forças de segurança.

2. O uso indevido do equipamento de rádio e a utilização dos sinais que assinalam a marcha constitui facto punível nos termos da lei.

Artigo 112.º

Veículos

Os veículos em que transitam os guardas-noturnos devem encontrar-se devidamente identificados.

Artigo 113.º

Férias, folgas e substituição

1. O guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.

2. Uma vez por mês, o guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade duas noites.

3. No início de cada mês, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de atuação de quais as noites em que irá descansar.

4. Até ao dia 15 de abril de cada ano, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.

5. Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-noturno, a atividade da respetiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-noturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.

Artigo 114.º

Compensação financeira

A atividade do guarda-noturno é compensada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.

CAPÍTULO III

Acampamentos ocasionais

Artigo 115.º

Pedido de licenciamento

1. O requerimento para licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal da Amadora, com a antecedência mínima de 30

dias, através de requerimento próprio, do qual deve constar a identificação completa do interessado, morada ou área de localização do prédio a ocupar, período de ocupação solicitado, sendo ainda acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do documento de identificação civil;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio, com indicação do período em que autoriza a ocupação.

2. No ato da entrega do requerimento devem ser exibidos os documentos comprovativos da identificação civil e fiscal do requerente.

Artigo 116.º

Consultas

1. Recebido o requerimento a que alude o número um do artigo anterior, e no prazo de 10 dias, é solicitado parecer as seguintes entidades:

- a) Autoridade de saúde;
 - b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.
2. Os pareceres a que se refere o número anterior, quando desfavoráveis, são vinculativos.
3. As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de cinco dias úteis após a receção do referido pedido.
4. A falta de parecer das entidades consultadas, no prazo previsto, entende-se como favorável ao pedido formulado.

Artigo 117.º

Prazo da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio.

Artigo 118.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal da Amadora pode, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO IV

Registo de máquinas de diversão

Artigo 119.º

Âmbito

Para efeitos do presente Capítulo, consideram-se máquinas de diversão:

- a) As máquinas automáticas, mecânicas e elétricas ou eletrónicas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem, exclusiva ou fundamentalmente, da perícia do utilizador, sendo-lhe permitido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, apresentando as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objetos cujo valor económico não excede três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 120.º

Registo

1. Nenhuma máquina submetida ao regime do presente Capítulo pode ser posta em exploração sem que se encontre registada e os respetivos temas de jogos classificados.
2. O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no Balcão Único Eletrónico dos Serviços, bem como do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam.
3. As alterações de propriedade da máquina estão sujeitas a averbamento da responsabilidade do adquirente.

Artigo 121.º

Comunicação do registo

A comunicação de promoção do registo da máquina e dos averbamentos identifica o seu proprietário, ou ante proprietário, em caso de averbamento, o local de exploração pretendido e a classificação do tema de jogo respetivo pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I.P..

Artigo 122.º

Temas dos jogos

1. A importação, fabrico, montagem e venda de máquinas de diversão obriga à classificação dos respetivos temas de jogo.

2. A classificação dos temas de jogos é requerida pelo interessado ao Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I.P., devendo o requerimento ser instruído com informação do respetivo jogo.

3. O Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I.P., pode solicitar aos interessados a apresentação de outros elementos que considere necessários para apreciação do requerimento ou fazer depender a sua classificação de exame direto à máquina.

4. Deve acompanhar a máquina cópia da decisão de classificação do respetivo tema de jogo.

5. O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizados por qualquer outro, desde que previamente classificado pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I.P..

6. A cópia do documento que classifica o novo tema de jogo autorizado deve acompanhar a máquina de diversão.

7. A substituição referida no n.º 5 deve ser comunicada pelo proprietário ao Município da Amadora.

Artigo 123.º

Condições de exploração

1. As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento que não se situe a menos de 300 metros de estabelecimentos pré-existent de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.

2. A distância prevista no número anterior é aferida por referência à distância percorrida no caminho pedonal mais curto, obedecendo às regras de circulação pedonal constantes do Código da Estrada.

Artigo 124.º

Condicionamentos

1. A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente Capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal,

2. É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

a) Número de registo;

b) Nome do proprietário;

c) Idade exigida para a sua utilização;

d) Nome do fabricante;

e) Tema de jogo;

f) Tipo de máquina;

g) Número de fábrica.

CAPÍTULO V

Realização de espetáculos, provas e atividades de natureza desportiva e de divertimentos públicos

Secção I

Divertimentos públicos

Artigo 125.º

Licenciamento

A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal a efetuar nos termos do Título XI do presente Código.

Secção II

Provas e atividades desportivas

Subsecção I

Provas de âmbito municipal

Artigo 126.º

Pedido de licenciamento

1. O requerimento para o licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal da Amadora, com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data prevista para o evento, dele devendo constar:

a) A identificação completa do requerente, nomeadamente, nome, firma ou denominação;

b) Morada ou sede social;

c) Atividade que se pretende realizar;

d) Percurso a realizar;

e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Traçado do percurso da prova ou atividade, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova ou memória descritiva da atividade que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer da Estradas de Portugal (EP), no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da Federação ou Associação Desportiva respetiva, que pode ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

Artigo 127.º

Concessão da licença

1. A concessão da licença fica sujeita ao parecer favorável, vinculativo, das entidades legalmente competentes referidas no artigo anterior.
2. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
3. Aquando do levantamento do alvará, o requerente deve provar que dispõe de seguro de responsabilidade civil bem como de seguro de acidentes pessoais.

Artigo 128.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

Subsecção II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 129.º

Pedido de licenciamento

1. Se a prova for de âmbito intermunicipal e tiver início no Município da Amadora, o requerimento para licenciamento é dirigido ao Presidente da Câmara do Município da Amadora,

com a antecedência mínima de 60 dias sobre a data prevista para o evento, dele devendo constar:

- a) A identificação completa do requerente, nomeadamente, nome, firma ou denominação;
- b) Morada ou sede social;
- c) Atividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Traçado do percurso da prova ou atividade, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova ou memória descritiva da atividade que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer da EP - Estradas de Portugal, SA, no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da Federação ou Associação Desportiva respetiva, que pode ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.
- f) Fotocópia do cartão de identificação fiscal.

4. O Município da Amadora solicitara aos municípios em cujo território a prova se desenvolverá, a aprovação do respetivo percurso.

5. Os municípios consultados dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação ou decisão ao Município da Amadora, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c), do n.º 2, deve ser solicitado, pelo interessado, ao Comando Distrital da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c), do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado, pelo interessado, à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 130.º

Concessão da licença

1. A concessão da licença fica sujeita ao parecer favorável, vinculativo, das entidades legalmente competentes.
2. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
3. Aquando do levantamento do alvará, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 131.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que desenvolvam em mais do que um Distrito, à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VI

Realização de fogueiras

Artigo 132.º

Fogueiras

1. É proibido acender fogueiras nas ruas, praças e mais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
2. Pode a Câmara Municipal da Amadora licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, estabelecendo as condições para a sua efetivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

Artigo 133.º

Requerimento

O requerimento para licenciamento da realização de fogueiras, a apresentar nos termos do artigo 4.º do presente código, é apresentado com 15 dias de antecedência, sobre a data prevista para o evento, dele devendo constar:

- a) Fundamento para a realização da fogueira solicitada;
- b) Termo de responsabilidade assinado pelo requerente indicando que a realização da fogueira garante todos os requisitos e condicionalismos técnicos necessários ao exercício desta atividade sem colocar em risco pessoas ou bens, bem como não existe risco de propagação do fogo para além da área onde a atividade vai ter lugar;
- c) Fotocópia do Documento de identificação civil ou do cartão de Pessoa Coletiva;
- d) Fotocópia do documento de identificação fiscal.

TÍTULO V

Da ocupação do domínio público, semipúblico e privado

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 134.º

Âmbito

O presente Título dispõe sobre as condições de ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afetos ao domínio público, semipúblico e privado municipal e sobre os critérios que devem ser observados na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, qualquer que seja o meio de instalação utilizado no solo, subsolo ou espaço aéreo.

Artigo 135.º

Definições

Para efeitos do presente Código entende-se por:

- a) «Andaime», estrado provisório sobre o qual trabalham os operários em construções altas;
- b) «Anúncio eletrónico», o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
- c) «Anúncio iluminado», o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- d) «Anúncio luminoso», o suporte publicitário que emita luz própria;
- e) «Bandeira», a insígnia, inscrita em pano, de uma ou mais cores, identificativa de países, entidades, organizações e outros, ou com fins comerciais;
- f) «Bandeirola», o suporte rígido que permaneça oscilante,

afixado em fachada de edifícios;

g) «Chapa», o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;

h) «Domínio público municipal», bens que como tal são classificados, quer pela Constituição ou por lei, individualmente ou mediante a identificação por tipos, quer por deliberação municipal;

i) «Domínio semipúblico municipal», Visibilidade a partir das vias públicas de mensagens publicitárias.

j) «Domínio privado municipal», todos os restantes bens do Município, quer estejam afetos ou não ao serviço público.

k) «Esplanada aberta», a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;

l) «Esplanada fechada», esplanada integralmente protegida dos agentes climáticos, mesmo que, qualquer dos elementos da estrutura e ou cobertura seja rebatível, extensível ou amovível;

m) «Expositor», a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;

n) «Floreira», o vaso ou recetáculo para plantas, destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;

o) «Guarda-vento», a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;

p) «Guindaste», aparelho para levantar e deslocar grandes pesos;

q) «Letras soltas ou símbolos», a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;

r) «Mobiliário urbano», as coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;

s) «MUPI», (Mobiliário Urbano de Publicidade e Informação), as estruturas multiface, dotadas normalmente de iluminação interior, concebidas para servir de suporte às mensagens

publicitárias ou informativas;

t) «Pala», elemento rígido de proteção contra agentes climáticos, com predomínio da dimensão horizontal, fixo aos paramentos das fachadas, contendo uma mensagem publicitária;

u) «Painel», dispositivo constituído por uma superfície para afixação de mensagens publicitárias estáticas ou rotativas, envolvido por uma moldura e estrutura de suporte fixada diretamente ao solo, com ou sem iluminação;

v) «Passarela», ponte, geralmente estreita, construída sobre a rua para passagem de peões, durante o período de execução de uma obra;

w) «Placa», o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m;

x) «Publicidade sonora», a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação de mensagem publicitária;

y) «Quiosque», pequena construção que pode ser aberta em todos ou alguns dos seus lados, erguida em lugares públicos, usualmente destinada à venda de jornais, revistas, tabaco, flores ou que pode funcionar como bilheteira ou posto de informação;

z) «Sanefa», o elemento vertical de proteção contra agentes climáticos, feito de lona ou matéria similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, contendo uma mensagem publicitária;

aa) «Suporte publicitário», o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;

bb) «Tabuleta», o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;

cc) «Tapume», vedação provisória feita de material metálico que separa a obra da rua;

dd) «Tela e Lona», dispositivo de suporte de mensagem publicitária inscrita em tela, afixada nas empenas dos edifícios ou outros elementos de afixação;

ee) «Toldo», o elemento de proteção contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

ff) «Totem e monoposte», todo o suporte publicitário, de

informação ou de identificação, singular ou coletivo, normalmente constituído por estrutura de multiface em suporte monolítico, podendo ser luminoso, iluminado ou não iluminado;

gg) «Vitrina», o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações;

hh) «Outros elementos», dispositivos de apoio, à realização das obras de construção civil que, para o efeito, devam permanecer provisoriamente na via pública.

Artigo 136.º

Aquisição do direito de ocupação do espaço público, semipúblico e privado municipal

1. O direito de ocupação do espaço público, semipúblico e privado municipal pode ser adquirido:

a) Através de mera comunicação prévia ou de comunicação prévia com prazo, nos termos e condições previstos nos artigos 143.º e seguintes do presente Código;

b) Nas situações não enquadráveis no número anterior, através do licenciamento, previsto nos artigos 167.º e seguintes do presente Código.

2. As meras comunicações prévias e as comunicações prévias com prazo, devem ser apresentadas pelos interessados, através do “Balcão do Empreendedor”.

Artigo 137.º

Princípios gerais de ocupação do espaço público, semipúblico e privado municipal

1. A ocupação do espaço público, semipúblico e privado no Município da Amadora deve efetuar-se em conformidade com os princípios gerais que abaixo se indicam, visando a salvaguarda da segurança, ambiente e equilíbrio urbano, designadamente:

a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;

b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas, não afetando igualmente o acesso a edifícios, jardins, praças, ou outros locais;

c) Não causar prejuízos a terceiros;

d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;

e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;

f) Não prejudicar a circulação dos peões, devendo garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor;

g) Não prejudicar a saúde e o bem-estar das pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;

h) Não afetar a qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou dificultar a sua conservação;

i) Não prejudicar a eficácia da iluminação pública;

j) Não prejudicar a eficácia da sinalização de trânsito;

k) Não prejudicar a utilização de outro mobiliário urbano;

l) Não afetar a ação dos concessionários que operam à superfície ou subsolo;

2. O disposto no presente artigo não impede o Município da Amadora de proibir a ocupação do espaço público, semipúblico e privado municipal, para algum ou alguns dos fins previstos no artigo anterior, em toda a área do Município ou apenas em parte dela.

3. O Município da Amadora pode ordenar a transferência de qualquer elemento de mobiliário urbano ou elemento de afixação, inscrição ou divulgação de mensagens publicitárias para outro local quando imperativos de reordenamento do espaço ou razões de interesse público o justifiquem, sem que daí resulte qualquer obrigação de indemnizar.

Artigo 138.º

Obrigações do titular do direito de ocupação

O titular do direito de ocupação ou utilização do domínio público, semipúblico e privado municipal fica vinculado, nomeadamente, às seguintes obrigações:

a) Não proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados ou a alterações da demarcação efetuada;

b) Colocar em lugar visível, cópia da declaração de ocupação do espaço público, sendo o caso, o alvará emitido pelo Município da Amadora, salvo quando as condições de uso do domínio público, pelas suas características, o não permitam;

c) Não ocupar ou utilizar o domínio público, semipúblico e

privado municipal para fins diversos dos declarados ou licenciados;

d) Pagar pontualmente as taxas e demais quantias fixadas para cada ocupação ou utilização, salvo se delas estiver isento;

e) Responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação ou utilização do domínio público, semipúblico e privado municipal ou das intervenções nele para tanto levadas a efeito;

f) Remover equipamento urbano, quando solicitado pelo Município da Amadora, sem direito a qualquer indemnização, seja a que título for, nomeadamente, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos eventualmente executados, no prazo que lhe for fixado;

g) Executar as obras de reparação das vias públicas, quando for caso disso;

h) Realizar as obras de conservação do equipamento urbano, exigidas pela Câmara Municipal da Amadora;

i) Não realizar obras a que se referem as alíneas anteriores sem a competente autorização;

j) Comunicar imediatamente ao Município da Amadora quaisquer interferências com outros equipamentos já instalados, apresentando, se for caso disso, novo projeto com as alterações necessárias;

k) Observar a legislação e Regulamentos Municipais relativos a intervenções no espaço aéreo, solo e subsolo municipais;

l) Repor a situação existente no local, tal como se encontrava à data da ocupação, findo o prazo da licença, mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo.

Artigo 139.º

Conservação dos equipamentos

1. O titular do direito de ocupação deve conservar os elementos do mobiliário urbano e demais equipamentos de apoio que utilizar nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação.
2. Constitui igualmente obrigação do titular da licença manter a limpeza do espaço circundante ao ocupado ou utilizado.

Artigo 140.º

Segurança e vigilância

A segurança e vigilância do equipamento urbano e demais

equipamentos de apoio incumbem ao titular da licença.

Artigo 141.º

Condição de eficácia

1. O direito à ocupação ou utilização do espaço público só se torna eficaz após o pagamento das taxas devidas.
2. Só se torna igualmente eficaz o direito de ocupação e utilização do espaço público, semipúblico e privado municipal caso o requerente proceda ao início da ocupação e utilização do local, no prazo pretendido, no âmbito do regime da mera comunicação prévia, ou no prazo indicado no deferimento do licenciamento.

Artigo 142.º

Renovação

O direito de ocupação do espaço público, semipúblico e privado municipal e ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente Código, à exceção do adquirido por períodos sazonais, renova-se anualmente, de forma automática, desde que o interessado liquide a respetiva taxa.

CAPITULO II

Regime da Mera Comunicação Prévia

Artigo 143.º

Ocupações abrangidas pelo regime da Mera Comunicação Prévia

Encontra-se sujeita a mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, a pretensão de ocupação do espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público, para os seguintes fins:

- a)** Instalação de toldo e respetiva sanefa;
- b)** Instalação de esplanada aberta;
- c)** Instalação de estrado e guarda-ventos;
- d)** Instalação de vitrina e expositor;
- e)** Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;
- f)** Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- g)** Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;

- h) Instalação de floreira;
- i) Instalação de contentor para resíduos e ou resíduos sólidos urbanos;

Artigo 144.º

Conteúdo da Mera Comunicação Prévia

1. A mera comunicação prévia referida no número anterior consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.
2. A mera comunicação prévia deve conter, além de outros elementos identificados em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais e da economia:
 - a) A identidade do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
 - b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
 - c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
 - d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
 - e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
 - f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.
3. O título do direito de ocupação ou utilização do espaço público é constituído pelo comprovativo eletrónico de entrega da comunicação prévia no «Balcão do Empreendedor» e pelo comprovativo do respetivo pagamento de taxas.

Artigo 145.º

Comunicação de atualização de dados

O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados todos os dados constantes do n.º 2 do artigo 144.º, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação.

Artigo 146.º

Cessação da Ocupação

1. O interessado na exploração de um estabelecimento

deve para comunicar através do «Balcão do Empreendedor» a cessação da ocupação do espaço público para os fins anteriormente declarados.

2. No caso da cessação da ocupação do espaço público resultar do encerramento do estabelecimento, dispensa-se a comunicação referida no número anterior, bastando para esse efeito a comunicação do encerramento do estabelecimento feita junto do «Balcão do Empreendedor».

Artigo 147.º

Requisito para a aplicação da Mera Comunicação Prévia

Aplica-se o regime da mera comunicação prévia à declaração referida no n.º 1 do artigo 144.º do presente Código se as características e localização do mobiliário urbano respeitarem os limites constantes nos artigos 148.º a 164.º do presente Código.

CAPÍTULO III

Critérios para a ocupação do espaço público, semipúblico e privado

Artigo 148.º

Instalação de esplanada aberta

1. Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:
 - a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
 - b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
 - c) Deixar um espaço igual ou superior a 1,50 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
 - d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo;
 - e) Não ocupar mais de 50% da largura do passeio onde é instalada;
 - f) Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m.
2. O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:
 - a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocu-

pação da esplanada;

b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;

c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;

d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança;

e) Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da para-gem.

3. É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5% de inclinação, devendo ser observadas as seguintes condições:

a) Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira;

b) Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida;

c) Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento;

d) Sem prejuízo da observância das regras estipuladas no artigo 6.º, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

4. Na ocupação de passeios com esplanadas deve ser sempre garantida a largura mínima de 2,25 m contados do lancil exterior, sendo que dentro desta medida deve que ser obrigatoriamente salvaguardado um corredor pedonal com um mínimo de 1,50 m de largura, contínuo e totalmente livre de obstáculos.

Artigo 149.º

Instalação de guarda-vento

A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:

a) Ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento;

b) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;

c) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;

d) Sem exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;

e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;

f) Utilizar materiais inquebráveis, lisos e transparentes, podendo existir uma parte opaca do guarda-vento, que não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo;

g) No caso de ser utilizado vidro, o mesmo tem que ser obrigatoriamente laminado.

h) Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:

i) 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;

ii) 2 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

Artigo 150.º

Instalação de vitrina

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

a) Ser instalada junto à fachada do estabelecimento;

b) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;

c) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m e inferior a 1,80 m;

d) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 151.º

Instalação de expositor

Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento e nas seguintes condições:

a) O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2,25 m;

b) Ser contíguo à fachada do respetivo estabelecimento;

c) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 m entre o limite exterior do passeio e o expositor;

- d) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
- e) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo, nem exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- f) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 152.º

Instalação de arca ou máquina de gelados

Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

Artigo 153.º

Instalação de brinquedo mecânico ou equipamento similar

A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento;
- d) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

Artigo 154.º

Instalação de floreira

A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento e nas seguintes condições:

- a) As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas;
- b) O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 155.º

Instalação de toldo e da respetiva sanefa

A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Deve existir uma distância do limite inferior do toldo ao solo igual ou superior a 2,30 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença, sendo o mesmo aplicável aos casos em que no toldo esteja instalada a respetiva sanefa;
- b) A instalação não pode exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
- c) Os toldos têm de ser rebatíveis e não podem exceder 65% da largura do passeio nem exceder um avanço superior a 3 m;
- d) A instalação do toldo, e da respetiva sanefa, não pode sobrepor-se a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;
- e) Os toldos devem ser de cores claras, e a cor destes objetos e das inscrições publicitárias neles inseridas deve ser compatível e enquadrada com o meio envolvente e a fachada do edifício, sendo que no caso de aplicação de vários toldos no mesmo edifício, devem os mesmos compatibilizar-se entre si;
- f) O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar quaisquer tipos de objetos;
- g) O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

Artigo 156.º

Instalação de chapa

1. As chapas apenas podem ser instaladas ao nível do rés do chão dos edifícios.
2. Em cada edifício, as chapas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício e não podem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
3. A instalação de uma chapa deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Não pode exceder 0,60 m de largura;
 - b) Não pode exceder o balanço de 0,05 m em relação ao plano marginal do edifício.

Artigo 157.º

Instalação de placa

1. A instalação de placas deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior ao nível do 1.º andar dos edifícios.
2. Não é permitida a instalação de mais do que uma placa por cada fração autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade;
3. Em cada edifício, as placas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício e não podem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
4. A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Não pode exceder 1,50 m de largura;
 - b) Não pode sobrepor-se a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas.
 - c) Não pode ocultar elemento decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

Artigo 158.º

Instalação de tabuleta

A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:

- a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,60 m;
- b) Não pode exceder o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício, exceto no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não pode exceder 0,20 m;
- c) Deve haver uma distância igual ou superior a 3 m entre tabuletas;
- d) Em cada edifício, as tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício e não podem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

Artigo 159.º

Instalação de bandeirolas e bandeiras

1. As bandeirolas e as bandeiras não podem ser afixadas em áreas de proteção das localidades.
2. As bandeirolas devem permanecer oscilantes, apenas

podendo ser afixadas nas fachadas dos edifícios.

3. As bandeiras devem permanecer oscilantes, apenas podendo ser afixadas nas fachadas dos edifícios.
4. A dimensão máxima das bandeirolas deve ser de 0,60 m de comprimento e 1 m de altura.
5. A distância entre a parte inferior da bandeira e da bandeirola e o solo deve ser igual ou superior a 2,60 m.

Artigo 160.º

Instalação de letras soltas ou símbolos

A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não pode exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;
- b) A distância entre a parte inferior e o solo não pode ser menor que 2 m;
- c) Não pode possuir arestas vivas ou elementos cortantes quando instaladas a menos de 2,50 m de altura em relação ao solo;
- d) A aplicação de letras soltas ou símbolos não pode ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, e deve ter em atenção a forma e a escala do edifício, de modo a respeitar a integridade estética do mesmo.

Artigo 161.º

Instalação de anúncios luminosos, iluminados, não luminosos, eletrónicos e semelhantes

Os anúncios luminosos, iluminados, não luminosos, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados diretamente sobre o plano da fachada, não podendo, em caso algum, serem instalados no extremo da parte inferior do corpo balanceado, e devem respeitar as seguintes condições:

- a) O balanço total não pode exceder 0,40 m no caso de serem colocados no paramento ou sobre uma caixa de estores ou 2 m caso sejam colocados sobre uma pala;
- b) A distância entre o passeio e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 m e superior a 4 m;
- c) Caso o balanço não exceda 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser inferior a 2 m nem ser superior a 4 m;
- d) Devem ser considerados como limites laterais as extremidades das montras e portas, a alinhar com o ponto exterior,

sendo que em casos de edifícios de gaveto esta condição não é aplicável;

e) As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, não luminosos, sistemas eletrônicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e serem pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque;

f) Em cada edifício, deve procurar-se que os anúncios tenham as mesmas dimensões e que a sua instalação defina um alinhamento;

g) Em edifícios com galeria, e quando não seja possível colocar os anúncios na fachada, os mesmos devem ser colocados entre colunas, não sobressaindo da sua espessura, deixando livre um espaço entre a coluna e o anúncio publicitário de modo a que o suporte seja lido como um elemento anexo à arquitetura do edifício;

h) Nos casos referidos na alínea anterior a distância entre o pavimento e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 m;

i) Aquando da apresentação do pedido de licenciamento, juntamente com os demais elementos de apresentação obrigatória, deve ser apresentado termo de responsabilidade assinado pelo técnico responsável pela instalação do anúncio, bem como declaração emitida pela associação profissional a que pertença donde conste a sua inscrição na mesma;

j) Sempre que a instalação tenha lugar na cobertura de edifício, deve ainda ser apresentado estudo de estabilidade do anúncio e contrato de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 162.º

Instalação de palas

A instalação das palas deve respeitar as seguintes condições:

a) A instalação não pode fazer-se a uma distância do solo inferior a 2,60 m, nem acima da linha do nível do teto do estabelecimento a que pertençam;

b) O balanço total não pode exceder 2 m ou 65% da largura do passeio e, lateralmente, os limites das instalações pertencentes ao titular da licença;

c) As palas não podem sobrepor-se a emolduramentos de vão de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos de interesse arquitetónico ou decorativo;

d) A cor das palas objetos e das inscrições publicitárias nelas inseridas deve ser compatível e enquadrada com o meio envolvente e a fachada do edifício;

e) No caso de aplicação de várias palas no mesmo edifício, deve ser apresentado um estudo de conjunto para a salvaguarda da estética da fachada;

f) Não é permitida a colocação de outros suportes publicitários apostos à pala nem aí afixar quaisquer tipos de objetos;

g) Aquando da apresentação do pedido de licenciamento, juntamente com os demais elementos de apresentação obrigatória, deve ser apresentado termo de responsabilidade assinado pelo técnico responsável pela instalação do anúncio, bem como declaração emitida pela associação profissional a que pertença donde conste a sua inscrição na mesma.

Artigo 163.º

Instalação de telas e lonas

É permitida a colocação de lonas sobre empenas, andaimes, edifícios, grandes superfícies comerciais ou de serviços e equipamentos, desde que ocupem a totalidade da superfície, e respeitem os seus limites e as seguintes condições:

a) Devem coincidir ou se justapor, total ou parcialmente, aos contornos das paredes exteriores dos edifícios;

b) Só é admitida uma licença por local ou empena;

c) Na utilização de telas por parte de empresas de venda ou aluguer de publicidade, deve ficar previsto no licenciamento inicial, o dever de submeter à apreciação camarária toda e qualquer alteração de imagem;

d) Nas instalações em edifícios com obras em curso, devem observar-se as seguintes condições:

i) As telas e lonas devem ficar recuadas em relação ao tapume de proteção;

ii) Apenas podem permanecer no local durante o decurso do prazo de execução da obra.

e) Aquando da apresentação do pedido de licenciamento, juntamente com os demais elementos de apresentação obrigatória, deve ser apresentado termo de responsabilidade assinado pelo técnico responsável pela instalação do anúncio, bem como declaração emitida pela associação profissional a que pertença donde conste a sua inscrição na mesma e contrato de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 164.º

Condições de instalação de um suporte publicitário fixado no solo

Sem prejuízo dos critérios definidos para cada suporte publicitário, os suportes publicitários fixados no solo devem deixar obrigatoriamente livre, um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio.

CAPITULO IV

Regime da comunicação prévia com prazo

Artigo 165.º

Regime da Comunicação Prévia com Prazo

1. Aplica-se o regime da comunicação prévia com prazo à declaração prevista no n.º 1 do artigo 144.º do presente Código, no caso de as características e a localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites referidos nos artigos 148.º a 164.º do presente Código.
2. Aplica-se ainda o regime da comunicação prévia com prazo à prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário, a realizar, nomeadamente, em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante, e em unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público.
3. A comunicação prévia com prazo referida no n.º 1 consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o Presidente da Câmara Municipal Amadora emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contando a partir do momento do pagamento das taxas.
4. A atividade prevista no n.º 2 encontra-se proibida na área do Município da Amadora, nos termos previstos para a venda ambulante, apenas podendo ser exercida excepcionalmente, nos locais, datas e horários disponibilizados em edital publicado para o efeito.
5. Para além das situações previstas no n.º 2 do presente artigo, não é permitida a prestação de serviços de restauração e de bebidas com caráter não sedentário a realizar nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis fora dos locais, datas e horários fixados para o efeito por Despacho do Presidente da Câmara Municipal da Amadora.

Artigo 166.º

Dispensa de Licenciamento

Sem prejuízo da observância dos critérios definidos nos termos dos artigos 148.º a 164.º do presente Código, a mera comunicação prévia ou o deferimento da comunicação prévia com prazo, efetuadas nos termos do artigo 144.º e seguintes do presente Código, dispensam a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.

CAPITULO V

Regime de licenciamento

Artigo 167.º

Licenciamento

1. A ocupação, utilização ou intervenção no domínio público municipal, semipúblico e privado municipal fora dos casos previstos para o regime de mera comunicação prévia ou de comunicação prévia com prazo, está sujeita a licenciamento municipal.
2. O licenciamento obedece ao pressuposto da realização do interesse público e visa compatibilizar a finalidade da ocupação com as necessidades sociais e as características do meio envolvente.
3. Não é permitida a ocupação ou utilização do domínio público, semipúblico e privado municipal para fins diferentes daqueles que tenham sido licenciados.
4. A deliberação ou decisão sobre o pedido de licenciamento deve ser proferida no prazo máximo de 90 dias a contar da data de entrada do requerimento, ou da data em que forem entregues os elementos ou documentos adicionais solicitados pelos serviços competentes, salvo se outro prazo for imposto por circunstâncias excecionais.
5. Se a deliberação ou decisão não for proferida dentro do prazo enunciado no número anterior, deve entender-se que o pedido de licenciamento foi indeferido.

Artigo 168.º

Requerimento

1. O requerimento deve conter as seguintes menções:
 - a) A identidade do titular da exploração do estabelecimento,

com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;

b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;

c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;

d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;

e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;

f) Número de licença de utilização ou alvará e respetiva data de emissão, no caso do uso do domínio público, semipúblico ou privado estar ligado à existência de estabelecimento comercial para o qual algum daqueles seja exigido;

g) O local exato onde pretende efetuar a ocupação ou utilização;

h) O período de ocupação ou utilização pretendido, tratando-se de período inferior a um ano;

i) Outras indicações ou observações, que o requerente considere úteis à apreciação do seu pedido;

j) O pedido em termos claros e precisos.

2. O requerimento é instruído com:

a) Documento comprovativo de legitimidade do requerente;

b) Planta de localização fornecida pelo Município da Amadora com identificação do local previsto para a ocupação ou utilização, à escala 1:1000;

c) Planta ou fotografia a cores indicando o local previsto para a ocupação ou utilização, colada em folha A4;

d) Desenho do meio ou artigo a utilizar na ocupação ou utilização, com a indicação da forma, dimensão, balanço e distância do passeio;

e) Memória descritiva indicativa dos materiais, cores, configuração e legendas a utilizar e outros documentos julgados necessária para uma melhor apreciação do pedido;

f) Autorização do proprietário, usufrutuário, locatário, ou titular de outros direitos, sempre que o equipamento seja instalado em propriedade alheia ou em regime de propriedade horizontal;

g) Termo de responsabilidade assinado pelo técnico responsável pela instalação, ou pela montagem e desmontagem de equipamento fixo e ou móvel de apoio à obras bem como declaração emitida pela associação profissional a que pertença, donde conste a sua inscrição na mesma.

3. Quando se trate de ocupação, utilização ou intervenção no domínio público municipal, o pedido deve ser instruído com os elementos mencionados no número anterior e ainda com:

a) Termo de responsabilidade do técnico pela ocupação do domínio público, bem como declaração emitida pela associação profissional a que pertença, donde conste a sua inscrição na mesma;

b) Declaração de responsabilidade por possíveis danos causados no domínio público em equipamentos públicos ou aos respetivos utentes, em consequência das obras;

c) Planta com a implantação do equipamento urbano à escala 1:50 e cotada, assinalando as dimensões (comprimento e largura) do espaço e as distâncias do mobiliário ou suporte objeto do pedido a outros elementos existentes e aos limites do passeio existente;

d) Desenhos dos alçados contemplando o equipamento urbano à escala 1:50;

e) Apólice de seguro de responsabilidade civil (Exibição do original aquando do pagamento e ou levantamento da licença da ocupação da via pública);

f) Declaração de autorização para levantamento da licença de ocupação do domínio público;

g) Cópia da licença de ocupação do domínio público, se for o caso.

4. Podem ser ainda ser exigidos outros elementos e informações que, pela natureza da ocupação requerida, se tornem necessários ao processo de licenciamento.

Artigo 169.º

Renovação

1. As licenças são renovadas, automática e sucessivamente, desde que o titular proceda ao pagamento das taxas devidas nos 22 dias úteis que antecedem o termo do seu prazo.

2. Os titulares de licenças anuais que não tenham interesse na sua renovação devem, nos 22 dias úteis que antecedem o termo do prazo daquelas, declarar a cessação das mesmas junto do Município da Amadora.

3. Os titulares das licenças temporárias ou sazonais podem obter novas licenças, aproveitando-se os documentos e elementos relativos ao licenciamento imediatamente anterior, desde que o pedido seja feito nos termos do n.º 1 e não se verifiquem alterações relativamente à última licença emitida.

4. As licenças não são renovadas quando o seu titular tenha introduzido alterações de natureza estética ou funcional no objeto do licenciamento ou no equipamento urbano ali instalado.

CAPÍTULO VI

Regras e características gerais sobre a instalação de equipamento urbano ao nível do solo e espaço aéreo

Artigo 170.º

Regras Gerais

1. O equipamento urbano deve apresentar características que não ponham em risco a integridade física dos utentes do espaço público.
2. É interdita a instalação de qualquer equipamento urbano em passeios ou espaços públicos em geral, quando não fique um espaço livre para a circulação pedonal de, no mínimo 2,25 m, salvo em casos de reconhecido interesse público.
3. Qualquer ocupação do espaço público com equipamento urbano não pode ultrapassar metade da largura do passeio, salvo se se verificar que este espaço, por ter largura considerável, admite, nos termos do definido no número anterior, a circulação pedonal, ou se disposição especial admitir maior largura.
4. Nos passeios com largura inferior ao mínimo fixado no n.º 2 do presente artigo, não é permitida qualquer instalação, salvo em casos de reconhecido interesse público.
5. A implantação de equipamento urbano não deve dificultar o acesso a casas de espetáculos, pavilhões desportivos, edifícios públicos ou privados, bem como a visibilidade das montras dos estabelecimentos comerciais.
6. As ocupações do espaço público com equipamento urbano só são permitidas na estrita perpendicular do estabelecimento ao qual as mesmas estão relacionadas e em toda a sua largura.
7. O reconhecimento do interesse público a que se refere este artigo é feito pela Câmara Municipal da Amadora.
8. Todos os suportes devem possuir em local visível e de forma indelével o número do alvará correspondente.

CAPÍTULO VII

Condições técnicas específicas relativas ao licenciamento do equipamento urbano

SECÇÃO I

Suportes publicitários

Artigo 171.º

Mupis

1. A instalação de MUPIS está sujeita às seguintes condições:
 - a) A composição deve salvaguardar a qualidade, funcionalidade e segurança do espaço onde se insere, podendo o Município da Amadora definir, a todo o tempo, um suporte tipo de modo a uniformizar os suportes utilizados em todo o território municipal;
 - b) As superfícies de fixação da publicidade não podem ser subdivididas.
 - c) Não podem manter-se no local sem mensagem por mais de 30 dias seguidos.
2. É proibida a colocação de painéis em espaços classificados no Plano Diretor Municipal como Reserva Ecológica Nacional ou espaços verdes de proteção e enquadramento.

Artigo 172.º

Totens e Monopostes

1. É permitida a implantação de totens desde que estejam associados a estabelecimentos cuja visibilidade a partir da via pública seja reduzida.
2. A implantação do totem está sujeito às seguintes condições:
 - a) Ser constituído por um módulo monolítico de multiface com a altura máxima de três metros e cinquenta centímetros;
 - b) Adotar o modelo tipo (desenho técnico) fornecido pela entidade licenciadora.
3. Nas grandes superfícies comerciais e ou de serviços, equipamentos ou postos de abastecimento de combustível, localizados em edifício próprio e isolado, a instalação de totens com outro tipo de dimensão, construção e composição distintas das referidas nas alíneas anteriores, está sujeita ao cumprimento das seguintes condições:
 - a) Seja composto por uma estrutura de suporte da mensagem publicitária ou de identificação, com duas ou mais faces, sustentada com um poste único;
 - b) A sua altura total não exceda os doze metros e cinquenta centímetros;

c) A dimensão máxima de qualquer lado do polígono que define a face do suporte da mensagem não exceda os 4 m.

4. As dimensões estabelecidas no número anterior podem ser alteradas tendo em conta as características morfológicas e topográficas do local e da envolvente livre adstrita ao estabelecimento.

5. Em casos devidamente justificados o Município da Amadora pode suprimir ou limitar os efeitos luminosos dos dispositivos.

Artigo 173.º

Condições de instalação de painéis

1. A estrutura de suporte de painéis deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local, em respeito pelas normas urbanísticas.

2. Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte, a identidade do titular, e número do respetivo alvará, devendo as dimensões do primeiro situar-se entre 0,05 m e 0,10 m no que diz respeito ao seu comprimento e largura.

3. Os painéis não podem manter-se no local sem mensagem por período superior a dez dias úteis, o que, a ocorrer, determinará a caducidade imediata da licença.

4. Os painéis devem ter as seguintes dimensões:

a) 2,40 m de largura por 1,70 m de altura;

b) 4,00 m de largura por 3,00 m de altura;

c) 8,00 m de largura por 3,00 m de altura;

d) Podem ser licenciados, a título excecional, painéis com outras dimensões (múltiplos do módulo base), desde que não seja posto em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos para a colocação dos painéis.

5. Os painéis podem ter saliências parciais desde que estas não ultrapassem, na sua totalidade:

a) 1,00 m para o exterior na área central de 1 m² de superfície;

b) 0,50 m de balanço em relação ao seu plano.

6. Relativamente à distância ao solo:

a) A distância entre a parte inferior e o solo não pode ser menor que 2 m;

b) Não pode possuir arestas vivas ou elementos cortantes quando instaladas a menos de 2,50 m de altura em relação ao solo.

SECÇÃO II

Esplanadas fechadas

Artigo 174.º

Caraterísticas de forma e construção

1. A ocupação do domínio público com esplanadas fechadas não deve exceder a largura da fachada do estabelecimento respetivo, nem dificultar o acesso livre e direto ao edifício em toda a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 1,50 m.

2. O fecho de esplanadas deve, em regra, realizar-se através de estruturas metálicas, podendo admitir-se a introdução de elementos valorizadores do projeto noutros materiais, sem prejuízo do caráter precário e desmontável dessas construções.

3. Quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos, é indispensável a autorização escrita de todos os proprietários ou de quem legalmente os representa.

4. Excecionalmente, podem ser excedidos os limites previstos no n.º 1 do presente artigo, quando tal não prejudique o acesso a estabelecimentos e ou prédios contíguos, devendo para tal o requerimento inicial ser acompanhado da necessária autorização escrita do proprietário ou proprietários em causa.

5. O pavimento da esplanada fechada deve, em regra, manter o pavimento existente no passeio ocupado.

6. Se for autorizada a mudança do tipo de pavimento, o mesmo deve ser sempre de fácil remoção, nomeadamente, módulos amovíveis, devido à necessidade de acesso às infraestruturas existentes no subsolo, por parte das entidades competentes.

7. É interdita a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.

8. Atento o caráter precário da ocupação ou utilização do domínio público, não são permitidas alterações às fachadas dos edifícios, em si representadas no projeto da esplanada fechada, não podendo o espaço da esplanada ser ocupado com equipamentos ou mobiliários fixos.

9. Na ocupação de passeios com esplanadas deve ser sempre garantida a largura mínima de 2,25 m contados do lancil exterior, sendo que dentro desta medida deve ser obrigatoriamente salvaguardado um corredor pedonal com um mínimo de 1,50 m de largura, contínuo e totalmente livre de obstáculos.

SECÇÃO III

Tapumes, andaimes, passarelas, guindastes e outros elementos

Artigo 175.º

Meios de apoio

Sempre que em resultado das atividades a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, seja necessário ocupar ou utilizar o domínio público com os respetivos meios de apoio, nomeadamente, guindastes, contentores, tapumes, andaimes, passarelas ou outros elementos análogos, ou proceder à ocupação, utilização ou intervenção nos pavimentos ou no subsolo, é obrigatório o prévio licenciamento daquela ocupação ou utilização, nos termos do presente Código.

Artigo 176.º

Dispositivos de segurança

1. Nos espaços confinantes ou integrantes do domínio público onde se realizem trabalhos que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas e bens, é obrigatória a colocação dos meios ou dispositivos que garantam as adequadas condições de segurança, designadamente:

- a) Vedações em rede plástica que inviabilize a propagação de poeiras;
- b) Vedações com tapumes em material metálico;
- c) Passarelas em material rígido, providas de proteção lateral e superior;
- d) Redes protetoras que inviabilizem a queda de materiais e objetos para a via pública.

2. A instalação desses meios só pode ter lugar desde que sejam garantidos os espaços necessários ao trânsito de pessoas e bens, o acesso a prédios e estabelecimentos adjacentes e a não obstrução de equipamento urbano instalado, optando por uma das soluções, constantes no ANEXO III ao presente Código.

3. Deve, no entanto, a ocupação dos passeios da via pública estabelecer-se por forma a que entre o lancil do passeio e o plano definido pelo tapume, ou entre este e qualquer obstáculo fixo existente nesse troço do passeio, fique livre uma faixa não inferior a 1,20 m, devidamente sinalizada.

4. Pode ser permitida a ocupação total do passeio ou

mesmo a ocupação parcial da faixa de rodagem, ou ainda das placas centrais dos arruamentos, pelo período de tempo mínimo indispensável, em casos excecionais devidamente reconhecidos pela Câmara Municipal da Amadora a partir da demonstração de que tal é absolutamente necessário à execução da obra.

5. Nos casos de ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem referidos no número anterior, é obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados, protegidos lateral e superiormente, os quais sempre que possível se localizarão do lado interno do tapume, com as dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,20 m de altura;

6. Os corredores para peões são obrigatoriamente colocados no lado interno dos tapumes quando a largura da via impedir a colocação exterior;

7. Nos casos em que, pelas características dos locais, não seja possível observar as condições referidas no número anterior, o licenciamento fica dependente da apreciação e condicionamentos específicos a estabelecer no ato de licenciamento.

8. O prazo de ocupação do domínio público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nos alvarás relativos às obras a que se reportam.

9. No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público é concedida pelo prazo solicitado pelo interessado, que deve de ser coincidente com o termo da execução da obra.

Artigo 177.º

Procedimento

O licenciamento para a instalação dos meios destinados à proteção dos locais onde se realizem obras obedece ao cumprimento das formalidades previstas nos artigos 167.º e 168.º do presente Código.

SECÇÃO IV

Ocupação, utilização ou intervenção nos pavimentos ou no subsolo

Artigo 178.º

Requerimento inicial

1. O pedido de licenciamento da ocupação, utilização ou

intervenção em pavimentos pedonais ou rodoviários ou no subsolo do domínio público, para além de obedecer aos requisitos aplicáveis do artigo 168.º é instruído com o competente projeto de execução.

2. O projeto de execução contém, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Traçado em planta da obra a executar;
- b) Perfil tipo da vala a abrir, quando for o caso;
- c) Programa de trabalhos, incluindo informações sobre a data do seu início, prazo previsto para a execução da obra e sinalização a utilizar para identificação e delimitação dos trabalhos e características técnicas da obra.

Artigo 179.º

Programação de intervenções

1. As entidades que pretendam executar obras nos pavimentos ou no subsolo, devem comunicar ao Município da Amadora, até 30 de setembro de cada ano, o programa de trabalhos previstos para execução no ano seguinte, instruídos com as respetivas plantas de localização.
2. Apreciados os programas apresentados, o Município da Amadora, emite parecer sobre o modo de execução da obra e dos trabalhos.
3. A Câmara Municipal da Amadora determina o início e o horário dos trabalhos, ajustando-os em função do interesse público.
4. A localização de canalizações deve respeitar o corte esquemático contido no ANEXO IV ao presente Código.

Artigo 180.º

Isenção de licenciamento

1. Não carecem de licenciamento as intervenções sujeitas à comunicação prévia prevista no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como aquelas cujo carácter urgente imponha a sua execução imediata, podendo o titular do direito de ocupação dar início às mesmas, mediante comunicação da intervenção e do respetivo prazo de execução ao Município da Amadora, pela forma escrita mais expedita, no máximo no dia útil seguinte ao do início da realização das obras.
2. Para efeitos do número anterior, consideram-se intervenções de carácter urgente:

- a) A reparação de tubagens danificadas de água e gás;
- b) A reparação de cabos e substituição de postes danificados;
- c) A desobstrução de coletores de esgotos domésticos ou pluviais;
- d) A reparação ou substituição de quaisquer instalações ou equipamento, cujo estado possa por em causa a saúde e segurança públicas, ou originar perturbações às populações e ou a cessação da prestação do serviço para que são usados.

Artigo 181.º

Reserva de espaço

1. A reserva de espaço nas condutas e outras infraestruturas de propriedade municipal é efetuada em função do respetivo limite de capacidade.
2. As ligações para uso exclusivo do município, no âmbito de sistemas nacional, regional ou municipal de proteção civil ou equiparados, prevalecem sobre as demais.
3. O deferimento do acesso fica condicionado à exequibilidade concreta da pretensão, em função da real capacidade da infraestrutura, aferida no momento de concretização da instalação por parte do respetivo operador e ou requerente.
4. As consequências decorrentes da situação prevista no número anterior são imputáveis exclusivamente, ao respetivo operador e ou requerente.

Artigo 182.º

Construção ou reparação de pavimentos

1. Sempre que por iniciativa municipal, se pretendam introduzir modificações no domínio público e privado do município que determinem a necessidade de desviar ou alterar o traçado de ocupações existentes, o Município da Amadora comunica tal necessidade aos titulares das respetivos títulos de ocupação ou utilização do domínio público municipal (solo, subsolo ou espaço aéreo), com antecedência mínima de 5 dias úteis, por forma a que, concertadamente, se possa levar a cabo a intervenção, suportando os segundos a totalidade dos custos decorrentes da remoção e reinstalação das respetivas redes.
2. A informação a que se refere o número anterior discrimina as intervenções a realizar, bem como a sua natureza.
3. Após a receção da informação a que se refere o número anterior, as entidades referidas no n.º 1, devem comunicar

ao Município da Amadora as obras que preveem executar nos locais indicados.

4. A comunicação a enviar ao Município da Amadora deve conter, para além dos elementos referidos no n.º 2, do presente artigo o traçado das redes existentes nesses arruamentos.

Artigo 183.º

Sinalização das obras

1. As entidades responsáveis por intervenções na via pública obrigam-se a garantir, em todas as situações, as condições mínimas para a circulação de pessoas e bens, assinalando convenientemente todas as obras, de forma a evitar acidentes.

2. As obras e os obstáculos ocasionais na via pública devem ser delimitados por sinalização temporária, nos termos da legislação em vigor.

3. Durante a noite, todas as obras devem ser sinalizadas com luzes e ou sinais refletores, de forma a serem bem visíveis.

4. Todas as obras devem ser devidamente identificadas com painéis, de modo a que a identificação do dono da obra e do tipo de trabalhos seja conhecida de todos os cidadãos.

5. Os painéis mencionados no número anterior devem conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Identificação do dono da obra;
- b) Identificação do empreiteiro ou responsável pela intervenção;
- c) Identificação da obra ou trabalhos a realizar;
- d) Identificação do número da licença de ocupação do domínio público emitida pela Câmara Municipal.

6. As entidades públicas ou privadas são obrigadas a efetuar uma prévia comunicação escrita aos moradores e comerciantes existentes no local da intervenção, indicando a obra a realizar e as datas do seu início e termo.

7. Sempre que haja necessidade de proceder ao corte, desvio e ou condicionamento de trânsito é à entidade responsável pela execução da obra que compete assegurar a deslocação e permanência no local das autoridades policiais.

8. Toda a sinalização rodoviária vertical removida e ou danificada na decorrência de obras no pavimento ou no subsolo deve ser reposta.

9. Todo o equipamento e mobiliário urbanos removido e ou

danificado deve ser reposto e toda a sinalização horizontal deve ser repintada na íntegra.

10. Todas as infraestruturas de sinalização semafórica devem ser salvaguardadas, compatibilizando-as com as infraestruturas existentes, pelo que qualquer dano é da inteira responsabilidade do dono da obra.

Artigo 184.º

Abertura de valas

1. O licenciamento para a abertura de valas caduca terminados seis meses sobre a data de emissão da respetiva licença, se até essa data as operações de abertura não tiverem tido início.

2. Todo o material aproveitável decorrente da abertura de vala, deve ser transportado para o estaleiro e o material não recuperável deve ser imediatamente removido do local da obra.

3. As operações de arrumação e remoção devem ser efetuadas diariamente.

4. No caso de abertura de valas em pavimentos betuminosos, designadamente, faixas de rodagem, os cortes neles realizados devem ser executados com a aplicação de serras mecânicas circulares ou outro equipamento que não os danifique significativamente, no sentido de evitar que, depois de recolocados, a ligação entre ambos seja impercetível.

5. No caso de outro tipo de pavimentos, a vala deve ser aberta numa faixa com largura constante em todo o seu comprimento, a qual deve permitir a recolocação do mesmo.

6. No caso da vala a abrir ser transversal à faixa de rodagem, aquela deve abranger apenas metade da mesma, de forma a possibilitar a passagem de veículos na outra metade.

7. Nos casos previstos no número anterior, o prosseguimento dos trabalhos na outra metade da faixa de rodagem, fica condicionada à cobertura, a todo o comprimento da vala aberta, com chapas de ferro suficientemente resistentes para assegurar o trânsito na faixa de rodagem.

8. Nos locais considerados críticos, as travessias são realizadas através de "perfuração horizontal dirigida".

9. Quando os terrenos necessitarem de entivação ou escoramento das valas, para evitar desmoronamentos, são aplicadas estruturas que satisfaçam as condições de segurança

máxima para os trabalhadores e transeuntes.

10. Sempre que a abertura de valas seja realizada através do uso de explosivos, os interessados devem obter os licenciamentos necessários e cumprir os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Artigo 185.º

Aterro de valas

O aterro de valas em passeios, parques de estacionamento e faixas de rodagem obedece às seguintes especificações mínimas:

- a)** A primeira camada de aterro, até 0,20 m acima do extradorso da conduta ou cabo, deve ser feita com areia ou areão ou terra cirandada, com teor em água apropriado e devidamente compactada;
- b)** Acima do nível referido na alínea anterior, podem ser utilizados areão ou "tout-venant";
- c)** Em todo o aterro a compactação deve ser executada por camadas nunca superiores a 0,20 m de espessura.

Artigo 186.º

Reposição de pavimentos

1. A reposição de pavimentos deve ser feita de acordo com as seguintes especificações:

- a)** Nos arruamentos a estrutura do pavimento deve ser igual à existente, com um mínimo de:
 - i)** Sub-base em "tout-venant" com 0,15 m de espessura, após compactação;
 - ii)** Base em "tout-venant", com 0,15 m de espessura, após compactação.
- b)** A camada de desgaste dos pavimentos deve ser executada de acordo com as seguintes especificações:
 - i)** Nos arruamentos com camada de desgaste em betuminoso a pavimentação deve ser igual à existente, com um mínimo de camada de regularização em binder com 0,05 m de espessura, após compactação, e a camada de desgaste em betão betuminoso com inertes de basalto, com 0,05 m de espessura, após compactação;
 - ii)** Nas vias de acesso a garagens e estacionamentos, com camada de desgaste em betuminoso, a pavimentação deve ser igual à existente, com um mínimo de camada de desgaste em betão betuminoso com inertes de basalto, com 0,05 m de espessura, após compactação;

iii) Nos passeios em calçada de vidro ou lajetas de betão, a reposição deve ser igual à existente, assente sobre almofada de areão ou areia, com traço de cimento na proporção de 1/6 e com 0,07 m de espessura, incluindo preparação de caixa;

iv) No caso da camada de desgaste existente no pavimento ser diferente das previstas nas alíneas anteriores, deve a mesma ser reposta conforme indicação prévia a fornecer ao Município da Amadora.

c) As pavimentações devem ser efetuadas de acordo com a seguinte metodologia:

- i)** Nos pavimentos cuja camada de desgaste seja em betão betuminoso, a repavimentação é feita de lancil a lancil.
 - ii)** Nas travessias tem de ser executada uma fresagem com 4 cm de espessura e 50 cm de largura em toda a extensão da vala e para cada lado da mesma, e repavimentação na sua totalidade.
 - iii)** Os pavimentos a repor ou a reconstruir devem ter a sua ligação perfeita com o pavimento remanescente, de modo a que entre ambos não se verifiquem irregularidades ou fendas, nem ressaltos ou assentamentos diferenciais.
 - iv)** Nos pavimentos em calçada de vidro ou lajetas de betão, o pavimento deve ser reposto em condições idênticas ao levantado na zona intervencionada nos termos do número anterior.
- 2.** Nos passeios com largura igual ou inferior a 2 m, a reposição é feita em toda a sua largura.
- 3.** Sempre que o Município da Amadora o solicite, são executados ensaios para avaliar a qualidade da execução dos trabalhos, os quais são custeados pelo requerente.
- 4.** A finalização do aterro deve ser concluída até 3 dias após a abertura da vala, seguindo-se, de imediato, a sua pavimentação.
- 5.** Em zonas determinadas pelo Município da Amadora, a abertura e fecho da vala e a reposição do pavimento podem ser exigidas no próprio dia e em horário a definir.

Artigo 187.º

Trabalhos excecionais

Nos pavimentos construídos ou reparados há menos de 2 anos, só são autorizadas intervenções a título excecional.

Artigo 188.º

Pavimentos provisórios

Devem ser executados pavimentos provisórios, sempre que isso se revele necessário e desde que:

- a) As circunstâncias o justifiquem inequivocamente, nomeadamente, em face à ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer outra natureza, por virtude de solicitação de reconhecida urgência, por impossibilidade de se proceder à repavimentação definitiva;
- b) O pavimento provisório seja francamente satisfatório, do ponto de vista dos utentes;
- c) O pavimento provisório seja mantido em boas condições de utilização, até à execução do pavimento definitivo.

Artigo 189.º

Obrigações das entidades operadoras do subsolo

As entidades operadoras do subsolo estão obrigadas a:

- a) Executar e conservar em boas condições os circuitos de desvio de trânsito automóvel pedonal, destinados a substituir provisoriamente as vias de circulação interditas pelas escavações;
- b) Instalar e conservar, nas melhores condições de visibilidade, toda a sinalização diurna e noturna, adequada à segurança do trânsito de viaturas e de peões na zona afetada pelos trabalhos, de acordo com as prescrições aplicáveis pela lei e regulamentos aplicáveis;
- c) Assegurar a manutenção de todas as serventias públicas e privadas;
- d) Assegurar a limpeza de todo o sistema de drenagem após a conclusão da obra e antes da sua receção;
- e) Reparar ou substituir, de imediato todos os muros, soleiras de portões, tubagens, sarjetas, lancis ou quaisquer outros elementos danificados durante a execução dos trabalhos;
- f) Dar imediato conhecimento ao Município da Amadora das anomalias ocorridas nas obras, bem como à entidade concessionária de serviços públicos a quem pertencer a infraestrutura, indicando o número do processo de licenciamento e data da ocorrência;
- g) Garantir a limpeza da faixa de rodagem das vias onde circulam os veículos afetos à obra.

Artigo 190.º

Interrupção das obras

1. Sempre que ocorra interrupção das intervenções devem estas ser convenientemente assinaladas, devendo o Município da Amadora ser do facto atempadamente informado.
2. A interrupção referida no número anterior não pode

exceder os 5 dias úteis, podendo, no entanto, o Município da Amadora fixar outro prazo, se aquele se revelar desadequado à situação concreta.

3. As intervenções nos pavimentos e subsolo municipais podem a todo o tempo ser mandados suspender, se isso se revelar necessário à defesa do interesse público.
4. Para os efeitos do número anterior são notificados o dono da obra e o titular da autorização.

Artigo 191.º

Receção da obra

1. Na data de assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o dono da obra está obrigado a efetuar as reparações que se revelem necessárias.
2. O prazo de garantia varia de acordo com o defeito da obra, nos seguintes termos:
 - a) 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;
 - c) 2 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
3. O dono da obra tem a obrigação de corrigir durante o prazo de garantia, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia.
4. O dono da obra fica obrigado a efetuar as reparações que se revelarem necessárias, no prazo de 15 dias, a contar da data da notificação para tanto.

Artigo 192.º

Instalações à superfície

1. As instalações, fixas ou móveis, necessárias ao sistema de distribuição domiciliária industrial ou comercial de gás, carecem da aprovação do respetivo projeto.
2. No projeto devem ser respeitadas as posições relativas das condutas definidas no ANEXO IV ao presente Código.
3. A implantação de subestações e postos de seccionamento ou de transformação de energia elétrica carecem de parecer prévio do Município da Amadora, quanto à sua localização e integração urbanística local.
4. O projeto apenas pode ser apresentado após emissão de

parecer favorável relativamente à aceitação do local.

Artigo 193.º

Outras intervenções

As redes aéreas, quer de energia elétrica, quer de telecomunicações, são aprovadas nos termos do presente Código e das demais normas legais aplicáveis.

Artigo 194.º

Armários

1. Quando as intervenções previstas no número anterior importem a colocação de armários, a localização dos equipamentos devem salvaguardar as seguintes distâncias mínimas, livres, de circulação pedonal:

a) Nas zonas consolidadas: 1,50 m;

b) Nas zonas novas: 2,25 m a 2,50 m;

2. Deve ainda ser salvaguardada uma distância de segurança relativamente aos vãos de janela que deve ser igual ou superior a 1,50 m.

3. Os equipamentos a colocar devem ser do tipo “Antivandalismo”.

4. A instalação de tubos e de qualquer outro equipamento, não integrante da rede de infraestruturas, deve ser traçado pelo interior dos edifícios.

Artigo 195.º

Protocolos específicos

O disposto no presente Código não impede a celebração de protocolos específicos com entidades intervenientes no solo ou subsolo municipal, desde que os mesmos se subordinem às condições aqui previstas.

Artigo 196.º

Remoção

1. Nos casos de caducidade, revogação, cessação da atividade ou por determinação de transferência para local diverso, o titular da licença de ocupação ou utilização do domínio público, deve proceder à remoção do equipamento urbano instalado até ao termo do prazo de validade daquela, ou no prazo de 10 dias, após notificação para o efeito pelo Município da Amadora, conforme os casos.

2. De igual modo, sempre que se verifique o incumprimen-

to por parte dos titulares do direito de ocupação do domínio público, dos deveres previstos no artigo 138.º do presente Código, o Município da Amadora notifica aqueles para, no prazo de 5 dias, darem cumprimento às obrigações que lhe incumbem assegurar nessa qualidade.

3. Nas situações em que alguém danificar, por qualquer meio ou forma, algum bem do domínio público, incluindo calçada, macadame ou revestimento betuminoso, ou qualquer equipamento camarário instalado na via pública, fica obrigado a proceder à sua reparação no prazo que para o efeito for estipulado pelo Município da Amadora.

4. Em caso de incumprimento do estabelecido nos números 1, 2 e 3 do presente artigo, o Município da Amadora procede à remoção do equipamento instalado ou à reparação dos objetos, bens, equipamentos camarários danificados e pode ainda determinar o embargo ou a demolição da obra, se tal for aplicável à situação ilegal detetada, sem prejuízo de aplicação da coima e das sanções acessórias a que haja lugar, sendo que se considerar que o notificado não cumpriu o atrás disposto quando, nas situações correspondentes à colocação de um suporte publicitário, o mesmo se encontrar recolhido ou enrolado.

5. A responsabilidade pelos encargos inerentes à remoção ou reparação dos equipamentos a que se referem os números 1 e 4 do presente artigo são da exclusiva responsabilidade dos infratores.

6. As quantias correspondentes às despesas a que se refere o número anterior, quando não pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação emitida para esse efeito, são cobradas judicialmente, servindo de título executivo, certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas.

Artigo 197.º

Destino do equipamento removido

1. O equipamento removido nos termos do artigo anterior é transportado para depósito municipal, podendo o infrator voltar à sua posse, desde que proceda ao pagamento dos encargos inerentes à sua remoção.

2. Se não for requerida a entrega do equipamento e o mesmo permanecer no depósito municipal por período superior a 2 meses, contados da data de notificação do infrator para pagamento voluntário dos encargos ocasionados pela

remoção, o mesmo é considerado adquirido por ocupação pelo município, podendo ser-lhe dado o destino que se revelar mais conveniente.

3. O pagamento dos encargos em sede de execução fiscal não confere ao infrator o direito à devolução do equipamento removido.

Artigo 198.º **Redes aéreas**

Não é permitida a instalação de novas redes aéreas ou o reforço das existentes, devendo as respetivas entidades proprietárias promover a transferência das redes aéreas existentes para o subsolo.

TÍTULO VI

Da instalação e exploração de quiosques em domínio municipal

Artigo 199.º **Âmbito de Aplicação**

1. O presente Título regula a instalação e exploração de quiosques em domínio municipal.
2. Salvo os casos existentes e devidamente legalizados previamente à data de entrada em vigor do presente Código, o licenciamento para a instalação de quiosques depende sempre da existência de plano de ordenamento do espaço público aprovado para o local e da sua conformidade com as disposições nele constantes.

Artigo 200.º **Condições de licenciamento**

1. O licenciamento da ocupação do domínio municipal para instalação de quiosques tem lugar:
 - a) A requerimento dos interessados, nos termos do plano de ordenamento do espaço público aprovado para o local;
 - b) Através da locação de quiosques, de propriedade ou na posse do município, neste caso precedida de hasta ou concurso públicos;
 - c) Excecionalmente, o Município da Amadora pode locar quiosques sem recurso a hasta ou concurso públicos, sempre que razões de interesse público o justifiquem, ou se a locação se destinar a regularizar situações preexistentes, consoli-

dadas no tempo e cujos titulares não se encontram munidos de título que legitime o seu direito.

2. Sem prejuízo do previsto no número anterior o Município da Amadora pode reservar, para si ou para terceiros, alguns espaços ou quiosques, com vista ao desenvolvimento de atividades de natureza social cultural, desportiva ou outras igualmente de interesse municipal.

Artigo 201.º **Localização e Instalação**

1. A localização para a instalação de quiosques é fixada no procedimento que lhe dá origem e publicitada através de editais.
2. A instalação de novos quiosques deverá obedecer a projeto previamente elaborado e disponibilizado pelo Município da Amadora ou a projetos a apresentar pelos adjudicatários e que venham a ser aprovados pelo Município da Amadora.
3. A instalação de quiosques deverá respeitar os princípios gerais e as regras e características gerais sobre a instalação de equipamento urbano ao nível do solo e espaço aéreo previstos nas normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 202.º **Utilização dos quiosques**

1. Os quiosques destinam-se à venda de jornais, revistas, artigos de tabacaria, gelados, lotarias, consertos de calçado, plantas e flores.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os quiosques podem destinar-se a outras atividades económicas, ou à venda de outros produtos, que o Município da Amadora venha a considerar relevantes para dinamização a área onde se encontra o equipamento.
3. O ramo de comércio e o tipo de artigos ou produtos comercializados não poderão ser alterados sem prévia autorização escrita do Município da Amadora, a qual será consignada na licença de ocupação de via pública, por averbamento, ou constará de adenda ao contrato de locação.
4. É expressamente proibido efetuar, em qualquer quiosque, a venda de artigos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos.

Artigo 203.º **Valor devido pela ocupação e exploração**

1. Pela licença de ocupação de via pública para instalação

do quiosque é devida a correspondente taxa fixada na Tabela de Taxas em vigor no Município da Amadora.

2. Nas situações, de quiosques que sejam propriedade ou estejam na posse do Município da Amadora, a sujeitar a contrato de locação, o valor locativo, é previamente aprovado pelo Município da Amadora, relativamente a cada procedimento e constará do respetivo contrato.

Artigo 204.º

Prazos

1. A licença de instalação e exploração de quiosques é concedida a título precário, pelo prazo de dez anos, com início na data da adjudicação.
2. Nos casos excecionais, em que a propriedade ou a posse dos quiosques é do Município da Amadora, o prazo previsto no número anterior é reduzido para cinco anos, tendo em conta que o valor de amortização dos encargos é mais baixo.
3. Em casos devidamente fundamentados, poderá o Município da Amadora autorizar a prorrogação por períodos de dois anos.
4. No caso previsto no número anterior, o titular deverá solicitar ao Município da Amadora a prorrogação da licença ou contrato de locação, fundamentando a sua pretensão, até noventa dias antes do seu termo.
5. A instalação e o início da exploração do quiosque deve ser feita no prazo de sessenta dias após a data da licença ou do contrato de locação, podendo este prazo ser prorrogado pelo Município da Amadora, mediante pedido devidamente fundamentado, por períodos sucessivos de dois meses, até ao máximo de duas prorrogações.

Artigo 205.º

Transmissão do direito

1. A transmissão inter vivos da licença ou do contrato de locação carece do consentimento expresso do Município da Amadora e só pode efetuar-se caso se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Invalidez do titular do quiosque, com incapacidade permanente para o trabalho superior a 60 %, devidamente comprovada, mediante apresentação de atestado médico de incapacidade, emitido pela entidade pública competente, que ateste a verificação de uma situação de incapacidade perma-

nente para o trabalho

b) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados casuisticamente pelo Município da Amadora.

2. Por morte do titular e com dispensa de quaisquer formalidades ou encargos, mas sem prejuízo do pagamento da taxa de ocupação devida desde o falecimento, é realizado o averbamento da sucessão da concessão ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, aos descendentes, se estes o requerem nos sessenta dias seguintes ao decesso.

3. Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela seguinte ordem:

a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;

b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação

4. Para efeitos dos números anteriores, juntamente com o pedido de averbamento, os interessados devem apresentar, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

a) Certidão de óbito do titular da concessão;

b) Habilitação de herdeiros;

c) Declaração do cônjuge sobrevivente, que demonstre o seu desinteresse na manutenção da concessão.

5. O Município da Amadora pode solicitar ao requerente a indicação e/ou apreciação de outros elementos, sempre que tal se afigure necessário.

6. Não é permitido o trespasse, cessão de exploração ou sublocação.

Artigo 206.º

Obrigações do titular da licença ou do contrato

1. São obrigações do titular da licença:

a) Adquirir, instalar e manter o quiosque em bom estado de conservação;

b) Realizar os pedidos e suportar as despesas referentes à instalação e consumos de água, eletricidade e telefone e quaisquer outras despesas inerentes à exploração;

c) Proceder a uma utilização que garanta a integridade física das pessoas, a proteção dos seus bens e salvaguarde a segurança do trânsito;

d) Não ceder, a que título for, a exploração do quiosque a terceiros;

e) Possuir seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos causados a terceiros;

- f) Não proceder a alterações não previstas no pedido de licenciamento e exploração;
- g) Não adotar, comportamentos lesivos dos direitos e legítimos interesses dos consumidores;
- h) Assegurar a manutenção e limpeza do quiosque e respeitar a zona circundante, não lhe sendo permitido depositar ou manter quaisquer materiais ou objetos no seu exterior;
- i) Não onerar o quiosque, sem autorização expressa do Município da Amadora;
- j) Não ocupar o domínio municipal em área superior à licenciada;
- k) Proceder à remoção do quiosque no termo do prazo da licença, devendo o espaço ser deixado livre e a zona circundante permanecer nas condições anteriores à instalação.

2. Obrigações do titular do contrato de locação:

- a) Ao titular do contrato de locação, cabem as obrigações previstas no número anterior, com exceção, da obrigação de aquisição, instalação e remoção do quiosque;
- b) Findo o contrato, fica o locatário obrigado a desocupar o espaço, deixando o mesmo nas condições em que lhe foi entregue e que constam do respetivo contrato.

3. Na falta de remoção ou de desocupação voluntária, no prazo indicado pelo Município da Amadora, este procede à remoção e desocupação do quiosque, imputando as despesas daí decorrentes ao titular do contrato.

Artigo 207.º

Publicidade

Não é permitida a colocação de qualquer tipo de publicidade, sem que se mostrem cumpridas as normas legais e regulamentares sobre a matéria.

Artigo 208.º

Segurança e vigilância

A segurança e vigilância dos quiosques são da exclusiva responsabilidade do titular do direito.

Artigo 209.º

Fiscalização

1. O Município da Amadora pode realizar vistorias e inspeções periódicas aos quiosques, sem aviso prévio, a fim de verificar o cumprimento de normas e princípios legalmente estabelecidos.

2. A ocupação ilegal do domínio municipal, para além da área licenciada, acarreta a remoção imediata do mobiliário urbano.

3. Caso o quiosque não se encontre em bom estado de conservação, o Município da Amadora notifica o titular da licença ou do contrato de locação para a realização de obras de conservação, fixando um prazo para o efeito.

4. O Município da Amadora pode impor a mudança do local do quiosque por motivo de obra pública ou de outro interesse coletivo relevante, suportando as despesas de remoção, transporte e reconstrução.

Artigo 210.º

Extinção do direito de ocupação

O Município da Amadora pode dar por finda a ocupação:

- a) Mediante revogação da licença ou do contrato, quando o titular do direito, sem razão que o justifique, não cumprir alguma das obrigações emergentes do presente Código ou quaisquer regras constantes do contrato, nomeadamente os prazos;
- b) No caso de insolvência do titular;
- c) Em caso de penhora do quiosque;
- d) Em caso de encerramento do quiosque por um período superior a três meses durante um ano, salvo motivo comprovado de doença;
- e) Em caso de recusa ou obstrução ao exercício da fiscalização municipal;
- f) Em caso de destruição ou perda total ou parcial do quiosque, caso o mesmo não seja reconstruído e aberto ao funcionamento no prazo determinado pelo Município da Amadora, nos termos do n.º 5, do artigo 204.º;
- g) Quando o titular da licença ou do contrato não realizar as necessárias obras de conservação no prazo fixado para o efeito, nos termos do n.º 3 do artigo 209.º;
- h) Quando o interesse público assim o justifique, notificando-se para esse efeito o titular, com um prazo não inferior a cento e oitenta dias, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização;
- i) O prazo referido na alínea anterior pode ser reduzido em caso de necessidade imperiosa, devidamente justificada.

Artigo 211.º

Destruição do quiosque

Em caso de destruição ou perda total ou parcial do quiosque,

o Município da Amadora fixa um prazo para a sua reconstrução e reabertura.

Artigo 212.º

Disposições transitórias

1. Todas as licenças ou contratos, vigentes à data de entrada em vigor do presente Código mantêm-se válidas até ao termo dos respetivos prazos, não sendo suscetíveis de prorrogação.
2. Findos os prazos referidos no número anterior, são abertos procedimentos de acordo com o disposto no presente título.

TÍTULO VII

Da afixação de mensagens publicitárias

CAPÍTULO I

Artigo 213.º

Âmbito material

1. O presente Título aplica-se a qualquer forma de publicidade de natureza comercial e a todos os suportes de fixação ou inscrição de mensagens publicitárias, localizadas no Município da Amadora.
2. Excetua-se do âmbito da aplicação deste Título, não sendo consideradas mensagens publicitárias para os efeitos do presente normativo:
 - a) As mensagens sem fins comerciais, nomeadamente culturais, desportivas, recreativas, políticas, sindicais e religiosas;
 - b) A sensibilização, feita através de editos, notificações e demais formas de informação que se relacionem, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
 - c) A difusão de comunicados, notas oficiais e demais esclarecimentos que se prendam com a atividade de órgãos de soberania e da administração central e local.
3. De igual modo, não estão sujeitas ao licenciamento previsto neste Título as referências a patrocinadores de atividades promovidas pelo Município ou que este considere de interesse público, desde que o valor do patrocínio seja superior ao valor da taxa que seria aplicável.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Artigo 214.º

Definições

Para efeitos do presente Título, entende-se por:

- a) «Anúncio eletrónico», o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
- b) «Anúncio iluminado», o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) «Anúncio luminoso», o suporte publicitário que emita luz própria;
- d) «Bandeira», a insígnia, inscrita e pano, de uma ou mais cores, identificativa de países, entidades, organizações e outros, ou com fins comerciais;
- e) «Bandeirola», o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em fachada de edifícios;
- f) «Cartaz», todo o suporte de carácter temporário, de papel ou tela, de pequena ou média dimensão, destinado à divulgação de eventos;
- g) «Chapa», o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;
- h) «Expositor», a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
- i) «Letras soltas ou símbolos», a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;
- j) «Mobiliário urbano» as coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- k) «MUPI», Mobiliário Urbano de Publicidade e Informação, as estruturas multiface, dotadas normalmente de iluminação interior, concebidas para servir de suporte às mensagens publicitárias ou informativas;
- l) «Pala», elemento rígido de proteção contra agentes climatéricos, com predomínio da dimensão horizontal, fixo aos paramentos das fachadas, contendo uma mensagem publicitária;
- m) «Painel», Dispositivo constituído por uma superfície para afixação de mensagens publicitárias estáticas ou rotativas, envolvido por uma moldura e estrutura de suporte fixada diretamente ao solo, com ou sem iluminação;

n) «Placa», o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m;

o) «Pictogramas e Dísticos Autocolantes», inscrições ou colagens, destinadas a veicular uma mensagem publicitária, de informação ou de identificação, geralmente colado do lado interior de uma montra;

p) «Publicidade sonora», a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;

q) «Sanefa», o elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, contendo uma mensagem publicitária;

r) «Suporte publicitário», o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;

s) «Tela e Lona», dispositivo de suporte de mensagem publicitária inscrita em tela, afixada nas empenas dos edifícios ou outros elementos de afixação;

t) «Tabuleta», o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;

u) «Toldo», o elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

v) «Totem e Monoposte», todo o suporte publicitário, de informação ou de identificação, singular ou coletivo, normalmente constituído por estrutura de multiface em suporte monolítico, podendo ser luminoso, iluminado ou não iluminado;

w) «Vitrina», o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações;

x) «Dispositivos multiface e ou rotativos», os suscetíveis de emitirem mais do que uma mensagem.

Artigo 215.º

Licenciamento prévio

1. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, obedece às regras gerais sobre publicidade e depende do licenciamento prévio das autoridades

competentes, excetuando as situações previstas no número seguinte.

2. Sem prejuízo das regras sobre utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:

a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

3. Estão ainda abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior, as mensagens publicitárias de natureza comercial, afixadas ou inscritas em bens imóveis que são o objeto da própria transação publicitada (ex. vende-se ou arrenda-se) e ainda no caso das mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em viaturas relacionadas com a atividade comercial.

4. A isenção de licenciamento das mensagens publicitárias de natureza comercial, nos termos previstos nas alíneas do n.º 2 só se verificará quando, cumulativamente, aquelas cumprirem os critérios gerais previstos nos artigos 237.º a 255.º, bem como os critérios especiais definidos para cada tipo de suporte publicitário, nos termos dos artigos 237.º a 255.º do presente Código.

5. A aplicação do regime de não sujeição a licenciamento previsto no n.º 2 do presente artigo, não prejudica a eventual aplicação do regime jurídico sobre ocupação do domínio público, semipúblico ou privado municipal.

6. É interdito a afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial, ainda que enquadráveis nas situações descritas nas três alíneas do n.º 2, cujos suportes ou estruturas tenham dimensões superiores aos critérios especiais definidos para cada um deles.

Artigo 216.º

Conteúdo do alvará

O alvará especifica as obrigações e condições a cumprir pelo seu titular, nomeadamente:

- a) Prazo de duração;
- b) Prazo para comunicar a não renovação;
- c) Número de ordem atribuído ao meio ou suporte, o qual deve ser afixado neste, juntamente com o número da licença e identidade do titular, indicando-se expressamente a identificação da pessoa coletiva ou pessoa singular responsável pela sua colocação ou exploração;
- d) Número da guia de receita correspondente à taxa cobrada;
- e) Obrigação de manter o meio ou suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança.

Artigo 217.º

Princípio geral

A afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, deve efetuar-se em conformidade com as leis gerais de proteção do meio urbanístico e ambiental, cujos suportes garantam não obstruir a perspetiva panorâmica, não afetar a estética, o ambiente ou o património histórico, cultural, arquitetónico e arqueológico, bem como não acarretar prejuízos ou danos de qualquer espécie a terceiros, nomeadamente, assegurando o respeito pelos limites e condicionalismos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 218.º

Deveres dos titulares dos suportes publicitários

Constituem deveres do titular do suporte publicitário ou do titular do alvará, quando houver lugar à emissão deste:

- a) Cumprir as condições gerais ou especiais previstas no pre-

sente Código;

- b) Manter o meio ou suporte e a mensagem em boas condições de conservação e segurança;

- c) Retirar a mensagem e respetiva estrutura, quando aquela deixar de ter qualquer utilidade, ou findo o prazo da licença no caso de esta estar sujeita a licenciamento municipal;

- d) Eliminar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação da mensagem publicitária.

- e) Nas situações em que o suporte publicitário esteja relacionado com a atividade de qualquer estabelecimento ou atividade a exercer em determinada fração, a licença deve estar preferencialmente afixada em local bem visível, ou, caso tal não ocorra, deve estar guardada no estabelecimento ou na fração em causa, em local de fácil acesso, e ser de imediato apresentada quando solicitada pelas autoridades fiscalizadoras.

Artigo 219.º

Limites de natureza ambiental, estética e urbanística

É proibida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que por si só, possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afetem a estética, o urbanismo ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:

- a) Inscrições e pinturas de qualquer tipo nas fachadas dos edifícios, paredes, muros de vedação, tapumes e locais semelhantes;

- b) Inscrições e pinturas de qualquer tipo nas faixas de rodagem, passeios, placas de identificação de localidade, toponímia, ou de sinalização de trânsito;

- c) Utilização de faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante quer atravessem ou não a via pública;

- d) Utilização de cartazes ou afins, afixados sem suporte autorizado, através de colagem ou outros meios semelhantes;

- e) Utilização de suportes que excedam a frente do estabelecimento;

- f) Afetar a estética, ambiente ou arquitetura do local, terreno ou edifício em virtude das cores, letras, símbolos, formatos ou dimensões utilizados;

- g) Afetar a salubridade e higiene dos espaços públicos;

- h) Utilização de materiais não biodegradáveis na afixação e

inscrição de mensagens de publicidade;

i) Sobreposição a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;

Artigo 220.º

Limites decorrentes do local

1. Não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que se destinem a ser colocadas em locais, edifícios, monumentos ou terrenos de interesse histórico, cultural, arquitetónico, paisagístico ou arqueológico, nomeadamente em:

a) Imóveis classificados, como património cultural e suas zonas de proteção;

b) Imóveis onde funcionam exclusivamente serviços públicos;

c) Imóveis contemplados com prémios de arquitetura ou outros análogos;

d) Imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;

e) Edifícios escolares;

f) Estátuas e monumentos;

g) Templos e cemitérios;

h) Parques, Jardins e árvores;

i) Terrenos onde tenham sido encontrados, ou existam indícios de conter, vestígios arqueológicos de interesse e relevância local ou nacional;

j) Imóveis onde se encontra afixado o dístico de proibição de afixação de anúncios.

2. As limitações previstas nas alíneas a), c) e d) do número anterior podem não ser aplicadas sempre que a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da atividade exercida nos imóveis em causa, ou daquele que a exerce.

Artigo 221.º

Limites impostos pela ocorrência de situações prejudiciais

1. É vedada a afixação ou inscrição de publicidade sempre que esta prejudique:

a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar os níveis de ruído estabelecidos na lei aplicável;

b) A segurança das pessoas ou bens, nomeadamente em cir-

culação rodoviária ou ferroviária;

c) As árvores e os espaços verdes;

d) A iluminação pública;

e) A visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito, ou apresentem disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com aqueles;

f) A circulação dos peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida;

g) O acesso aos edifícios, jardins e praças;

h) A visibilidade dos residentes no prédio onde se pretende colocar a publicidade, ou dos prédios vizinhos;

i) A utilização do mobiliário urbano;

j) A ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo.

2. De igual modo, não é possível proceder à inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias a bebidas, jogos e similares, sempre que se localize dentro da zona de proteção definida pelo Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de janeiro.

Artigo 222.º

Limites impostos pela circulação rodoviária e de peões

1. É vedada a afixação ou inscrição de suportes publicitários aéreos, sempre que esta se localize:

a) A menos de 0,80 m em relação ao limite exterior do passeio, quando este tiver largura superior a 1,20 m;

b) A menos de 0,40 m em relação ao limite exterior do passeio, quando tiver largura superior a 1 m e inferior a 1,20 m, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel, ou a existência ou previsão de equipamento urbano, o justifiquem;

c) Em passeios cuja largura é inferior ou igual a 1 m;

d) Em postes ou candeeiros;

e) Em sinais de trânsito ou semáforos;

f) Em ilhas para peões ou para suporte de sinalização;

g) Não cumprimento da distância prevista na alínea f) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de janeiro, relativamente ao limite da plataforma das estradas nacionais;

2. As limitações referidas nas alíneas a) e h) do número anterior podem não ser aplicadas sempre que daí não resulte qualquer perigo ou prejuízo para o trânsito.

3. Sem prejuízo dos critérios definidos para cada suporte publicitário, a instalação de suporte publicitários fixos ao solo

deve contemplar obrigatoriamente livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio.

Artigo 223.º

Limites de conteúdo

1. É proibida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que violem:
 - a) O estabelecido no Código de Publicidade;
 - b) A moral pública;
2. É proibida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que publicitem atividades ilegais.
3. A afixação ou inscrição de publicidade do estabelecimento comercial tem de estar de acordo com a atividade ali exercida e devidamente licenciada, de modo a não induzir em erro ou ser suscetível de confusão.

Artigo 224.º

Publicidade sonora

Sem prejuízo do disposto no artigo 237.º é proibida em todo o Município da Amadora a realização de qualquer tipo de publicidade sonora, independentemente do meio utilizado.

Artigo 225.º

Mensagens publicitárias em zonas de proteção de imóveis classificados

A afixação de mensagens publicitárias em zonas de proteção de imóveis classificados deve respeitar os critérios e orientações emanados pelo IGESPAR e pela DRCLVT ou quaisquer outras entidades com competências nessa matéria.

Artigo 226.º

Transferência de localização

O Município da Amadora pode ordenar a transferência de qualquer elemento de afixação, inscrição ou divulgação de mensagens publicitárias para outro local quando imperativos de reordenamento do espaço ou razões de interesse público o justifiquem, sem que daí resulte qualquer obrigação de indemnizar.

Artigo 227.º

Operações urbanísticas

Sem prejuízo do disposto no presente Código, sempre que a instalação ou afixação de mensagens publicitárias envolva a

realização de obras sujeitas a controlo prévio, nomeadamente palas e alpendres integrados na edificação, totens e painéis, deve o interessado dar prévio cumprimento ao regime jurídico da urbanização e edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

CAPÍTULO III

Instrução e Tramitação do Processo de Licenciamento de Publicidade

Artigo 228.º

Elementos obrigatórios

1. O requerimento deve conter obrigatoriamente:
 - a) A identificação e residência ou sede do requerente;
 - b) A indicação exata do local e do meio ou suporte a utilizar;
 - c) O período de utilização pretendida.
2. O requerimento deve ser acompanhado obrigatoriamente dos seguintes elementos:
 - a) Memória descritiva com indicação dos materiais, forma e cores;
 - b) Desenho do meio ou suporte, à escala 1:50 (alçados e corte, cotados), com indicação da forma, dimensões e, balanço de afixação;
 - c) Fotografia a cores indicando o local previsto para a afixação, e abrangendo edifícios confinantes;
 - d) Planta de localização com identificação do local previsto para a instalação à escala 1:1000,
 - e) Documento autêntico ou autenticado, comprovativo de que o requerente é proprietário, comproprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre os bens afetos ao domínio privado onde se pretende afixar ou inscrever a mensagem publicitária;
 - f) Termo de responsabilidade assinado pelo técnico responsável pela instalação do anúncio, bem como declaração emitida pela associação profissional a que pertença donde conste a sua inscrição na mesma.
3. Para os casos não previstos na alínea f) do número anterior, o requerente deve juntar autorização escrita do proprietário ou possuidor, com a respetiva assinatura devidamente reconhecida nessa qualidade, bem como autorização de outros proprietários, comproprietários ou locatários, por escrito e com as respetivas assinaturas devidamente recon-

hecidas nessa qualidade, que possam vir a sofrer danos com a afixação ou inscrição pretendida.

4. Quando a instalação tenha lugar em telhados, coberturas ou terraços de edifícios, deve ainda ser apresentado:

- a) Estudo de estabilidade do anúncio;
- b) Contrato de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 229.º

Elementos complementares

Estando em causa o licenciamento de publicidade colocada em caixas de enrolamento de grades de proteção de portas, janelas ou montras, desde que se projetem no espaço público, caso seja pertinente para a análise do processo, pode o Município da Amadora solicitar fotografias, catálogos ou desenhos do equipamento.

Artigo 230.º

Locais sujeitos a jurisdição de outras entidades

1. Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar ou inscrever a mensagem publicitária estiver sujeito a jurisdição de outra(s) entidade(s), deve o Município da Amadora solicitar-lhe(s) parecer sobre o pedido de licenciamento, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.
2. Salvo disposição em contrário, o parecer a que se refere o número anterior não é vinculativo.

Artigo 231.º

Prazo geral para conclusão do processo

1. A deliberação ou decisão sobre o pedido de licenciamento de afixação de mensagens publicitárias deve ser proferido no prazo máximo de 90 dias, a contar da data de entrada do requerimento, ou da data em que foram entregues os elementos e documentos adicionais para o efeito solicitados, salvo se outro prazo for imposto por circunstâncias excecionais.
2. Se a deliberação ou decisão não for proferida dentro do prazo enunciado no número anterior, deve entender-se que o pedido de licenciamento foi indeferido.

Artigo 232.º

Seguro de responsabilidade civil

O Município da Amadora pode condicionar o levantamento do Alvará à apresentação do contrato de seguro de respon-

sa-bilidade civil de valor adequado, sempre que o meio ou suporte possa eventualmente constituir risco para a segurança de pessoas ou bens.

Artigo 233.º

Contrapartidas para o Município

O licenciamento de suportes publicitários pode determinar a reserva de algum ou alguns espaços de publicidade para a difusão de mensagens relativas às atividades do Município da Amadora ou outras apoiadas por este.

Artigo 234.º

Renovação

1. A licença é renovada, automática e sucessivamente, desde que o titular proceda ao pagamento das taxas devidas nos 22 dias úteis que antecedem o termo do seu prazo.
2. Os titulares de licenças anuais que não tenham interesse na sua renovação devem, nos 22 dias úteis que antecedem o termo do prazo daquelas, declarar a cessação das mesmas junto do Município da Amadora.
3. Os titulares das licenças temporárias ou sazonais podem obter novas licenças, aproveitando-se os documentos e elementos relativos ao licenciamento imediatamente anterior, desde que o pedido seja feito nos termos do n.º 1 e não se verifiquem alterações relativamente à última licença emitida.
4. As licenças não são renovadas quando o seu titular tenha introduzido alterações de natureza estética ou funcional no objeto do licenciamento ou no equipamento urbano ali instalado.

Artigo 235.º

Revogação da licença

1. A licença para a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias pode ser revogada, e ordenado ao seu titular a retirada dos respetivos objetos e suportes publicitários nos seguintes casos:
 - a) Situações excecionais de imperioso interesse público;
 - b) Quando o seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado através do licenciamento;
 - c) Por motivos de ordem estética, ambiental, de segurança ou comodidade das populações.
2. A revogação das licenças previstas no número anterior

pode ocorrer em qualquer altura do ano, não atribuindo ao seu titular qualquer direito de indemnização.

Capítulo IV

Condições Gerais e Especiais de Instalação de Suportes Publicitários e de Afixação, Inscrição e Difusão de Mensagens Publicitárias

Secção I Regras gerais

Artigo 236.º

Categorias de Suportes Publicitários

A publicidade em meio urbano (instalada nos edifícios ou nas vias) apresenta-se dividida pelas seguintes categorias, formas e tipo de suportes:

1. Categoria:
 - a. Luminoso;
 - b. Não Luminoso;
 - c. Iluminado;
 - d. Eletrónico.
2. Forma:
 - a. Simples;
 - b. Multiface;
3. Suporte:
 - a. Placa;
 - b. Letras soltas ou símbolos;
 - c. Pala;
 - d. Chapa;
 - e. Tabuleta;
 - f. Painel;
 - g. Tela e Lona;
 - h. Toldo;
 - i. Sanefa;
 - j. Bandeirola;
 - k. Bandeira;
 - l. MUPI;
 - m. Totem e Monoposte;
 - n. Expositor;
 - o. Vitrina;
 - p. Pictogramas e Dístico autocolante.

Artigo 237.º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

1. É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial emitidas do interior dos respetivos estabelecimentos que possam ser audíveis na área contígua à entrada daqueles, e cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.
2. A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial nas condições previstas no número anterior apenas pode ocorrer:
 - a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
 - b) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

Secção II Regras especiais

Artigo 238.º

Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, não luminosos e eletrónicos

1. Os anúncios luminosos, iluminados, não luminosos ou eletrónicos devem ser colocados diretamente sobre o plano da fachada, não podendo, em caso algum, serem instalados no extremo da parte inferior do corpo balanceado, e devem respeitar as seguintes condições:
 - a) O balanço total não pode exceder 0,40 m no caso de serem colocados no paramento ou sobre uma caixa de estores, e 2 m caso sejam colocados sobre uma pala;
 - b) A distância entre o passeio e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 m e superior a 4 m;
 - c) Caso o balanço não exceda 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser inferior a 2 m nem ser superior a 4 m.
 - d) Devem ser considerados como limites laterais as extremidades das montras e portas, a alinhar com o ponto exterior, sendo que em casos de edifícios de gaveto esta condicionante não é aplicável.
2. As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, não luminosos ou de sistemas eletrónicos instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto

possível, encobertas e serem pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

3. Em cada edifício, deve procurar-se que os anúncios tenham as mesmas dimensões e que a sua instalação defina um alinhamento.

4. Em edifícios com galeria, e quando não seja possível colocar os anúncios na fachada, os mesmos devem ser colocados entre colunas, não sobressaindo da sua espessura, deixando livre um espaço entre a coluna e o anúncio publicitário de modo a que o suporte seja lido como um elemento anexo à arquitetura do edifício.

5. Nos casos referidos no número anterior a distância entre o pavimento e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 m.

Artigo 239.º

Condições para instalação em telhados, coberturas ou terraços de edifícios

1. Quando a instalação tenha lugar em telhados, coberturas ou terraços de edifícios, devem ser observadas as seguintes condições:

- a) A instalação não pode obstruir o campo visual envolvente, tanto no que se refere a elementos naturais, como construídos;
- b) As estruturas de suporte dos dispositivos publicitários a instalar não podem assumir uma presença visual destacada e deve ficar assegurada a sua sinalização para efeitos de segurança;
- c) A altura máxima dos dispositivos publicitários a instalar não pode exceder um quarto da altura maior da fachada do edifício e, em qualquer caso, não pode ter uma altura superior a 5,00 m, nem a sua cota máxima ultrapassar, em altura, a largura do respetivo arruamento.

Artigo 240.º

Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

1. A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não pode exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;
 - b) A distância entre a parte inferior e o solo não pode ser menor que 2 m;
 - c) Não pode possuir arestas vivas ou elementos cortantes quando instaladas a menos de 2,50 m de altura em relação ao solo.
2. A aplicação de letras soltas ou símbolos não pode ocultar

elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, e deve ter em atenção a forma e a escala do edifício, de modo a respeitar a integridade estética do mesmo.

Artigo 241.º

Condições de aplicação de chapas

1. As chapas apenas podem ser instaladas ao nível do rés do chão dos edifícios.

2. Em cada edifício, as chapas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício e não podem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

3. A instalação de uma chapa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não pode exceder 0,60 m de largura;
- b) Não pode exceder o balanço de 0,05 m em relação ao plano marginal do edifício.

Artigo 242.º

Condições de aplicação de placas

1. A instalação de placas deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior ao nível do 1.º andar dos edifícios.

2. Não é permitida a instalação de mais do que uma placa por cada fração autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade.

3. Em cada edifício, as placas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício e não podem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

4. A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não pode exceder 1,50 m de largura;
- b) Não pode sobrepor-se a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
- c) Não pode ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

Artigo 243.º

Condições de aplicação de tabuletas

1. A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:

- a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do

solo igual ou superior a 2,60 m;

b) Não pode exceder o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício, exceto no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não pode exceder 0,20 m;

c) Deve haver uma distância igual ou superior a 3 m entre tabuletas.

2. Em cada edifício, as tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício e não podem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetônica das fachadas.

Artigo 244.º

Condições de aplicação de palas

1. A instalação das palas deve respeitar as seguintes condições:

a) A instalação não pode fazer-se a uma distância do solo inferior a 2,60 m, nem acima da linha do nível do teto do estabelecimento a que pertençam;

b) O balanço total não pode exceder 2 m ou 65% da largura do passeio e, lateralmente, os limites das instalações pertencentes ao titular da licença.

2. As palas não podem sobrepor-se a emolduramentos de vão de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos de interesse arquitetónico ou decorativo.

3. A cor das palas objetos e das inscrições publicitárias nelas inseridas deve ser compatível e enquadrada com o meio envolvente e a fachada do edifício.

4. No caso de aplicação de várias palas no mesmo edifício, deve ser apresentado um estudo de conjunto para a salvaguarda da estética da fachada.

5. Não é permitida a colocação de outros suportes publicitários apostos à pala nem aí afixar quaisquer tipos de objetos.

Artigo 245.º

Condições de instalação de toldo e da respetiva Sanefa

1. A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

a) Deve existir uma distância do limite inferior do toldo ao solo igual ou superior a 2,30 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença, sendo o mesmo aplicável aos casos em que no toldo esteja instalada

a respetiva sanefa.

b) A instalação não pode exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;

c) Os toldos têm de ser rebatíveis e não podem exceder 65% da largura do passeio nem exceder um avanço superior a 3 m.

2. A instalação do toldo, e da respetiva sanefa, não pode sobrepor-se a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

3. Os toldos devem ser de cores claras, e a cor destes objetos e das inscrições publicitárias nelas inseridas deve ser compatível e enquadrada com o meio envolvente e a fachada do edifício, sendo que no caso de aplicação de vários toldos no mesmo edifício, devem os mesmos compatibilizar-se entre si.

4. O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar quaisquer tipos de objetos.

5. O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

Artigo 246.º

Condições de instalação de bandeirolas e bandeiras

1. As bandeirolas e as bandeiras não podem ser afixadas em áreas de proteção das localidades.

2. As bandeirolas devem permanecer oscilantes, apenas podendo ser afixadas nas fachadas.

3. As bandeiras devem permanecer fixas à fachada.

4. A dimensão máxima das bandeirolas deve ser de 0,60 m de comprimento e 1 m de altura.

5. A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo deve ser igual ou superior a 2,60 m.

Artigo 247.º

Condições de instalação de uma vitrina

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;

b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m e inferior a 1,80 m;

c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 248.º

Condições de instalação de um expositor

1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.
2. O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:
 - a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
 - b) Reservar um espaço livre para a circulação pedonal de, no mínimo, 2,25 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;
 - c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
 - d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
 - e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 249.º

Condições de instalação de painéis

1. A estrutura de suporte de painéis deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local, em respeito pelas normas urbanísticas.
2. Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte, a identidade do titular, e número da respetiva licença, devendo as dimensões do primeiro situar-se entre 0,05 m e 0,10 m no que diz respeito ao seu comprimento e largura.
3. Os painéis não podem manter-se no local sem mensagem por período superior a dez dias úteis, o que, a ocorrer, determinará a caducidade imediata da licença.
4. Os painéis devem ter as seguintes dimensões:
 - a) 2,40 m de largura por 1,70 m de altura;
 - b) 4,00 m de largura por 3,00 m de altura;
 - c) 8,00 m de largura por 3,00 m de altura.
5. Podem ser licenciados, a título excecional, painéis com outras dimensões (múltiplos do módulo base), desde que não seja posto em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos para a colocação dos painéis.
6. Os painéis podem ter saliências parciais desde que estas

não ultrapassem, na sua totalidade:

- a) 1,00 m para o exterior na área central e 1 m² de superfície;
- b) 0,50 m de balanço em relação ao seu plano.

7. Relativamente à distância ao solo:

- a) Entre a parte inferior e o solo a distância não pode ser menor que 2 m;
- b) Não podem possuir arestas vivas ou elementos cortantes quando instaladas a menos de 2,50 m de altura em relação ao solo.
8. É proibida a colocação de painéis em espaços classificados no Plano Diretor Municipal como REN ou espaços verdes de proteção e enquadramento.

Artigo 250.º

Mupis

A instalação de Mupis está sujeita às seguintes condições:

- a) A composição deve salvaguardar a qualidade, funcionalidade e segurança do espaço onde se insere, podendo a entidade licenciadora definir, a todo o tempo, um suporte tipo de modo a uniformizar os suportes utilizados no Município;
 - b) As superfícies de fixação da publicidade não podem ser subdivididas;
 - c) Não podem manter-se no local sem mensagem por mais de 30 dias seguidos.
2. É proibida a colocação de Mupis em espaços classificados no Plano Diretor Municipal como REN ou espaços verdes de proteção e enquadramento.

Artigo 251.º

Cartazes

1. Os cartazes apenas podem ser fixados em vedações e tapumes.
2. Os cartazes devem ser removidos pelos seus promotores no prazo de cinco dias contados a partir da data do término do evento.
3. Quando a remoção não seja efetuada no prazo previsto no número anterior o Município da Amadora procede à sua remoção, ficando os promotores e ou beneficiários da promoção sujeitos, para além da contraordenação aplicável, ao pagamento das respetivas despesas.

Artigo 252.º

Condições de aplicação de telas e lonas

É permitida a colocação de lonas sobre empenas, andaimes,

edifícios, grandes superfícies comerciais ou de serviços e equipamentos, desde que ocupem a totalidade da superfície, e respeitem os seus limites e as seguintes condições:

- a) Devem coincidir ou se justapor, total ou parcialmente, aos contornos das paredes exteriores dos edifícios;
- b) Só é admitida uma licença por local ou empena;
- c) Na utilização de telas por parte de empresas de venda ou aluguer de publicidade, deve ficar previsto no licenciamento inicial, o dever de submeter à apreciação camarária toda e qualquer alteração de imagem;
- d) Nas instalações em edifícios com obras em curso, devem observar-se as seguintes condições:
 - i) As telas e lonas devem ficar recuadas em relação ao tapume de proteção;
 - ii) Apenas podem permanecer no local durante o decurso do prazo de execução da obra.
- e) Aquando da apresentação do pedido de licenciamento, juntamente com os demais elementos de apresentação obrigatória, deve ser apresentado termo de responsabilidade assinado pelo técnico responsável pela instalação do anúncio, bem como declaração emitida pela associação profissional a que pertença donde conste a sua inscrição na mesma e contrato de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 253.º

Totens e Monopostes

1. É permitida a implantação de totens desde que estejam associados a estabelecimentos cuja visibilidade a partir da via pública seja reduzida.
2. A implantação do totem está sujeito às seguintes condições:
 - a) Ser constituído por um módulo monolítico de multiface com a altura máxima de três metros e cinquenta centímetros;
 - b) Adotar o modelo tipo (desenho técnico) fornecido pela entidade licenciadora.
3. Nas grandes superfícies comerciais e ou de serviços, equipamentos ou postos de abastecimento de combustível, localizados em edifício próprio e isolado, a instalação de totens com outro tipo de dimensão, construção e composição distintas das referidas nas alíneas anteriores, está sujeita ao cumprimento das seguintes condições:
 - a) Ser composto por uma estrutura de suporte da mensagem

publicitária ou de identificação, com duas ou mais faces, sustentada com um poste único;

- b) A sua altura total não exceder os doze metros e cinquenta centímetros;
 - c) A dimensão máxima de qualquer lado do polígono que define a face do suporte da mensagem não exceder os quatro metros.
4. As dimensões estabelecidas no número anterior podem ser alteradas tendo em conta as características morfológicas e topográficas do local e da envolvente livre adstrita ao estabelecimento.
 5. Em casos devidamente justificados o Município da Amadora pode suprimir ou limitar os efeitos luminosos dos dispositivos.

Secção III

Publicidade em viadutos rodoviários, ferroviários e passagens superiores para peões

Artigo 254.º

Condições de instalação

A mensagem publicitária instalada em viadutos rodoviários, ferroviários e passagens superiores para peões não pode conter mais do que a insígnia e nome do produto que se pretende publicitar.

Secção IV

Distribuição de folhetos publicitários

Artigo 255.º

Distribuição de publicidade comercial

1. A distribuição de folhetos publicitários de cariz comercial está sujeita a licenciamento do Município da Amadora.
2. Os requerimentos, além de instruídos com os elementos previstos no artigo 228.º do presente Código, devem ainda indicar a data e locais onde se pretende proceder à sua distribuição bem como o tipo de produto que se pretende publicitar.
3. O requerimento indicado no número anterior deve ser apresentado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data em que se prevê efetuar a distribuição da publicidade.

Secção V

Remoção

Artigo 256.º

Remoção

1. Nas situações em que se verifique a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em desconformidade com o respetivo alvará ou de colocação de publicidade, qualquer que seja o respetivo suporte ou modalidade, sem que a mesma se encontre licenciada, o Município da Amadora pode proceder à remoção coerciva da mensagem publicitária e respetivos suportes ou à sua inutilização, sem prévia notificação do infrator, ficando também sujeito a este procedimento as situações em que a mensagem publicitária se encontra recolhida ou enrolada, ou ainda quando, apesar de eliminada, permanecer no local o respetivo suporte.
2. Em caso de caducidade da licença por não pagamento da respetiva taxa por parte do interessado, ou de não renovação desta por vontade do respetivo titular, deve o mesmo proceder à retirada da mensagem publicitária e remoção dos meios ou suportes a ela afetos no prazo de 10 dias a contar, da data da ocorrência daquela, ou até ao termo do prazo de validade da licença, nos casos de não renovação desta.
3. Na situação prevista no n.º 2 do artigo 231.º do presente Código, e no caso do requerente já ter afixado ou colocado a mensagem publicitária, os 5 dias contam-se a partir do termo do prazo indicado no final do citado artigo.
4. Nos casos de não renovação da licença por parte do Município da Amadora, e dos previstos no artigo 235.º do presente Código, a remoção dos meios ou suportes utilizados deve ser efetuada no prazo fixado no respetivo mandado de notificação.
5. De igual modo, sempre que se verifique o incumprimento por parte dos titulares do suporte publicitário, dos deveres previstos no presente Código ou impostos pelo Alvará, o Município da Amadora notifica aqueles para, no prazo de 5 dias, darem cumprimento às obrigações que lhe incumbem assegurar nessa qualidade.
6. Esgotados os prazos atrás indicados, sem que o titular do alvará cumpra o disposto nos números anteriores, pode o Município da Amadora proceder coercivamente à remoção dos meios ou suportes utilizados, independentemente da coima ou sanções acessórias a que haja lugar em sede de processo contraordenacional, sendo que se considera que o interessado não cumpriu o atrás disposto, quando a men-

sagem publicitária se encontrar recolhida ou enrolada, ou ainda quando, apesar de eliminada, permanecer no local o respetivo suporte.

7. Quando ocorrer o previsto nos n.ºs 1 e 6 deste artigo, os titulares do alvará ou infratores são responsáveis por todas as despesas suportadas pelo Município da Amadora pela remoção das mensagens e suportes utilizados.
8. As quantias correspondentes às despesas a que se refere o número anterior, quando não pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação emitida para esse efeito, são cobradas judicialmente, servindo de título executivo, certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas.

Artigo 257.º

Destino dos objetos e estruturas removidas

1. Após a remoção prevista no artigo anterior dos suportes e estruturas publicitárias, os mesmos são transportados para o depósito municipal, podendo o infrator requerer a entrega do material removido, o qual lhe é entregue, desde que proceda ao pagamento das despesas suportadas pelo Município da Amadora pela remoção, no prazo indicado no n.º 8 do artigo anterior para o pagamento voluntário da quantia em dívida.
2. Se não for requerida a entrega do material removido nas condições indicadas no artigo anterior, e o mesmo permanecer nas instalações camarárias por período superior a sessenta dias, a contar da data da notificação do infrator para pagamento voluntário da quantia em dívida, os mesmos são considerados adquiridos por ocupação a favor do Município da Amadora.
3. Nas situações em que não foi possível aos serviços camarários identificar o titular do suporte publicitário removido, a contagem do prazo de 60 dias inicia-se no dia seguinte ao da operação de remoção coerciva.
4. O pagamento da quantia em débito, por parte do infrator, em sede de processo de cobrança judicial, não dá lugar, em caso algum, à devolução do material removido nos termos do artigo 256.º a não ser que este tenha lugar, ainda dentro do prazo de 60 dias, indicado no n.º 2 do presente artigo.

TÍTULO VIII

Dos mercados municipais

CAPITULO I
Mercados municipais

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 258.º
Âmbito

O presente Título aplica-se aos mercados sob gestão do Município da Amadora, sem prejuízo de, relativamente aos mercados cuja gestão esteja delegada, o Município da Amadora poder dar instruções à entidade gestora.

Artigo 259.º
Definição de mercado municipal

1. Os mercados municipais, quer "fixos" quer de "levante", definem-se como um agrupamento de espaços comerciais destinados, fundamentalmente, à venda ao público de produtos alimentares e de outros produtos e serviços de consumo generalizado.
2. Para efeitos do presente Código, são mercados "fixos" os instalados em edifícios municipais ou para isso destinados e de "levante" os instalados a céu aberto.
3. Os Mercados são divididos em setores, os quais agrupam, tendencialmente, todos os locais de venda com o mesmo ramo de comércio.

Artigo 260.º
Regulamento interno

1. Sem prejuízo do disposto no presente Código, cada Mercado Municipal do Município da Amadora pode ter um Regulamento Interno, constituído por normas próprias de funcionamento, necessárias à gestão do respetivo Mercado.
2. A aprovação do Regulamento Interno é da competência da Entidade Gestora, e as normas dele constantes completam ou desenvolvem o disposto presente Código.
3. Do Regulamento Interno deve constar, nomeadamente, o horário de cargas e descargas, a área máxima destinada aos diversos ramos de atividade, a área mínima que cada espaço comercial deve possuir, regras de utilização das zonas e equipamentos comuns do Mercado, regras relativas ao uso obrigatório de vestuário adequado, condições de descarga e armazenamento dos produtos e regras de estacionamento.

Artigo 261.º
Galerias comerciais

Nos Mercados Municipais podem ser criadas Galerias Comerciais, a definir em sede de Regulamento Interno, as quais devem ter, sempre que possível, uma entrada autónoma e podem funcionar com um horário diferenciado relativamente ao dos restantes setores do Mercado regendo-se pelas normas aplicáveis ao comércio em geral, sem prejuízo do disposto no presente Código.

Artigo 262.º
Outras atividades

1. Nos edifícios dos Mercados sob gestão municipal podem instalar-se atividades compatíveis com a atividade comercial, nomeadamente do setor terciário.
2. A instalação e funcionamento das atividades referidas no número anterior é objeto de contrato de concessão, a efetuar nos termos da respetiva legislação em vigor.

Artigo 263.º
Dias e horário de funcionamento

1. O horário de funcionamento dos Mercados sob gestão municipal é fixado por Despacho do Presidente da Câmara Municipal da Amadora.
2. Para além do encerramento para descanso semanal e para limpeza, respetivamente, aos Domingos e Segundas-feiras, os Mercados sob gestão municipal encerram nos dias feriados nacionais, no dia feriado municipal e, bem assim, em qualquer outro dia que o Presidente da Câmara Municipal da Amadora determine, com fundamento em acontecimento considerado justificativo.
3. As lojas com abertura para o exterior, na parte do seu horário coincidente com o horário estabelecido para o funcionamento do respetivo Mercado, utilizarão também, durante esse período de tempo, a abertura para o interior do mesmo.
4. Fora do horário de funcionamento do Mercado, as lojas referidas no número anterior fazem uso da abertura para o exterior, encerrando as portas interiores.
5. Os horários e períodos de funcionamento referidos devem estar permanentemente afixados em local visível.

Artigo 264.º
Espaços comerciais

Dentro dos Mercados sob gestão municipal, são considera-

dos espaços comerciais:

- a) ESPAÇO DE BANCA: espaço aberto, sem área privativa para a permanência dos compradores;
- b) LOJA: espaço fechado, com ou sem área privativa para a permanência dos compradores, podendo também ter abertura para o exterior do Mercado e, nessa situação, podendo funcionar com um horário mais alargado que o dos restantes setores do Mercado.

Artigo 265.º

Zonas comuns

1. Para além das instalações dos trabalhadores, os Mercados sob gestão municipal dispõem, sempre que possível e de acordo com as respetivas necessidades, de uma zona para instalação dos equipamentos complementares de apoio aos comerciantes, nomeadamente, vestiários, armazéns, depósitos, instalações de frio, recolha de vasilhame e recolha de lixos.
2. A utilização dos equipamentos referidos no número anterior está sujeita às taxas previstas na Tabela de Taxas em vigor no Município, ou em Tabela de Taxas aprovada pela Junta de Freguesia a quem tenham sido delegadas as competências para a gestão, conservação e reparação do respetivo Mercado.

CAPÍTULO II

Das condições de ocupação e utilização dos espaços comerciais

Artigo 266.º

Procedimento

1. A atribuição de espaços comerciais nos Mercados sob gestão municipal, qualquer que seja o ramo ou setor de atividade a que se destinem.
2. O Município da Amadora pode reservar nos Mercados sob gestão municipal, locais de venda especialmente destinados a comerciantes portadores de deficiência que lhes reduza a capacidade de trabalho.

Artigo 267.º

Atribuição a pessoas singulares ou coletivas

1. As licenças de ocupação e utilização dos espaços referidos no número anterior podem ser atribuídas a pessoas singulares ou coletivas.
2. Cada pessoa, singular ou coletiva, apenas pode ser titular

de, no máximo, dois locais de venda no mesmo Mercado Municipal.

3. A concessão ou renovação de licenças de ocupação e utilização de qualquer espaço nos Mercados Municipais depende do facto dos titulares das respetivas licenças ou seus representantes, provarem anualmente que não são portadores de qualquer doença potencialmente transmissível.
4. O titular de alvará de ocupação de espaço em mercado municipal pode requerer a emissão de uma autorização especial que lhe permita ser auxiliado ou substituído temporariamente por um empregado ou por um familiar (cônjuge, ascendente, ou descendente).

Artigo 268.º

Obrigações do titular do alvará

1. Constituem obrigações do titular da licença de ocupação de espaço em mercado municipal:
 - a) Iniciar a atividade no prazo máximo de vinte e dois dias úteis após a emissão da licença de ocupação e utilização;
 - b) Manter o exercício ininterrupto da atividade, exceto em caso:
 - i. de doença, devidamente comprovada por atestado médico ou de internamento, do titular do direito de ocupação ou seus familiares, quando explorem os locais de venda atribuídos sem a colaboração de empregados;
 - ii. de férias, que não ultrapassam, em caso algum, os trinta e um dias seguidos ou interpolados por ano;
 - iii. de outras situações que o Município da Amadora considere justificadas.
 - c) Comunicar previamente ao Município da Amadora a interrupção da atividade para gozo de férias;
 - d) Afixar em local visível, durante o respetivo período, um letreiro informando os consumidores da duração e motivo da interrupção da atividade;
 - e) Não exercer direta ou indiretamente, comércio ou atividade diferente daquela a que está autorizado, nem dar-lhe uso diverso daquele para que lhe foi concedido;
 - f) Contratar e manter em vigor os seguros que por lei, regulamentação ou determinação do Município da Amadora sejam exigíveis;
 - g) Instalar os contadores de eletricidade, água e gás;
 - h) Executar, no prazo e nas condições fixadas para o efeito,

as obras coercivas que lhe venham a ser determinadas pelo Município da Amadora;

i) Colaborar com o Médico Veterinário Municipal na realização de vistorias higio-sanitárias;

j) Afixar de forma e em local bem visível, em suportes de material facilmente lavável e nas demais condições previstas na legislação em vigor, o preço de venda ao público de todos os produtos expostos e serviços prestados nos Mercados sob gestão municipal com referência às unidades de medida, afixado;

k) Usar de urbanidade entre si e para com o público em geral;

l) Acatar as instruções dos trabalhadores municipais competentes em matéria de funcionamento dos Mercados sob gestão municipal;

m) Utilizar de forma conveniente os locais de venda e as zonas comuns;

n) Registrar junto do Município da Amadora todos os colaboradores, familiares (cônjuge, ascendentes ou descendentes) ou empregados, que o auxiliem na sua atividade, para efeitos de emissão de cartões de acesso ao Mercado;

o) Manter na sua posse e exibir sempre que tal lhe for exigido, os seguintes documentos:

i. carteira de utilização dos mercados;

ii. alvará de licença de utilização do espaço;

iii. Documento de identificação civil válido;

iv. Certificado de comerciante ou documento que o substitua, nos casos em que for devido;

v. Prova de que se encontra coletado para o exercício da atividade;

vi. Cartão de identificação fiscal.

2. Tratando-se de empregados, devem os mesmos ter um contrato de trabalho válido e estarem inscritos na Segurança Social, sob pena de não poderem ser registados nos termos do número anterior.

Artigo 269.º

Carteira de utilização dos mercados

1. Todos os titulares de licenças de ocupação são obrigados a munir-se da carteira de utilização dos mercados, passada pelo departamento camarário competente, a qual deve manter-se atualizada e conter:

a) Cartão de identificação do seu titular, com indicação do

número de empregados que tem e, bem assim, tratando-se de pessoa coletiva, da identificação dos seus membros;

b) Título de autorização, com identificação do local ocupado, atividade exercida e produtos a vender;

c) Documento comprovativo da aquisição dos produtos;

d) Documento comprovativo do pagamento das taxas devidas.

Artigo 270.º

Cedência do alvará

1. O alvará de ocupação dos locais de venda nos Mercados sob gestão municipal não pode ser cedidos por trespasse, cessão ou outro meio oneroso ou gratuito, exceto quando ocorra um dos seguintes factos:

a) Invalidez do titular ou redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;

b) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

2. A cedência do alvará, nos casos previstos no número anterior, depende de autorização especial a conceder pelo Município da Amadora, mediante pedido fundamentado dos respetivos titulares.

3. O Município da Amadora pode ainda autorizar a cedência do alvará a empregado ou a familiar do titular, face a razões que o justifiquem.

4. As sociedades titulares de licenças de ocupação que pretendam proceder à transmissão de participações sociais, a qualquer título, ficam obrigadas a informar o Município da Amadora, no prazo máximo de trinta dias úteis subsequentes à data do respetivo registo.

5. Findo o prazo referido no número anterior sem que a sociedade titular da licença cumpra o dever de informar o Município da Amadora, a respetiva licença de ocupação cessará.

Artigo 271.º

Direito de preferência na ocupação por morte do titular

1. Por morte do titular do alvará gozam do direito de preferência na atribuição de nova licença para a ocupação do mesmo local, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou a pessoa que com ele vivia em união de facto há mais de dois anos à data do falecimento e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes, se assim o requererem ao Município da Amadora nos trinta dias úteis

subsequentes ao decesso, instruindo o requerimento com certidões de óbito e de casamento ou de nascimento, conforme o caso.

2. A prova da união de facto é feita através de declaração assinada pelo interessado ou interessada e por três testemunhas idóneas perante um notário.

3. Em caso de concurso de interesses, a preferência defere-se pela ordem prevista no número 1 do presente artigo.

4. Concorrendo apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:

a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;

b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.

5. A nova licença é concedida com dispensa do pagamento de qualquer encargo, sem prejuízo do pagamento das taxas devidas desde a data da morte do titular.

CAPÍTULO III

Da caducidade, cessação e suspensão das licenças de ocupação e utilização

Artigo 272.º

Causas de caducidade ou cessação do alvará

Para além dos casos especialmente previstos no Título I do presente Código, o alvará de ocupação e utilização caduca:

a) Por morte do respetivo titular, exceto no caso previsto no artigo 271.º do presente Código, ou por dissolução da sociedade, quando o titular do alvará seja uma pessoa coletiva;

b) Por renúncia voluntária do seu titular;

c) Findo o prazo da adjudicação, exceto nos casos de renovação;

d) Se o titular não iniciar a atividade no prazo referido no artigo 268.º do presente Código;

e) Em caso de extinção do Mercado ou da sua transferência para outro local;

f) Em caso de remodelação profunda da distribuição ou arrumação dos espaços comerciais e bem assim em quaisquer outras circunstâncias de interesse público, as quais implicam apenas a caducidade das licenças referentes aos locais diretamente atingidos;

g) Em caso de insolvência do titular.

Artigo 273.º

Ocupação de outros locais de venda

1. Os comerciantes atingidos pelas medidas referidas nas alíneas e) e f) do artigo anterior têm direito a ocupar um outro local de venda, nesse ou noutro Mercado sob gestão municipal.

2. Os novos locais atribuídos devem ter, dentro do possível, dimensões e condições gerais idênticas aos que os comerciantes ocupavam inicialmente.

3. Os comerciantes são notificados por escrito, no mínimo com trinta dias úteis de antecedência, da cessação das licenças e das características dos locais disponíveis, tendo o prazo de dez dias úteis para requerer uma nova licença de ocupação e utilização, a qual é gratuita.

4. Se não houver acordo na distribuição dos novos locais, os mesmos são atribuídos por sorteio entre os candidatos.

Artigo 274.º

Taxa de compensação

1. Sempre que ao comerciante seja atribuído, nos termos do artigo anterior, um local com dimensão superior ao que ocupava anteriormente, há lugar à correção da taxa em função da dimensão do novo espaço.

2. Nos casos de remodelação profunda pode haver lugar ao pagamento do custo das obras, proporcional à área ocupada.

Artigo 275.º

Medidas excecionais

1. Os titulares dos alvarás podem ser deslocados dos seus espaços comerciais ou as suas licenças de ocupação e utilização transitoriamente suspensas, sempre que tal se mostre necessário para a realização de obras de conservação ou modernização, arrumação, limpeza ou quaisquer outras circunstâncias de interesse público.

2. Os alvarás podem ser transitoriamente suspensos sempre que tal se mostre necessário para a realização de obras de conservação ou modernização, arrumação, limpeza ou quaisquer outras circunstâncias de interesse público.

3. Nas situações previstas nos números anteriores, os titulares dos alvarás são notificados, com, pelo menos, trinta dias úteis de antecedência, relativamente à data, da deslocação ou da suspensão e da duração previsível daquelas.

4. Em caso de deslocação dos espaços comerciais, o Município da Amadora coloca à disposição dos titulares dos alvarás atingidos locais provisórios com as condições mínimas adequadas ao exercício da respetiva atividade.

5. Caso seja impossível ao Município da Amadora garantir um local provisório, os titulares dos alvarás ficarão isentos do pagamento de taxas e outros encargos até ao reinício da atividade.

CAPÍTULO IV **Realização de obras**

Artigo 276.º

Obras a cargo do Município

1. Cabe ao Município da Amadora a realização de obras estruturais nos Mercados sob gestão municipal e na parte exterior que não constitua alçado dos estabelecimentos.
2. Cabe ainda ao Município da Amadora a realização de obras de conservação nas zonas comuns, nos equipamentos de uso coletivo dos titulares dos alvarás e, de uma maneira geral, em todos os espaços cuja exploração não tenha sido atribuída a particulares.

Artigo 277.º

Obras da responsabilidade dos titulares dos alvarás

1. Cabe aos titulares dos alvarás a execução de obras de alteração, reparação e conservação dos espaços concessionados.
2. Cabe aos titulares dos alvarás a execução de obras coercivas que lhes venham a ser determinadas pelo Município da Amadora.
3. O procedimento para a execução de obras previstas nos números anteriores segue, com as necessárias adaptações, o disposto na legislação urbanística, assim como no caso de estabelecimentos de restauração e bebidas, a respetiva legislação em vigor.

Artigo 278.º

Benfeitorias

1. Os titulares dos alvarás que cessem a sua atividade em qualquer Mercado Municipal tem o direito de retirar todas as benfeitorias por ele realizadas, desde que tal possa ser feito

sem prejuízo do edifício.

2. As obras realizadas pelos titulares dos alvarás que fiquem ligadas de modo permanente ao solo, paredes ou outros elementos integrantes do edifício ficam a pertencer ao Município da Amadora, sem que sobre este recaia a obrigação de indemnizar ou reembolsar.

3. Para os efeitos previstos no número anterior, entende-se que tais obras estão unidas de modo permanente quando não se possam separar dos elementos fixos do local sem prejuízo ou deterioração do mesmo.

CAPÍTULO V

Produtos permitidos à venda

Artigo 279.º

Produtos permitidos à venda

Podem ser vendidos nos Mercados sob gestão municipal, nomeadamente,

1. PRODUTOS ALIMENTARES, desde que portadores da marca de salubridade quando exigível:

- a) Vaca, cavalo, avestruz, porco, borrego, frangos, peru, galinha, pato, codornizes e coelhos;
- b) Ovos;
- c) Enchidos, fiambre, queijos, carnes fumadas, leitão assado e torresmos;
- d) Congelados, bacalhau seco, caras e línguas de bacalhau;
- e) Frangos assados;
- f) Bebidas engarrafadas, chocolates, aperitivos, café em grão, chás, bolos, biscoitos e rebuçados;
- g) Pão e bolos;
- h) Produtos africanos;
- i) Peixe e marisco fresco;
- j) Produtos horto frutícolas, cereais, sementes, oleaginosos, leguminosas e frutos secos;
- k) Produtos de agricultura biológica;
- l) Produtos dietéticos e naturalistas.

2. PRODUTOS NÃO ALIMENTARES:

- a) Flores de corte, plantas ornamentais, flores artificiais, artigos de jardinagem e vasos ornamentais;
- b) Aves ornamentais ou canoras, peixes ornamentais, alimentação e equipamento;
- c) Malas, cabedais e calçado;
- d) Roupas e retrosarias;

- e) Artigos de desporto;
 - f) Perfumaria, bijutaria, brindes, tabacaria, papelaria e brinquedos;
 - g) Loijas, vidros, barros e plásticos;
 - h) Produtos orientais;
 - i) Jornais e revistas.
3. SERVIÇOS.

Artigo 280.º **Exceções**

Para além dos produtos previstos no artigo anterior, outros podem ser comercializados a solicitação dos titulares dos alvarás ou do produtor interessado, mediante autorização do Município da Amadora, ou por imperativo do abastecimento público.

Artigo 281.º

Venda de ovos, aves e coelhos

A venda de ovos, aves e coelhos nos Mercados sob gestão municipal fica sujeita aos seguintes requisitos, de acordo com a legislação higio-sanitária em vigor:

- a) Ovos - desde que classificados e rotulados nos termos da legislação referida;
- b) Aves e coelhos - desde que portadores de selo de inspeção sanitária.

Artigo 282.º

Venda de frangos e outras aves

Nos Mercados sob gestão municipal onde existam locais destinados exclusivamente à venda de frango e outras aves, a venda destes produtos em talhos de carnes frescas só pode ser efetuada mediante autorização expressa do Município da Amadora.

CAPÍTULO VI

Condições gerais higio-sanitárias

Artigo 283.º

Legislação aplicável

1. As condições higio-sanitárias a observar nos Mercados sob gestão municipal são as previstas no presente capítulo, exceto quando exista legislação específica da qual resulte

uma maior proteção para o consumidor.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e em especial no que concerne à higiene e segurança alimentar, observar-se-á o disposto no Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, salvaguardadas futuras alterações ao mesmo.

Artigo 284.º

Inspeção higio-sanitária

1. A atividade exercida nos Mercados sob gestão municipal está sujeita à inspeção higio-sanitária por parte do Médico Veterinário Municipal, a fim de garantir tanto a qualidade dos produtos, como a higiene dos manipuladores e dos utensílios de trabalho, as características adequadas dos locais de venda e as condições das instalações em geral.
2. O Médico Veterinário Municipal atua por iniciativa própria e de modo permanente, atendendo igualmente às reclamações e denúncias que lhe são dirigidas sobre o estado ou qualidade dos produtos vendidos nos Mercados sob gestão municipal, tomando as medidas necessárias para evitar as fraudes e os danos à saúde dos consumidores.
3. Os titulares dos alvarás não podem opor-se à realização da inspeção e, caso seja necessário, à colheita de amostras, à beneficiação ou à interdição da venda de determinado produto por causa justificada pelo Médico Veterinário Municipal.

Artigo 285.º

Requisitos de higiene

1. Os titulares dos alvarás e os seus colaboradores devem apresentar-se rigorosamente limpos, em especial no que respeita ao vestuário e mãos, e cumprir escrupulosamente os preceitos elementares de higiene.
2. O Município da Amadora pode impor aos funcionários municipais ao serviço nos Mercados, aos titulares dos alvarás e aos colaboradores destes, como condicionante da comercialização de produtos alimentares facilmente adulteráveis ou conspurcáveis, o uso de vestuário apropriado.
3. Os titulares dos alvarás e os seus colaboradores que tenham contraído ou suspeitem ter contraído uma doença potencialmente transmissível ou que apresentem, por exemplo, feridas infetadas, infeções cutâneas, inflamações ou

diarreia não podem manipular alimentos ou exercer funções em que haja possibilidade de contaminar direta ou indiretamente os alimentos e/ou o público com microrganismos patogénicos.

4. Os titulares dos alvarás e os seus colaboradores referidos no número anterior devem dar conhecimento da situação aos funcionários do Município da Amadora ao serviço nos Mercados, devendo estes tomar as medidas adequadas e imediatas no sentido de não permitir que aqueles se mantenham ao serviço nos locais onde se manipulem géneros alimentícios.

5. O regresso à atividade dos titulares dos alvarás e dos seus colaboradores referidos no número anterior só pode ocorrer mediante apresentação de declaração médica adequada.

Artigo 286.º

Transporte e conservação de produtos alimentares

1. O transporte de produtos alimentares destinados a serem comercializados nos Mercados sob gestão municipal deve ser feito em boas condições higiénicas e nos termos da legislação em vigor para o acondicionamento e embalagem de cada produto.

2. De qualquer modo, é sempre obrigatório separar os produtos alimentares de natureza diferente, de modo a que uns não sejam afetados pela proximidade dos outros.

3. No transporte só podem ser utilizados veículos que preencham os requisitos técnicos e higiénicos exigidos para o transporte de produtos alimentares, nos termos da legislação em vigor.

4. Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser conservados em condições adequadas à preservação do seu estado, recorrendo quando necessário à cadeia de frio, e em condições que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que possam afetar a saúde dos consumidores.

5. É obrigatória a utilização de instalações frigoríficas sempre que se comercializem produtos que careçam de ser mantidos a baixas temperaturas.

Artigo 287.º

Exposição de produtos alimentares

1. Nos termos da legislação em vigor, os produtos alimentares devem ser expostos da forma que melhor garanta a sua

rigorosa higiene e conservação. Nomeadamente, o bacalhau, produtos de charcutaria e queijos devem ser mantidos a baixa temperatura (sob refrigeração) e o peixe em gelo, em quantidade necessária para manter a frescura adequada.

2. As bancadas, balcões ou expositores devem ser construídos em material liso, não poroso, resistente e de fácil limpeza e desinfeção.

3. Os titulares dos alvarás e os seus colaboradores comerciantes são obrigados a acatar as indicações que nesta matéria lhes sejam dadas pelos funcionários do mercado e/ou pelo Médico Veterinário Municipal.

4. É proibido aos consumidores manusear os produtos alimentares.

5. Os produtos não podem ser expostos ou permanecer nos corredores ou, de uma maneira geral, no exterior dos locais de venda.

6. A exposição de produtos alimentares conspurcáveis ou deterioráveis pelo toque e, de uma maneira geral, os que antes de serem consumidos não possam ser lavados, nomeadamente queijos e produtos de charcutaria, só podem estar expostos para venda se devidamente pré-embalados e em vitrinas ou expositores refrigerados, onde estejam resguardados de fatores poluentes e da ação do público, não sendo permitida a sua exposição a descoberto.

Artigo 288.º

Embalagem de produtos alimentares

Na embalagem de produtos alimentares só pode ser utilizado papel ou material plástico que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha inscrições impressas na parte interior, em conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 289.º

Limpeza dos locais de venda

1. A limpeza das lojas, espaços de bancas e outros espaços comerciais é da inteira responsabilidade dos titulares dos alvarás, devendo realizar-se nos termos da legislação aplicável em vigor.

2. Os titulares dos alvarás e os seus colaboradores devem, a todo o tempo, manter os locais de venda e espaço envolvente limpos de resíduos e desperdícios, os quais são colocados exclusivamente em recipientes adequados a essa finalidade.

3. Os titulares dos alvarás e os seus colaboradores são obrigados a cumprir as normas de higiene, salubridade e segurança fixadas na legislação em vigor relativamente aos locais de venda e espaços envolventes.

4. A limpeza geral, a realizar no final de cada dia pelos funcionários camarários, deve ser efetuada após o encerramento dos Mercados, a saída de todos os consumidores e nos termos da legislação aplicável em vigor.

Artigo 290.º

Utilização dos equipamentos

1. Os equipamentos utilizados nos diversos espaços comerciais, nomeadamente expositores e mobiliário, devem obedecer às normas de qualidade da atividade desenvolvida, nos termos da legislação em vigor.
2. Nos lugares integrados em setores especializados o Município da Amadora pode definir projetos tipo, no sentido de criar uma certa uniformidade.
3. Os depósitos e armazéns existentes nos Mercados Municipais só podem ser utilizados para a recolha e guarda dos produtos, vasilhame e restos de embalagens dos produtos que se destinem a ser aí comercializados.

Artigo 291.º

Características dos instrumentos de peso e medida

1. Todos os instrumentos de peso e de medidas devem estar devidamente aferidos, nos termos da respetiva legislação em vigor.
2. Os instrumentos de peso devem, quando utilizados, imprimir um recibo com a descrição do produto, do peso do mesmo, do preço por quilograma e do preço a pagar pelo consumidor.

Artigo 292.º

Publicidade

1. A afixação e inscrição de mensagens publicitárias nos espaços situados nos Mercados sob gestão municipal segue a regras previstas no presente Código.
2. Não pode ser autorizada publicidade que concorra com as atividades desenvolvidas nos Mercados sob gestão municipal.

TITULO IX

Da venda ambulante

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 293.º

Definições

Para efeitos do presente Código, entende-se por:

- a) Atividade de comércio a retalho não sedentária – a atividade de comércio a retalho exercida em feiras ou de modo ambulante;
- b) Vendedor ambulante - a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em instalações móveis ou amovíveis;
- c) Lugar de terrado - o espaço destinado exclusivamente à venda ambulante que dê diretamente para os arruamentos, sem área privativa destinada aos compradores e provido de mesa ou bancas, sendo proibida a exposição de quaisquer mercadorias no chão.

Artigo 294.º

Exclusão

Excetuam-se do âmbito de aplicação do presente Título, a distribuição domiciliária efetuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo e a venda ambulante de lotarias, jornais e outras publicações periódicas.

Artigo 295.º

Proibição e restrições de venda ambulante

1. É proibido o exercício da atividade de venda ambulante fora dos locais para o efeito fixados por Despacho do Presidente da Câmara Municipal da Amadora.
2. O disposto no número um do presente artigo não é aplicável à atividade de venda de castanhas, gelados, pipocas, flores ou outros produtos a determinar por Despacho do Presidente da Câmara Municipal da Amadora.
3. A atividade de venda ambulante pode ser restringida, condicionada ou proibida a todo o tempo, tendo em atenção aspetos higio-sanitários, estéticos e de comodidade para o público.

Artigo 296.º

Atribuição de lugares de terrado para venda ambulante

1. A ocupação de espaços para o exercício da atividade de venda ambulante carece de licença a conceder pelo Município da Amadora.
2. A atribuição de licença de ocupação de espaço para o exercício da atividade de venda ambulante em lugares de terrado, é sempre efetuada mediante concurso.
3. As condições do concurso e os requisitos a que devem obedecer os candidatos são fixados pelo Município da Amadora.
4. As licenças atribuídas nos termos do número anterior têm uma validade de um mês, renovando-se automaticamente por iguais e sucessivos períodos se não forem revogadas para o termo do prazo.
5. Cada pessoa, singular ou coletiva, apenas pode ser titular de, no máximo, dois lugares de terrado.
6. Os titulares de licença de ocupação de lugar de terrado podem requerer a emissão de uma autorização especial que lhes permita serem auxiliados ou substituídos temporariamente por um empregado ou por um familiar (desde que cônjuge, ascendente, ou descendente).
7. A revogação para o termo do prazo deve ser notificada com a antecedência mínima de cinco dias úteis.
8. O Município da Amadora, por razões de interesse público, pode alterar o período de tempo de adjudicação referido no número quatro.
9. O Município da Amadora pode reservar lugares de terrado especialmente destinados a comerciantes portadores de deficiência que lhes reduza a capacidade de trabalho.
10. Os comerciantes com residência no Município da Amadora gozam de preferência na atribuição das licenças previstas neste artigo.

CAPÍTULO II

Das condições especiais para a venda ambulante

Artigo 297.º

Locais de venda

1. A venda ambulante em veículos automóveis ou reboques está proibida no Município da Amadora, exceto durante a realização de eventos em locais, datas, horários e condições

a definir por Despacho do Presidente da Câmara Municipal da Amadora.

2. No caso da venda ambulante em veículos automóveis ou reboques, estes não podem ficar estacionados permanentemente no mesmo local, exceto nos locais fixados para o efeito por Despacho do Presidente da Câmara Municipal da Amadora e sobre os apoios que não sejam de fabrico.
3. Não é permitido a montagem de esplanadas junto dos veículos automóveis ou reboques.
4. Não são permitidas quaisquer vendas classificadas como ambulantes nas estradas nacionais, inclusive nos troços dentro das povoações que constituam arruamentos destas, quando impeçam ou dificultem o trânsito de veículos e peões e, no caso de utilização de veículo, este deve estar fora da faixa de rodagem.
5. Em dias de feiras, festas ou quaisquer eventos em que se preveja aglomeração do público, pode o Presidente da Câmara Municipal da Amadora Município da Amadora, por Despacho, alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.

Artigo 298.º

Condições para a venda ambulante de castanhas, gelados e pipocas

A atividade de venda de castanhas, gelados ou outros produtos a determinar por Despacho do Presidente da Câmara Municipal da Amadora só pode ser feita em unidades ou viaturas móveis adaptadas, devidamente inspecionadas e licenciadas para o efeito.

Artigo 299.º

Venda ambulante de flores

1. A venda ambulante de flores apenas é permitida junto ao cemitério municipal ou noutros locais a determinar por Despacho do Presidente da Câmara Municipal da Amadora.
2. É permitido aos vendedores o arranjo de flores no local, o qual deve manter-se sempre limpo, de acordo com o previsto na alínea a), do artigo 306.º do presente Código.

Artigo 300.º

Produtos vedados ao comércio ambulante

1. Para além das proibições gerais previstas na lei e no pre-

sente Código, é proibido, em qualquer lugar ou zona, por razões de saúde pública o comércio ambulante dos seguintes produtos:

- a) Carnes frescas, salgadas e em salmoira, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
- b) Peixe fresco, congelado, salgado e em salmoira, ensacado, fumado e enlatado;
- c) Bebidas, com exceção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem e de água e dos preparados com água à base de xaropes;
- d) Ovos;
- e) Lacticínios;
- f) Pão e bolos;
- g) Desinfetantes, inseticidas, herbicidas, fungicidas, desparasitantes, rodenticidas e semelhantes;
- h) Sementes, plantas e ervas medicinais e respetivos preparados;
- i) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
- j) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
- k) Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios elétricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas, e material para instalações elétricas;
- l) Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
- m) Materiais de construção, metais e ferragens;
- n) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com exceção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
- o) Material para fotografia e cinema e artigos de ótica, oculista, relojoaria e respetivas peças separadas ou acessórios;
- p) Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios;
- q) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- r) Outros produtos que o Município venha a proibir e a anunciar por edital.

Artigo 301.º **Horário**

1. Salvo disposição em contrário, aplicam-se à venda ambulante as regras relativas ao horário de abertura e encerramento dos Mercados sob gestão municipal.

2. No caso de espetáculos ou quaisquer eventos que se realizem no Município da Amadora fora do horário de funcionamento dos Mercados Municipais, por Despacho do Presidente da Câmara Municipal da Amadora pode ser autorizado o exercício da venda ambulante na área adjacente ao local e no período da respetiva realização, de produtos que tradicionalmente se vendam em tais circunstâncias.
3. A autorização referida no número anterior só pode ser concedida até uma hora após a realização do respetivo evento, devendo os vendedores cumprirem o previsto na alínea a), do artigo 306.º do presente Código.

CAPÍTULO III

Da venda ambulante de produtos alimentares

Artigo 302.º **Regime**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes e em especial no que respeita à higiene e segurança alimentar, à venda ambulante de produtos alimentares observar-se-á o disposto no Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril.
2. Sempre que a venda ambulante tenha por objeto a confeção e serviço de alimentos ou bebidas, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 57/2002, de 11 de março.

Artigo 303.º

Características dos tabuleiros, bancadas ou outros

1. Os tabuleiros ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares devem ser construídos com material resistente não poroso, impermeável, facilmente lavável e desinfetável.
2. Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deve ser mantido em rigoroso estado de aseo, higiene e segurança.
3. O Município da Amadora pode estabelecer a utilização de um modelo único de equipamento de venda, definindo, para o efeito, as suas dimensões e características.

Artigo 304.º

Condições de higiene e acondicionamento dos produtos alimentares na venda em veículos automóveis ou reboques

1. No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos

produtos é obrigatório separar os alimentares dos de natureza diferente, bem como proceder à separação dos que de algum modo possam ser afetados pela proximidade de outros.

2. Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higiossanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afetar a saúde dos consumidores.

3. Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só pode ser utilizado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres escritos na parte interior.

4. A venda ambulante de doces, pasteis e frituras só é permitida quando provenientes de estabelecimentos licenciados. A venda de alimentos preparados na altura só é permitida quando esses produtos forem convencionados, apresentados e embalados em condições higiénicas adequadas, nomeadamente, no que se refere à sua preservação de poeiras e de qualquer contaminação, mediante o uso de vitrinas, matérias plásticas ou quaisquer outras que se mostrem apropriadas.

5. Os indivíduos que entrem em contacto direto com alimentos, designadamente na preparação, acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares não embalados e na confeção dos alimentos servidos ao público em geral, devem manter-se em apurado estado de asseio, cumprindo rigorosamente os preceitos elementares de higiene.

6. Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade dos vendedores ou dos indivíduos que intervenham no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares, são os mesmos intimados a apresentar-se à autoridade sanitária competente para inspeção.

7. O vendedor, sempre que seja exigido, tem de indicar às entidades competentes para fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

pode ter por objeto a confeção e o fornecimento de refeições ligeiras, sandes, pregos, cachorros, bifanas, pastéis, croquetes, rissóis, bolos secos, farturas, algodão doce e comércio de bebidas engarrafadas, não sendo permitida, em caso algum, a venda exclusiva de bebidas alcoólicas.

2. Nos veículos referidos no número 1 do presente artigo, devidamente inspecionados e licenciados para o efeito, só é permitida a venda dos produtos que o Município da Amadora venha a autorizar.

3. Os veículos automóveis ou reboques devem preencher os seguintes requisitos:

a) As áreas interiores, incluindo as superfícies dos equipamentos e utensílios, devem ser construídas em material liso, resistente à corrosão, impermeável e de fácil lavagem, que não emita nem absorva odores e estética e funcionalmente adequado à atividade comercial exercida;

b) Dispor de uma área adequada para as operações de preparação e manuseamento dos produtos alimentares;

c) Dispor de recipientes com tampa de comando não manual em boas condições de funcionamento, com facilidade de desinfeção e lavagem, destinado à recolha de detritos, de modo a cumprir o disposto na alínea a), do artigo 306.º do presente Código;

d) Dispor de equipamentos adequados à armazenagem de substâncias perigosas ou não comestíveis ou de outro tipo de resíduo, em boas condições de higiene e de fácil desinfeção e lavagem.

4. De acordo com a natureza dos produtos alimentares a comercializar, os veículos automóveis ou reboques devem ainda dispor de:

a) Abastecimento de água potável, quente ou fria, com capacidade adequada às necessidades diárias do comércio;

b) Um depósito para recolha de águas residuais com a mesma capacidade do da alínea anterior;

c) Meios adequados para a lavagem dos géneros alimentares;

d) Meios adequados para a lavagem e desinfeção dos utensílios e equipamentos;

e) Pavimento estanque de forma a evitar a saída de escorrências para o exterior, em estrados desmontáveis e de material inalterável e de fácil limpeza;

f) Ventilação adequada à atividade exercida;

g) Lavatório em aço inoxidável com torneira de comando não

Artigo 305.º

Características e requisitos dos veículos automóveis ou reboques

1. A venda ambulante em veículos automóveis ou reboques

manual e dispositivo com toalhas descartáveis;

h) Equipamento de frio para manutenção e controlo das condições de temperatura adequada à conservação dos géneros alimentares;

i) Armários e expositores adequados a preservarem os géneros alimentares de contaminações ou poeiras;

j) Equipamento que respeite todas as normas de segurança previstas na legislação em vigor sobre a matéria;

k) Geradores de energia elétrica munidos de dispositivo redutor de ruído;

l) Extintor de 6 kg de pó químico, devidamente instalado, em boas condições e com o certificado de validade dentro do prazo.

5. Os proprietários destes veículos automóveis ou reboques devem ainda:

a) Providenciar a inspeção periódica e regular dos mesmos;

b) Servir as refeições e bebidas em pratos, talheres e copos descartáveis.

CAPÍTULO IV

Obrigações dos titulares de licença de ocupação de espaço municipal para venda ambulante

Artigo 306.º

Deveres

Para além das obrigações gerais previstas na lei e no presente Código, constituem obrigação dos titulares de ocupação de espaço municipal para venda ambulante:

a) Manter os locais de venda em perfeito estado de conservação e limpeza;

b) Apresentar-se limpos e com vestuário adequado à sua atividade;

c) Usar da maior urbanidade e delicadeza para com os clientes, transeuntes e demais vendedores, bem assim como tratar com respeito os agentes municipais e demais autoridades com competência atribuída por Lei, cumprindo as suas ordens e indicações em conformidade com o disposto no presente Código;

e) Apresentar os produtos para venda em perfeitas condições de higiene e salubridade;

Artigo 307.º

Proibições

Para além das proibições gerais previstas na lei e no presente

Código, é ainda proibido aos vendedores ambulantes:

a) Lançar ao solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros objetos suscetíveis de pejar ou conspurcarem a via pública;

b) Proceder à venda de artigos nocivos à saúde pública ou atentatórios da moral pública;

c) Estacionar na via pública fora dos locais em que a venda fixa seja permitida, para exposição dos artigos à venda;

d) Fazer publicidade sonora em condições que possam perturbar a vida normal das populações;

e) Expor, para venda, artigos, géneros ou produtos que tenham de ser pesados ou medidos sem estarem munidos das respetivas balanças, pesos e medidas devidamente aferidos e em perfeito estado de conservação e limpeza;

f) Vender os artigos a preço superior ao tabelado.

g) Produzir falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

TÍTULO X

Das feiras

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 308.º

Objeto e âmbito da aplicação

1. O presente Título disciplina, a atividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária por feirantes, em recintos públicos ou privados onde se realizam feiras, no Município da Amadora.

2. Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente Título:

a) Os eventos de exposição e amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;

b) Os eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos que procedem a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;

c) Os mercados municipais, regulados pelo Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de agosto.

d) A venda ambulante, regulada no Título IX do presente Código.

Artigo 309.º

Definições

Para efeitos do presente Código, entende-se por:

- a)** Feira - o evento autorizado pelo Município da Amadora que congrega periódica ou ocasionalmente no mesmo recinto vários agentes de comércio a retalho que exercem a atividade de feirante e que não esteja abrangido pelo artigo 29.º do Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de abril, e 204/2012, de 29 de agosto;
- b)** Recinto - o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, que preenche os requisitos estipulados na lei e no presente Código;
- c)** Feirante - a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho não sedentária em feiras;
- d)** Lugar de terrado - o espaço na área da feira cuja ocupação é autorizada ao feirante para instalar o seu espaço de venda.

Artigo 310.º

Autorização para a realização de feiras

1. Compete ao Município da Amadora autorizar a realização de feiras em espaços públicos ou privados e determinar a periodicidade e os locais onde as mesmas se realizam, depois de recolhidos os pareceres das entidades representativas dos interesses em causa.
2. Sempre que as feiras e a periodicidade das mesmas se mantenham, consideram-se dispensados os pareceres das entidades representativas dos interesses em causa.
3. O pedido de autorização para a realização de feiras deve ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 25 dias em relação à data do evento.
4. Para além dos elementos gerais previstos na lei e no presente Código, o pedido de autorização deve ser instruído com:
 - a)** Comprovativo da titularidade da propriedade do terreno, ou autorização expressa do proprietário;
 - b)** Planta à escala 1:2000, com a delimitação da área em apreço e com a indicação dos espaços ou zonas de estacionamento mais próximos;
 - c)** Planta de implantação da feira, à escala 1:200, sua delimitação e respetiva área, incluindo delimitação dos lugares de terrado e respetivo fim a que se destinam;

tação e respetiva área, incluindo delimitação dos lugares de terrado e respetivo fim a que se destinam;

- d)** Planta à escala 1:500, com a indicação do traçado das redes públicas ou privadas de água, rede elétrica, drenagem de águas pluviais e de esgotos;
 - e)** Planta à escala 1:200, com implantação das instalações sanitárias e sua ligação às redes indicadas na alínea anterior acompanhada de memória descritiva das respetivas instalações;
 - f)** Plano de segurança, indicando os meios de combate a incêndios, trajetos de evacuação e respetiva sinalética;
 - g)** Quando se trate da realização de uma feira por entidade privada, proposta de regulamento da feira, a aprovar pelo Município.
5. O Município da Amadora deve, até ao início de cada ano civil, aprovar e publicar o seu plano anual de feiras e os locais, públicos ou privados, autorizados para a sua realização, di-vulgando-o através de edital e no sítio do Município.
 6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser autorizados, no decurso de cada ano civil, eventos pontuais ou imprevistos.

Artigo 311.º

Gestão das feiras em recinto públicos

1. Compete ao Município da Amadora assegurar a gestão das feiras em recinto público e exercer os seus poderes de direção, administração e fiscalização, cabendo-lhe nomeadamente:
 - a)** Fiscalizar as atividades exercidas na Feira e fazer cumprir o disposto no presente Código;
 - b)** Exercer a fiscalização higio-sanitária dos produtos colocados à venda;
 - c)** Assegurar a gestão das zonas e serviços comuns, nomeadamente, a conservação e limpeza dos espaços comuns da Feira;
 - d)** Zelar pela segurança das instalações e equipamentos;
 - e)** Coordenar e orientar a publicidade e promoção comercial da Feira;
 - f)** Remeter à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), por via eletrónica, anualmente e até 6.º dias após o fim de cada ano civil, a relação dos feirantes a operar no respetivo recinto, com indicação do respetivo número do

cartão de feirante;

g) Remeter à Direção Geral das Atividades Económicas (DGAE), ou entidade que expressamente vier a designar, o pedido de cartão que lhe seja apresentado.

2. O Município da Amadora pode, mediante contrato administrativo de concessão de uso privativo do domínio público, ceder a exploração de recintos públicos de feiras.

Artigo 312.º

Realização de feiras por entidades privadas

1. Qualquer entidade privada, singular ou coletiva, designadamente as estruturas associativas representativas de feirantes, pode realizar feiras em recintos cuja propriedade seja privada ou em recintos cuja exploração tenha sido cedida pelo Município da Amadora por contrato administrativo de concessão de uso privativo do domínio público.

2. A realização das feiras pelas entidades referidas no artigo anterior está sujeita à autorização do Município da Amadora.

3. Os recintos devem preencher os requisitos previstos no artigo 314.º do presente Código.

Artigo 313.º

Horários das feiras

1. Tratando-se de feira realizada por entidade privada, o horário de funcionamento é fixado no respetivo Alvará.

2. Tratando-se de feira pública, o horário de funcionamento é fixado por Despacho do Presidente da Câmara Municipal da Amadora.

CAPÍTULO II

Atribuição e ocupação de espaços

Artigo 314.º

Recintos

1. As feiras podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, desde que:

a) O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;

b) O recinto esteja organizado por setores, de acordo com a CAE para as atividades de feirante;

c) Os lugares de venda se encontrem devidamente demarcados;

d) As regras de funcionamento estejam afixadas;

e) Existam infraestruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica e pavimentação do espaço adequado ao evento;

f) Possuam, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequadas à sua dimensão;

g) A garantia de que estes espaços e a realização da feira não prejudicam as populações envolventes em matéria de ruído e de fluidez de trânsito.

2. Os recintos com espaços de venda destinados à comercialização de géneros alimentícios ou de animais designadamente das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, devem igualmente cumprir os requisitos impostos pela legislação específica aplicável a cada uma das categorias de produtos, nomeadamente no que concerne às respetivas infraestruturas.

Artigo 315.º

Planta da feira

À entrada da feira é afixada uma planta com localização dos vários setores de atividade existente.

Artigo 316.º

Atribuição do espaço de venda

1. A atribuição de lugares nas feiras promovidas pelo Município da Amadora é feita mediante sorteio público, ficando a atribuição sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos da Tabela de Taxas do Município da Amadora, ou de um preço, a fixar pela entidade gestora do recinto, consoante os casos.

2. O ato público de sorteio decorre perante uma comissão nomeada pelo Presidente da Câmara Municipal da Amadora, e é composta por um Presidente e dois vogais, a qual deliberará sobre eventuais dúvidas e reclamações.

3. O direito de ocupação é pessoal e intransmissível, salvo nas situações especiais previstas no presente Código.

4. São critérios de desempate, na atribuição dos espaços de venda, em função do setor de atividade:

a) Ter residência ou sede no Município da Amadora;

b) Antiguidade no exercício da atividade comercial no Município da Amadora.

5. A cada feirante não pode ser adjudicado mais de que um

lugar em cada sorteio, salvo o disposto no número seguinte.

6. Excepcionalmente, não havendo candidatos em número suficiente, pode ser adjudicado mais de que um lugar a cada feirante.

7. Os lugares atribuídos, se não forem ocupados até uma hora após o início da feira, podem ser postos à disposição de outros interessados, mediante o pagamento da respetiva taxa de ocupação acidental, não eximindo o titular inicial do pagamento dos encargos que lhe forem imputáveis.

8. Os lugares referidos no número anterior são distribuídos por ordem de chegada dos interessados e por ordem decrescente de terrado, dentro de cada setor de atividade.

9. O Município da Amadora pode ainda atribuir lugares, a título ocasional, caso não tenham sido ocupados, pelos respetivos titulares, nas duas sessões anteriores da feira.

10. O procedimento de sorteio previsto no número 1 concretiza-se por ato público, e é publicitado por edital afixado nos locais de estilo e no sítio do Município da Amadora ou da entidade gestora do recinto, com a antecedência de 10 dias.

11. O pagamento do valor da taxa referente à atribuição do espaço é efetuado da seguinte forma:

a) 50% no ato da arrematação;

b) 50% no prazo de um mês a contar da data do ato público ou até à data da realização da feira, no caso desta decorrer antes dos 30 dias.

Artigo 317.º

Transmissão do direito de ocupação

1. Aos detentores do direito de ocupação pode ser autorizada pelo Município da Amadora ou pela entidade gestora, a transmissão a terceiros do direito de ocupação dos respetivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes casos:

a) Morte do titular do direito;

b) Invalidez do mesmo;

c) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;

d) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

2. A transmissão efetuada nos termos do número anterior, está sujeita ao pagamento da taxa de averbamento prevista na Tabela de Taxas do Município da Amadora.

3. Por morte do ocupante preferem na ocupação dos mesmos locais o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente

de pessoas e bens ou quem com ele viva em união de facto e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes, se aquele ou estes, ou os seus legais representantes, assim o requerem, nos sessenta dias subsequentes à data do óbito, mediante apresentação da certidão de óbito e documento comprovativo do grau de parentesco.

4. É proibida a transmissão do direito de ocupação do lugar fora das situações previstas no presente artigo.

Artigo 318.º

Alvará

Para além do conteúdo previsto no artigo 16.º do presente Código, o alvará deve ainda conter:

a) A identificação dos familiares ou auxiliares, no caso do feirante ser pessoa singular;

b) A identificação dos legais representantes e funcionários no caso de pessoa coletiva;

c) A referência ao modo como lhe foi atribuído o lugar;

d) O local que ocupa, sua dimensão e localização;

e) O ramo de atividade que está autorizado a exercer;

f) O horário de funcionamento do local;

g) As condições especiais de autorização;

Artigo 319.º

Caducidade do alvará

1. Para além dos motivos previstos no artigo 21.º do presente Código, constitui ainda causa de caducidade do Alvará:

a) A morte ou insolvência do respetivo titular, sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea a) e no n.º 3 do artigo 317.º do presente Código;

b) A renúncia voluntária do seu titular;

c) A falta de pagamento das taxas ou outros encargos financeiros, por período superior a 3 meses;

d) O termo do prazo para o qual o alvará foi emitido;

e) Se o feirante não iniciar a atividade após o decurso dos períodos da ausência autorizada;

f) Por ausência não autorizada em duas feiras seguidas ou quatro interpoladas em cada ano civil;

g) a cedência não autorizada do alvará,

2. A caducidade do alvará nos termos do número anterior determina para o titular a obrigação de remover os bens existentes no lugar que lhe tinha sido atribuído, no prazo máximo de quinze dias, após notificado para o efeito.

3. Em caso de recusa ou inércia do titular, o Município da Amadora procede à remoção coerciva e armazenamento dos bens existentes no local, a expensas do próprio.

4. Apenas são restituídos os bens não perecíveis, no estado de conservação em que se encontrem à data da restituição, segundo um juízo de prudência comum.

5. A restituição do material removido depende do pagamento de taxas ou outros encargos de que o feirante seja eventualmente devedor.

6. Se, depois de notificado, o titular não efetuar o pagamento das quantias que se mostrem em dívida ou não proceda ao levantamento dos bens removidos, estes consideram-se perdidos a favor do Município da Amadora.

Artigo 320.º

Fornecimento de energia elétrica

1. O fornecimento de energia elétrica dos lugares de terrado é providenciado pela entidade gestora da feira, a qual reporta os custos a cada feirante de acordo com o consumo, caso seja apurável, ou com a tipologia da atividade desenvolvida.

2. O equipamento elétrico, cuja instalação for promovida pelo feirante é submetido a prévia vistoria pela entidade gestora da feira, constituindo a correta instalação desse equipamento uma condição de fornecimento de energia elétrica ao lugar do feirante.

3. As instalações elétricas do recinto de cada feirante podem ser objeto de fiscalização, a qualquer momento, pelo Município da Amadora, podendo este providenciar o corte da energia elétrica fornecido, caso essas instalações não reúnam ou deixem de reunir as condições mínimas técnicas e de segurança.

4. Caso se verifique o corte de energia elétrica previsto no número anterior, o feirante apenas pode requerer o fornecimento de eletricidade se comprovar que procedeu à regularização de todas as condições necessárias ao funcionamento das respetivas instalações elétricas.

5. O Município da Amadora não é responsável por perdas ou danos causados por:

a) Cortes de energia elétrica, ocorridos na rede pública de distribuição de eletricidade da EDP;

b) Variações de tensão originadas na rede EDP, incluindo fenómenos de sobre tensão de origem atmosférica ou outra;

c) Deficiências ou má utilização de equipamentos e instalação elétrica afetos ao feirante.

Artigo 321.º

Fornecimento de água

1. O fornecimento de água dos lugares de terrado é providenciado pela entidade gestora da feira a qual reporta os custos a cada feirante, caso seja apurável, ou de acordo com a tipologia da atividade desenvolvida.

2. Cabe ao feirante assegurar, através da instalação do adequado equipamento, a distribuição de água desde o ponto de alimentação até ao respetivo lugar, naqueles em que pela natureza da exploração, seja necessário o seu consumo.

3. A água apenas é fornecida ao lugar do feirante depois de verificada a correta instalação do equipamento necessário para o efeito, pela entidade gestora.

4. Ao fornecimento de água aplica-se, com as devidas adaptações o previsto no número 5 do artigo anterior.

Artigo 322.º

Direção efetiva da atividade

1. A direção efetiva da atividade deve ser assegurada pelo titular do alvará, sem prejuízo da coadjuvação por auxiliares, ou no caso de pessoa coletiva por quem esteja devidamente mandatado para o efeito.

2. No caso de pessoas singulares, os titulares dos alvarás podem ainda ser auxiliados na sua atividade pelo cônjuge, ascendentes ou descendentes do 1.º grau em linha reta, presumindo-se, para todos os efeitos legais ou regulamentares, ter ocorrido uma cedência irregular caso a atividade esteja a ser exercida por qualquer outra pessoa.

3. Se, por motivo de doença prolongada ou outra circunstância excecional alheia à vontade do titular, devidamente comprovada, o mesmo não puder temporariamente assegurar a direção efetiva da atividade, pode ser autorizado a fazer-se substituir por pessoa por si indicada, por um período não superior a 30 dias, mediante pedido devidamente fundamentado subscrito pelo feirante ou seu representante legal.

Artigo 323.º

Registos de auxiliares

O titular da autorização de ocupação deve registar junto do

Município da Amadora todos os colaboradores que o auxiliem na sua atividade, em nome dos quais são emitidos cartões de identificação e acesso à Feira, válidos pelo período da autorização.

Artigo 324.º

Seguros

1. Consoante a natureza dos produtos sujeitos a venda, o Município da Amadora pode exigir dos feirantes a contratação de um seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos causados a terceiros.
2. Os seguros podem ser individuais ou de grupo, se houver acordo entre vários feirantes interessados.
3. A apólice correspondente deve ser apresentada no prazo máximo de 30 dias após a atribuição dos espaços.

CAPÍTULO III

Obrigações dos feirantes

Artigo 325.º

Documentos

1. O feirante deve ser portador do cartão de feirante devidamente atualizado, apresentando-o imediatamente às entidades competentes para a fiscalização sempre que solicitado.
2. Salvo no caso de venda de artigos de fabrico ou produção próprios, o feirante deve ainda fazer-se acompanhar das faturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público, os quais devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os elementos previstos no Código do Imposto do Valor Acrescentado.
3. No caso de feirante estabelecido noutro estado membro da União Europeia, deve ser portador de documento equivalente ao cartão de feirante.
4. Deve ainda fazer-se acompanhar do título comprovativo da atribuição do espaço e da liquidação da taxa respetiva.

Artigo 326.º

Comercialização de géneros alimentícios

1. Nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, pavimentos, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda de produtos devem os feirantes afixar, de forma bem

visível e facilmente legível pelo público, um letreiro do qual consta o seu nome e o número do cartão de feirante, segundo o modelo aprovado por legislação em vigor, na data da realização da feira.

2. Os feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-lei n.º 113/2006, de 12 de junho, ao cumprimento das disposições dos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.
3. Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares devem ser colocados a uma altura mínima de 0,70m do solo e ser construídos de material facilmente lavável.
4. No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, aqueles que de algum modo possam ser afetados pela proximidade de outros.
5. Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afetar a saúde dos consumidores.
6. Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material adequado a contacto com aqueles produtos, que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dize-res impressos ou escritos na parte interior.

Artigo 327.º

Obrigações dos feirantes

Todos os feirantes ficam obrigados a:

- a) Permanecer no local da venda durante o período de funcionamento da feira, salvo motivo atendível;
- b) Usar de urbanidade com o público;
- c) Deixar o lugar ocupado, bem como o espaço envolvente, devidamente limpo, até duas horas após o encerramento da feira;
- d) Pagar as taxas de ocupação devidas dentro dos prazos

estabelecidos;

e) Proceder à montagem e levantamento das bancadas e toldos, respeitando as normas de segurança adequadas, sob pena de responderem pelos prejuízos causados a terceiros;

f) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as normas constantes do presente Código;

g) Recolher todo o lixo, nomeadamente, embalagens e sacos, provenientes da atividade exercida nas feiras, e depositá-los nos locais adequados;

h) Respeitar os funcionários e outros agentes da fiscalização e respeitar as suas ordens quando em serviço ou por motivo deste, desde que sejam legítimas;

i) Exibir o cartão de feirante aos fiscais, ou a outras entidades dotadas de idênticos poderes, sempre que lhes for solicitado;

j) A serem portadores de boletim de sanidade, bem como os seus colaboradores;

k) A não ocupar área superior à concedida, bem como a não efetuar vendas fora dos terrados concedidos;

Artigo 328.º

Práticas comerciais desleais e venda de bens com defeito

1. São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.

2. Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens, de modo a serem facilmente identificados pelos consumidores.

Artigo 329.º

Afixação de preços

É obrigatório a afixação dos preços, nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio, designadamente:

a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;

b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;

c) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;

d) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço da peça;

e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, incluindo todos os impostos, taxas ou outros encargos.

Artigo 330.º

Venda proibida

É proibida a venda em feiras dos seguintes produtos:

a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de junho;

b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;

c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de janeiro.

d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;

e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;

f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo.

Artigo 331.º

Estacionamento

1. É vedado aos feirantes o estacionamento das suas viaturas dentro da feira, salvo se aquelas servirem de posto de comercialização direta ao público e mediante autorização do Município da Amadora.

2. Salvo o disposto no número anterior, só é permitida a presença de viaturas que transportem géneros ou mercadorias no recinto da Feira e depois do seu início, quando estejam autorizadas a permanecer em zonas demarcadas de estacionamento para apoio aos feirantes.

3. É proibida a entrada no recinto a motociclos, ciclomotores, bicicletas e veículos ligeiros ou pesados de passageiros, excetuando-se os de circulação prioritária e forças de segurança.

4. Todas as viaturas referidas nos números 1 e 2 devem ter afixado de forma bem visível e facilmente legível pelo público em

geral, no lado inferior direito do tablier, um letreiro em formato A4 do qual conste o nome do feirante e o número do seu cartão.

Artigo 332.º
Limpeza de Locais

1. A limpeza dos locais de venda ocupados é da inteira responsabilidade dos titulares dos Alvarás, que devem a todo o tempo, e sempre imediatamente após o encerramento da feira, mantê-los, bem como ao espaço envolvente, limpos de resíduos e desperdícios, devendo estes ser colocados exclusivamente em recipientes adequados a essa finalidade.
2. Os feirantes são obrigados a cumprir todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente em matéria de higiene, salubridade e segurança.

Artigo 333.º
Equipamentos

1. A ocupação dos espaços comuns dos recintos públicos de feiras com mobiliário obedece às regras previstas no Título V do presente Código.
2. A afixação de mensagens publicitárias a instalar nos espaços comuns obedece às regras previstas na lei e no Título VII do presente Código.

Artigo 334.º

Atividades de comércio exclusivamente por grosso

É proibido o exercício da atividade de comércio exclusivamente por grosso de forma sedentária nas feiras.

Artigo 335.º
Publicidade sonora

1. É proibido o uso de publicidade sonora nos recintos das feiras, exceto quando respeitar à comercialização de casetes, de discos e de discos compactos, em qualquer caso com absoluto respeito pelas normas legais e regulamentares quando à publicidade e ao ruído.
2. A difusão de música no recinto da feira, fica condicionada ao prévio pagamento de direitos de autor e a licença especial de ruído, quando aplicável.

TÍTULO XI

Dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos, itinerantes e improvisados

Capítulo I
Disposições Gerais

Artigo 336.º
Âmbito

1. O presente Título aplica-se à instalação e ao funcionamento de recintos de espetáculo e de divertimentos públicos, bem como a todos os recintos itinerantes e improvisados.
2. São excluídos do âmbito de aplicação do presente Título os recintos de espetáculos de natureza artística previstos na legislação em vigor sobre a matéria.
3. Estão ainda excluídos do âmbito de aplicação do presente Título os recintos com diversões aquáticas previstos na legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 337.º
Obrigatoriedade de Licenciamento de recintos de espetáculos e de divertimentos públicos

A instalação e funcionamento dos recintos destinados à realização de espetáculos e de divertimentos públicos carece de licenciamento municipal podendo, aqueles, integrar-se em qualquer uma das categorias definidas no artigo seguinte, e, dentro destas, num dos tipos previstos nos artigos 339.º a 341.º do presente Código.

Artigo 338.º
Recintos de espetáculos e de divertimentos públicos

Para os efeitos do presente diploma, são considerados como recintos de espetáculos e de divertimentos públicos:

- a) Os recintos de diversão e os recintos destinados a espetáculos de natureza não artística;
- b) Os espaços de jogo e recreio previstos no artigo 2.º do Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança aprovado pelo Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de dezembro;
- c) Recintos de diversão provisória.

Artigo 339.º
Recintos de diversão e recintos destinados a espetáculos de natureza não artística

Para os efeitos do presente Título, são considerados como recintos de diversão e recintos destinados a espetáculos de

natureza não artística os locais, públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência de um processo de licenciamento municipal, designadamente:

- a) Bares com música ao vivo;
- b) Discotecas e similares;
- c) Feiras populares;
- d) Salões de baile;
- e) Salões de festas;
- f) Salas de jogos elétricos;
- g) Salas de jogos manuais;
- h) Parques temáticos.

Artigo 340.º

Espaços de jogo e recreio

Espaços de jogo e recreio são os espaços previstos no Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de dezembro, sem prejuízo do disposto no artigo 32.º do mesmo diploma legal.

Artigo 341.º

Recintos de diversão provisória

1. São considerados recintos de diversão provisória os espaços vocacionados e licenciados para outros fins que, acidentalmente, sejam utilizados para a realização de espetáculos e de divertimentos públicos, independentemente da necessidade de adaptação, nomeadamente:

- a) Estádios e pavilhões desportivos quando utilizados para espetáculos de natureza artística ou outra;
- b) Garagens;
- c) Armazéns;
- d) Estabelecimentos de restauração e bebidas.

2. A realização de espetáculos e de divertimentos públicos com carácter ocasional em recintos de diversão provisória fica sujeito às regras e procedimentos previstos nos artigos 358.º a 361.º do presente Código.

3. A realização de espetáculos e de divertimentos públicos, com carácter de continuidade, em recintos de diversão provisória, fica sujeita ao regime da licença de utilização prevista nos artigos 345.º e 346.º do presente Código.

Capítulo II

Recintos Itinerantes e Improvisados

Artigo 342.º

Obrigatoriedade de licenciamento de recintos itinerantes e improvisados

1. A instalação e funcionamento de recintos itinerantes e improvisados no território Município da Amadora carece de licenciamento municipal.
2. Os recintos itinerantes e improvisados não podem envolver a realização de obras de construção civil nem implicar a alteração irreversível da topografia local, não podendo ainda os recintos improvisados envolver operações que impliquem a instalação de estruturas permanentes.

Artigo 343.º

Recintos itinerantes e improvisados

1. São recintos itinerantes os que possuem área delimitada, coberta ou não, onde sejam instalados equipamentos de diversão com características amovíveis, e que, pelos seus aspetos de construção, podem fazer-se deslocar e instalar, nomeadamente:

- a) Circos ambulantes;
- b) Praças de touros ambulantes;
- c) Pavilhões de diversão;
- d) Carrosséis;
- e) Pistas de carros de diversão;
- f) Outros divertimentos mecanizados.

2. Consideram-se recintos improvisados os que têm características construtivas ou adaptações precárias, sendo montados temporariamente para um espetáculo ou divertimento público específico, quer em lugares públicos quer privados, com ou sem delimitação de espaço, cobertos ou descobertos, nomeadamente:

- a) Tendas;
- b) Barracões;
- c) Palanques;
- d) Estrados e palcos;
- e) Bancadas provisórias.

3. Considera-se promotor do evento de diversão a pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que promove evento e que é responsável pelo pedido de licenciamento e funcionamento do recinto itinerante ou improvisado.

4. Considera-se administrador do equipamento de diversão, nos termos da NP EN 13814, o proprietário, locatário ou

concessionário do equipamento.

5. Consideram-se equipamentos de diversão os equipamentos definidos na NP EN 13814, bem como todos aqueles que venham a ser definidos por normas que venham a ser editadas ou adotadas pelo Instituto Português da Qualidade, I.P. (IPQ, I.P.).

Capítulo III

Instalação, Funcionamento e Licença de Utilização para Recintos de Espetáculos e de Divertimentos Públicos

Artigo 344.º

Normas técnicas e de segurança

1. Aos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos são aplicáveis as seguintes normas técnicas e de segurança:

a) Aos espaços de jogo e recreio aplicam-se as normas do regulamento das condições técnicas e de segurança aprovado pelo Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de dezembro;

b) Aos de natureza não artística previstos no artigo 339.º, aplica-se, sempre que os mesmos envolvam a instalação de equipamentos de diversão, o disposto no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, sendo aplicáveis as normas constantes do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, nos restantes casos;

c) Aos recintos de diversão provisória previstos na alínea a), do n.º 1, do artigo 341.º, e sempre que os mesmos envolvam a instalação de equipamentos de diversão, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

Artigo 345.º

Regime aplicável à instalação

A instalação de recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos obedece ao regime jurídico da urbanização e da edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como às regras previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro.

Artigo 346.º

Licença de utilização

1. O funcionamento dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos, com exceção dos recintos itinerantes e

recintos improvisados, depende da emissão de licença de utilização nos termos dos artigos seguintes, a qual, constitui a licença prevista no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

2. A licença de utilização destina-se a comprovar, para além da conformidade da obra concluída com o projeto aprovado, a adequação do recinto ao uso previsto, bem como a observância das normas técnicas e de segurança aplicáveis e ainda as relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio.

3. A emissão da licença de utilização está sujeita à realização de vistoria obrigatória nos termos do artigo 347.º.

4. A licença de utilização caduca se tiverem sido realizadas obras ou intervenções que alterem a morfologia ou as condições de segurança e funcionais edificadas.

5. A emissão da licença de utilização depende de requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Cópia simples do certificado de inspeção, a emitir por entidade qualificada nos termos do artigo 355.º;

b) Cópia simples da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida;

c) Cópia simples da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida.

6. Sempre que forem detetados recintos de espetáculos e de divertimentos públicos abrangidos pelo presente artigo que não disponham dos documentos descritos no artigo anterior válidos, poderá ser determinado pelo Presidente da Câmara Municipal da Amadora o encerramento do recinto, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 347.º

Vistoria

1. Para os efeitos da emissão da licença de utilização, a vistoria aos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos fixos deve realizar-se no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do requerimento previsto no n.º 5. do artigo 346.º e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

2. A vistoria será efetuada por uma comissão composta por:

a) Dois técnicos do Município da Amadora sendo, um deles, o Delegado Municipal da Inspeção Geral das Atividades

Culturais e, um outro, Técnico Camarário com formação e habilitação legal para assinar projetos previstos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro;

b) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros e Proteção Civil a convocar pela Câmara Municipal com a antecedência mínima de oito dias;

c) Um representante da autoridade de saúde competente, a convocar nos termos da alínea anterior, sempre que se considere relevante a avaliação das condições sanitárias do recinto, designadamente, em situações de risco para a saúde pública;

3. A ausência de qualquer dos membros referidos no número anterior não é impeditiva da realização da vistoria, ficando a emissão da licença de utilização condicionada à apresentação de parecer pela entidade não representada, no prazo de cinco dias, valendo o seu silêncio como concordância.

4. A comissão referida no n.º 2 depois de proceder à vistoria, elabora o respetivo auto, que é assinado por todos os seus elementos devendo uma cópia ser entregue ao requerente.

5. A remuneração individual de cada membro da comissão de vistorias prevista no n.º 2 do presente artigo, é a constante na Tabela de Tarifas e são pagas pelo requerente no momento da entrega da licença.

6. Do auto de vistoria devem constar os seguintes elementos:

a) A identidade do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto ;

b) A lotação para cada uma das atividades a que o recinto se destina e, quando se trate de salas de jogos, o número máximo de unidades de diversão ou aparelhos de jogo a instalar;

7. Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável, ou quando seja desfavorável o voto fundamentado de um dos elementos referidos no n.º 2, não pode ser emitido o alvará da licença de utilização enquanto não forem removidas as causas que justificaram tal decisão, notificando-se o requerente no prazo de 15 dias a contar da data da re-licença da vistoria.

8. Nos casos previstos no número anterior a Comissão de Vistorias poderá de imediato e simultaneamente, propor o encerramento provisório do recinto enquanto as anomalias

detetadas não forem sanadas.

9. Decorrido o prazo concedido no número anterior sem que o notificado tenha procedido às alterações ordenadas pela Comissão de Vistorias, não se encontrando assim reunidas as condições técnicas de utilização exigíveis, proceder-se-á ao seu encerramento definitivo.

10. De igual modo, sempre que forem detetados recintos de espetáculos e de divertimentos públicos que não disponham da correspondente licença de utilização ou que a mesma se encontre caducada, serão notificados os exploradores, para procederem ao seu encerramento sob pena de, não o fazendo, este ser encerrado coercivamente.

11. Constitui, igualmente, fundamento para o encerramento dos recintos de espetáculos e divertimentos públicos a emissão, por parte destes, de níveis sonoros superiores ao permitido no Regulamento Geral sobre Ruído devidamente confirmados pelos Serviços de Metrologia do Município da Amadora.

12. A competência para determinar o encerramento dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos a que se referem os números anteriores é do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 348.º

Execução coerciva do encerramento de recintos de espetáculos e de divertimentos públicos

1. O encerramento dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos é efetuado pelo serviço de Polícia Municipal em articulação com a Polícia de Segurança Pública através da aposição na porta da entrada do recinto do competente carimbo/lacre ficando desse modo proibido o acesso ao seu interior.

2. Previamente ao encerramento do recinto os agentes da Polícia Municipal responsáveis por esta diligência comunicarão aos infratores que deverão retirar do seu interior todos os bens e equipamentos nele existentes no prazo que lhes será fixado para o efeito, findo o qual, procederão à efetivação da diligência referida no ponto anterior.

3. É interdito a qualquer pessoa o acesso ao interior do recinto encerrado coercivamente o qual só poderá ser reaberto com autorização do Presidente da Câmara Municipal da Amadora e desde que já disponha de Licença de

Utilização para o efeito.

4. Excecionalmente, e desde que hajam circunstâncias que o justifiquem, poderá ser autorizado o acesso ao interior do recinto encerrado, sempre por período limitado, nas condições e com os condicionamentos que em cada situação concreta, o Presidente da Câmara da Amadora determinar.

5. A violação do carimbo/lacre colocado na porta, a reabertura do recinto, ou o acesso de qualquer pessoa ao seu interior, faz incorrer o agente na prática do Crime de Desobediência previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal.

Artigo 349.º

Violação do encerramento coercivo

1. Se após o encerramento coercivo do recinto, nos termos da artigo anterior, ocorrer o incumprimento por parte dos infratores da determinação camarária, através da reabertura ilegal do recinto ou do reinício da atividade proibida, a Câmara Municipal da Amadora pode interditar o fornecimento de energia elétrica, gás e água ao recinto.

2. A adoção da medida prevista no presente artigo aplica-se de igual modo às situações em que exista uma utilização ilegal parcial, designadamente, quando coexiste uma utilização ilegal do recinto com um uso em conformidade com a Licença de Utilização.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores o Presidente da Câmara Municipal da Amadora comunica às entidades responsáveis pelos referidos fornecimentos a citada ordem de interdição juntando para o efeito cópia do despacho que a ordenou.

Artigo 350.º

Emissão de licença e deferimento tácito

1. O alvará da licença de utilização para recintos de espetáculos e de divertimentos públicos é emitido por decisão do pelo Presidente da Câmara Municipal da Amadora, no prazo de 15 dias a contar da data da realização da vistoria referida no artigo 347.º ou do termo do prazo para a sua realização.

2. A falta de emissão do alvará no prazo previsto no número anterior ou a falta de notificação prevista no n.º 7 do artigo 347.º vale como deferimento tácito do pedido daquela

licença de utilização.

Artigo 351.º

Especificações do alvará

1. O alvará de licença de utilização para recintos de espetáculos e de divertimentos públicos deverá ser afixado à entrada do recinto, em local bem visível, e conter as seguintes indicações :

a) A identificação do recinto ;

b) O nome da entidade exploradora ;

c) O nome do proprietário ;

d) A designação do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto ;

e) A atividade ou atividades a que o recinto se destina ;

f) A lotação do recinto para cada uma das atividades referidas na alínea anterior ;

g) No caso de salas ou recintos de jogos, a capacidade máxima do número de equipamentos de diversão e de jogos a instalar ;

h) A data da emissão .

2. Sempre que haja alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da Licença de Utilização, ou a entidade exploradora do recinto deve, para os efeitos de averbamento, comunicar o facto à Camara Municipal da Amadora no prazo de 30 dias a contar da data da sua verificação;

Artigo 352.º

Competência para a emissão de licenças de utilização para recintos de espetáculo e de divertimentos públicos

A emissão de licenças de utilização para recintos de espetáculo e de divertimentos públicos é da competência do Presidente da Câmara Municipal da Amadora.

Artigo 353.º

Vistorias extraordinárias

1. Sempre que entender conveniente o Presidente da Câmara Municipal da Amadora pode determinar a realização de vistorias extraordinárias a recintos de espetáculos e de divertimentos públicos.

2. A composição da Comissão de Vistorias extraordinária é a que for determinada pelo autor do despacho.

3. Às conclusões e resultados da vistoria efetuada e à subse- quente tramitação processual aplicam-se, com as devidas alterações, as regras previstas no artigo 347.º do presente Código.

4. Pela realização de vistorias extraordinárias não é devida qualquer taxa.

Artigo 354.º

Responsável pelos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos

1. Em todos os recintos integrados neste capítulo deve existir um responsável a quem cabe zelar pelo funcionamento, conservação e manutenção das suas condições técnicas e de segurança, garantindo o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. Para efeitos do disposto no número anterior deve constar da licença de utilização do recinto a identidade da pessoa ou pessoas a quem incumbe tal função.

3. O responsável pelo recinto deve prestar toda a colaboração que lhe for solicitada, não podendo, aquele ou qualquer outro funcionário, impedir ou dificultar o acesso dos membros da Comissão de Vistorias ou funcionários camarários, nomeadamente, fiscais municipais ou polícias municipais que ali se desloquem em serviço, a qualquer parte do recinto .

Artigo 355.º

Certificado de inspeção

1. O certificado de inspeção visa atestar que o empreendimento cumpre e mantém os requisitos especificados nas normas técnicas e de segurança aplicáveis, previstas no artigo 344.º do presente Código.

2. Os certificados de inspeção são emitidos por entidades acreditadas para o efeito pelo Instituto Português de Acreditação, I.P.

3. Os proprietários ou os promotores de recintos de espetáculos e de divertimentos públicos devem solicitar uma inspeção à entidade referida no n.º 2 até 30 dias antes da data em que se cumpram três anos de anterior solicitação de inspeção.

4. Sempre que forem detetadas situações em que o certifi-

cado de inspeção referente a determinado recinto já não se encontrar válido, poderá aplicar-se o disposto no n.º 6 do artigo 346.º do presente Código.

Artigo 356.º

Responsabilidade dos autores dos projetos, dos empreiteiros e dos construtores

Os autores dos projetos, os empreiteiros e os construtores são obrigados a apresentar seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos do exercício da respetiva atividade nos termos e condições previstas na legislação específica aplicável.

Artigo 357.º

Responsabilidade dos proprietários dos recintos e dos divertimentos e dos promotores dos espetáculos

Os proprietários dos recintos dos espetáculos e dos divertimentos públicos, bem como os respetivos promotores, são obrigados a apresentar seguro de acidentes pessoais que cubra os danos e lesões corporais sofridos pelos utentes em caso de acidente .

Capítulo IV

Recintos de diversão provisória

Artigo 358.º

Licenciamento de recintos de diversão provisória destinados a espetáculos e divertimentos públicos

1. A realização, acidental e sem caráter de continuidade, de espetáculos de natureza artística ou não em qualquer recinto cujo funcionamento não esteja sujeito a licença emitida pela I. G. A. C. ou que não disponha de licença de utilização válida que preveja a realização desse tipo de espetáculos carece de licença camarária, denominada licença de recinto de diversão provisória, a qual, durante a realização do evento, deverá ser afixada junto das bilheteiras, em local bem visível, ou, na sua ausência, na zona de acesso ao recinto.

2. A licença de recinto de diversão provisória é válida apenas para as sessões para as quais tiver sido concedida.

3. A licença de recinto de diversão provisória deve ser requerida com, pelo menos, oito dias de antecedência devendo o Município da Amadora deferi-la até seis horas antes do início do espetáculo.

4. A verificação das condições de funcionamento dos recintos de diversão provisória abrangidos por este artigo é efetuada através de vistoria, a realizar por uma Comissão composta pelos dois elementos indicados na alínea a) do n.º 2 do artigo 347.º do presente Código, cuja remuneração individual é a prevista na Tabela de Tarifas devendo estas serem pagas pelo requerente no momento da entrega da licença.

5. O Município da Amadora reserva-se o direito de, se assim o entender, autenticar os bilhetes emitidos para os espetáculos referidos nos números anteriores.

6. A autenticação, a que se refere o número anterior, é obrigatória desde que a lotação do recinto seja igual ou superior a 1000 lugares.

7. À vistoria prevista no n.º 4 do presente artigo aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas nos artigos 347.º e 354.º do presente Código, sendo que, sempre que o Município da Amadora entender necessário e tendo em conta as características do recinto que se pretende avaliar poderão ser indigitados para integrar a Comissão, referida no n.º 5, outros técnicos.

Artigo 359.º

Procedimento

1. Os interessados na obtenção da licença referida no n.º 1 do artigo anterior deverão, com a antecedência mínima de oito dias sobre a data da realização do espetáculo, efetuar o respetivo pedido através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal da Amadora o qual deverá conter os seguintes elementos :

- a) A identificação e residência ou sede do requerente ;
- b) A identificação do recinto ;
- c) A atividade a que a licença se destina ;
- d) O número de sessões diárias para as quais se pretende a licença e os dias em que elas terão lugar ;
- e) A lotação do recinto ou o número de bilhetes, no caso de haver lugar a emissão destes.

2. O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Prova de posse do prédio onde se localize o recinto ou autorização escrita do proprietário ;
- b) Parecer favorável da Junta de Freguesia territorialmente competente ;

3. Sempre que os interessados não juntarem o documento previsto na alínea b) do número anterior, e a omissão deste elemento não lhes seja imputável, pode o Município da Amadora solicitar oficialmente àquela entidade o referido parecer, sendo que, se o mesmo não for emitido no prazo de 5 dias úteis, considera-se que o parecer da Junta é favorável à realização do evento.

4. O parecer da Junta de Freguesia referido nos números anteriores não tem carácter vinculativo.

5. Nas situações em que o pedido formulado pelo Município da Amadora tiver carácter urgente, o prazo acima referido será reduzido para 48 horas.

6. A competência para a emissão da licença para espetáculos de natureza artística prevista neste capítulo é do Presidente da Câmara da Amadora.

Artigo 360.º

Conteúdo do alvará das licenças de recintos de diversão provisória

Do alvará das licenças de recintos de diversão provisória constar as seguintes indicações :

- a) A denominação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora;
- c) O tipo de espetáculo que se irá realizar ;
- d) A lotação do recinto;
- e) A data da sua emissão e as sessões para o qual é emitido com indicação das respetivas datas de realização;
- f) Condicionantes para o funcionamento do recinto, se as houver.

Artigo 361.º

Indeferimento do pedido de licença

O pedido de concessão de licença de recinto de diversão para espetáculos de natureza artística é indeferido :

- a) Se o local a licenciar não se mostrar adequado à realização do tipo de espetáculo pretendido;
- b) Se a vistoria a que se refere o n.º 4 do artigo 358.º do presente Código se pronunciar nesse sentido.

Capítulo V

Licenciamento de recintos itinerantes

Artigo 362.º

Do pedido

1. O pedido de licenciamento para a aprovação da instalação de recintos itinerantes é feito nos termos do artigo 4.º do presente código, instruído ainda nos termos definidos no presente Título.
2. O pedido é liminarmente rejeitado quando não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória nos termos do presente Código.
3. O requerimento só se considera devidamente instruído para efeitos do n.º 1 se for acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Identificação do promotor;
 - b) Tipo de evento;
 - c) Período de funcionamento e duração do evento;
 - d) Local, área, características do recinto a instalar, lotação admissível, zona de segurança, instalações sanitárias, planta com disposição e número de equipamentos de diversão, sua tipologia ou designação e demais atividades;
 - e) Último certificado de inspeção de cada equipamento, quando o mesmo já tenha sido objeto de inspeção;
 - f) Plano de evacuação em situações de emergência.
 - g) Fotocópia da apólice do seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.
4. Realizando-se o evento em terreno do domínio privado, o requerimento é ainda complementado com declaração de não oposição à sua utilização para instalação do recinto, por parte do respetivo proprietário.

Artigo 363.º

Autorização de instalação

1. Efetuado o pagamento da taxa devida para o período de duração do evento de diversão, a entidade licenciadora analisa o pedido de autorização de instalação do recinto e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente no que respeita a condições higiénico-sanitárias, comunicando ao promotor, no prazo de cinco dias:
 - a) O despacho de autorização da instalação;
 - b) O despacho de indeferimento do pedido, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis e não cumpridas.

2. Sempre que a entidade licenciadora considere necessária a realização de vistoria, a mesma consta do despacho de autorização da instalação, devendo ser realizada no máximo até à entrega da licença de funcionamento prevista no artigo 365.º do presente Código.

Artigo 364.º

Termo de responsabilidade

1. Quando o equipamento para o qual se pretende a emissão da licença de funcionamento do recinto itinerante, já foi anteriormente objeto da inspeção periódica anual para esse ano civil, e o pedido apresentado corresponde a uma nova montagem subsequente àquela diligência, o administrador do equipamento de diversão deve, após a referida montagem, apresentar junto da entidade licenciadora um termo de responsabilidade a anexar ao certificado de inspeção entregue aquando do pedido do licenciamento, sem prejuízo de, em alternativa, poder optar pela realização da inspeção do equipamento pela entidade competente, visando a emissão do certificado de inspeção.
2. O termo de responsabilidade deve atestar a conformidade dos equipamentos, bem como a sua correta instalação e colocação em funcionamento de acordo com as normas técnicas e de segurança aplicáveis, e ser elaborado nos termos previstos no anexo 1. do Decreto-Lei 268/2009, de 29 de setembro.

Artigo 365.º

Licença de funcionamento

1. A licença de funcionamento do recinto é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal da Amadora, no prazo de cinco dias após a entrega, pelo requerente, do certificado de inspeção atualizado, ou do termo de responsabilidade, ou ainda do certificado de inspeção emitido na sequência do procedimento previsto nos termos do artigo anterior.
2. A licença de funcionamento é parcialmente deferida quando o relatório de inspeção ateste apenas a conformidade de alguns dos equipamentos, só podendo entrar em funcionamento os equipamentos considerados conformes.
3. A licença de funcionamento é válida pelo período requerido para a duração do evento e só pode ser objeto de renovação por uma vez e pelo mesmo período.

Artigo 366.º

Vistorias

1. As vistorias referidas no artigo 363.º, n.º 2 do presente Código, são efetuadas por uma comissão composta pelo Delegado Municipal da Inspeção Geral das Atividades Culturais, por um representante dos Serviços Técnicos Municipais, Engenheiro Civil ou Técnico Adjunto de Construção Civil, e pelo Comandante dos Bombeiros Voluntários da Amadora, ou quem ele designar para o substituir, e ainda pelo médico veterinário municipal sempre que estejam em causa os recintos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 343.º do presente Código ou quaisquer outros que envolvam a circulação e utilização de animais, a qual elaborará o respetivo auto, não constituindo a falta de comparência de qualquer destes elementos, por si só, fundamento para a não emissão da competente licença de recinto, sendo que, a remuneração individual de cada membro que compõe a referida comissão é a constante da Tabela de Tarifas, devendo estas serem liquidadas pelo requerente no momento da entrega da licença.
2. À vistoria a que se refere o número anterior aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas nos artigos 347.º e 353.º do presente Código.

Artigo 367.º

Normas técnicas e de segurança

As regras relativas ao cumprimento das normas técnicas e de segurança a que estão sujeitos os equipamentos previstos no presente capítulo, bem como os pedidos de inspeção, emissão de certificados de inspeção e intervenção de entidades acreditadas serão reguladas pelo disposto nos artigos 7.º a 11.º do Decreto-Lei 268/2009, de 29 de setembro.

Capítulo VI

Licença de recintos improvisados

Artigo 368.º

Do pedido

1. O pedido de licenciamento para a aprovação da instalação de recintos improvisados é feito através da apresentação de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal da Amadora, devidamente instruído nos termos definidos no presente Título.

2. O pedido é liminarmente rejeitado quando não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória nos termos do presente Título.

3. O requerimento só se considera devidamente instruído para os efeitos do n.º 1 se for acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Nome e residência ou sede do promotor do evento de diversão;
- b) Tipo de evento;
- c) Período de funcionamento e duração do evento;
- d) Local, área, características do recinto a instalar, lotação admissível, zona de segurança, instalações sanitárias, planta com disposição dos equipamentos e demais atividades;
- e) Plano de evacuação em situações de emergência;
- f) O requerimento a que se refere o número anterior é instruído com fotocópia de apólice do seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.

4. Realizando-se o evento em terreno do domínio privado, o requerimento é ainda complementado com declaração de não oposição à sua utilização para instalação do recinto, por parte do respetivo proprietário.

Artigo 369.º

Aprovação

1. Efetuado o pagamento da taxa devida para o período de duração do evento, a entidade licenciadora analisa o pedido e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente no que respeita a condições higiénico-sanitárias, comunicando ao promotor, no prazo de cinco dias:

- a) O despacho de aprovação de instalação;
- b) O despacho de indeferimento do pedido, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis e não cumpridas.

2. O despacho de aprovação constitui licença de funcionamento.

3. Sempre que a entidade licenciadora considere necessária a realização da vistoria, a mesma consta do despacho de aprovação da instalação.

4. Sempre que existam equipamentos de diversão a instalar em recintos improvisados, a entidade licenciadora pode, em substituição de vistoria, solicitar a entrega do respetivo certi-

ficado ou termo de responsabilidade, nos termos previstos no artigo 364.º do presente Código.

5. A licença de funcionamento é válida pelo período requerido para a duração do evento e só pode ser objeto de renovação por uma vez e pelo mesmo período.

Artigo 370.º

Vistorias

A composição da comissão que realiza a vistoria prevista o n.º 3 do artigo anterior é a definida pelo artigo 366º do presente Código e fica sujeita, no tocante aos procedimentos a efetuar, às regras estabelecidas naquele artigo e nos artigos 347.º e 353.º do presente Código.

Artigo 371.º

Normas técnicas e de segurança

As regras relativas ao cumprimento das normas técnicas e de segurança a que estão sujeitos os equipamentos previstos no presente capítulo, bem como os pedidos de inspeção, emissão de certificados de inspeção e intervenção de entidades acreditadas serão reguladas pelo disposto nos artigos 7.º a 11.º do Decreto-Lei 268/2009, de 29 de setembro.

Capítulo VII

Afixação e comunicação de licenças

Artigo 372.º

Afixação das licenças de utilização para recintos de espetáculos e de divertimentos públicos

1. Os alvarás de licença de utilização para recintos destinados a espetáculos e divertimentos públicos previstos no presente Código, incluindo as licenças para recintos de diversão, bem como as licenças de funcionamento para recintos itinerante e improvisados, e respetivos certificados de inspeção ou termos de responsabilidade, se aplicável à situação, deverão ser afixados no recinto, em local bem visível do exterior, de molde a que as entidades fiscalizadoras e os seus utentes possam constatar que o local se encontra devidamente licenciado para a atividade ou espetáculo que ali irá decorrer.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, só ficam dispensados do pagamento das taxas devidas pelas licenças solicitadas, os interessados/promotores do espetáculo/admi-

nistradores de equipamentos que apresentem por escrito, até 48 horas antes da data agendada para o evento, desistência do pedido anteriormente formulado, o que, a não acontecer, importará o pagamento de todas as taxas devidas à Câmara pelo licenciamento do espetáculo/recinto, independentemente daquele se ter realizado ou não.

Artigo 373.º

Mera comunicação prévia de espetáculos

Os espetáculos de natureza artística com carácter permanente ou ocasional estão sujeitos à apresentação da mera comunicação prévia do promotor dos mesmos junto do I.G.A.C., sendo que até serem concretizados os novos procedimentos inerentes a esta figura mantêm-se em vigor os procedimentos aplicáveis à emissão da licença de representação, acompanhada dos elementos obrigatórios definidos na lei aplicável.

Artigo 374.º

Regime aplicável

Aos espetáculos de natureza artística e no tocante às afixações obrigatórias referentes a estes, publicidade, venda de bilhetes, reservas de lugares, acesso aos espetáculos, e regras sobre comportamento dos espectadores são aplicáveis as disposições constantes no regime jurídico dos recintos fixos de espetáculos de natureza artística.

Artigo 375.º

Representação do promotor

O promotor do espetáculo deve fazer-se representar durante todas as sessões a realizar de modo a garantir o cumprimento das disposições constantes do presente Código ou a receber qualquer aviso ou notificação.

Artigo 376.º

Força policial

Para garantia da manutenção da ordem pública o promotor do espetáculo, sempre que o entenda necessário, deve requisitar a presença de uma força policial.

TÍTULO XII

Dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços

CAPÍTULO I

Disposições Comuns

Artigo 377.º

Âmbito de aplicação

O presente Título regula a fixação dos períodos de abertura, funcionamento e encerramento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços.

Artigo 378.º

Regime Geral de Funcionamento

Os estabelecimentos abrangidos por este Título podem estar abertos e funcionar todos os dias da semana, entre as 6 h e as 24 horas, sem prejuízo de poderem encerrar por períodos a fixar.

CAPÍTULO II

Do Funcionamento

Artigo 379.º

Classificação dos estabelecimentos comerciais

Para efeitos de fixação dos horários de funcionamento específicos, os estabelecimentos classificam-se nos seguintes grupos:

1. Estabelecimentos do 1.º Grupo:

- a)** Centros comerciais, supermercados, minimercados, mercearias, talhos, charcutarias, peixarias, frutarias e outros estabelecimentos de comércio de produtos alimentares;
- b)** Drogarias e perfumarias;
- c)** Lojas de vestuário, sapatarias, marroquinaria, retrosarias;
- d)** Ourivesarias, relojarias, estabelecimentos de compra de ouro, prata e joias e bazares;
- e)** Lavandarias e tinturarias;
- f)** Barbearias, cabeleireiros, esteticistas, institutos de beleza, piercings e tatuagens;
- g)** Ginásios, academias e health-clubs;
- h)** Estabelecimentos de mediação imobiliária;
- i)** Estabelecimentos de venda de material de informática, musical, fotográfico e cinematográfico;
- j)** Clubes de vídeo e sex-shops;
- k)** Oficinas de reparação de calçado, móveis, eletrodomésticos, veículos e recauchutagem de pneus;

l) Antiquários;

m) Estabelecimentos de venda de material ótico e oftálmico;

n) Estabelecimentos de venda de materiais de construção, estabelecimentos de mobiliário, decoração e utilidades;

o) Exposição e venda de veículos automóveis e respetivos acessórios;

p) Papelarias, livrarias, floristas, estabelecimentos de venda de artesanato, artigos de interesse turístico, jornais, revistas e outros;

q) Estabelecimentos de comércio de animais e ou alimentos e produtos para animais;

r) Galerias de arte e exposições;

s) Agências de viagens e ou aluguer de automóveis;

t) Parafarmácias;

u) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores.

2. Estabelecimentos do 2.º Grupo:

a) Cafés, pastelarias, casas de chá;

b) Padarias e estabelecimentos de venda de pão;

c) Restaurantes e estabelecimentos de confeção de alimentos e venda para o exterior;

d) Snack bares, self-services, cervejarias, marisqueiras, pizzarias, gelatarias;

e) Bares e pubs com música ambiente;

f) Lojas de conveniência;

g) Ciber-cafés e Lan-Houses;

h) Creches, jardins de infância, estabelecimentos de ensino e salas de estudo;

i) Cinemas, teatros e outras casas de espetáculos;

j) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores.

3. Estabelecimentos do 3.º Grupo:

a) Cabarets e clubes noturnos;

b) Bares e pubs com música ao vivo;

c) Boîtes e dancings;

d) Discotecas;

e) Casas de fados;

f) Salas de jogos;

g) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores.

4. Estabelecimentos do 4.º Grupo:

a) Farmácias;

- b) Postos de Abastecimento de combustível e estações de serviço;
- c) Estabelecimentos de hospedagem;
- d) Os estabelecimentos hoteleiros e complementares de alojamento turístico;
- e) Parques de campismo;
- f) Parques de estacionamento;
- g) Hospitais, centros médicos, de enfermagem e clínicos, com internamento;
- h) Hospitais e clínicas veterinárias com internamento;
- i) Lares de idosos;
- j) Agências Funerárias;
- k) Estabelecimentos comerciais situados em estações e terminais rodoviários e ferroviários;
- l) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 380.º

Regime especial de horários de funcionamento

1. Os estabelecimentos pertencentes ao 1.º Grupo podem estar abertos no regime geral de funcionamento referido no artigo 378.º do presente Código, todos os dias da semana.
2. Os estabelecimentos do 2.º Grupo podem funcionar entre as 6 horas e as 2 horas de todos os dias da semana, com exceção dos localizados em edifícios de habitação, os quais ficam sujeitos ao horário estabelecido para o regime geral.
3. Os estabelecimentos do 3.º Grupo, com exceção das salas de jogos, podem funcionar entre as 6 horas e as 4 horas, todos os dias da semana, a não ser que se encontrem localizados em edifícios de habitação, ficando nesta situação sujeitos ao horário estabelecido para o regime geral.
4. Os estabelecimentos pertencentes ao 4.º Grupo podem funcionar entre as 0 horas e as 24 horas de todos os dias da semana.
5. Qualquer estabelecimento pode adotar horário de funcionamento diferente dos referidos neste artigo, desde que compreendidos entre os limites mínimos e máximos previstos.
6. Os estabelecimentos de salas de jogos previstos na alínea f) do n.º 3 do artigo anterior e as máquinas e ou secções de jogos existentes no interior de estabelecimentos de qualquer ramo de atividade têm um horário máximo de funcionamento das 9 horas às 23 horas de todos os dias da

semana.

7. As exceções previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, só são aplicáveis à abertura de estabelecimentos comerciais que se encontram inseridos naqueles grupos, quando aquela venha ocorrer em data posterior à entrada em vigor do presente Código, sendo que, relativamente aos estabelecimentos já abertos esta exceção só se aplicará quando houver mudança de titularidade subjetiva do explorador do estabelecimento e existam queixas fundamentadas junto da PSP ou do Município da Amadora relativamente àquele, sem prejuízo dos mesmos poderem vir a ser objeto de restrição do horário nos termos do artigo 385.º do presente Código.

8. Todos os estabelecimentos localizados em bairros de construção ilegal, e atentas as especificidades urbanas, arquitetónicas e sociais destas zonas ficam obrigatoriamente sujeitos ao regime geral de funcionamento, previsto no artigo 378.º, podendo estar abertos entre as 6 horas e as 24 horas.

9. O regime previsto no artigo anterior é apenas aplicável aos estabelecimentos que se localizem nas citadas zonas e que venham a entrar em funcionamento em data posterior à entrada em vigor do presente Código, sendo que, relativamente aos estabelecimentos já abertos este regime só se aplicará quando houver mudança de titularidade subjetiva do explorador do estabelecimento e existam queixas fundamentadas junto da PSP e/ou do Município da Amadora, relacionadas com a intranquilidade pública provocada por aquele que prejudique o direito ao descanso, sossego e tranquilidade de terceiros, sem prejuízo dos mesmos poderem vir a ser objeto de restrição do horário nos termos do artigo 385.º do presente Código.

10. As esplanadas e outros equipamentos acessórios ao funcionamento dos diversos tipos de estabelecimentos indicados no artigo 379.º do presente Código e que careçam de licenciamento municipal ou se achem sujeito ao regime do Licenciamento Zero por ocupação do domínio público, têm o seu horário limitado das 8 horas às 23 horas de todos os dias da semana, exceto às sextas-feiras, sábados, vésperas de feriados e nos meses de junho a setembro, inclusive, cujo funcionamento pode ser alargado até às 24 horas.

11. O Município da Amadora pode fixar horários específicos de funcionamento para estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços localizados em determinadas áreas

geográficas do município, tendo em conta as características das edificações existentes na zona, a densidade populacional e a natureza dos estabelecimentos implantados naquela, e ainda desde que fiquem assegurados o direito ao descanso, sossego e tranquilidade dos residentes na área e garantir a ordem e segurança públicas.

Artigo 381.º

Horários de funcionamento das grandes superfícies comerciais

Os horários de funcionamento a praticar pelos centros comerciais e supermercados, , podem decorrer entre as 6 horas e as 24 horas de todos os dias do ano, à exceção dos dias de encerramento obrigatório:

- a) 01 de janeiro;
- b) 24 de dezembro (com encerramento às 19 horas);
- c) 25 de dezembro;
- d) 31 de dezembro (com encerramento às 21 horas).

Artigo 382.º

Mercados sob gestão municipal

Os estabelecimentos localizados nos Mercados sob gestão municipal com comunicação para o exterior podem optar pelo período de funcionamento do mercado ou do grupo de atividade a que pertencem.

Artigo 383.º

Horário de funcionamento em dias e épocas festivas

1. Os estabelecimentos localizados em lugares onde se realizam arraiais ou festas populares podem estar abertos todos os dias, independentemente das regras fixadas neste Título, desde que previamente autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal da Amadora.
2. De igual modo, nos períodos festivos do Natal (considerado entre dia 15 e 30 de dezembro), Ano Novo (considerado entre dia 31 de dezembro e 07 de janeiro), Carnaval (de sexta-feira a terça-feira), Páscoa (de quinta-feira a domingo), Festas Populares e Festas da Cidade, podem ser estabelecidos horários especiais de abertura e encerramento dos estabelecimentos por despacho do Presidente da Câmara Municipal da Amadora específico global para o efeito.
3. A não prolação do despacho referido no número anterior

não impede que em concreto o explorador de cada estabelecimento possa solicitar essa autorização mediante requerimento, devidamente fundamentado por razões de ordem turística, cultural ou festiva e apresentado com a antecedência mínima de 15 dias úteis.

CAPÍTULO III

Procedimentos específicos de alargamento ou restrição de períodos de funcionamento

Artigo 384.º

Regime excecional de alargamento do período de funcionamento

O Município da Amadora pode alargar os limites fixados no artigo 380.º, a requerimento do interessado e devidamente fundamentado, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Considerar-se tal medida justificada face aos interesses dos consumidores, nomeadamente quando a mesma venha a suprir carências no abastecimento de bens ou de prestação de serviços, contribuir para a animação e revitalização do espaço urbano ou contrariar tendências de desertificação da área em questão;
- b) Situem-se os estabelecimentos em zonas da cidade onde os interesses de determinadas atividades profissionais o justifiquem, designadamente zonas com forte atração turística ou zonas de espetáculos e/ou animação cultural;
- c) Sejam respeitadas as características socioculturais e ambientais da zona e a densidade da população residente, bem como as características estruturais dos edifícios, condições de circulação e estacionamento;
- d) Sejam rigorosamente respeitados os níveis de ruído impostos pela legislação em vigor, tendo em vista a salvaguarda do direito dos residentes em particular e da população em geral à tranquilidade, repouso e segurança.

Artigo 385.º

Regime excecional de restrição do período de funcionamento

1. O Município da Amadora pode restringir os limites fixados no artigo 380.º por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de pro-

teção da qualidade de vida dos cidadãos.

2. No caso referido no número anterior, o Município da Amadora deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores, quer os interesses das atividades económicas envolvidas.

Artigo 386.º

Audição de entidades

1. O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos nos artigos anteriores, envolve a audição das entidades, a seguir discriminadas, que se devem pronunciar no prazo de 20 (vinte) dias úteis:

- a) A P.S.P. da área onde o estabelecimento se situe, sobre questões relativas à segurança, tranquilidade e ordem pública;
- b) As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral, nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho;
- c) A Junta de Freguesia da área onde o estabelecimento se situa e também nos casos em que o estabelecimento se situe em rua fronteira com outra freguesia, a Junta de Freguesia que em termos territoriais lhe seja adjacente;
- d) As associações sindicais que representem os interesses sócio-profissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- e) As associações patronais do setor que representam os interesses da pessoa, singular ou coletiva, titular da empresa requerente.
- f) Em casos devidamente justificados, a administração do condomínio, ou proprietários, dos imóveis em que se situa o estabelecimento e em casos excecionais, as administrações de condomínio dos imóveis circunvizinhos.

2. A ausência de pronúncia no prazo fixado para o efeito vale como resposta favorável.

3. Os pareceres a emitir pelas referidas entidades não têm carácter vinculativo.

4. Havendo urgência na decisão de restrição do período de funcionamento, a Câmara Municipal da Amadora pode dispensar a observância dos procedimentos previstos no n.º 1.

Artigo 387.º

Audiência dos Interessados

1. Rececionados os pareceres das entidades referidas no

artigo anterior, o Município da Amadora notifica os interessados para, no prazo de 10 dias úteis, se pronunciarem por escrito, sobre o processo administrativo.

2. Excecionalmente e, com fundamento em situações, devidamente comprovadas, de grave perturbação dos direitos ao descanso, sossego e tranquilidade dos munícipes residentes na área circunvizinha do estabelecimento, a decisão de restrição do período de abertura e funcionamento, pode fazer-se com dispensa da audiência dos interessados, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO IV

Horário de funcionamento

Artigo 388.º

Mapa de Horário

1. Os estabelecimentos referidos no artigo 379.º têm de possuir o mapa de horário de funcionamento, o qual deve ser objeto de comunicação prévia no «Balcão do Empreendedor», nos termos do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio.

2. O mapa de horário, deve encontrar-se devidamente afixado em local bem visível do exterior do estabelecimento.

3. Os estabelecimentos só podem funcionar dentro dos períodos determinados e constantes do mapa de horário comunicado previamente ao Município da Amadora,

4. Os estabelecimentos não podem estar encerrados ao público dentro dos referidos períodos.

5. Ficam excecionadas do disposto na parte final no número anterior, as situações em que o estabelecimento se encontra encerrado por períodos temporalmente limitados, em consequência de uma causa perfeitamente justificada ou quando tal se deva a motivos de força maior.

6. A comunicação prévia no Balcão do Empreendedor, por parte do interessado, de um horário de funcionamento que não tem aplicação ao tipo de estabelecimento para o qual se pretende o referido horário, implica que o mesmo não seja considerado válido pelo Município da Amadora e acarreta que o estabelecimento seja considerado como não possuindo horário, ficando esta situação equiparada para todos os efeitos legais à falta da mera comunicação prévia do horário

de funcionamento, no Balcão do Empreendedor.

7. O Município da Amadora fornece gratuitamente um modelo do mapa horário a afixar.

Artigo 389.º

Permanência no interior do estabelecimento

1. É proibida a permanência de clientes e/ou pessoas estranhas, no interior do estabelecimento, com exclusão dos proprietários/exploradores/empregados e fornecedores, fora do horário de funcionamento e após o encerramento do estabelecimento, ficando a cargo dos comerciantes, a adequação das medidas necessárias, com vista a assegurar o encerramento do estabelecimento no horário atribuído.

2. Independentemente do previsto no número anterior, é permitida a abertura antes do horário normal de funcionamento por período nunca superior a quinze minutos para fins exclusivos e comprovados de abastecimento e limpeza do estabelecimento.

3. Sempre que ocorra o incumprimento dos condicionaismos e requisitos impostos neste artigo, considera-se para todos os efeitos que o estabelecimento se encontra ilegalmente em funcionamento.

TÍTULO XIII

Do transporte em táxis

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 390.º

Âmbito de aplicação

O presente Título regula o exercício da atividade de transporte público de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, tal como definido na legislação sobre a matéria.

Artigo 391.º

Definições

Para efeito do presente Título, considera-se:

a) Táxi: o veículo automóvel ligeiro de passageiros afeto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com dispositivos próprios, titular de licença emitida pelo Município da Amadora;

b) Transporte em Táxi: o transporte efetuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;

c) Transportadora em Táxi: a empresa habilitada com alvará para o exercício da atividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à atividade

Artigo 392.º

Licenciamento da atividade

Sem prejuízo dos números seguintes, a atividade de transporte em táxi só pode ser exercida pelas entidades para o efeito licenciadas pelo organismo com competência para o efeito.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

Secção I

Licenciamento de veículos

Artigo 393.º

Veículos

1. No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.

2. As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na legislação específica em vigor.

Artigo 394.º

Licenciamento dos veículos

1. Os veículos afetos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pelo Município da Amadora.

2. A licença emitida pelo Município da Amadora é comunicada pelo interessado ao organismo emitente do alvará, para efeitos de averbamento neste.

3. A licença do táxi e o alvará ou a sua própria cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Artigo 395.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a trinta dias, onde constem obrigatoriamente o respetivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 396.º

Locais de estacionamento

1. Na área do Município da Amadora, o regime de estacionamento é fixo.
2. Compete à Câmara Municipal da Amadora, fixar dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.
3. Excecionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal da Amadora pode criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nestes locais.
4. Os locais destinados ao estacionamento de táxis são devidamente assinalados através da sinalização prevista no Código da Estrada.

Artigo 397.º

Alteração transitória de estacionamento fixo

Nos dias de feiras e mercados, Festas da Cidade ou quaisquer eventos culturais ou de outra natureza devidamente publicitados pela Câmara Municipal da Amadora, ficam, todos os táxis licenciados para prestar serviço na área do Município da Amadora, autorizados a praticar o regime de estacionamento fixo nos locais a indicar pela Câmara Municipal da Amadora, devidamente sinalizados.

Artigo 398.º

Fixação de contingentes

1. O número de táxis em atividade no Município da

Amadora é estabelecido por contingentes fixados pela Câmara Municipal da Amadora e que abrangem todas as freguesias do Município da Amadora.

2. A fixação do contingente é feita com uma periodicidade de dois anos e é sempre precedida da audição das entidades representativas do setor.
3. Na fixação do contingente, são tomadas em consideração designadamente as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

Artigo 399.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1. O Município da Amadora atribui licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas pela legislação aplicável.
2. As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pelo Município da Amadora fora do contingente sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no Município da Amadora.
3. A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente é feita por concurso, nos termos estabelecidos no presente Título.
4. O Município da Amadora pode autorizar a substituição das licenças pré-existentes por licenças para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, mediante a adaptação do veículo.
5. A possibilidade de substituição prevista no número anterior é anunciada por edital afixado nos locais de estilo e por aviso a publicar no Boletim Municipal, no sítio do Município da Amadora e em jornal de circulação local.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 400.º

Atribuição de Licenças

1. A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público a organizar nos termos da legislação em vigor.
2. Compete à Câmara Municipal da Amadora abrir o con-

curso público e aprovar o seu programa.

3. Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças é aplicável, subsidiariamente, com as necessárias adaptações, o Código dos Contratos Públicos.

Artigo 401.º

Abertura de concurso

1. O concurso público é aberto para a área do Município da Amadora, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do respetivo contingente, ou de apenas parte delas, conforme as exigências do mercado local de transportes.

2. Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, pode ser aberto concurso para atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 402.º

Publicação do concurso

1. O concurso público é publicitado no Diário da República, num jornal de circulação local ou regional, por edital a publicar no sítio do Município da Amadora e no Boletim Municipal e a afixar nos locais de estilo.

2. A abertura do concurso é também comunicada às organizações socioprofissionais do setor.

3. O período para apresentação de candidaturas é, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no Diário da República.

4. No período referido no número anterior, o programa de concurso pode ser consultado nos Paços do Concelho e no sítio do Município da Amadora.

Artigo 403.º

Programa de concurso

1. O programa de concurso define os termos em que este decorre e especifica, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O local de receção das candidaturas, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação de candidaturas;
- e) Os requisitos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;

ações;

g) Os documentos que obrigatoriamente acompanham as candidaturas;

h) Os critérios que presidem à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2. Da identificação do concurso consta expressamente o número de licenças a atribuir, a área para que é aberto, bem como o regime de estacionamento.

Artigo 404.º

Requisitos de admissão a concurso

1. Só podem apresentar-se a concurso as entidades que a legislação aplicável definir.

2. Os candidatos devem fazer prova de que se encontram em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições para a Segurança Social.

3. Para efeito do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:

- a) Não sejam, devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respetivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívida, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respetiva execução.

Artigo 405.º

Apresentação da candidatura

1. As candidaturas são apresentadas por requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal da Amadora, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Comprovativo de que o candidato é titular do alvará previsto na legislação aplicável ou, no caso de candidato individual, comprovativo de que preenche os requisitos de acesso à atividade, ou seja, certificado de registo criminal, certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi e garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade;

b) Comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a Segurança Social;

c) Comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;

d) Documento relativo ao número de postos de trabalho com caracter de permanência afetos à atividade e com categoria de motoristas, exceto se se tratar de candidato individual;

e) Comprovativo da residência, no caso de candidato individual.

2. As candidaturas são apresentadas em mão ou por correio registado com aviso de receção no local definido para o efeito no Programa do Concurso, até ao termo do prazo fixado neste.

3. As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, são consideradas excluídas.

4. A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no ato de candidatura, que devam ser obtidos de qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5. No caso previsto no número anterior, a candidatura é admitida condicionalmente, devendo aqueles documentos ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação de candidaturas, findos os quais aquela é excluída.

Artigo 406.º

Crítérios de atribuição de licenças

1. Na classificação dos candidatos e na atribuição de licenças são tidas em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

a) Localização da sede social no Município da Amadora ou, no caso de concorrentes individuais, residência no Município da Amadora;

b) Antiguidade da sede ou residência no Município da Amadora;

c) Número de anos de atividade no setor;

d) Número de anos sem ter sido contemplado em concurso;

2. A cada candidato é concedida apenas uma licença em casa concurso.

3. O programa de concurso pode estabelecer categorias de

candidatos e dotações por categoria de candidatos.

Artigo 407.º

Atribuição de licença

1. Da deliberação que decida a atribuição das licenças deve constar obrigatoriamente:

a) Identificação do titular da licença;

b) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;

c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;

d) O número dentro do contingente;

e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 394.º e 408.º deste Código;

f) No caso de concorrentes individuais, o prazo para se constituírem em sociedade e obterem o licenciamento para o exercício da atividade.

Artigo 408.º

Emissão de licença

1. Dentro do prazo referido na alínea f) do artigo anterior, o futuro titular da licença deve apresentar o veículo para verificação das condições previstas na legislação aplicável.

2. Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Camara Municipal da Amadora, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais são devolvidos ao requerente após conferência:

a) Alvará de acesso à atividade emitido pelo organismo com competência para o efeito;

b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial;

c) Documento Único do veículo;

3. Pela emissão da licença é devida a taxa no montante estabelecido na Tabela de Taxas do Município da Amadora.

4. Por cada averbamento que não seja responsabilidade do Município, é devida a taxa prevista na Tabela de Taxas do Município da Amadora.

5. O duplicado do requerimento devidamente autenticado substitui a licença por um período máximo de trinta dias.

6. A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto na legislação aplicável.

Artigo 409.º

Caducidade da licença

1. A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) quando não for iniciada a exploração no prazo fixado no Programa do Concurso ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
 - b) quando o alvará emitido pelo organismo com competência para o efeito não for renovado;
 - c) quando houver substituição do veículo;
 - d) quando o concorrente individual (trabalhadores por conta de outrem ou membros de cooperativas licenciadas pelo organismo com competência para o efeito) não se constituir em sociedade e obtiver o licenciamento para o exercício da atividade no prazo de 180 dias a contar da atribuição da licença de táxi;
2. No caso previsto na alínea c) do n.º 1, deve proceder-se a novo licenciamento do veículo, observando para o efeito a transmissão prevista no artigo 408.º deste Código, com as necessárias alterações.

Artigo 410.º

Prova de emissão e renovação do alvará

- 1. Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena de caducidade das licenças.
- 2. Os titulares de licenças emitidas pelo Município da Amadora devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena de caducidade das licenças.
- 3. Caducada a licença, a Câmara Municipal da Amadora determina a sua apreensão que deve ser notificada ao titular.

Artigo 411.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

- 1. O Município da Amadora publicita a concessão de licenças através de:
 - a) Publicação de Aviso no Boletim Municipal, no sítio do Município e de Edital a afixar nos locais de estilo;
 - b) Publicação de Aviso num dos jornais mais lidos na área do Município da Amadora.
- 2. O Município da Amadora comunica a concessão de licenças e o teor das mesmas:

- a) Ao Comandante das forças policiais existentes no Município da Amadora;
- b) Aos organismos da Administração Central com atribuições na matéria;
- c) Às Organizações Profissionais do setor;
- d) Ao Serviço de Finanças da residência ou Sede do titular;
- e) Às Juntas de freguesia do Município da Amadora.

Artigo 412.º

Motoristas de táxi

- 1. No exercício da sua atividade, os táxis apenas podem ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.
- 2. O certificado de aptidão profissional para o exercício de profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do tablier, de forma visível para os passageiros.

TITULO XIV

Das viaturas estacionadas indevida ou abusivamente na via pública

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 413.º

Objeto

O presente Título regula as condições em que os veículos são considerados estacionados indevida ou abusivamente na via pública ou abandonados, ou ainda quando constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, bem como estabelece as regras e procedimentos através dos quais se efetua o bloqueamento, remoção e recolha daqueles.

Artigo 414.º

Âmbito de Aplicação

O presente Título aplica-se a todos os veículos que se encontram abandonados ou estacionados na via pública, parques e zonas de estacionamento sob jurisdição do Município da Amadora, nomeadamente nas estradas, ruas e caminhos municipais, bem como nas áreas públicas adjacentes.

Capítulo II

Estacionamento Indevido ou Abusivo de Viaturas

Artigo 415.º

Estacionamento Indevido ou Abusivo de Viaturas

1. Para os efeitos do presente Título, considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

a) O de veículo, durante trinta dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;

b) O de veículo, em parque de estacionamento, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;

c) O de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;

d) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;

e) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semirreboques não atrelados ao veículo trator e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a setenta e duas horas, ou a trinta dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;

f) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono, de inutilização ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios.

g) O de veículos ostentando qualquer mensagem, meio ou indício, cuja função seja dar conhecimento aos transeuntes de que se encontra para venda;

h) O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correta leitura da matrícula.

2. Considera-se, entre outras, que um veículo apresenta sinais exteriores evidentes de abandono ou inutilização, nos termos da alínea f) do número anterior, nas seguintes situações:

a) Quando apresenta sinais de não circular há algum tempo, designadamente pelo aparecimento de relva e vegetação crescida por baixo do carro, vidros partidos, pneus semi-vazios, concentração de lixo e dejetos variados no seu interior, falta de elementos ou acessórios não essenciais para a sua deslocação, ou ainda quando o aspeto exterior da viatura

se apresentar bastante sujo ou deteriorado;

b) A utilização do veículo para fins que não estão relacionados com as suas funções, designadamente quando são utilizados para abrigo de indivíduos ou usados por toxicodependentes para o exercício de atividades relacionadas com este fenómeno, nomeadamente consumo e/ou tráfico de estupefacientes.

3. As situações descritas nas alíneas do número anterior têm natureza meramente exemplificativa, não sendo cumulativas, bastando a ocorrência de uma delas para se considerar que a viatura apresenta sinais exteriores evidentes de abandono.

4. Os prazos referidos nas alíneas a) e e) do n.º 1 do presente artigo não se interrompem, desde que os veículos sejam apenas deslocados de um para outro lugar de estacionamento ou se mantenham no mesmo parque ou zona de estacionamento.

Artigo 416.º

Estacionamento de veículos na via pública para transação

1. Ficam sujeitas ao regime previsto no Título IX, as situações de veículos que se encontram fora dos parques de estacionamento, estacionados na via pública para venda ou qualquer outro tipo de transação.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se que o veículo se encontra estacionado na via pública para venda ou qualquer outro tipo de transação, quando, através de qualquer mensagem, meio ou indício, cuja função seja dar conhecimento aos transeuntes desse facto, se deduz direta ou indiretamente essa finalidade ou objetivo, independentemente de tal informação se encontrar no próprio veículo ou em qualquer outro local.

3. O disposto no número anterior aplica-se a todas as viaturas que se encontram estacionadas na via pública com a finalidade de serem transacionadas, e que ali tenham sido colocadas, quer por particulares, quer por stands ou oficinas de automóveis e motociclos, quer ainda por qualquer outra entidade.

4. Sempre que se verifiquem os pressupostos definidos no presente artigo é obrigatoriamente inserido no processo respeitante à viatura removida documento fotográfico da mesma no local onde se encontrava estacionada.

5. Nos casos em que a mensagem, meio ou indício se encontre em local distinto da viatura, deve ser inserido no

processo não só o documento fotográfico do veículo mas também do local onde tal informação se encontre, de forma a ficar inequivocamente comprovado que o veículo se encontra para venda na via pública.

6. Nestas situações, o veículo é de imediato removido do local e colocado no depósito municipal e elaborado o correspondente Auto de Notícia.

Artigo 417.º

Viaturas Abandonadas

1. O veículo é considerado abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário.
2. Para os efeitos do número anterior o proprietário deve anexar à declaração/petição de abandono da viatura, cópia do respetivo documento de identificação, do título de propriedade e do livrete do veículo.
3. As viaturas abandonadas nos termos dos números anteriores são consideradas adquiridas por ocupação pelo Município da Amadora.

Capítulo III

Bloqueamento e Remoção das Viaturas

Artigo 418.º

Viaturas em situação de Estacionamento Indevido ou Abusivo

1. Sempre que forem constatadas viaturas estacionadas indevida ou abusivamente na via pública, é de imediato lavrado o competente auto, que deve conter a data da verificação, a identificação do veículo, a descrição pormenorizada do estado da viatura e o enquadramento legal aplicável à situação factual.
2. Nas situações previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 415.º do presente Código deve ser afixado na viatura autocolante ordenando ao proprietário daquela a retirada do veículo, respetivamente no prazo de setenta e duas horas nos casos da primeira parte da alínea e) do n.º 1 do artigo 415.º do presente Código e de 48 horas nas situações da alínea f) do n.º 1 do artigo 415.º do presente Código, o que, a não se verificar, determina a remoção coerciva do veículo por parte do Município da Amadora.
3. De igual modo, nas situações correspondentes à alínea a)

do n.º 1 do artigo 415.º do presente Código logo que fique comprovada pela Entidade fiscalizadora a ocorrência desta infração, é afixada na viatura autocolante ordenando ao proprietário daquela a retirada do veículo, no prazo de quarenta e oito horas, o que a não ocorrer implica a remoção coerciva do veículo por parte do Município da Amadora.

4. Nas situações previstas nos números anteriores, deve ser anexada ao processo reportagem fotográfica do veículo e do local onde o mesmo se encontrava indevida ou abusivamente estacionado, de modo a ficar comprovada a afixação do aviso.

Artigo 419.º

Bloqueamento e Remoção

1. Podem ser removidos da via pública e zonas públicas os veículos que se encontrem:
 - a) Estacionados na via pública nas condições previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 415.º, deste Código para além do período de tempo nelas fixado;
 - b) Estacionados na via pública nas condições previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 415.º deste Código, após o final do prazo de setenta e duas horas concedido aos seus proprietários para retirarem voluntariamente aqueles, ou quando em parque próprio, para além de trinta dias;
 - c) Estacionados na via pública nas condições previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 415.º deste Código, após o final do prazo de quarenta e oito horas concedido aos seus proprietários para os retirarem voluntariamente;
 - d) Estacionados na via pública nas condições previstas nas alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo 415.º deste Código;
 - e) Estacionados ou imobilizados, de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
 - f) Estacionados, ou imobilizados, em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.
2. Para os efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:
 - a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;
 - b) Em local de paragem de veículos de transporte coletivo de passageiros;

- c) Em passagem de peões sinalizada;
 - d) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;
 - e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
 - f) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões, a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
 - g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias, ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência;
 - h) Em local afeto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;
 - i) Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;
 - j) Na faixa de rodagem, em segunda fila;
 - k) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;
 - l) De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada;
3. Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1, as autoridades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção.
4. Na situação prevista na alínea f) do n.º 1, no caso de não ser possível a remoção imediata, as autoridades competentes para a fiscalização devem, também, proceder à deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção.
5. O titular do documento de identificação do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis.
6. Os veículos removidos pelo Município da Amadora são depositados em parques ou no depósito municipal, onde ficam até serem reclamados pelos seus proprietários, ou caso tal não se verifique, até o Município lhes atribuir o destino que entender por conveniente.

Capítulo IV

Tramitação processual após remoção das viaturas

Artigo 420.º

Presunção de abandono

1. Removido o veículo nos termos do artigo anterior, deve

ser notificado o titular do documento de identificação do veículo, para a residência constante do respetivo registo, para o levantar no prazo de quarenta e cinco dias.

2. Tendo em vista o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa fazer recear que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a trinta dias.

3. Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da receção da notificação ou da sua afixação no Edifício dos Paços do Concelho, quando a notificação tenha sido devolvida.

4. Se o veículo não for reclamado dentro do prazo previsto nos números anteriores é considerado abandonado e adquirido por ocupação pelo Município da Amadora.

Artigo 421.º

Reclamação de veículos

1. Da notificação referida no artigo anterior deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido, o prazo para o seu levantamento, o montante das despesas suportadas pelo Município da Amadora com a remoção, o montante da taxa diária devida pelo estacionamento em depósito municipal e a advertência de que, em caso de não levantamento no prazo fixado, o veículo se considera perdido, por abandono, a favor do Município da Amadora.

2. Nos casos previstos na alínea f) do artigo 415.º deste Código, se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação deve fazer-se pessoalmente, salvo se o titular do respetivo documento de identificação não estiver em condições de a receber, sendo então feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

3. Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a residência ou a identidade do titular do documento de identificação do veículo, a notificação deve ser afixada junto da sua última residência conhecida e no Edifício dos Paços do Concelho da Amadora.

4. Nos casos em que o titular do documento de identificação do veículo pretender reclamar a viatura removida deve, para além de previamente fazer prova dessa qualidade e proceder ao pagamento das taxas, juntar ao processo cópia dos documentos mencionados no n.º 2 do artigo 417.º do

presente Código, bem como do respetivo imposto de circulação e do seguro atualizado do veículo.

5. Na situação prevista no artigo 416.º do presente Código o interessado tem, para além de assegurar os procedimentos previstos no número anterior, de proceder ainda ao pagamento da coima correspondente a esta infração, a qual é liquidada pelo seu valor mínimo acrescido dos custos do Processo de Contraordenação.

6. O titular do documento de identificação do veículo dispõe do prazo de cinco dias, não se incluindo o domingo, para retirar a viatura do Parque Municipal onde a mesma se encontra depositada, sob pena de, se tal não acontecer, aplicar-se o disposto no artigo 417.º deste Código, não tendo, neste caso, o seu proprietário qualquer direito a ser ressarcido pelo pagamento das taxas.

7. Nos casos em que se verifique a devolução do veículo, compete ao titular do documento de identificação do veículo garantir a retirada do mesmo do Parque Municipal onde se encontra depositado até ao local onde aquele a pretende colocar, que não deve ser a via pública, sob pena do veículo voltar a ser considerado estacionado indevida ou abusivamente, uma vez que se mantêm os pressupostos para a sua remoção.

Artigo 422.º

Situações especiais

Quando sobre o veículo removido penda hipoteca ou penhora aplicam-se as regras previstas no Código da Estrada para estas situações.

Artigo 423.º

Destino das viaturas removidas

Após a conclusão de todos os procedimentos e diligências regulados no presente Título, o Município da Amadora decide sobre o destino dos veículos por si adquiridos.

TÍTULO XV

Dos parques de estacionamento municipais

Artigo 424.º

Objeto

O presente Título regula a utilização dos parques de estacionamento municipais, ainda que a sua gestão esteja delegada ou concessionada noutra entidade.

Artigo 425.º

Capacidade do parque de estacionamento e classe de veículos

A capacidade de cada parque deve ser afixada no exterior, com menção das classes de veículo que podem estacionar.

Artigo 426.º

Regras para estacionamento

1. O estacionamento só pode ser feito nos locais devidamente assinalados para o efeito, não podendo os veículos ocupar mais que um lugar de estacionamento;
2. Não é permitido o acesso a veículos movidos a gás;
3. A entrada e saída de veículos deve ser feita exclusivamente pelos locais sinalizados para o efeito.

Artigo 427.º

Horário de funcionamento

1. Os horários de funcionamento dos parques são fixados por Despacho do Presidente da Câmara Municipal da Amadora e devem ser afixados à entrada dos parques em local e de forma que garantam a sua boa visibilidade.
2. Os veículos não podem estacionar para além do período de encerramento dos parques.

Artigo 428.º

Regime tarifário

1. Pelo estacionamento nos parques é devida a tarifa prevista na Tabela de Tarifas do Município da Amadora.
2. A Tabela de Tarifas pode prever a existência de regimes tarifários distintos aplicáveis a grupos de utilizadores específicos.

Artigo 429.º

Cartões de utilizador

1. O acesso aos parques por utilizadores a quem se aplique um regime tarifário especial faz-se através de um cartão magnético recarregável mensalmente.
2. A fixação das condições de atribuição de cartões de acesso é da competência indelegável da Câmara Municipal da Amadora
3. Os cartões atribuídos aos utilizadores a quem se aplique um regime tarifário especial são pessoais e intransmissíveis.
4. A titularidade de um cartão de acesso confere o direito à

utilização de um lugar cativo, previamente definido e sinalizado.

5. A validade do cartão de acesso é de um ano.

6. O preço de emissão do cartão de acesso e de 2.^{as} vias do mesmo constará da Tabela de Tarifas do Município da Amadora.

Artigo 430.º

Obrigações dos utentes

Constitui obrigação dos utentes dos Parques:

- a) Respeitar as regras de sinalização, higiene e segurança afixadas no interior e acessos dos parques;
- b) Obedecer às instruções legítimas dadas pelos agentes fiscalizadores, respeitando todos os avisos existentes na área de estacionamento;
- c) Não conduzir veículos no interior dos parques sob o efeito de álcool, substâncias psicotrópicas ou estupefacientes;
- d) Não praticar nas áreas de estacionamento atos contrário à lei, à ordem pública ou aos bons costumes;
- e) Não dar aos parques utilização diversa daquela a que os mesmos se destinam;
- f) Não efetuar no interior dos parques quaisquer operações de lavagens, lubrificações e assistência de reparação de automóveis, exceto pequenas reparações de emergência;
- g) Desligar o motor do veículo, logo que terminada a manobra de estacionamento, só o voltando a ligar para sair dos parques;
- h) Respeitar a velocidade máxima de circulação no interior dos parques, conforme sinalização;
- i) Circular e manobrar com a prudência necessária para evitar todas e quaisquer situações de acidente;
- j) Não ocupar lugares especialmente reservados e como tal devidamente sinalizados;
- k) Não estacionar o veículo nos corredores de circulação ou em qualquer outro local que não constitua lugar de estacionamento e que impeça ou dificulte a circulação ou manobra dos demais utentes;
- l) Não ocupar ou praticar qualquer ato que de alguma forma impossibilite, dificulte ou crie entraves à utilização dos parques pelos restantes utentes;
- m) Não atear lume, nem usar maçaricos ou quaisquer outros materiais, instrumentos e ou utensílios suscetíveis de

causarem riscos de incêndio ou explosão;

n) Não guardar nas áreas de estacionamento quaisquer bens, utensílios, materiais ou substâncias inflamáveis, explosivos ou tóxicos, designadamente reservatórios de carburantes, óleos gases e materiais voláteis;

o) Não estacionar para além do tempo permitido;

p) Abandonar os parques de estacionamento, no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, após o respetivo pagamento, sob pena de pagamento da correspondente taxa;

q) Devolver o cartão magnético de acesso quando a validade deste expire.

Artigo 431.º

Perda ou extravio de título de estacionamento

Em caso de perda ou extravio do título de estacionamento, caso não seja possível determinar o tempo de estacionamento efetivo, é cobrado o valor correspondente ao estacionamento pelo período máximo permitido diariamente.

Artigo 432.º

Bloqueamento e remoção

1. É considerado indevido ou abusivo, o estacionamento:

a) De veículo, que permaneça estacionado nos parques fora do seu horário funcionamento;

b) De veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono, de inutilização ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;

c) De veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transação.

2. Os veículos nas situações previstas no número anterior e ainda aqueles que se encontrem estacionados por forma a dificultar ou impossibilitar a circulação, encontram-se sujeitos, às cominações previstas no presente Código.

Artigo 433.º

Extensão da via pública

1. Para todos os efeitos, os parques, são considerados uma extensão da via pública, razão pela qual os utentes são responsáveis civil e criminalmente por todos os atos praticados no interior destes.

2. O estacionamento nos parques não constitui contrato de depósito, razão pela qual o Município da Amadora ou a enti-

dade a quem caiba a gestão dos parques não pode ser responsabilizado por qualquer dano, furto ou roubo ocorrido no interior do parque.

TÍTULO XVI

Da instalação de postos de abastecimento de combustíveis

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 434.º

Objeto

O presente Título regula o licenciamento e a concessão da instalação de postos de abastecimento de combustíveis.

Artigo 435.º

Instalações de abastecimento de combustíveis

Para efeitos do presente Título, entende-se por instalações de abastecimento de combustíveis (expressão equivalente a postos de abastecimento de combustíveis), a instalação destinada ao abastecimento, para consumo próprio, público ou cooperativo, de gasolinas, gasóleos e GPL, para veículos rodoviários, correspondendo-lhe a área do local onde se inserem as unidades de abastecimento, os respetivos reservatórios, as zonas de segurança e de proteção, bem como os edifícios integrados e as vias necessárias à circulação dos veículos rodoviários a abastecer.

Artigo 436.º

Aquisição do direito à ocupação

1. O direito à ocupação do domínio público municipal para construção e exploração, ou só para exploração, das instalações referidas no artigo anterior adquire-se por concessão ou por licença e, neste último caso, mediante o pagamento das taxas devidas.
2. A concessão é sempre adjudicada mediante concurso e pelo prazo de dez anos.
3. As licenças são atribuídas pelo prazo máximo de um ano civil.
4. As licenças emitidas nos termos do disposto no n.º 3 abrangem a área de circulação dos veículos que acedem às instalações e de estacionamento para abastecimento, bem como as áreas relativas às instalações de apoio.

Artigo 437.º

Licença de obras

As obras de construção e montagem das instalações referidas no artigo 435.º do presente Código carecem de licenciamento municipal, nos termos da legislação urbanística e da que especialmente se aplicar à atividade.

Artigo 438.º

Localização das instalações

1. A localização das instalações é determinada pelo Município da Amadora, em estrita observância dos preceitos referentes ao P.D.M., por forma a não afetar a comodidade e a segurança do trânsito, não podendo ser concedida licença para ocupação do domínio público em locais que não sejam amplos e de fácil acesso.
2. Não pode ser concedida licença de ocupação de domínio público para instalações de abastecimento de combustíveis, nomeadamente:
 - a) Em locais onde a instalação do equipamento possa conduzir a constrangimentos ao tráfego automóvel;
 - b) Nos locais onde possam prejudicar o acesso a propriedades urbanas;
 - c) Fora da zona fronteira à estação de serviço, garagem de recolha, oficina de reparações ou estabelecimento similar a que pertençam;
 - d) Nos locais onde possam prejudicar as infraestruturas do subsolo, e respetiva manutenção.

Artigo 439.º

Alteração superveniente de circunstâncias

1. Quando, em virtude de quaisquer trabalhos de urbanização ou de deslocação de vias públicas, uma instalação existente deixe de obedecer ao condicionalismo imposto no artigo anterior, a concessão ou a licença caducam e as instalações pertencentes ao ocupante devem ser retiradas no prazo que constar da notificação.
2. O prazo a que se refere o número anterior não pode nunca ser inferior a 90 dias, exceto por razões de urgência devidamente fundamentadas.

Artigo 440.º

Circulação de veículos

1. A entrada e saída de veículos, assim como a sua circu-

lação e estacionamento dentro do recinto das instalações, devem ser feitas com as necessárias precauções e em obediência às regras estabelecidas pelo Município da Amadora, devendo ser devidamente sinalizadas pelo titular da licença ou concessão.

2. A entrada e saída de veículos deve ocorrer sem que daí resultem quaisquer engarrafamentos ou constrangimentos ao tráfego automóvel.

Artigo 441.º

Interrupção do funcionamento

Qualquer interrupção, total ou parcial, do funcionamento das instalações deve ser comunicada ao Município da Amadora nas 24 horas seguintes, com a indicação do dia e hora em que se verificou, dos seus motivos presumidos ou apurados e do tempo necessário para o recomeço do funcionamento.

CAPÍTULO II

Da ocupação por concessão

Artigo 442.º

Alterações ao projeto

1. Os interessados podem propor a aprovação de variantes ao projeto elaborado no âmbito do procedimento atinente à concessão, mas as alterações nunca deverão provocar o aumento da área concedida.

2. Se a área total que vier a ser efetivamente ocupada em resultado das alterações aprovadas for inferior à que consta do caderno de encargos, tal circunstância não determinará modificação das condições da arrematação.

Artigo 443.º

Caução

1. Para garantia do cumprimento das respetivas obrigações deverá o concessionário prestar caução de valor a determinar no respetivo caderno de encargos.

2. Quando desse depósito sejam levantadas pelo Município da Amadora quaisquer importâncias referentes a prestações vencidas e não pagas, indemnizações ou penalidades, o concessionário deve repor o depósito dentro dos oito dias seguintes à notificação feita nesse sentido, sob pena de ser dada por finda a concessão, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 444.º

Licença de obras

1. As obras das edificações e instalações impostas no caderno de encargos estão sujeitas a licenciamento municipal nos termos das regras aplicáveis às obras particulares.

2. O pedido de licenciamento a que se refere o número anterior deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da data da adjudicação, ou noutro previsto especialmente no caderno de encargos.

Artigo 445.º

Fim do prazo da concessão

1. Findo o prazo da concessão, todas as edificações e instalações, quer de superfície, quer subterrâneas, bem como quaisquer benfeitorias realizadas, reverterem para o Município, sem direito a qualquer indemnização.

2. No caso previsto no número anterior, o concessionário tem direito de preferência no eventual concurso público que venha a realizar-se para nova concessão do local.

Artigo 446.º

Abandono da concessão

1. Sem prejuízo de outras especialmente previstas em caderno de encargos, a concessão considera-se abandonada sempre que se verifique uma das seguintes circunstâncias:

a) Paralisação, sem motivo justificado, por um período superior a 15 dias, das obras de construção civil ou de instalação de equipamentos, impostas no caderno de encargos ou decorrentes das alterações aprovadas;

b) Reincidência na interrupção de funcionamento;

2. Não sendo considerado justificado o motivo invocado pelo concessionário, é declarado o abandono, com os efeitos consignados no n.º 1 do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Da ocupação por licença

Artigo 447.º

Período de funcionamento

1. As instalações em regime de licença funcionam, pelo menos, das 8 às 24 horas.

2. Os túneis de lavagem existentes nas instalações apenas podem encontrar-se em funcionamento no horário com-

preendido entre as 8 e as 22 horas.

Artigo 448.º

Caducidade da licença

O encerramento da instalação pelo período de 60 dias seguidos a contar da data da emissão da licença de ocupação do domínio público determina a respetiva caducidade.

Artigo 449.º

Interrupção injustificada

Se se verificar interrupção injustificada do funcionamento das instalações durante o horário estabelecido, durante dez dias consecutivos ou trinta dias interpolados, durante o mesmo ano civil, o Município da Amadora pode declarar a caducidade da licença, nas ocupações assim tituladas, e intimar o ocupante a retirar a instalação no prazo que lhe for fixado.

Artigo 450.º

Renovação da licença

1. A renovação da licença de ocupação do domínio público deve ser requerida até ao último dia da sua validade, mediante o prévio pagamento das taxas devidas.
2. Em caso de não renovação, o titular deve proceder à remoção de todos os equipamentos no prazo máximo de 30 dias, contado a partir do termo da licença.
3. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que tenha havido lugar à remoção voluntária, pode o Município da Amadora proceder à remoção do equipamento, a expensas do titular da licença cuja caducidade tenha sido declarada.

Artigo 451.º

Modificação do interesse público

Sempre que o Município da Amadora julgue inconveniente para o interesse público, em deliberação fundamentada, a continuação da ocupação titulada por licença, notificará o ocupante para retirar a instalação, no prazo mínimo de 60 dias úteis.

TÍTULO XVII

Da utilização ilegal de edifícios ou frações, desenvolvimento de atividades não licenciadas e limpeza de fogos

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 452.º

Objeto

O presente Título regula os procedimentos aplicáveis às situações de cessação da utilização de frações, fogos, edifícios ou qualquer outro tipo de construção, sempre que estejam a ser utilizados sem a competente licença de utilização ou em desconformidade com o uso para que foram licenciados, e as normas reguladoras da intervenção municipal quando aquelas apresentam más condições sanitárias e de limpeza visando a eliminação de tais deficiências.

Artigo 453.º

Noção

A licença de utilização referida no artigo anterior destina-se a verificar a conformidade do uso previsto de um edifício ou de uma fração autónoma com as normas regulamentares aplicáveis e a adequação daqueles à utilização definida no respetivo projeto de construção.

Artigo 454.º

Categorias

1. O Município da Amadora emite, entre outras, licenças de utilização para frações destinadas a:
 - a) Habitação;
 - b) Comércio (Lojas);
 - c) Serviços (Escritórios);
 - d) Armazéns;
 - e) Garagens;
 - f) Atelier;
 - g) Artesanato;
 - h) Indústria;
 - i) Serviços de Restauração e Bebidas;
 - j) Estabelecimentos de Comércio de Bens;
 - k) Estabelecimentos de armazenagem;
 - l) Estabelecimentos de Comércio de Prestação de Serviços;
 - m) Recintos de Espetáculos e de Divertimentos Públicos.
2. As licenças de utilização indicadas nas alíneas a) a h) do n.º 1 visam garantir a conformidade do uso previsto de um edifício ou de uma fração autónoma com as normas regulamentares aplicáveis e a adequação daqueles à utilização definida no respetivo projeto de construção.
3. A licença de utilização para Serviços de Restauração ou

de Bebidas, destina-se a comprovar que o edifício/fração se encontra em conformidade com o respetivo projeto e cumpre todas as normas legais relativas às condições sanitárias e de segurança contra riscos de incêndio.

4. A licença de utilização para Estabelecimentos de Comércio de Bens ou Armazenagem ou ainda de Prestação de Serviços destina-se a comprovar a conformidade do edifício/fração com o projeto aprovado, a adequação do estabelecimento ao uso nele previsto e a observância das normas legais e regulamentares relativas às condições sanitárias e de segurança contra riscos de incêndio.

5. A licença de utilização para Recintos de Espetáculos e Divertimentos Públicos destina-se a comprovar a conformidade do edifício, fração ou recinto com o projeto aprovado, a sua adequação ao uso previsto e, ainda, a observância das normas técnicas relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio específicas deste tipo de recintos.

Capítulo II Utilização Ilegal

Artigo 455.º Cessação de utilização ilegal

1. Sempre que forem detetadas situações de utilização de construções, edificações ou frações autónomas em desconformidade com a licença ou autorização camarária emitida ou que os mesmos estejam a ser ocupados sem estarem munidos da correspondente licença ou autorização de utilização é instaurado o competente processo administrativo visando a cessação da utilização ilegal detetada.

2. Quando o processo administrativo, referido no número anterior, culminar com a decisão final de interdição, compete ao Presidente da Câmara Municipal da Amadora fixar o prazo para que os ocupantes cessem a utilização indevida e procedam ao encerramento da atividade ilegal desenvolvida, quando esta tiver lugar.

3. O despejo determinado nos termos do número anterior deve ser sobrestado quando, tratando-se de edifício ou fração que esteja a ser utilizado para habitação, for demonstrado, por atestado médico, que a sua execução tem riscos para a saúde da pessoa que habita o local.

4. Na situação referida no número anterior, o despejo não pode prosseguir enquanto o Município da Amadora, a expensas do responsável pela utilização indevida, não providenciar o realojamento da pessoa em questão.

5. Quando não houver lugar à aplicação do previsto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo e esgotado que esteja o prazo fixado pelo Presidente da Câmara Municipal da Amadora para a cessação voluntária da utilização ilegal, sem que os infratores o tenham feito, procede-se ao despejo administrativo dos ocupantes da fração ou à cessação da atividade desenvolvida, quando houver lugar a esta, bem como à selagem e encerramento da construção, edificação ou fração autónoma.

Artigo 456.º

Execução coerciva do encerramento e interdição da atividade

1. A cessação da utilização ilegal das construções, edificações ou frações autónomas bem como a interdição de qualquer atividade nelas exercida é efetuada pelo Município da Amadora, em articulação com a Polícia de Segurança Pública, através da aposição na porta da entrada do competente carimbo/lacre ficando desse modo proibido o acesso ao seu interior.

2. Previamente ao encerramento da construção, edificação ou fração autónoma o Município da Amadora notifica pessoalmente os infratores para que retirem do interior construções, edificações ou frações autónomas, todos os bens nelas existentes, no prazo que lhes for fixado para o efeito, findo o qual, procederão à efetivação da diligência referida no ponto anterior.

3. É interdito a qualquer pessoa, o acesso ao interior das construções, edificações ou frações autónomas encerradas coercivamente as quais só podem ser reabertas com autorização do Presidente da Câmara Municipal da Amadora e desde que já disponham de licença de utilização para o efeito ou voltem a ser utilizadas em conformidade com o respetivo projeto de construção.

4. Excecionalmente, e desde que hajam circunstâncias que o justifiquem, pode ser autorizado o acesso ao interior das construções, edificações ou frações autónomas, sempre por período limitado, nas condições e com os condicionamentos

que em cada situação concreta o Presidente da Câmara Municipal da Amadora fixar.

5. A violação do carimbo/lacre colocado na porta, a reabertura do espaço e o acesso de qualquer pessoa ao interior da construção, edifício ou fração autónoma encerrados coercivamente faz incorrer o agente na prática do crime de desobediência qualificada.

Artigo 457.º

Violação do encerramento coercivo

1. Se após o encerramento coercivo da construção, edificação ou fração autónoma e cessação da atividade ilegal nelas exercida, nos termos da artigo anterior, ocorrer incumprimento por parte dos infratores da determinação camarária, através da reabertura ilegal do local ou do reinício da atividade proibida, o Presidente da Câmara Municipal da Amadora pode interditar o fornecimento de energia elétrica, gás e água ao local encerrado coercivamente.

2. A adoção da medida prevista no número anterior aplica-se de igual modo às situações de incumprimento de despejo administrativo ou de cessação de uma atividade ilegal, mesmo nos casos em que na construção, edifício ou fração autónoma exista uma utilização ilegal parcial, designadamente, quando coexiste em simultâneo uma utilização ilegal com um uso em conformidade com a autorização ou licença camarária.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Presidente da Câmara Municipal da Amadora comunica às entidades responsáveis pelos referidos fornecimentos a citada ordem de interdição, juntando para o efeito cópia do despacho que a ordenou.

Artigo 458.º

Construções e estabelecimentos detentores de alvará precário

1. Quando forem detetadas construções ou estabelecimentos localizados em bairros degradados ou em área urbana de génese ilegal, e havendo necessidade de proceder ao encerramento da atividade desenvolvida na construção ilegal, à demolição desta por motivos de ordem sanitária, de salubridade e higiene pública ou ainda por razões de interesse público visando a erradicação das construções ilegais, o Presidente

da Câmara Municipal da Amadora, determina a revogação e cassação do alvará precário emitido, notificando-se o seu titular para, no prazo de 10 dias, proceder à entrega do referido documento no Município da Amadora.

2. Após entrega voluntária do documento indicado no número anterior o notificado deve retirar os objetos e equipamento existente no interior da construção, no prazo de 5 dias, findo o qual, o Município da Amadora procede à demolição da construção ilegal retirando do local os objetos que eventualmente ainda se encontrem no seu interior.

3. Quando o explorador do estabelecimento não entregar voluntariamente o alvará sanitário revogado, este considera-se automaticamente cassado, decorrido o prazo de 10 dias contados a partir da notificação referida no n.º 1 do presente artigo, determinando-se, de imediato, a interrupção do fornecimento de água e energia elétrica ao estabelecimento, ao seu encerramento e selagem, bem como à demolição da construção ilegal se esta operação for possível naquele momento.

Capítulo III

Limpeza coerciva de edifícios ou frações urbanas

Artigo 459.º

Dever de conservação

1. As edificações devem ser objeto de obras de conservação pelo menos uma vez em cada período de oito anos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal da Amadora pode a todo o tempo, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, determinar a execução das obras de conservação necessárias à correção das más condições de segurança ou de salubridade.

Artigo 460.º

Dever de limpeza e higiene

1. Independentemente do dever de conservação, que constitui atribuição dos proprietários de edificações ou frações urbanas, previsto no artigo anterior e nos artigos 89.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, é proibido aos proprietários, arrendatários ou ocupantes, seja qual for o tipo ou negócio jurídico que esteja subjacente à ocupação de edificações ou frações urbanas, acumular no

seu interior lixos, detritos, dejetos, animais ou resíduos de qualquer natureza que pela sua quantidade, dimensão, relevância ou perigosidade ponham em causa a saúde e salubridade pública dos moradores do prédio, dos residentes na área circunvizinha, dos transeuntes ou ainda quando esta situação constituir perigo e risco de incêndio ou explosão para o prédio.

2. O dever de limpeza e higiene consagrado no número anterior integra também quais quer situações de insalubridade, de falta de limpeza ou higiene que afetem parcialmente edifícios ou frações, designadamente varandas, janelas, escadas, corredores, alpendres, pátios ou logradouros, mesmo que o interior daquelas se encontre em boas condições de salubridade, ficando a limpeza destas áreas também sujeita ao procedimento e tramitação processual regulado no artigo 461.º.

3. Não caem no âmbito de aplicação do presente artigo, as situações de insalubridade provocadas pela deterioração ou falta de obras de conservação dos elementos e componentes estruturais das frações/edificações, designadamente, infiltrações ou ruturas do sistema/canalizações de esgotos ou de águas, as quais ficam sujeitas ao estabelecido no Regime Geral previsto no artigo 89.º e seguintes do Decreto-Lei 555/99, de 16 de dezembro.

Artigo 461.º

Procedimento

1. Quando forem detetadas situações que se integrem na previsão legal descrita no artigo anterior é solicitado à Autoridade de Saúde do Município uma vistoria ao local na sequência da qual deverá ser elaborado um relatório, a remeter ao Município da Amadora, do qual deverá constar, fundamentadamente, se a entidade consultada é favorável à intervenção dos serviços competentes de modo a pôr fim à situação detetada.

2. Sempre que as situações envolvam a presença de animais ou pragas no edifício ou fogo habitacional é solicitada a intervenção do serviço municipal competente, para realização de vistoria ao local.

3. Quando o relatório elaborado pela Entidade consultada for favorável a uma intervenção das autoridades administrativas, o Município da Amadora notifica o responsável pela

situação para, no prazo de 10 dias, efetuar a limpeza da fração ou edificação de forma a repô-la nas condições higiénico sanitárias adequadas à sua utilização normal, sob pena, de não o fazendo, o Município da Amadora proceder à sua execução coerciva, a expensas do responsável.

4. Não existe a obrigatoriedade de se consultar as autoridades sanitárias do Município da Amadora, sempre que, das diligências instrutórias do Serviço de Polícia Municipal, for possível constatar e comprovar a existência de uma situação de insalubridade e falta de limpeza e higiene quer através da informação elaborada pelos agentes, quer através de reportagem fotográfica anexada ao relatório, seguindo o processo idêntica tramitação ao definido para os casos instruídos com relatórios do Unidade de Saúde Pública ou da Divisão Municipal de Veterinária.

5. O prazo indicado no número 2 não deve ser objeto de prorrogação a não ser que existam fundamentos sérios e ponderosos que o justifiquem.

6. Esgotado o prazo concedido pela autoridade administrativa nos termos do n.º 1, e mantendo-se a situação factual ilegal inalterada, o Município da Amadora toma posse administrativa do imóvel ou fração em causa, procedendo ao arrombamento da porta de entrada do prédio ou fração se a mesma não for voluntariamente aberta, e executará a operação de limpeza e remoção de todo o lixo e detritos que se encontrem no interior daquelas, bem como à transferência dos animais, caso os haja, para o CROAMA – Centro de Recolha Oficial de Animais do Município da Amadora.

7. Excecionalmente, e em situações de extrema gravidade, nomeadamente, por motivos de segurança, saúde e salubridade pública, as entidades referidas no n.º 1 poderão, no relatório, solicitar a intervenção imediata das autoridades camarárias e a urgente limpeza do edifício/fração.

8. Quando se verificarem as situações definidas no ponto anterior, a notificação prevista no n.º 2 deste artigo faz-se com dispensa da audiência de interessados nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo.

9. Na operação de limpeza coerciva do edifício/fração, para além dos agentes e funcionários encarregados desta tarefa, deve estar presente o Serviço de Polícia Municipal, bem como, e se o Município da Amadora entender ser adequada

à situação, um Técnico de Saúde, em representação da Autoridade de Saúde, e/ou a Veterinária Municipal que deverão acompanhar e supervisionar a intervenção.

10. Nas situações em que o processo administrativo e a operação de limpeza decorreu nos termos dos números anteriores e nunca foi possível detetar a identificação do responsável pela situação de insalubridade, em virtude do local se encontrar devoluto e sem ocupantes ou porque os elementos existentes nos registos do Município da Amadora ou na Conservatória respetiva, são omissos, insuficientes ou estão desatualizados é aposto no interior da fração e na respetiva caixa do correio um aviso comunicando aos interessados os motivos da intervenção camarária na fração/edifício, a substituição da fechadura da porta e que as respetivas chaves se encontram apensadas ao processo de notificação correspondente, podendo aqueles, desde que façam prova inequívoca da sua legitimidade para acederem ao interior da fração e procedam ao pagamento das custas suportadas pelo Município da Amadora na operação de limpeza, efetuar o levantamento daquelas junto dos serviços camarários competentes.

TITULO XVIII

Da utilização dos Recreios da Amadora

Artigo 462.º

Objeto

O presente Título regula as condições de utilização dos diferentes espaços dos Recreios da Amadora.

Artigo 463.º

Âmbito

1. Os espaços dos Recreios da Amadora destinam-se a proporcionar a realização de atividades de natureza cultural definidas pelo Município da Amadora.

2. Os espaços dos Recreios da Amadora são compostos por:

a) Auditório com capacidade para 215 pessoas: 209 para o público em geral; 2 lugares reservados a pessoas com mobilidade reduzida e 2 lugares para os respetivos acompanhantes; 2 lugares destinados aos inspetores do IGAC (de acordo com a legislação em vigor);

b) Salão Nobre;

c) Estúdio 1;

d) Estúdio 2;

e) Foyer, antecâmara do Auditório;

f) Logradouro.

Artigo 464.º

Destino dos espaços

Os espaços referidos no n.º 2 do artigo anterior destinam-se às seguintes atividades:

a) Auditório: espetáculos de teatro, dança, música, cinema, ensaios, conferências, seminários, colóquios ou outros eventos que a Câmara Municipal da Amadora entenda por adequados;

b) Salão Nobre: exposições, mostras ou outros eventos que a Câmara Municipal da Amadora entenda por adequados;

c) Estúdios 1 e 2: teatro, dança, música, cinema, literatura, ensaios, workshops, reuniões ou de natureza similar;

d) Foyer: apoio aos restantes espaços dos Recreios da Amadora;

e) Logradouro: parque privativo da Câmara Municipal da Amadora, cargas e descargas inerentes às atividades do espaço cultural e de viaturas de emergência.

Artigo 465.º

Utilizadores

Os espaços referidos no artigo anterior podem ser utilizados por pessoas singulares e entidades ou organismos, públicos ou privados, para as atividades aí previstas, nos termos do disposto no presente Código.

Artigo 466.º

Horário de funcionamento

O horário de funcionamento dos diversos espaços dos Recreios da Amadora é fixado por Despacho do Presidente da Câmara Municipal da Amadora.

Artigo 467.º

Regras de conduta

No interior dos espaços dos Recreios da Amadora é expressamente proibido:

a) Permanecer no Auditório e nos Estúdios um número de espetadores superiores à lotação prevista;

- b) Usar telemóveis no interior do auditório, bem como qualquer outro equipamento que emita sinal sonoro suscetível de perturbar o normal funcionamento do espetáculo ou atividade.
- c) Fotografar, filmar ou efetuar gravações áudio, exceto se tal for devidamente autorizado;
- d) A entrada de animais, salvo quando integrados em apresentações ou espetáculos, ou quando se trate de cães-guia, acompanhantes de deficientes visuais;
- e) Deitar lixo fora dos locais apropriados;
- f) Escrever ou riscar nas paredes, portas ou janelas;
- g) Fumar dentro do edifício dos Recreios da Amadora;
- h) Ingerir qualquer tipo de alimento ou bebida fora do Foyer ou do Salão Nobre;
- i) Transportar para o interior do auditório, objetos que pela sua forma ou volume possam danificar qualquer equipamento ou material instalado ou ainda pôr em causa a segurança do público e funcionários;
- j) Entrar na sala após o início das sessões, nos espetáculos de declamação, ópera, bailado, teatro e nos concertos de música clássica, salvo indicação dos assistentes de sala.

Artigo 468.º

Impedimentos

1. Os diversos espaços dos Recreios da Amadora não podem ser cedidos para os seguintes fins:
 - a) Culto religioso;
 - b) Festas de fim de ano;
 - c) Eventos que, pelas suas características, possam ameaçar a segurança do espaço, dos seus equipamentos e da eventual assistência;
 - d) Eventos que apelem ao desrespeito de valores constitucionais, nomeadamente no âmbito dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
2. Não é permitida aos utilizadores, intervenientes em espetáculos ou outros eventos, a alteração ou modificação dos espaços para outros fins que não aqueles para que foram autorizados.

Artigo 469.º

Reserva de espaços

1. Os interessados na utilização dos diferentes espaços dos

Recreios da Amadora devem apresentar um requerimento de reserva (pedidos externos à autarquia), conforme minuta disponível no sítio do Município da Amadora.

2. O referido requerimento de reserva, deve ser apresentado com uma antecedência, mínima de 60 (sessenta) dias e máxima de 120 (cento e vinte) dias, em relação à data prevista de utilização.
3. O incumprimento do previsto nos números anteriores determina a rejeição liminar do requerimento.
4. A autorização para utilização é proferida por Despacho do Presidente da Câmara Municipal da Amadora.

Artigo 470.º

Requisição de espaços

Os serviços do Município da Amadora, que careçam de utilizar os espaços dos Recreios da Amadora, devem fazer a reserva do espaço na Intranet municipal.

Artigo 471.º

Elementos instrutórios do pedido de reserva ou requisição

1. Os pedidos de cedência dos espaços dos Recreios da Amadora para as entidades previstas nos artigos 469.º e 470.º do presente Código devem ser instruídos com os seguintes elementos:
 - a) Identificação da entidade organizadora do evento, número de identificação fiscal, sede e respetivos contatos;
 - b) Identificação do responsável da entidade pelo evento e respetivos contatos;
 - c) Indicação do fim a que se destina a utilização;
 - d) Indicação das datas e horários de utilização;
 - e) Indicação das datas e horários necessários à utilização do espaço para ensaios, atividade, montagem e desmontagem de equipamentos e outros;
2. Para além dos elementos previstos no número anterior, para a utilização do Auditório, devem ser ainda apresentados, até 10 dias úteis antes do evento:
 - a) Esquemas técnicos de luz e som;
 - b) Esquemas técnicos de palco, nomeadamente, colocação de pessoas, aparelhos e adereços;
 - c) Indicações acerca dos cenários, nomeadamente, características gerais, dimensões, articulação com a mecânica de cena e arrumação prévia;

d) Lista de necessidades específicas dos camarins e bastidores;

e) Lista de outros requisitos técnicos ou de outra ordem;

f) Alinhamento do programa específico;

g) Indicação do número de intervenientes: artistas, técnicos e outros.

3. Para além dos elementos previstos no número 1, para a utilização dos Estúdios 1 e 2 e do Salão Nobre, devem ser ainda apresentados:

a) Necessidades logísticas a nível de mesas, cadeiras, cavaletes ou outros;

b) Desenho de implementação das necessidades logísticas do local.

4. Os serviços requisitantes do Município da Amadora ou qualquer outra entidade devem indicar, sempre que necessário, outros elementos necessários à realização da divulgação do evento no local, como sejam, fichas técnicas, textos e fotografias.

5. Sempre que necessário, o Município da Amadora podem solicitar outros elementos adicionais, bem como, esclarecer todas as dúvidas de natureza técnica e/ou funcional dos mesmos.

Artigo 472.º

Horário dos espetáculos

Os utilizadores e intervenientes em espetáculos ou outros eventos obrigam-se a respeitar os horários de funcionamento bem como os horários previamente divulgados, não podendo planificar a sua atuação, participação ou ocupação de tempo no espaço sem consultar o Município da Amadora.

Artigo 473.º

Tipo de eventos

1. A programação dos Recreios da Amadora no auditório e seus espaços pode incluir eventos propostos ou organizados, no todo ou em parte, pelos serviços da autarquia ou por entidades exteriores ao Município da Amadora.

2. A seleção das atividades do auditório é da exclusiva responsabilidade do Município da Amadora podendo indeferir os pedidos de reserva ou requisição dos espaços, caso se observe uma ou mais das seguintes situações:

a) Impossibilidade de conciliação com outros pedidos efetua-

dos;

b) Inadequação da atividade às características do recinto;

c) Risco para a segurança dos utentes ou para a conservação dos espaços e equipamentos;

d) Desrespeito pelas regras de conduta estabelecidos no artigo 467.º ou que possam pôr em causa o bom-nome do Município e a honra dos seus munícipes ou das quais não resultem benefícios para a comunidade;

e) Impossibilidade de garantia de meios e condições necessárias à prestação de um serviço de qualidade;

3. O Município da Amadora reserva-se o direito de apreciar os pedidos de reserva ou requisição em função das atribuições e competências autárquicas, do interesse municipal, cívico e cultural dos eventos, assim como dos seus objetivos e da oportunidade para a sua realização.

Artigo 474.º

Programação

1. A planificação, programação e seleção das atividades do auditório e seus espaços é estabelecida por Despacho do Presidente da Câmara Municipal da Amadora.

2. Sem prejuízo das previstas no ANEXO V ao presente regulamento, a programação dos Recreios da Amadora pode determinar outras obrigações e deveres das partes, no que concerne à autarquia e às diferentes entidades.

Artigo 475.º

Prioridades

Têm prioridade de reserva, requisição e de utilização dos espaços dos Recreios da Amadora, pela seguinte ordem:

a) Assembleia Municipal da Amadora e Câmara Municipal da Amadora;

b) Assembleias e Juntas de Freguesia do Concelho da Amadora;

c) Entidades Acreditadas junto da Câmara Municipal da Amadora

d) Outras Associações do Município da Amadora;

e) Outros interessados residentes ou sedeados no Município da Amadora;

f) Outros interessados.

Artigo 476.º

Equipamentos

1. Os equipamentos existentes nos espaços dos Recreios da

Amadora, nomeadamente, luminotécnico, sonoro e informático, são propriedade do Município de Amadora e só podem ser manuseados por técnicos da autarquia ou por técnicos por ela indicados, não podendo ser deslocados do local onde se encontram instalados.

2. Sempre que os equipamentos sejam insuficientes ou inadequados ao evento, o requerente pode, a expensas próprias, proceder ao seu reforço, desde que compatível com o já existente.

3. A instalação dos equipamentos referidos no número 2. do presente artigo, só pode ser feita na presença de técnicos do Município da Amadora ou por técnicos por ele indicados, podendo estes impedir a sua instalação, sempre que dela possam resultar danos para o espaço ou para os equipamentos municipais.

Artigo 477.º

Cedência de equipamentos de luz, som, imagem e outros materiais

Os equipamentos de luz, som, imagem e outros materiais existentes nos Recreios da Amadora são propriedade do Município da Amadora, não podendo ser cedidos a nenhum título para entidades externas.

Artigo 478.º

Materiais promocionais e de apoio

1. A afixação e exposição, no interior e exterior do espaço, de cartazes, fotografias ou outros materiais pertencentes aos artistas, grupos de artistas, utilizadores e organizadores, necessitam de autorização prévia, e se esta for concedida, está condicionada pelo aspeto do conjunto, modo de organização, ocupação e arranjo do espaço e pela segurança e livre circulação das pessoas.

2. Para a instalação, no interior e exterior do espaço, de mesas de receção e outros serviços durante a realização de espetáculos, conferências e eventos afins, é estabelecido, entre os serviços competentes e os organizadores, o modo de colocação a fim de não prejudicar a segurança e livre circulação das pessoas.

Artigo 479.º

Responsabilidade do Município da Amadora

1. O Município da Amadora superintende em tudo o que se

relacione com as atividades a desenvolver nos Recreios da Amadora e assegura o normal funcionamento dos espaços, nomeadamente quanto à sua conservação, manutenção da ordem pública, controlo e fiscalização.

2. Consoante as necessidades e o espaço, estão sempre presentes funcionários do Município da Amadora responsáveis pela sala, bilheteira, bem como pelas questões técnicas relativas ao equipamento e espaços.

3. O Município da Amadora não se responsabiliza pelo desaparecimento ou danos de quaisquer bens ou valores, pertença de utilizadores ou terceiros.

4. O Município da Amadora não se responsabiliza pelo controlo e vigilância de menores, sejam estes participantes ou assistentes do evento, devendo estes ser permanentemente acompanhados por responsáveis, em número adequado ao número de crianças presentes.

Artigo 480.º

Responsabilidade dos utentes

Sem prejuízo de eventual responsabilidade penal, os utentes dos Recreios da Amadora ficam integral, solidária e civilmente responsáveis pelos danos causados nos espaços e seus equipamentos, durante o período de utilização ou desta decorrente, nos termos gerais do direito.

Artigo 481.º

Tarifas

1. Pela utilização dos espaços e equipamento dos Recreios da Amadora são devidas, as tarifas constantes da respetiva Tabela, sem prejuízo de outros encargos que haja lugar.

2. Pela utilização de equipamento audiovisual, quando acompanhado de pessoal especializado da autarquia, são devidas as tarifas constantes da respetiva Tabela.

Artigo 482.º

Outras taxas e licenças

A falta de comprovação do pagamento atempado, às entidades competentes, de todas as obrigações decorrentes da criação e exibição de espetáculos, nomeadamente as que resultam do Código de Direitos de Autor, acarreta a perda do direito à utilização dos Recreios da Amadora.

Artigo 483.º

Cancelamento da autorização de utilização

A autorização de utilização é cancelada nos seguintes casos:

- a) Falta de pagamento das taxas devidas conforme tabela de taxas e outras receitas municipais;
- b) Utilização para fins diversos daquele para que foi concedida ou por pessoa diversa da que foi autorizada;
- c) Inobservância do disposto neste Título;
- d) Sala de arrumos;
- e) Mini-ginásio;
- f) Salas de apoio técnico;
- g) Gabinete de segurança;
- h) Sala de caldeira;
- i) Central hidropressora;
- j) Instalações sanitárias;
- k) Bancadas.

Artigo 484.º

Seguro

O Município pode exigir às entidades a quem seja autorizada a utilização dos auditórios Municipais, a celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil, em montante a fixar, que contemple quaisquer danos provocados a pessoas e bens, decorrentes da realização do evento, respetivos preparativos e conclusão.

TÍTULO XIX

**Da utilização do Complexo Desportivo
Municipal Monte da Galega**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 485.º

Objeto

O presente Título regula o acesso, utilização e funcionamento do Complexo Desportivo Municipal Monte da Galega.

CAPÍTULO II

Instalações e equipamentos

Artigo 486.º

Instalações

São consideradas instalações do Complexo Desportivo Municipal Monte da Galega todas as construções interiores e exteriores destinadas à prática desportiva e ao seu apoio, designadamente:

- a) Campo de futebol relvado;
- b) Pista de atletismo
- c) Balneários;

Artigo 487.º

Campo relvado

1. O campo relvado está afeto à prática de jogos e treinos de futebol e competições de atletismo.
2. É expressamente proibido o arremesso de projéteis para o campo relvado.
3. O martelo, o dardo, o disco e o peso só podem ser arremessados durante a realização de competições oficiais de atletismo.
4. O campo relvado tem como limite máximo de referência de utilização vinte horas semanais.
5. O campo relvado não pode ser utilizado em dois dias por semana, que são reservados à sua manutenção e conservação.

CAPÍTULO III

Utilização

Artigo 488.º

Horário

O horário de funcionamento das instalações desportivas do Monte da Galega é fixado por Despacho do Presidente da Câmara Municipal da Amadora.

Artigo 489.º

Condições de utilização

1. A cedência das instalações classifica-se em dois tipos:
 - a) Com carácter regular – quando se pretende a utilização das instalações durante uma época desportiva ou um ano letivo;
 - b) Com carácter pontual – quando se pretende a utilização das instalações para uma determinada atividade, num dia e hora específicos.
2. Os requerimentos para utilização do Complexo

Desportivo Municipal Monte da Galega devem ser formulados em impresso próprio disponível no sítio do Município da Amadora, com as seguintes antecedências:

- a) Com caráter regular, durante o mês de junho, salvo ocorrências devidamente justificadas;
 - b) Com caráter pontual, até 72 horas antes da utilização.
3. Em ambos os casos, os requerimentos para utilização das instalações devem referir os seguintes elementos:
- a) Identificação da entidade requerente;
 - b) Contacto dos responsáveis pela orientação técnica das atividades e do responsável da entidade;
 - c) Identificação da modalidade desportiva a praticar, número de utentes previstos e seu escalão etário, referindo a eventual presença de assistência;
 - d) Período e horário de utilização das instalações.
4. A apresentação de requerimento para utilização das instalações pressupõe a aceitação e o cumprimento do presente Código.
5. Não é permitido aos utentes utilizar outro local do complexo desportivo senão o que foi solicitado/autorizado.
6. A cedência das instalações é comunicada por escrito à entidade requerente sob a forma de autorização das mesmas, com a indicação das condições previamente acordadas, só podendo ser revogada quando motivos ponderosos, imputáveis aos utentes, ou ao Município da Amadora, assim o justifiquem.
7. Se no caso previsto na alínea a) do nº 1 do presente artigo, o utente pretender deixar de utilizar as instalações antes da data estabelecida para o final da época desportiva ou do ano escolar, deve comunicar o facto por escrito com uma antecedência mínima de quinze dias úteis, sob pena de continuar a serem devidas as respetivas tarifas e não devolução do pagamento.
8. O disposto no presente artigo não se aplica aos utentes individuais que pretendam utilizar a pista de atletismo.

Artigo 490.º

Prioridades

1. Na gestão do Complexo Desportivo Municipal Monte da Galega procurar-se-á servir todos os interessados, no sentido de se rentabilizar a sua utilização, de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

- a) Atividades de Treino e Formação Desportiva;
- b) Atividades de Educação Física e Desporto Escolar;
- c) Atividades Recreativas e Prática Desportiva Informal;
- d) Atividades Competitivas;
- e) Outras atividades.

2. Na hierarquia de prioridades, dentro de cada grupo supra enunciado, é dada preferência a iniciativas desportivas promovidas ou apoiadas pelo Município da Amadora bem como às atividades dos clubes/coletividades sediados no Município da Amadora e cuja especificidade das instalações seja a mais adequada para a modalidade desportiva a desenvolver.

3. Determinam a prioridade de utilização das instalações por clubes, associações ou coletividades as atividades desportivas mais regulares e assíduas, que comprovadamente movimentem um maior número de praticantes, tendo em conta os respetivos escalões etários, e estejam enquadradas por técnicos qualificados desportiva e pedagogicamente.

4. São sempre considerados, para efeitos de ordenação de candidatos à utilização regular, aqueles utentes que, na época anterior, mantiveram uma prática desportiva mais regular e assídua.

5. Compete ao Município da Amadora apreciar as situações que, pela sua natureza e interesse municipal, justifiquem uma aplicação diferente da ordem de prioridades estabelecida.

Artigo 491.º

Utilização simultânea

Caso as características e condições técnicas das instalações assim o permitam, e desde que daí não resulte prejuízo para qualquer dos utentes, pode ser autorizada a sua utilização simultânea por duas ou mais entidades.

Artigo 492.º

Utilização coletiva por escolas e associações

1. A utilização coletiva das instalações, particularmente por escolas e clubes, é sempre condicionada ao acompanhamento de um professor e/ou de um técnico.

2. Os grupos ou equipas utentes devem obrigatoriamente nomear, no pedido de utilização das instalações, um responsável pela atividade, que é o único interlocutor junto da entidade gestora, competindo-lhe:

- a) Zelar junto dos praticantes pelo cumprimento das normas do presente Título;
- b) Assumir a responsabilidade por qualquer infração ao presente Código cometida pelos respetivos praticantes;
- c) Verificar juntamente com o funcionário de serviço, o estado das instalações e equipamento utilizado, caso se verifiquem quaisquer danos.

Artigo 493.º

Intransmissibilidade da autorização de utilização

As instalações são cedidas à entidade requerente, não podendo esta transmiti-las, sob qualquer forma, a outrem.

Artigo 494.º

Cancelamento da autorização de utilização

1. A autorização de utilização é cancelada, após audição de todos os interessados, quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:
 - a) Não pagamento das tarifas de utilização de acordo com os procedimentos descritos no presente Código;
 - b) Danos intencionalmente produzidos nas instalações e no equipamento afeto ao complexo desportivo, provocados por deficiente utilização, enquanto não forem financeiramente cobertos pela entidade ou grupo de utentes responsável;
 - c) Utilização para fins diversos daqueles para que foi concedida autorização;
 - d) Utilização por entidades ou utentes estranhos aos que foram autorizados;
 - e) Não cumprimento das disposições do presente Título.
2. O cancelamento da utilização é notificado pelo Município da Amadora à respetiva entidade utilizadora, devendo conter os respetivos fundamentos.

Artigo 495.º

Requisição das instalações

1. A título excecional e para o exercício de atividades que não possam, sem grave prejuízo para o interesse público, ter lugar noutra ocasião, pode o Município da Amadora reservar-se o direito de requisitar as instalações cedidas, ainda que com prejuízo dos utentes, mediante comunicação às entidades lesadas com um mínimo de setenta e duas horas de antecedência.

2. As entidades lesadas pelo disposto no número anterior têm direito à utilização noutra horário, sem prejuízo de terceiros.

CAPÍTULO IV

Conduta

Artigo 496.º

Responsabilidade dos utentes

1. Os utentes das instalações do Complexo Desportivo Municipal Monte da Galega são integral, solidária e civilmente responsabilizados pelos danos causados nas mesmas, durante o período de utilização ou desta decorrente.
2. A segurança dos utentes é da exclusiva responsabilidade das entidades utilizadoras e dos próprios utentes.

Artigo 497.º

Prática desportiva

1. Durante a utilização das instalações devem os utentes pautar a sua conduta de modo a não perturbar os demais utilizadores, promovendo o respeito mútuo, a sã camaradagem, o desportivismo e a boa educação.
2. Em caso de desrespeito das normas de conduta previstas no presente Título, por parte de qualquer utente que perturbe o normal funcionamento das atividades, o Município da Amadora reserva-se o direito de não autorizar a sua permanência nas instalações, solicitando os funcionários de serviço o imediato abandono dos prevaricadores, e reportando tal facto por escrito ao responsável técnico.
3. No caso previsto no número anterior pode o Município da Amadora fixar um período de interdição dentro do qual é proibido ao autor da infração o acesso a qualquer instalação desportiva do Município, sem prejuízo das sanções previstas na lei geral e demais sanções do presente Código.

Artigo 498.º

Público

1. É livre o acesso de público às bancadas do complexo desportivo, com exceção das competições oficiais, atividades desportivas ou outros eventos com entradas pagas.
2. Nas atividades sem entradas pagas, devem as entidades utilizadoras, caso o pretendam, mencionar no pedido de utilização a ausência de assistência.

3. Não é permitido ao público a interferência no normal funcionamento das atividades desportivas, através de atitudes e comportamentos impróprios em recintos públicos e desportivos, em particular ações passíveis de prejudicar as atividades, ou fazer comentários ofensivos à dignidade dos praticantes, técnicos e funcionários.

Artigo 499.º **Balneários**

1. Os balneários são utilizados exclusivamente para troca de vestuário e higiene pessoal, em períodos anteriores e posteriores à prática desportiva, não devendo a sua utilização exceder o limite máximo de referência de vinte minutos.
2. Os utentes só devem utilizar os balneários indicados pelos funcionários de serviço.
3. O Município da Amadora não se responsabiliza pelo desaparecimento ou dano de quaisquer valores pessoais que se encontrem nos balneários.
4. Após a sua utilização o funcionário de serviço faz vistoria, para averiguar a correta utilização dos balneários.
5. Quaisquer danos materiais são alvo de elaboração de um relatório, assinado pelo funcionário de serviço e pelo responsável do grupo praticante.
6. Compete ao responsável de cada escola, clube, ou grupo de utentes fechar a porta dos seus respetivos balneários e entregar a chave ao funcionário de serviço.

Artigo 500.º **Vestuário e calçado**

1. Só é permitido o uso, nos espaços destinados à prática desportiva, de vestuário e calçado adequado às respetivas modalidades.
2. O calçado utilizado no exterior das instalações não pode ser utilizado nos espaços de prática desportiva.
3. Cabe ao funcionário de serviço avaliar as condições dos equipamentos, vestuário e calçado dos utentes impedindo a sua utilização nos espaços de prática desportiva, caso não sejam adequados.

Artigo 501.º **Entrada e circulação nas instalações**

1. O público presente nos eventos e na assistência a treinos

ou outras atividades apenas tem acesso à bancada destinada à assistência, sendo o espaço de prática desportiva de exclusivo acesso aos utentes, praticantes, atletas, árbitros e delegados aos jogos.

2. É proibida a entrada de pessoas estranhas ao serviço nas dependências não destinadas aos utentes, as quais devem estar devidamente assinaladas ou previamente indicadas pelos funcionários de serviço.
3. É expressamente proibida a entrada de animais e viaturas não autorizadas nas instalações.

CAPÍTULO V **Gestão e manutenção**

Artigo 502.º **Seguro**

1. O Município da Amadora, no âmbito da legislação aplicável, deve celebrar um seguro de responsabilidade civil que cubra os possíveis danos corporais e materiais causados aos utilizadores ou a terceiros durante as atividades desportivas realizadas nas instalações do complexo desportivo.
2. No caso de o utente já estar abrangido por contrato de seguro que cubra os riscos de acidentes pessoais, deve o mesmo declarar a assunção de tais responsabilidades, no ato de reserva do espaço desportivo, apresentando documento comprovativo.

CAPÍTULO VI **Publicidade e recolha de imagens**

Artigo 503.º **Benefícios financeiros**

Quando da utilização das instalações do Complexo Desportivo Municipal Monte da Galega advier ao utente benefícios financeiros, nomeadamente por ações de cobrança de bilhetes, de venda de serviços, de publicidade ou de transmissão televisiva de determinado evento é obrigatória uma autorização prévia do Município da Amadora, segundo termos acordados entre as partes.

Artigo 504.º **Publicidade**

1. A exploração de publicidade no Complexo Desportivo Municipal Monte da Galega requer um parecer prévio do

Município da Amadora, o qual é fundamentado na legislação aplicável e no Título VII do presente Código.

2. Às entidades com jogos oficiais é permitido o uso de painéis publicitários amovíveis em áreas definidas para o efeito, desde que disso dê em prévio conhecimento ao Município da Amadora, aquando do requerimento para a utilização do espaço, sendo o direito à sua exposição limitado ao período de duração dos respetivos jogos.

3. O Município da Amadora pode concessionar diretamente espaços do complexo desportivo para fins publicitários, nos termos e condições a fixar por deliberação da Câmara Municipal da Amadora

Artigo 505.º

Recolha de imagens e som

1. A captação de som ou imagens no interior das instalações desportivas carece de prévia autorização das entidades responsáveis pelas atividades, bem como dos respetivos intervenientes, de forma a evitar violação de direitos de autor e de imagem.

2. Carece de autorização do Município da Amadora, a captação de imagens ou de som quando as atividades sejam promovidas ou apoiadas pelo Município.

3. Podem ser impostos limites à captação de imagens, que se podem prender com o tempo disponível para essa captação, o momento da atividade ou o local onde podem ser captadas, os quais constarão sempre na autorização cedida.

CAPÍTULO VII

Competições oficiais, espetáculos desportivos e outros eventos

Artigo 506.º

Competições oficiais, atividades desportivas, espetáculos desportivos e outros eventos

1. As instalações do Complexo Desportivo Municipal Monte da Galega podem ser cedidas a terceiros, para a realização de espetáculos desportivos e outros eventos, mediante as contrapartidas de interesse público que o Município da Amadora entender adequadas, estabelecidas em instrumento jurídico próprio.

2. Os encargos resultantes da realização dos espetáculos

desportivos e outros eventos são imputados à entidade organizadora.

3. Os danos causados nas instalações do complexo desportivo durante a realização de eventos, competições ou atividades desportivas são imputados à entidade organizadora.

Artigo 507.º

Policimento, licenças e autorizações

1. As entidades requerentes são responsáveis pelo policiamento e serviço de apoio médico nas instalações durante a realização de eventos que o determinem por lei, regulamento desportivo ou por indicação do Município da Amadora, assim como pela obtenção seguros, licenças ou autorizações necessárias à realização de iniciativas com assistência aberta ao público em geral.

2. O policiamento e fiscalização das instalações são coordenados em colaboração com os funcionários de serviço ao pavilhão polivalente.

CAPÍTULO VIII

Pessoal em serviço nas instalações desportivas

Artigo 508.º

Pessoal

1. Os serviços nas instalações do Complexo Desportivo Municipal Monte da Galega são assegurados por funcionários do Município da Amadora em colaboração com entidades externas prestadoras de serviços de limpeza e vigilância.

2. No âmbito das suas competências, cada funcionário do Complexo Desportivo Municipal Monte da Galega deve:

a) Cumprir as indicações superiores que lhe são transmitidas, atuando sempre com elevado grau de profissionalismo, a bem da prestação de um serviço público de qualidade, e manter uma atitude de empenhamento, de colaboração e de interesse pelo bom funcionamento do complexo desportivo e das atividades aí desenvolvidas;

b) Colaborar e trabalhar num regime de interajuda em relação aos funcionários das empresas de vigilância e limpeza e aos demais funcionários municipais, quer na sua presença quer eventualmente na sua substituição pontual, e, conseqüentemente, na realização dos serviços e tarefas a cargo do

pessoal ausente.

CAPÍTULO IX

Acesso

Artigo 509.º

Acesso à prática desportiva

No âmbito das atividades físicas e desportivas realizadas no Complexo Desportivo Municipal Monte da Galega, constitui especial obrigação de cada utente assegurar-se, previamente, de que não tem quaisquer contraindicações para a sua prática.

Artigo 510.º

Tarifas

1. Sem prejuízo das isenções ou reduções previstas no presente Código, a cedência das instalações implica o pagamento das tarifas previstas na Tabela de Tarifas do Município da Amadora.
2. A não comparência à atividade marcada, sem aviso prévio de cancelamento, nos termos do n.º 7 do artigo 489.º do presente Código, não dispensa a entidade responsável do pagamento das tarifas de utilização respetivas.

Artigo 511.º

Protocolos de utilização

1. Podem ser celebrados com unidades de saúde, organismos de solidariedade social, estabelecimentos de ensino, associações, clubes ou outras instituições, protocolos de utilização das instalações do complexo desportivo, em termos a definir pelo Município da Amadora, assegurando as necessárias contrapartidas de interesse público.
2. A celebração de protocolos não pode implicar, em caso algum, a utilização das instalações em regime de exclusividade, nem prejudicar a normal utilização do Complexo Desportivo Municipal Monte da Galega por outras entidades interessadas.

TÍTULO XX

Da utilização dos recintos desportivos escolares pelo movimento associativo desportivo da Amadora

Capítulo I **Disposições Gerais**

Artigo 512.º

Objeto

O presente Título regula a admissão, o funcionamento, a

cedência e a prestação de apoio financeiro à utilização dos recintos desportivos escolares do Município da Amadora pelas entidades e organismos do movimento associativo desportivo sediadas no Município da Amadora.

Artigo 513.º

Âmbito

1. Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Título as entidades e organismos acreditados junto do Município da Amadora, e que possuam contratos programa de desenvolvimento desportivo em vigor celebrados com o Município da Amadora nos termos do disposto no regime jurídico dos contratos programa de desenvolvimento desportivo.
2. Excetuam-se do âmbito do presente Título, as entidades e organismos que, embora acreditadas junto do Município da Amadora conforme disposto no número anterior, sejam objeto de enquadramento normativo específico para efeitos de apoios públicos.

Artigo 514.º

Tipos de apoio

Os apoios municipais às entidades e organismos mencionados no artigo anterior consistem em:

- a) Reserva de horários para utilização dos recintos desportivos escolares;
- b) Utilização dos recintos desportivos escolares a custos controlados;
- c) Isenção ou redução das tarifas previstas na Tabela de Tarifas do Município da Amadora.

Artigo 515.º

Recintos desportivos escolares

Consideram-se recintos desportivos escolares, para os efeitos do presente Título, os pavilhões desportivos escolares, as salas de desporto e os campos de futebol em relva sintética com as dimensões oficiais, destinadas à prática desportiva e geridos pelos Agrupamentos de Escolas e Escolas Secundárias do Município da Amadora.

Capítulo II

Acesso

Artigo 516.º

Horário de utilização

1. A utilização dos recintos desportivos escolares pelas entidades e organismos apoiados nos termos do presente Título é efetuada em período pós-letivo, entre os meses de setembro e junho, mediante a disponibilidade de cada Escola e de acordo com os horários de funcionamento a fixar por Despacho do Presidente da Câmara Municipal da Amadora.
2. A utilização dos recintos desportivos escolares em períodos de interrupção letiva fica condicionada à disponibilidade de cada escola para proceder à abertura do respetivo recinto durante esses períodos.

Artigo 517.º

Condições de admissibilidade

1. As medidas de apoio previstas no presente Título destinam-se exclusivamente a atividades de treino e competições oficiais de equipas de formação desportiva, de âmbito federado, das entidades e organismos mencionados no artigo 512.º do presente Código, com atletas integrados nos escalões etários compreendidos entre os 10 e os 18 anos idade.
2. Excetua-se do disposto no número anterior as equipas dos escalões femininos com idade superior a 18 anos.
3. Com vista a garantir a qualificação do enquadramento técnico na formação desportiva, todas as entidades e organismos beneficiários das medidas de apoio previstas no presente Título devem nomear no processo de candidatura um ou mais responsáveis técnicos pela atividade desportiva, devidamente credenciadas pela federação da respetiva modalidade desportiva, os quais acompanham todas as atividades e são os únicos interlocutores junto da entidade gestora do recinto, competindo-lhes, nomeadamente:
 - a) Zelar, junto dos atletas que tecnicamente orientam, pelo cumprimento das normas de utilização do recinto onde decorre a atividade desportiva;
 - b) Assumir a responsabilidade por qualquer infração às normas de utilização do recinto, cometida pelos respetivos praticantes;
 - c) Verificar, juntamente com o funcionário de serviço no recinto, o estado das instalações e equipamento utilizado, caso ocorram quaisquer danos.

Capítulo III

Candidaturas

Artigo 518.º

Instrução das candidaturas

1. As candidaturas são obrigatoriamente apresentadas em formulário próprio, no qual devem constar, designadamente, os seguintes elementos:
 - a) Identificação da entidade ou organismo candidato;
 - b) Horário de utilização proposto, de acordo com o disposto no artigo 514.º do presente Código;
 - c) Identificação dos responsáveis técnicos pelas atividades, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 517.º do presente Código;
 - d) Lista de preferências dos recintos desportivos escolares que pretenda utilizar, por ordem decrescente;
 - e) Declaração sob compromisso de honra, cujo teor é aprovado por despacho do Presidente da Câmara Municipal da Amadora.
2. Sem prejuízo de outros que o interessado queira apresentar ou lhe sejam solicitados pelo Município da Amadora, as propostas de candidatura devem ser acompanhadas de um projeto anual de formação desportiva, com a devida fundamentação social e desportiva, nomeadamente do ponto de vista do desenvolvimento das modalidades em causa, contendo os seguintes elementos:
 - a) Descrição e caracterização quantitativa da situação desportiva e institucional da entidade ou organismo, com relatório de atividades do ano transato;
 - b) Identificação da estrutura organizacional responsável pelo projeto de formação desportiva, descrevendo sumariamente os recursos humanos envolvidos na sua gestão, conceção, acompanhamento, controlo e operacionalização; definindo a natureza da sua intervenção, os seus poderes e as suas responsabilidades.
 - c) Estratégia e objetivos desportivos, definindo os meios disponíveis e quantificando os resultados esperados com a execução do projeto de formação desportiva;
 - d) Calendarização e planeamento do desenvolvimento das atividades;
3. As entidades ou organismos com candidaturas aprovadas no Programa de Apoio ao Movimento Associativo,

na área de intervenção desportiva, no ano em curso, estão dispensados da apresentação dos elementos referidos no número anterior.

4. O Município da Amadora pode solicitar às entidades e organismos candidatos esclarecimentos e dados adicionais relativamente aos documentos mencionados no número dois, sempre que se suscitem dúvidas na análise das candidaturas.

Artigo 519.º

Prazo de apresentação das candidaturas

As candidaturas para apoio à utilização dos recintos desportivos escolares, instruídas e elaboradas nos termos do artigo anterior, devem ser apresentadas anualmente, entre 1 e 31 de julho.

Capítulo IV

Avaliação e aprovação das candidaturas

Artigo 520.º

CrITÉRIOS de seleção

1. A análise das candidaturas é efetuada com base nos seguintes critérios:

- a) Existência de instalações desportivas próprias da entidade ou organismo candidatos para a realização de treinos e competições oficiais nas respetivas modalidades;
- b) Proximidade da sede social da entidade ou organismo em relação ao recinto desportivo escolar que pretende utilizar;
- c) Número de atletas e equipas envolvidos em competições federadas nos escalões de formação, nas modalidades consideradas como prioritárias pelo Município da Amadora;
- d) Prática desportiva feminina;
- e) Outros apoios municipais às entidades e organismos candidatos.

Artigo 521.º

Intransmissibilidade da autorização

1. Os direitos de utilização dos recintos desportivos escolares são cedidos à entidade requerente, não podendo esta transmiti-los, sob qualquer forma, a outrem.
2. A cedência não autorizada implica o cancelamento das medidas de apoio previstas expressas no presente Título.

Artigo 522.º

Regime de financiamento

1. Após a aprovação das candidaturas, o Município da Amadora remete a cada escola um mapa de utilização dos respetivos recintos desportivos escolares, através de um horário semanal de utilização, indicando o nome da entidade, a modalidade desportiva, o escalão de formação e o responsável técnico da atividade.
2. Em janeiro, abril e julho, as escolas devem enviar o mapa de utilização dos seus recintos escolares, relativos aos períodos compreendidos, respetivamente, entre setembro a dezembro, janeiro a março e abril a junho, indicando os seguintes elementos:
 - a) Nome da entidade ou organismo;
 - b) Modalidade desportiva;
 - c) Escalão etário e sexo;
 - d) Tipo de atividade (treino e/ou competição oficial);
 - e) Tempo de utilização.
3. Recebidos e analisados os mapas mencionados no número anterior, procede-se à liquidação das verbas relativas ao valor da comparticipação de acordo com o disposto na alínea c) do artigo 514.º do presente Código.
4. O apoio financeiro atribuído às candidaturas apresentadas no âmbito do presente Título fica condicionado às disponibilidades financeiras devidamente inscritas em Orçamento e Grandes Opções do Plano do Município da Amadora.

Artigo 523.º

Alteração do horário de utilização

1. Por motivos devidamente justificados as entidades e organismos cuja candidatura tenha sido aprovada podem requerer a alteração do horário de utilização, definido nos termos do n.º 1, do artigo 516.º do presente Código.
2. As propostas de alteração referidas no número anterior devem ser apresentadas ao Município da Amadora com antecedência mínima de 30 dias e devidamente acompanhadas de parecer favorável da Escola, sob pena de não serem consideradas.

Capítulo V

Da utilização dos recintos desportivos escolares

Artigo 524.º

Cancelamento da autorização de utilização

1. A autorização de utilização é cancelada, após audição de todos os interessados no procedimento, quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:
 - a) Não pagamento das tarifas de utilização, nos termos definidos no n.º 4 do artigo 522.º do presente Código;
 - b) Danos intencionalmente produzidos nas instalações e no equipamento afeto aos recintos desportivos escolares, provocados por deficiente utilização, enquanto não forem financeiramente cobertos pela entidade ou organismo beneficiário;
 - c) Utilização para fins diversos daqueles para que foi concedida autorização;
 - d) Utilização por entidades ou organismos estranhos aos que foram autorizados;
 - e) Não cumprimento das disposições do presente Título.
2. O cancelamento da utilização é comunicado por escrito, pela Escola à respetiva entidade ou organismo utilizador e ao Município da Amadora, devendo esta comunicação conter os respetivos fundamentos.

Artigo 525.º

Responsabilidades das entidades e organismos beneficiários

1. As entidades e organismos autorizados a utilizar os recintos desportivos escolares ficam integral, solidária e civilmente responsáveis pelos danos causados nos mesmos durante o período de utilização ou deste decorrente.
2. A segurança dos utentes é da responsabilidade exclusiva das entidades e organismos utilizadores e dos próprios utentes.
3. As entidades e organismos beneficiários devem zelar pelo cumprimento das normas de utilização dos recintos desportivos escolares, nomeadamente no que concerne à utilização de balneários, materiais e equipamentos desportivos, respeitando as indicações do funcionário de serviço nas instalações.

Artigo 526.º

Prática desportiva

1. Durante a utilização das instalações, os utentes devem

pautar a sua conduta de modo a não perturbar os demais utilizadores, promovendo o respeito mútuo, a sã camaradagem, o desportivismo e a boa educação. 2. Em caso de desrespeito das normas de conduta previstas no presente Título, por parte de qualquer utente que perturbe o normal funcionamento das atividades, as escolas reservam-se o direito de não autorizar a sua permanência nas instalações, solicitando os funcionários de serviço o imediato abandono dos prevariadores, reportando tal facto por escrito ao Município da Amadora.

Artigo 527.º

Interdição

1. A interdição consiste na proibição temporária ou definitiva do acesso aos recintos desportivos escolares por parte das entidades ou organismos beneficiários das medidas de apoio previstas no presente Título, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis no âmbito da lei geral.
2. A interdição é aplicada aos responsáveis pela prática dos seguintes atos:
 - a) Agressões, tentativas de agressão ou atos que incitem à violência, ao racismo e à xenofobia entre espetadores e/ou indivíduos representantes das entidades presentes, sem prejuízo de outras sanções legalmente aplicáveis;
 - b) Utilização e arremesso de quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;
 - c) Estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo;
 - d) Introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas;
 - e) Introdução, transporte e venda no recinto desportivo de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam feitos de material leve não contundente;
 - f) Utilização de buzinas alimentadas por baterias, corrente elétrica, ar, ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos instalados de forma fixa, com exceção da instalação sonora do promotor do evento desportivo;
 - g) A introdução ou utilização de buzinas de ar ou de outros utensílios estridentes;
 - h) A introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos ou objetos que produzam efeitos similares, sem prejuízo de outras sanções legalmente

aplicáveis;

- i) Desrespeito pelas normas do presente Código;
 - j) Desrespeito pelas indicações transmitidas pelos funcionários do serviço.
3. A interdição é decidida conjuntamente pela escola e pelo Município da Amadora, após audiência dos prevaricadores.

Artigo 528.º

Falsas declarações

As falsas declarações são puníveis nos termos da lei penal.

Artigo 529.º

Colaboração

As entidades e organismos apoiados no âmbito do presente Título obrigam-se a colaborar nas iniciativas desenvolvidas pelo Município da Amadora.

Artigo 530.º

Publicidade do apoio

A concessão de apoios municipais obriga as entidades e organismos beneficiários a referenciá-los em todos os materiais gráficos editados e/ou outras formas de divulgação e promoção das atividades, nomeadamente com a menção expressa: “Com apoio do Município da Amadora”, obrigatoriamente acompanhada do logótipo municipal.

TÍTULO XXI

Dos cemitérios

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 531.º

Objeto

O presente Título regula a utilização do Cemitério Municipal da Amadora.

Artigo 532.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Título, considera-se:

- a) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte,

a fim de se proceder à sua inumação ou cremação nos casos previstos no artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;

b) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;

c) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;

d) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;

e) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;

f) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;

g) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;

h) Viatura e recipiente apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;

i) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;

Artigo 533.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática dos atos previstos neste Título, sucessivamente:

a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;

b) O cônjuge sobrevivente;

c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;

d) Qualquer herdeiro;

e) Qualquer familiar;

f) Qualquer pessoa ou entidade.

2. Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do País da sua nacionalidade.

3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com

poderes especiais para o efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores. ou dos demais.

Artigo 534.º

Requerimentos

O requerimento para a prática de qualquer ato ou diligência a efetuar no Cemitério Municipal da Amadora, deve ser apresentado em formulário próprio, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal da Amadora.

Artigo 535.º

Finalidade

1. O Cemitério Municipal destina-se à inumação dos restos mortais dos indivíduos falecidos na área do Município da Amadora.
2. Podem ainda, e desde que haja disponibilidade para tal, ser inumados os restos mortais de indivíduos falecidos fora do Município da Amadora, desde que se verifique uma das seguintes condições:
 - a) Quando se destinem a jazigos particulares ou sepulturas e gavetões perpétuos;
 - b) Quando destinados a sepulturas temporárias, se verifiquem ser de finados:
 - i. Que residiam no Município da Amadora;
 - ii. Que eram sócios, filiados ou dependentes de instituições com talhões privativos no cemitério;
3. Noutros casos não abrangidos pelas alíneas anteriores, mediante autorização concedida pelo Presidente da Câmara Municipal da Amadora, face a circunstâncias que se reputem ponderosas.
4. Para efeitos da subalínea i. da alínea b) do n.º 2 do presente artigo, a prova de residência do falecido, deve ser feita através da morada constante em documento idóneo ou por consulta às bases de dados do Registo Civil, prevalecendo, em caso de falta de coincidência, a que possuir data mais recente.
5. Caso se trate de falecido menor, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, e não possuidor de qualquer dos documentos referido no número anterior, a prova de residência, para efeitos de inumação no cemitério, é efetuada mediante apresentação dos correspondentes documentos do(s) progenitor(es) do falecido menor

Artigo 536.º

Horário de funcionamento

1. O horário de funcionamento do Cemitério Municipal e o horário de atendimento dos Serviços são fixados por Despacho do Presidente da Câmara Municipal da Amadora.
2. Não é permitida a entrada de público nos quinze minutos anteriores à hora de encerramento do cemitério municipal.
3. Para efeito de inumação de restos mortais, estes têm de dar entrada até trinta minutos antes do horário estabelecido para o encerramento dos Serviços do Cemitério.
4. Os restos mortais que derem entrada no Cemitério fora do horário estabelecido, ou cuja documentação legal não esteja em ordem, ficam em depósito, aguardando a inumação dentro do horário regulamentar, ou até à regularização da respetiva documentação legal.
5. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito dos restos mortais devido a deficiência de documentação, ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição, os serviços comunicam de imediato o facto às autoridades de saúde e policiais competentes para que sejam tomadas todas as providências que considerem adequadas.
6. Aos Sábados, Domingos e Feriados, apenas são prestados serviços de exumação, de receção e inumação de restos mortais, permitindo-se no entanto atos religiosos.

CAPÍTULO II

Das inumações

Secção I

Disposições Comuns

Artigo 537.º

Locais de inumação

1. As inumações são efetuadas em sepulturas, jazigos ou em locais de consumpção aeróbia, não podendo ter lugar fora do recinto do Cemitério.
2. São excepcionalmente permitidos, mediante autorização do Município da Amadora:
 - a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas

de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;

b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respetivos proprietários.

Artigo 538.º

Caixão de zinco

1. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, e soldar-se-ão no Cemitério ou, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos Serviços o permitir, no local donde partirá a urna, em ambos os casos na presença do Encarregado do Cemitério ou de um seu delegado.

2. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:

a) Em cumprimento de mandado de autoridade judiciária;

b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado;

c) Para efeitos de cremação de cadáver ou ossadas.

3. O disposto nas alíneas a) e c) do número anterior aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.

Artigo 539.º

Talhões privativos

1. É permitida a inumação em talhões privativos, mediante autorização das entidades respetivas.

2. Os talhões privativos só podem ser cedidos mediante requerimento fundamentado, acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções neles previstas.

3. Deve ser garantida a manutenção e limpeza dos talhões privativos sendo que, na falta de cumprimento destas condições, a respetiva entidade é notificada para que no prazo de sessenta dias efetue as intervenções julgadas necessárias.

4. Findo o prazo referido no número anterior, não tendo sido efetuadas as intervenções, é anulada a cedência do talhão podendo o Município da Amadora dispor desse espaço para os fins que entender como convenientes.

Artigo 540.º

Prazos de inumação

1. Nenhum cadáver será inumado, cremado ou encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

2. Compete ao interessado fazer prova do cumprimento das normas legais que regulam o regime de inumação.

3. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação ou encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

4. Um cadáver deve ser inumado ou cremado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 533.º do presente Código;

b) Em setenta e duas horas, a contar da data em entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;

c) Em quarenta e oito horas, após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;

d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;

e) Em trinta dias sobre a data de verificação do óbito, se não for possível assegurar a entrega do cadáver a uma das pessoas ou entidades indicadas no artigo 533.º do presente Código, não podendo ser cremado.

5. O disposto nos números anteriores não se aplica a fetos mortos.

Artigo 541.º

Documentos certificativos do óbito

1. Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica, sem que tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

2. O assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito é arquivado pela Secretaria do Cemitério.

3. Caso se trate de morte fetal com tempo de gestação igual ou superior a vinte e duas semanas completas é aplicá-

vel, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 542.º

Autorização de inumação e respetivas taxas

1. A inumação de restos mortais depende de autorização do Município da Amadora, a requerimento das pessoas com legitimidade para o efeito indicadas no artigo 533.º do presente Código.

2. O requerimento a que se refere o número anterior é instruído com os seguintes documentos:

a) Ordem escrita da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de proceder à inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;

b) Os aludidos no artigo 571.º do presente Código, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua;

c) Fotocópia do documento de identificação civil, ou passaporte do requerente;

d) Fotocópias dos documentos previstos no artigo 535.º do presente Código, quando existam e sejam exigidos;

e) Quando necessário, declaração que ateste a data e a hora do óbito.

3. Autorizada a inumação, mediante despacho, onde é indicado a data e hora da sua realização, devem ser pagas as taxas devidas, mediante emissão de guia de receita, cujo original é entregue ao encarregado do funeral.

Artigo 543.º

Chapa metálica

Uma vez autorizada a inumação e pagas as taxas que forem devidas, os serviços de receção e inumação do cemitério preparam e afixam na urna, uma chapa metálica com indicação do número de ordem de entrada dos restos mortais no cemitério, do número e tipo de sepultura, bem como da data de inumação.

Artigo 544.º

Registo da inumação

1. Realizada a inumação, incumbe à secretaria do cemitério:

a) Entregar, ao interessado nos restos mortais inumados, o

boletim de inumação mencionando a data, local em que aquela se efetuou, a identidade dos restos mortais e, se inumados em sepultura temporária, a data em que terminará o período legal da inumação;

b) Registrar, através dos meios adequados, as indicações essenciais que esclareçam da inumação efetuada.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 545.º

Inumação em sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

a) Em situação de calamidade pública;

b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 546.º

Classificação de sepulturas

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) São temporárias, as sepulturas para inumação por três anos, findo os quais pode proceder-se à exumação;

b) São perpétuas, aquelas cuja utilização é concedida a título perpétuo mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

2. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

Artigo 547.º

Dimensões das sepulturas

1. As sepulturas devem ter, em planta, a forma retangular e as seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento: 2,00 m

Largura: 0,65 m

Profundidade: 1,15 m

Para crianças:

Comprimento: 1,00 m

Largura: 0,55 m

Profundidade: 1,00 m

2. Independentemente da idade, desde que se trate de menor, é inumado em sepultura de criança desde que não exceda o comprimento fixado para esse tipo de sepulturas. Caso exceda o comprimento, o cadáver é inumado em sepultura para adultos.

Artigo 548.º

Talhões

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupam-se em talhões, tanto quanto possível retangulares.
2. Deve procurar-se o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e os lados dos talhões serem inferiores a 0,40 m, e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.
3. Nos talhões atualmente ocupados que não obedecem aos preceitos estabelecidos no presente artigo e que, findo o período mínimo legal de inumação, contenham sepulturas em que a exumação se tenha mostrado impraticável, o seu cumprimento deve aguardar a possibilidade da completa desocupação dessas secções.
4. Além dos talhões privativos que se considerem justificados, há talhões separados para o enterramento de crianças e de adultos.

Artigo 549.º

Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias, de caixões de zinco ou de madeiras densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 550.º

Sepulturas perpétuas

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de zinco e de madeira.
2. É permitida nova inumação de cadáver, decorrido o prazo legal para exumação, desde que se verifique a redução daquele a ossadas e que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.
3. As ossadas encontradas, nos termos do número anterior, podem ser removidas para ossário ou ficarem sepultadas na

mesma sepultura a uma profundidade que exceda os limites fixados no artigo 547.º do presente Código.

4. Nas sepulturas perpétuas podem ser depositadas ossadas e cinzas.

Secção III

Das inumações em local de consumpção aeróbia

Artigo 551.º

Consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria dos membros do Governo competentes.

SECÇÃO IV

Das Inumações em jazigos particulares e municipais

Artigo 552.º

Tipos de jazigos

1. Os jazigos podem ser municipais (gavetões) ou particulares.
2. Os jazigos particulares podem ser de três espécies:
 - a) Subterrâneos - Aproveitando apenas o subsolo;
 - b) De capela - Constituídos somente por edificações acima do solo;
 - c) Mistos - Dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

Artigo 553.º

Inumação em jazigo

1. Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico espessura mínima de 0,4 mm.
2. Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.
3. Em cada compartimento de jazigo apenas pode ser depositado um cadáver e a título perpétuo, mesmo que este se destine a ser eventualmente trasladado.
4. Nos jazigos particulares térreos podem ser depositadas ossadas e cinzas, devidamente condicionadas, sendo, porém, expressamente proibido que esses depósitos se realizem foram dos locais destinados a esse fim, particularmente nos

corredores e altares.

Artigo 554.º

Deteriorações

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou outra deterioração, os interessados são avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, o Município da Amadora procede à mesma, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, o mesmo é encerrado noutra caixão, ou removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Câmara Municipal da Amadora, que deve ter lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles se não pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.
4. Das providências tomadas é dado conhecimento aos interessados, através de carta registada com aviso de receção, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respetivas taxas e despesas efetuadas. Na falta de pagamento e tratando-se de jazigo particular os concessionários ficam inibidos do seu uso e fruição até que o mesmo se verifique; no caso de jazigo municipal este reverte para o Município da Amadora, com perda das quantias pagas.

SECÇÃO V

Dos Ossários e Columbários

Artigo 555.º

Depósito de ossadas

No cemitério existem ossários municipais e particulares divididos em compartimentos destinados ao depósito de uma ou duas ossadas, encerradas em urnas de madeira de difícil deterioração (no caso de duas, separadas por divisórias e devidamente identificadas) trasladadas de sepulturas e jazigos existentes no Cemitério Municipal.

Artigo 556.º

Destino das cinzas

1. No Cemitério Municipal existem locais próprios para a

deposição de cinzas:

- a) Columbários, destinados ao depósito, até ao limite de quatro cinzas, em urnas cinerárias, hermeticamente fechadas e identificadas;
 - b) Cendrário.
2. Na falta de columbários ou de cendrário, as cinzas podem ainda ser depositadas em ossários.
 3. As cinzas podem ainda ser entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem requereu a cremação, sendo livre o seu destino final.

Artigo 557.º

Abandono

1. Os corpos, ossadas e cinzas depositados em compartimentos municipais são considerados abandonados quando:
 - a) Os interessados no depósito, declarem por escrito desistir do mesmo,
 - b) Não forem pagas, no prazo estabelecido, as taxas devidas;
2. Aos restos mortais considerados abandonados nos termos do número anterior, é dado o destino mais adequado.

CAPÍTULO III

Das exumações

Artigo 558.º

Prazo para a exumação

1. Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 559.º

Aviso aos interessados

1. Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, pode proceder-se à exumação.
2. Para o efeito, o Município da Amadora procede à afixação de editais, indicando aos interessados a data a partir da qual a exumação terá lugar.

3. Um mês antes da exumação os interessados são notificados para o domicílio constante nos registos do Cemitério, indicando a data em que se realizará a exumação e fixando o prazo para que os mesmos indiquem o destino das ossadas e efetuem as diligências no sentido da sua exumação.

4. Verificada a oportunidade da exumação, sem que o interessado nos restos mortais alguma diligência tenha promovido no sentido da sua execução, esta, se praticável, é levada a efeito pelos Serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

5. Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior é dado o destino mais adequado, ou quando não houver inconveniente, são inumadas nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 547.º do presente Código.

6. O Município da Amadora não é responsável pelo desaparecimento ou descaminho de valores que tenham seguido à terra com os restos mortais a exumar.

Artigo 560.º

Alteração de dados dos responsáveis

Os responsáveis por sepulturas temporárias, jazigos e ossários municipais e columbários, bem como, os concessionários de sepulturas, jazigos e ossários perpétuos, devem comunicar na Secretaria do Cemitério quaisquer alterações de residência, não podendo alegar desconhecimento de possíveis avisos ou intimações.

Artigo 561.º

Remoção de revestimentos e ornamentos

1. Para efeitos de exumação e quando a sepultura possua revestimento e/ou ornamentos, os responsáveis pela sepultura devem providenciar a sua remoção, no prazo de cinco dias úteis antes da data de exumação, sendo que, a partir dessa data, proceder-se-á ao seu levantamento, não se responsabilizando o Município da Amadora por qualquer dano causado no mesmo.

2. Após a exumação, os materiais de revestimento e ornamentos da sepultura devem ser retirados pelos seus responsáveis num prazo máximo de dois dias, contados desde a realização da mesma, não sendo permitida a sua permanência no interior do talhão nem em local que dificulte a passagem.

3. Findo o prazo previsto no número anterior, são considerados abandonados, procedendo o Município da Amadora à sua retirada sendo cobrada a taxa de inutilização e transporte a destino final.

4. No caso de exumação sem sucesso, em que o cadáver permanece inumado, os materiais de revestimento e ornamentos devem ser repostos pelos responsáveis da sepultura no prazo de dois dias após a exumação, sob pena de o Município da Amadora não se responsabilizar pelo material e ser cobrada a taxa de inutilização e transporte a destino final.

Artigo 562.º

Exumação em jazigo ou sepultura perpétua

1. A exumação dos restos mortais contidos em caixões de zinco ou chumbo depositados em jazigo ou em sepultura perpétua só é permitida quando aquele caixão se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2. A consumação a que alude o número anterior é obrigatoriamente verificada pelo encarregado do cemitério ou pelo seu substituto.

3. A ossada exumada de caixão que tenha sido removida para a sepultura nos termos do n.º 3 do artigo 554.º do presente Código, é depositada no jazigo originário ou em local acordado com os serviços do Cemitério Municipal.

CAPÍTULO IV

Das trasladações

Artigo 563.º

Competência

1. A trasladação é requerida ao Município da Amadora, por quem possuir legitimidade para tal, nos termos do artigo 533.º do presente Código, em formulário próprio.

2. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do Cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3. Se a trasladação consistir na mudança para Cemitério diferente, o Município da Amadora remete o requerimento para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

Artigo 564.º

Condições da trasladação

1. A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou em caixa de madeira.
3. Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.
4. Quando a trasladação se efetuar para fora do Cemitério deve ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 565.º

Autorização para a trasladação

1. As trasladações, consoante a natureza e o destino dos restos mortais, só podem efetuar-se:
 - a) Quando for feita comunicação prévia às autoridades competentes, no caso de trasladações de cadáveres de indivíduos, cuja inumação se efetue nas sessenta horas subsequentes ao momento do óbito, ou nas doze horas subsequentes à conclusão da autópsia, quando esta tenha tido lugar, desde que não importem perigo para a saúde pública;
 - b) Quando autorizadas pelas autoridades competentes, mediante livre trânsito mortuário, no caso de trasladação de cadáveres que não reúnam os requisitos da alínea anterior e, bem assim, quando os restos mortais sejam conduzidos por via férrea, aérea ou marítima;
 - c) Quando autorizadas pelas autoridades competentes e pelo Município da Amadora, no caso de trasladações de restos mortais já inumados no Cemitério Municipal, para qualquer outro Cemitério;
 - d) Quando autorizadas pelo Município da Amadora, dentro do Cemitério Municipal.
2. O Município da Amadora deve ser avisado, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, do dia e hora em que se pretenda fazer a trasladação.

CAPÍTULO V

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 566.º

Concessão

1. A requerimento de qualquer interessado, o Município da Amadora pode concessionar terrenos no Cemitério para sepulturas perpétuas e para construção ou remodelação de jazigos particulares.
2. O requerimento deve mencionar a localização e indicar as dimensões do terreno pretendido, quando se destinar a jazigo.
3. Os terrenos destinados à construção de jazigos podem, também, ser objeto de concessão mediante hasta pública a realizar nos termos e nas condições a fixar pelo Município da Amadora.
4. Os terrenos cujas concessões sejam declaradas prescritas nos termos do artigo 581.º do presente Código, bem como os que, pela sua proeminente situação, convenham ser ocupados por jazigos ou mausoléus de características monumentais, são obrigatoriamente objeto de hasta pública.
5. Para as situações previstas na parte final do número anterior, o Município da Amadora pode exigir que a construção dos jazigos ou mausoléus obedeça a projetos fornecidos pelo concedente.
6. As concessões de terrenos apenas conferem aos titulares o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa.

Artigo 567.º

Decisão de concessão

1. Deferido o pedido de concessão e quando este se reportar a terreno para jazigo, o Município da Amadora notifica o Requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno.
2. A não comparência na data constante da notificação implica a caducidade da concessão.
3. Corre por conta do concessionário a construção de muro de suporte de terras nos locais onde tal seja necessário.

Artigo 568.º

Prazo para pagamento de taxas

O prazo para pagamento das taxas previstas na Tabela de

Taxas para a concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos é de quinze dias, a contar, no primeiro caso, da publicação do deferimento do pedido em Boletim Municipal e, no segundo caso, da demarcação do terreno.

Artigo 569.º

Alvará

1. A concessão de terreno cemiterial é titulada por alvará, a emitir nos trinta dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo, sendo condição indispensável a apresentação de recibo comprovativo do pagamento das obrigações fiscais.
2. Do alvará constam os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, estado civil, descrição e finalidade do terreno a que se reportar, nele devendo mencionar-se, todas as entradas e saídas de restos mortais que venham a verificar-se no jazigo ou sepultura a que o terreno se destina, bem como as alterações do concessionário.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 570.º

Prazos para construção de jazigos e revestimento de sepulturas

1. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, a construção de jazigos particulares e o revestimento de sepulturas perpétuas, deve concluir-se no prazo de doze meses e três meses, respetivamente, contados da emissão dos alvarás.
2. O Município da Amadora pode, prorrogar estes prazos em casos devidamente fundamentados.
3. O incumprimento dos prazos estabelecidos no n.º 1 ou da sua prorrogação implica o resgate da concessão, com perda a favor do Município da Amadora das taxas pagas e dos materiais que se encontrarem no local.
4. Quando a concessão resgatada, nos termos do número anterior, se reportar a terreno para sepultura perpétua em que tenha sido feita uma inumação, esta fica sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias, a menos que os restos mortais inumados se encontrem em caixão de zinco, caso em que, se outro destino não tiver sido acordado com o interessado, os considerará como abandonados nos

termos e para os efeitos do artigo 557.º do presente Código.

Artigo 571.º

Autorização do concessionário

1. As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigo particular ou sepultura perpétua só podem realizar-se mediante apresentação do alvará e de autorização escrita do concessionário ou de procurador com poderes especiais para o efeito.
2. A autenticidade da assinatura deve ser verificada com a exibição de um qualquer documento de identificação, cujo número bem como o nome de quem o apresentou, ficam anotados no documento de autorização.
3. Da autorização deve constar se a inumação tem caráter temporário ou perpétuo, considerando-se sempre feita a título perpétuo, quando expressamente se não declare o contrário.
4. Sendo vários os concessionários, a autorização para a inumação pode ser dada por aquele que estiver na posse do título, salvo se, em requerimento apresentado por qualquer deles, tiver sido deduzida oposição à entrada de restos mortais.
5. Na falta do alvará, pode a qualidade de concessionário ser verificada nos livros de registo do Cemitério.
6. Na falta do alvará, a autorização para a entrada de restos mortais deve ser subscrita por todos os concessionários, com as assinaturas verificadas nos termos do n.º 2 do presente artigo.
7. Se algum dos concessionários tiver já falecido e constar dos respetivos registos, a entrada de restos mortais é sempre a título temporário.
8. No caso dos concessionários falecidos não se encontrarem depositados no jazigo ou sepultura, pode efetuar-se o depósito a título temporário uma vez que da declaração conste que já são falecidos, assumindo o(s) declarante(s) a responsabilidade desse ato.
9. Os restos mortais dos concessionários são sempre inumados a título perpétuo e independentemente de autorização.

Artigo 572.º

Impedimento do concessionário

1. No impedimento do(s) concessionário(s), a entrada de restos mortais em jazigo ou sepultura pode ser autorizada,

mas unicamente com caráter temporário, por quem alegar representá-los e exhibir o alvará do jazigo.

2. A autorização a que alude o número anterior deve ser posteriormente ratificada ou alterada pelo concessionário, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 574.º do presente Código, não podendo dar entrada no jazigo ou sepultura outros restos mortais, salvo os do próprio concessionário.

Artigo 573.º

Trasladação de restos mortais

1. Ao concessionário de jazigo particular ou sepultura perpétua é permitido promover a trasladação dos restos mortais aí depositados com caráter temporário, após a publicação de éditos por sua conta, em que além de devidamente se identificarem os restos mortais a trasladar, se avise do dia e hora em que aquela vai ter lugar.

Artigo 574.º

Manifestações de saudade e abertura de jazigo

1. Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos e não podem impedir a trasladação de qualquer corpo ou ossada, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

2. Os concessionários de jazigo que, contrariando pedido de interessado legítimo, não facultem a respetiva abertura para o efeito de trasladação de restos mortais no mesmo inumado, são notificados a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena de ser promovida essa abertura pelos serviços, lavrando-se auto, a assinar pelo encarregado do cemitério e por duas testemunhas.

Artigo 575.º

Exibição do alvará

Os concessionários de jazigos ou sepulturas, ou seus representantes, são obrigados a apresentar os respetivos alvarás, sempre que os mesmos lhes sejam exigidos pelo Município da Amadora, sob pena de lhes ser vedado o uso e fruição daqueles.

Artigo 576.º

Fiscalização da utilização dada aos jazigos

1. O Município da Amadora pode fiscalizar a utilização dada aos jazigos, cabendo, aos seus concessionários, ou representantes, facultar essa inspeção.

2. Quando a fiscalização não seja facultada, o Município da Amadora pode forçar o acesso aos jazigos para garantir a realização da inspeção, lavrando auto da ocorrência.

3. Verificada qualquer utilização que se considere indevida ou inconveniente, ou a existência de restos mortais fora dos lugares, o concessionário é intimado a pôr-lhe termo em prazo determinado.

CAPÍTULO VI

Da transmissão de jazigos, de terrenos e sepulturas perpétuas

Artigo 577.º

Transmissão de jazigos, de terrenos e sepulturas perpétuas, por ato entre vivos

1. A transmissão de jazigos, de terrenos destinados à sua construção e de sepulturas perpétuas, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do concessionário carece de autorização do Município da Amadora.

2. O requerimento de averbamento deve ser apresentado em formulário próprio e deve ser instruído com documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais.

3. Deferida a transmissão, o adquirente deve requerer o averbamento, declarando responsabilizar-se pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos restos mortais aí existentes.

4. A declaração prevista no número anterior deve constar daquele averbamento.

5. Deferido o pedido de averbamento, o alvará é entregue:

a) Quando o pedido tenha sido feito por uma só pessoa, ao subscritor do mesmo ou ao seu representante legal;

b) Quando forem vários os requerentes, àquele que se designar para o efeito em esclarecimento que deve constar do requerimento e sem o qual este não pode ser aceite;

c) Nos casos em que o alvará tenha sido apresentado de acordo com o disposto no artigo 575.º do presente Código, este deve ser restituído a quem o facultou.

Artigo 578.º

Transmissões «mortis causa» de jazigos, de terrenos e de sepulturas perpétuas

1. Os jazigos, os terrenos destinados à sua construção e as sepulturas perpétuas podem ser transmitidas «mortis causa».

2. O requerimento de averbamento deve ser apresentado em formulário próprio e deve ser instruído com:

a) documento comprovativo da legitimidade do requerente;
b) documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais.

3. Deferido o pedido de averbamento, o alvará é entregue:

a) Quando o pedido tenha sido feito por uma só pessoa, ao subscritor do mesmo ou ao seu representante legal;

b) Quando forem vários os requerentes, àquele que se designar para o efeito em esclarecimento que deve constar do requerimento e sem o qual este não pode ser aceite;

c) Nos casos em que o alvará tenha sido apresentado de acordo com o disposto no artigo 575.º do presente Código, este só deve ser restituído a quem o facultou.

Artigo 579.º

Intransmissibilidade de ossário

Não é permitida a transmissão, por ato entre vivos, de ossários.

CAPÍTULO VII

Das sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 580.º

Sepulturas e jazigos abandonados

1. Consideram-se abandonados, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta ou não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de éditos publicados em Boletim Municipal, em dois jornais mais lidos do Município e fixados nos locais do estilo.

2. Nos éditos publicados no Boletim Municipal faz-se constar, em relação a cada jazigo ou sepultura, o seu número e localização, bem como o nome do, ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3. Nos éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no Município faz-se constar, além dos elementos informativos previstos no número anterior, o número e a data do Boletim Municipal onde foram publicados os éditos.

4. O prazo previsto no número um do presente artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que, nas men-

cionadas construções, tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 581.º

Prescrição de jazigo ou sepultura perpétua

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação do abandono, proceder-se-á à notificação judicial do concessionário para efeitos de declaração de prescrição a favor do Município nos termos legais.

2. A declaração da prescrição importa a apropriação, pela Câmara Municipal, do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 582.º

Ruína e demolição de jazigo

1. Quando o jazigo se encontrar em más condições de segurança ou de visível ruína, o mesmo é sujeito a vistoria a realizar por uma comissão, constituída por três técnicos, designados por Despacho do Presidente da Câmara Municipal da Amadora.

2. Do ato que determinar a realização da vistoria e respetivos fundamentos é notificado o concessionário do jazigo, mediante carta registada com, pelo menos, sete dias de antecedência.

3. Até à véspera da vistoria, o Concessionário pode indicar um perito para intervir na realização da mesma e formular quesitos a que devem responder os técnicos nomeados.

4. Aos procedimentos superiores aplicar-se a lei em vigor.

Artigo 583.º

Destino de restos mortais

1. Os restos mortais retirados do jazigo ou sepultura cuja concessão foi resgatada, são removidos para local reservado para o efeito e, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data de declaração de resgate, são inumados em sepulturas.

2. Se no terreno da concessão resgatada, vier a ser erguida nova construção, o Município da Amadora pode impor que os restos mortais que da anterior construção se removeram

e não tenham sido reclamados, se transfiram para a nova edificação e aí fiquem depositados a título perpétuo.

3. Pode ser autorizada a abertura de um subterrâneo a fim de libertar a capela do jazigo.

Artigo 584.º

Resgate da concessão em caso de demolição

1. Realizada a demolição de um jazigo que ameace a ruína, colocar-se no terreno respetivo, durante um ano, uma placa indicativa de se ter procedido à demolição.

2. Decorrido esse prazo, pode o Município da Amadora declarar o resgate da concessão, dando-se do facto publicidade idêntica à mencionada no artigo 584.º do presente Código.

3. Durante aquele prazo, são guardados os materiais resultantes da demolição bem como os restos mortais removidos, e pode o concessionário requerer a sua entrega, bem como a do terreno, desde que pague as respetivas taxas e as despesas que tiverem sido efetuadas.

4. Autorizadas as entregas referidas no número anterior o concessionário fica obrigado a reconstruir o jazigo, considerando-se ao caso aplicável o que se dispõe no artigo 574.º do presente Código, salvo quanto à data a partir da qual se conta o prazo concedido para a execução, que é a do respetivo despacho de autorização.

Artigo 585.º

Aplicação às sepulturas perpétuas e outras obras

O disposto no presente Capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas e outras obras.

CAPÍTULO VIII

Das construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 586.º

Licenciamento

1. O requerimento para licenciamento de obras de construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deve ser apresentado em formulário próprio e instruído com o projeto

da obra, em duplicado, e elaborado por arquiteto, devendo do requerimento constar o prazo previsto para a execução da obra.

2. Tratando-se de obras de alteração que não afetam a estrutura ou a estética da construção inicial, o projeto a apresentar pode ser elaborado por qualquer técnico habilitado.

3. É dispensada a apresentação de projeto quando as alterações, sendo de reduzido valor, possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

4. É ainda dispensada a apresentação de projeto em relação aos revestimentos de sepulturas perpétuas que se pretendam executar de acordo com modelos criados pelo Município da Amadora, bem como aos jazigos que devam obedecer a projetos municipais.

5. A execução de simples limpezas ou beneficiações, é autorizada a requerimento dos interessados não estando sujeita a licenciamento.

6. A licença para a execução de obras de construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas só é concedida ao titular do alvará ou ao seu legal representante.

Artigo 587.º

Projeto

1. Do projeto referido no artigo anterior devem constar os elementos seguintes:

a) Desenhos devidamente cotados, à escala de 1:20;

b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar.

2. Na elaboração e apreciação dos projetos deve atender-se à sobriedade própria das construções exigida pelo fim a que se destinam.

3. É obrigatória a aposição em cada jazigo do respetivo número e de nome e título profissional do autor do projeto, devendo a localização e dimensões destas inscrições figurar nos desenhos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 588.º

Materiais

1. Salvo em casos especiais, na construção de jazigos ou

revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

2. As paredes exteriores dos jazigos só podem ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.

3. Exteriormente é admitido no trabalho das paredes qualquer aparelho, devendo os elementos delicados ou esculturais ser executados a cinzel de dentes ou por acabamento semelhante.

Artigo 589.º

Elementos de construção

1. As secções dos elementos de construção devem estar de acordo com as suas proporções, não se consentindo, nos jazigos de capela, espessuras inferiores a:

Socos	-----0,12 m
Paredes (frente, lados e costas) e pisos	-----0,10 m
Cobertura	-----0,05 m
Degraus ou bases	-----0,20 x 0,20 m
Prateleiras e tampas de acesso aos subterrâneos	-----0,05 m

2. As prateleiras das capelas são assentes em pernes de latão com a espessura mínima de uma polegada por secção e as dos subterrâneos em cachorros de pedra com a espessura mínima de 5x10 cm, entrando 10 cm na parede, ficando saliente para apoio 6 a 7 cm.

3. Nos jazigos ossários, os elementos de construção não podem ter espessura inferior a: Socos -----0,10 m
Paredes (frente, lado e costas) e pisos-----0,06 m
Cobertura-----0,03 m
Degraus ou bases-----0,15 m
Prateleiras -----0,03 m

Artigo 590.º

Cimalhas das fachadas

O balanço das cimalhas das fachadas laterais e posteriores não podem exceder 0,12 m.

Artigo 591.º

Portas

1. Nas portas só é permitido o emprego de pedra ou de qualquer metal ou liga de metais que ofereça a necessária

resistência, podendo nas mesmas serem integrados pequenos vitrais ou painéis de vidro espesso e de reduzida transparência.

2. As portas devem ser pintadas em tonalidade sóbria quando o material empregado não for inoxidável.

Artigo 592.º

Requisitos dos jazigos

1. Os jazigos, municipais ou particulares, são compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas úteis: Comprimento: 2,00 m Largura: 0,75 m Altura: 0,55 m

2. A observância da largura ou da altura mínima apontada no número anterior, ou das duas, simultaneamente, pode ser dispensada, nos jazigos particulares consentindo-se que se adote a dimensão mínima que era uso admitir ao abrigo de normas anteriores, nos casos seguintes:

a) Quando se trate de alteração a introduzir em jazigo já existente;

b) Em jazigo a construir em terreno cuja dimensão imponha um menor aproveitamento.

3. Nos jazigos não pode haver mais do que cinco células sobrepostas, em cada pavimento, acima ou abaixo do nível do terreno.

4. Na parte subterrânea dos jazigos são observados cuidados especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

5. Independentemente do que se estabelece no n.º 3, o número de lugares sobrepostos, previsível em jazigo com capela, não pode conduzir a cércea diversa da que estiver ou for estabelecida para o local.

6. Para que fique assegurada a possibilidade de beneficiação e limpeza dos seus paramentos laterais, o intervalo livre entre jazigos particulares não pode ser inferior a 0,30 m.

7. Podem ainda os jazigos ser apenas subterrâneos, devendo nesse caso terem as dimensões mínimas de 1,30 m de frente por 2,30 m de frente a fundo.

8. Os jazigos, conforme se pretendam construir com lugares de depósito, de um só ou de ambos os lados, não podem ter frente inferior a 1,50 m e a 2,10 m, respetivamente, e fundo menor que 2,30 m.

Artigo 593.º

Modificação de subterrâneos

Pode promover-se a modificação dos subterrâneos cuja utilização obrigue à abertura de escavações em terreno estranho às respetivas concessões e dotando-se com acessos.

Artigo 594.º

Desconformidade das obras

Quando da execução de obras de alteração ou beneficiação em jazigos subterrâneos ou dotados com subterrâneos, que não obedeçam ao estabelecido no artigo 592.º do presente Código, exige-se a sua modificação para que, tanto quanto possível, se dê cumprimento ao disposto naquele artigo.

Artigo 595.º

Ossários

1. Os ossários, municipais e particulares, são compartimentados em células, com as seguintes dimensões mínimas interiores: Comprimento: 0,80 m Largura: 0,50 m Altura: 0,40 m
2. Nos ossários não pode haver mais de sete células sobrepostas em cada pavimento, acima ou abaixo do nível do terreno, com observância do determinado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 592.º do presente Código.

Artigo 596.º

Columbários

Os columbários são compartimentados em células, com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento: 0,50 m

Largura: 0,40 m

Altura: 0,40 m

Artigo 597.º

Obras de conservação

1. As construções funerárias devem ser limpas e beneficiadas pelo menos de oito em oito anos, podendo no entanto determinar-se que nelas se realizem quaisquer obras, sempre que se julgar necessário.
2. A obrigação prevista no número anterior considerar-se extensiva às gelosias, cortinados, colchas e similares que porventura existam dentro das construções e que, pelo seu estado de sujidade ou deterioração, convenham ser limpos, subs-

tituídos ou removidos.

3. Os concessionários das construções a beneficiar nos períodos normais são notificados, por carta registada com aviso de receção, do prazo dentro do qual essas obras se devem executar.
4. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, o prazo a que alude o n.º 1 do presente artigo pode ser prorrogado.
5. A prorrogação, no entanto, não pode exceder um ano e, mesmo se concedida, o concessionário continua obrigado a promover as futuras limpezas e beneficiações nos períodos normais.
6. Para os efeitos do estabelecido na parte final do n.º 1, e sem prejuízo do que do previsto no artigo 582.º do presente Código os concessionários são notificados para executarem as obras e do prazo concedido para a sua execução.
7. As notificações previstas no presente artigo são dirigidas para a morada que constar do alvará.

Artigo 598.º

Licença de utilização

1. Qualquer construção funerária nova, reconstruída, ampliada ou alterada, quando da alteração resultem modificações importantes nas suas características, fica dependente da concessão da respetiva licença de utilização.
2. Esta licença, só pode ser concedida após realização de vistoria efetuada por uma comissão destinada a verificar se as obras se encontram concluídas em conformidade com o projeto aprovado.

Artigo 599.º

Remoção de caixões

Os caixões que, por motivo de obras, se torne necessário remover para os depósitos municipais, regressam aos seus primitivos lugares logo que as mesmas tenham sido dadas por concluídas.

Artigo 600.º

Caboucos e escavações

1. O prazo para enchimento dos caboucos e para tapamentos das escavações é fixado pelo Município da Amadora.
2. Por cada dia em que for excedido esse prazo, é aplicada a multa de 2,50 €.

Artigo 601.º

Remoção de tapumes e outros materiais

Concluídas as obras, ao concessionário deve remover do local os tapumes e materiais nele existentes, deixando-o limpo e desimpedido.

Artigo 602.º

Legislação subsidiária

A tudo o que nesta Secção se não encontre especialmente regulado, aplicar-se o disposto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como o Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU).

SECÇÃO II

Dos sinais funerários

Artigo 603.º

Sinais funerários

1. Nos jazigos, columbários, ossários e sepulturas, e mediante requerimento, o Município da Amadora pode autorizar a inscrição de epitáfios e colocação de sinais funerários costumados.
2. Não são consentidos epitáfios que se considerem deficientes quanto à sua composição, redação ou ortografia, que possam ferir a suscetibilidade pública ou que possam considerar-se desrespeitosos.

SECÇÃO III

Dos construtores funerários

Artigo 604.º

Inscrição do construtor

1. As obras particulares de construção, reconstrução, alteração ou de beneficiação de jazigos e revestimentos de sepulturas perpétuas, bem como as que se pretendam efetuar em compartimentos municipais e sepulturas temporárias e cuja execução não pertença ao Município da Amadora, só podem realizar-se sob responsabilidade de um construtor inscrito no Município da Amadora.
2. Podem ser inscritos como construtores de obras particulares nos Cemitérios Municipais, os canteiros com oficinas e bem assim qualquer pessoa coletiva que se dedique à execução de construções funerárias, mostrando dispor, para

esse efeito, de pessoal devidamente habilitado, incluindo técnico com curso de construção civil ou, pelo menos, operário especializado competente, a quem possa encarregar de dirigir a execução dos trabalhos.

3. A inscrição é requerida ao Município da Amadora em formulário próprio, instruído com os seguintes documentos:

- a) fotocópia do documento de identificação civil e fiscal;
- b) certidão de registo comercial ou respetivo código de acesso, no caso das pessoas coletivas; fotocópia do documento comprovativo da declaração de início ou reinício de atividade;
- c) comprovativo do pagamento do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, IRS, ou Coletivas, IRC, conforme o caso e do Imposto sobre o Valor Acrescentado, IVA;
- d) comprovativo de depósito à ordem do Município da Amadora, na Caixa Geral de Depósitos, e mediante guia passada pelo Município, de uma caução no montante de 200,00 €, ou termo de responsabilidade da respetiva associação, sindicato ou ordem como garantia de pagamento de eventuais danos cuja responsabilidade lhe pertença e das multas que lhes possam ser aplicadas.

4. A inscrição dos construtores pode ser cancelada a requerimento dos interessados.

5. No termo de responsabilidade previsto na alínea e) do n.º 3 do presente artigo, o construtor assume o compromisso de cumprir e fazer cumprir as normas de construção ou execução em vigor e assume inteira responsabilidade pelos danos de qualquer natureza causados pelo seu pessoal, quer ao Município, quer a particulares.

6. Se, por qualquer circunstância, o construtor responsável deixar de assumir a responsabilidade da obra e o concessionário não o fizer substituir imediatamente, é determinada a suspensão dos trabalhos e avisado o concessionário de que a obra não pode prosseguir sem apresentar outro responsável.

Artigo 605.º

Limites à contratação de obras

Nenhum construtor inscrito para a execução de obras particulares nos Cemitérios Municipais, pode assumir a responsabilidade, simultaneamente, de mais de cinco obras, quando estas sejam de construção ou de grande remodelação de jazigos.

Artigo 606.º

Responsabilidade técnica

Pode ser exigido, sempre que pela sua importância se justifique, que a responsabilidade da obra fique a cargo de engenheiro ou arquiteto.

Artigo 607.º

Livro de registo de construtor

1. O Município da Amadora mantém um registo onde averba a identificação completa de cada construtor inscrito e as ocorrências respeitantes a cada um deles.
2. Os construtores inscritos que mudem de sede ou designação, são obrigados a comunicá-lo por escrito ao Município da Amadora, no prazo de cinco dias.

Artigo 608.º

Realização de trabalhos pelos construtores

1. Só é possível a realização de qualquer trabalho após a respetiva autorização, e de acordo com as normas aprovadas pelo Município da Amadora, após o pagamento da devida taxa e mediante comunicação ao Encarregado do Cemitério, ou a quem o substitua, e sob a fiscalização deste.
2. As dimensões e tipo de revestimentos a adotar em sepulturas, bem como os ornamentos e sinais funerários a colocar em todas as construções funerárias, devem cumprir o determinado pelo Município da Amadora.
3. Aquando da realização de qualquer trabalho, deve ser assegurada a limpeza em redor da zona a arranjar/arranjada, sendo o transporte dos resíduos e materiais sobrantes, a destino final adequado, da responsabilidade do construtor.
4. É expressamente proibida a utilização de qualquer tipo de material existente no Cemitério, tal como bordaduras, revestimentos, lápides, vasos, livros, e outros sinais funerários, mesmo que abandonados.
5. É expressamente proibida a utilização de quaisquer instalações no cemitério, bem como de energia elétrica.
6. Tratando-se de arranjo de sepulturas, deve o construtor promover a entrada de todo o material de uma só vez, com todas as peças gravadas com o número da respetiva sepultura.
7. Apenas é permitida a entrada de viaturas ao serviço de construtores no interior do Cemitério, pelo tempo estritamente necessário à descarga de materiais e equipamento,

em consonância com o disposto no número anterior.

Artigo 609.º

Obrigações dos construtores

Constitui obrigação dos construtores funerários:

- a) assegurar que no decurso das obras não se perturbe o sossego e dignidade do ambiente;
- b) não tentar angariar junto dos visitantes a encomenda de trabalhos;
- c) cumprir e fazer cumprir pelos trabalhadores ao seu serviço, o horário de funcionamento do Cemitério Municipal;
- d) apresentar-se e fazer os trabalhadores ao seu serviço apresentarem-se diariamente ao Encarregado do Cemitério Municipal;
- e) manterem-se, nos locais das obras, e destas só se afastando unicamente por razão imperiosa, e executando as suas tarefas de forma a não ferir a sensibilidade de quem aí se encontre;
- f) identificar-se, sempre que isso lhes for exigido por qualquer funcionário do Município da Amadora Serviços do Cemitério, mediante a exibição do cartão que para o efeito lhes é entregue;
- g) Não executar quaisquer trabalhos aos Sábados, Domingos, Feriados e nos dias 1 e 2 de novembro.

Artigo 610.º

Proibição de entrada

O Município da Amadora pode proibir, com fundamento em comportamento impróprio, a entrada no Cemitério Municipal de qualquer trabalhador ao serviço dos construtores inscritos.

Artigo 611.º

Suspensão dos trabalhos

No caso de missa campal ou romagem devidamente autorizada e que implique a concentração de elevado número de pessoas nas imediações do local em que decorrem obras particulares, pode determinar-se a suspensão dos trabalhos enquanto durarem aqueles atos, bem como a adoção de outros cuidados necessários.

CAPÍTULO IX

Das agências funerárias

Artigo 612.º

Transporte de restos mortais

Os restos mortais têm obrigatoriamente de ser transportados em carros funerários, quer se trate de corpos ou ossadas, até ao local da inumação, acompanhados de um representante da agência encarregada do funeral.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

Artigo 613.º

Proibições

No recinto do Cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de animais, exceto cães-guia;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Danificar construções funerárias, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- f) Realizar manifestações de carácter político, salvo quando autorizadas;
- g) A permanência de crianças não acompanhadas;
- h) Deitar para o chão papéis, aparas de plantas, detritos ou outros materiais que possam conspurcar.
- i) Subir para o topo dos edifícios das sepulturas aeróbicas.

Artigo 614.º

Saída de objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em construções funerárias não podem ser daí retirados sem a apresentação do título de concessão ou na sua falta, de um documento em que o concessionário tal autorize.

Artigo 615.º

Transferência de construções

1. Quando, exista parcela de terreno que importe aproveitar para inumações ou qualquer outro fim, mas circundado por construções que o impeçam, o Município da Amadora pode fazer transferir para outro local do Cemitério Municipal, a construção que mais convenha deslocar para criar o necessário acesso.

2. Do facto, a verificar-se, são notificados os interessados.

3. A transferência é feita a expensas e sob responsabilidade do Município da Amadora que, na escolha do novo local, diligência para que a construção fique, tanto quanto possível, em situação equivalente à anterior.

Artigo 616.º

Desaparecimento de objetos ou sinais funerários

O Município da Amadora não se responsabiliza pelo desaparecimento de objetos ou sinais funerários colocados em qualquer local do cemitério.

Artigo 617.º

Entrada de força armada ou outro agrupamento

A entrada no Cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical, carece de autorização do Município da Amadora.

Artigo 618.º

Entrada de viaturas automóveis particulares

No Cemitério Municipal, é proibida a entrada de viaturas automóveis particulares, salvo nos seguintes casos:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no Cemitério, mediante autorização do Encarregado do Cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas que, por fisicamente incapacitadas tenham dificuldade em se deslocar a pé, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal da Amadora, devendo para efeito ser exibido o documento de identificação civil à entrada do Cemitério.

Artigo 619.º

Filmagens, fotografias e missas campais

Carecem de autorização do Presidente da Câmara Municipal da Amadora a realização no interior do Cemitério Municipal, de filmagens, a captação de imagens e a realização de missas campais.

Artigo 620.º

Renovação

1. As licenças são renovadas automática e sucessivamente,

desde que o titular proceda ao pagamento das taxas devidas nos 22 dias úteis que antecedem o termo do seu prazo.

2. Os titulares de licenças anuais que não tenham interesse na sua renovação devem, nos 22 dias úteis que antecedem o termo do prazo daquelas, declarar a cessação das mesmas junto do Município da Amadora.

3. Os titulares das licenças temporárias podem obter novas licenças, aproveitando-se os documentos e elementos relativos ao licenciamento imediatamente anterior, desde que o pedido seja feito nos termos do n.º 1 e não se verifiquem alterações relativamente à última licença emitida.

4. As licenças não são renovadas quando o seu titular tenha introduzido alterações de natureza estética ou funcional no objeto do licenciamento.

TÍTULO XXII

Dos espaços verdes

Capítulo I

Objeto

Artigo 621.º

Objeto

O presente Título regula a utilização dos jardins, espaços verdes, alamedas e parques construídos no Município da Amadora e as formas de proteção e conservação de árvores, floreiras e demais vegetação neles existentes ou implantadas e semeadas nas Avenidas, Ruas, Estradas, Praças e Logradouros Públicos.

Capítulo II

Disposições Gerais

Artigo 622.º

Princípio geral

A utilização e conservação dos jardins, parques, espaços verdes e restantes zonas abrangidas pelo presente Título, bem como das árvores e demais vegetação visa a manutenção e desenvolvimento daqueles de forma biologicamente equilibrada, garantindo-se a preservação dos elementos naturais e espaços verdes existentes, além de se possibilitar, através da sua correta e adequada utilização por parte dos munícipes e

utentes, a defesa e proteção da qualidade de vida, assegurando-se deste modo um ambiente sadio, não sendo permitidas ações ou comportamentos que ponham em causa estes princípios ou contribuam para a degradação e danificação destes elementos e espaços.

Artigo 623.º

Proibições em espaços verdes, jardins, parques e similares

1. Nos espaços verdes, jardins, parques municipais e demais áreas abrangidas pelo presente Título é proibido:

- a) Entrar e circular com qualquer tipo de veículo;
- b) Passear com animais, à exceção de cães de estimação devidamente açaimados e presos por corrente ou trela;
- c) Apascentar ovinos, caprinos e bovinos;
- d) Danificar relva, plantas, flores, canteiros, bordaduras, ou simplesmente transitar por esses espaços ou fora dos locais ou passadeiras próprias;
- e) Permitir que os canídeos cuja propriedade lhes pertença a transitem, dejetem ou urinem em qualquer destas zonas;
- f) Colher, retirar ou mutilar flores, bolbos, plantas, sementes ou semelhantes;
- g) Lançar águas poluídas, provenientes das limpezas domésticas, imundices, detritos ou líquidos de outra natureza de que resulte prejuízo ou a morte de qualquer tipo de vegetação;
- h) Retirar água ou banhar-se nos lagos ou depósitos;
- i) Retirar, destruir ou danificar a fauna e flora existentes nos lagos como arremessar para dentro destes quaisquer objetos líquidos ou detritos de qualquer natureza;
- j) Pescar, apanhar peixe ou outras espécies que se encontrem nos lagos;
- k) Matar, ferir, furtar ou apanhar quaisquer animais que tenham, nestas zonas verdes, o seu habitat natural e que se encontrem habitualmente a deambular por estes locais, nomeadamente patos, cisnes e outros que ali foram colocadas pelo Município da Amadora;
- l) Utilizar bebedouros para fins diferentes daqueles para que expressamente se destinam;
- m) Destruir, danificar ou fazer uso indevido dos sistemas de rega por aspersão, nomeadamente aspersores e torneiras;
- n) Retirar, alterar ou mudar placas ou tabuletas com indicações para o público ou com informações úteis, nomeada-

mente a designação científica de plantas, nome de setores ou outras referências para conhecimento dos frequentadores;

o) Prender nas grades ou vedações quaisquer animais ou objetos;

p) Lançar detritos ou entulhos;

q) Destruir ou danificar instalações, construções, bancas, vedações, grades, canteiros, estufas, latadas, bancos, escoras, esteiros, vasos ou ainda qualquer outra estrutura, equipamento ou mobiliário;

r) Abrir as caixas das válvulas do sistema de rega e mexer nos sistemas de acionamento, quer sejam manuais quer sejam automáticos;

s) Utilizar ou mexer nas caixas dos contadores de água;

t) Destruir ou danificar monumentos, estátuas, fontes, esculturas, escadarias ou pontes, que se encontram localizadas nestes espaços;

u) Destruir, danificar ou fazer uso de forma menos cuidadosa ou correta, inclusive por adultos a quem são vedados, dos brinquedos, aparelhos ou equipamentos destinados às crianças bem como de qualquer tipo de equipamento desportivo ali construído ou instalado;

v) Destruir, danificar ou simplesmente utilizar, sem autorização dos responsáveis, objetos, ferramentas, utensílios ou peças afetas aos serviços municipais, bem como fazer uso da água destinada a rega ou limpeza;

w) Praticar jogos, divertimentos, atividades desportivas ou de outra natureza fora dos locais destinados a esse fim ou em desrespeito das condições previamente estabelecidas para aqueles locais, ou ainda que pela sua natureza possam causar prejuízos ao Património Municipal;

x) Urinar ou defecar fora dos locais expressamente destinados a esse fim;

y) Acampar ou instalar acampamento em qualquer zona destes;

z) Confeccionar ou tomar refeições, salvo em locais para o efeito identificados;

aa) Permanecer ou forçar a permanência no seu interior, depois do seu encerramento, quando este tiver lugar, ou sem ter pago a respetiva entrada, quando devida.

2. Excetua-se do disposto na alínea a) do número anterior, o trânsito de veículos para deficientes, cuja deslocação se efetue através de veículos apropriados mas nunca superior a

10 km/hora e o efetuado por crianças até 10 anos de idade.

3. De igual modo, a referida proibição não é aplicável quando no local existirem zonas devidamente sinalizadas e destinadas ao trânsito.

Artigo 624.º

Proibições relativas a árvores, arbustos e plantas

1. Nas árvores, arbustos ou plantas que se encontram plantadas e semeadas nos parques, jardins e espaços verdes abrangidos pelo artigo anterior ou a guarnecer e embelezar os arruamentos, praças ou outros lugares públicos, bem como aos seus resguardos ou suportes, não é permitido:

a) Abater ou podar sem prévia autorização do Município da Amadora;

b) Destruir, danificar, cortar ou golpear os seus troncos ou raízes;

c) Retirar ou danificar os tutores e grades de proteção existentes;

d) Despejar nos canteiros ou nas caldeiras das árvores quaisquer produtos nomeadamente óleos, gasolina, detergentes ou outros produtos tóxicos para as plantas ou causadores de sujidade;

e) Riscar ou inscrever nelas gravações;

f) Encostar ou apoiar veículos, nomeadamente carroças, carros de mão ou de tração animal, motociclos ou ciclomotores;

g) Prender animais ou aí segurar quaisquer objetos;

h) Varejar ou puxar os seus ramos, sacudir ou cortar as suas folhas, frutos ou floração;

i) Lançar-lhes pedras, paus ou outros objetos;

j) Subir ou pendurar-se nos seus ramos;

k) Retirar ninhos, ou simplesmente mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem, bem como perseguir e matar aquelas;

l) Pregar, atar ou pendurar quaisquer objetos ou dísticos nos seus ramos, tronco ou folhas;

m) Fixar fios, escoras ou cordas, qualquer que seja a sua finalidade.

2. Excetuam-se do disposto na alínea l) do número anterior, os dísticos ou placas contendo a designação científica das plantas ou árvores em causa ou referências meramente informativas de âmbito geral sobre determinadas áreas ou setores, com interesse para a população, ali colocadas pelos

serviços camarários.

Artigo 625.º

Estacionamento de veículos

É proibido o estacionamento de qualquer tipo de veículo sobre os canteiros de relva, flores ou plantas, qualquer que seja a sua localização.

Artigo 626.º

Vegetação existente em terrenos privados

1. Sempre que se constate a existência de árvores, arbustos, plantas ou de qualquer outro tipo de vegetação ainda que localizada em propriedade privada, que ponha em causa o interesse público municipal por motivos de limpeza, higiene, salubridade, saúde ou de segurança o Município da Amadora pode ordenar ao seu proprietário em prazo a estipular, o abate, limpeza, desbaste, poda ou tratamento daqueles.
2. A ordem prevista no número anterior, deve ser sempre fundamentada com base em parecer favorável dos serviços com competência técnica nesta matéria.
3. Esgotado o prazo concedido ao proprietário do terreno para adotar as medidas e soluções ordenadas pelo Município da Amadora, sem que aquelas se achem cumpridas, o Município da Amadora pode proceder coercivamente à efetivação das operações determinadas, a expensas do notificado.
4. As quantias relativas às despesas a que se refere o número anterior, quando não pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas judicialmente servindo como título executivo a certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas suportadas pelo Município da Amadora.

Artigo 627.º

Elementos arbóreos de interesse público

1. As árvores ou maciços de arborização que, embora situadas em terrenos particulares, constituam pelo seu porte, beleza, raridade, antiguidade e condições de exposição elementos de manifesto interesse público, não podem ser abatidas ou desbastadas sem prévia autorização do Município da Amadora.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior, as situações de perigo iminente devidamente comprovado.

Artigo 628.º

Aluguer de floreiras

O Município da Amadora pode alugar a terceiros, floreiras e outros elementos arbóreos móveis.

TITULO XXIII

Da utilização do Ecocentro da Amadora

Artigo 629.º

Objeto

O presente Título regula a entrega de resíduos no Ecocentro da Amadora e os procedimentos de utilização e exploração deste.

Artigo 630.º

Definições

Para efeitos do presente Título, entende-se por: «Detentor» – pessoa singular ou coletiva que tenha resíduos, pelo menos na sua simples detenção, nos termos da lei civil; «Ecocentro» – centro de receção dotado de equipamentos de grande capacidade para a deposição seletiva de resíduos passíveis de valorização tais como, papel, embalagens de plástico e metal, aparas de jardim, resíduos volumosos, madeiras, ou de outros materiais que venham a ter viabilidade técnica de valorização; «Produtor» - qualquer pessoa, singular ou coletiva, agindo em nome próprio ou prestando serviço a terceiros, cuja atividade produza resíduos ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos; «Reciclagem» – qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins, mas que não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento; «Recolha» - apanha, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares, dos resíduos urbanos com vista ao seu transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;

«Resíduo» — qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer, «Resíduo urbano» — resíduo proveniente de habitações, bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

«Tratamento» - qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as atividades económicas previstas no anexo IV do Decreto-Lei nº 73/2011, de 17 de junho ou na legislação que o substitua;

«Triagem» - o ato de separação de resíduos mediante processos manuais ou mecânicos, sem alteração das suas características, com vista ao seu tratamento.

Artigo 631.º

Entidades utilizadoras do Ecocentro da Amadora

Podem utilizar o Ecocentro, as seguintes entidades:

- a) Particulares: os munícipes ou empresas, que transportem os resíduos admissíveis no Ecocentro da Amadora, devidamente triados, e nas quantidades estabelecidas no presente Título;
- b) Empresas prestadoras de serviços ao Município da Amadora, previamente identificadas como tal e autorizadas pelo Município;
- c) Freguesias, quando recolham "monstros", no âmbito do protocolo de descentralização de lixos especiais ou outras operações de recolha de resíduos, autorizadas pelo Município;
- d) Outras entidades, a título excecional e desde que autorizadas pelo Município.

Artigo 632.º

Natureza dos resíduos admissíveis no Ecocentro da Amadora

1. São admissíveis no Ecocentro os resíduos e incluídos no ANEXO VI ao presente código devendo, para o efeito, ser depositados separadamente nos contentores identificados através de sinalética.
2. Atendendo às necessidades, podem ainda ser admitidos outros tipos de resíduos que venham a ser passíveis de valorização, assim como podem ser retiradas fileiras de resíduos.
3. Não podem ser aceites materiais que contenham ou te-

nam contido substâncias perigosas.

Artigo 633.º

Entrega e deposição de resíduos

1. A entrega dos resíduos deve ser efetuada exclusivamente a granel, não sendo aceites entregas de materiais em fardos, dentro de sacos ou contentores.
2. Os resíduos de embalagem devem ser previamente esvaziados do seu conteúdo.
3. A deposição dos resíduos faz-se manualmente para o interior do contentor respeitante a cada tipo de resíduo.

Artigo 634.º

Utilização do Ecocentro da Amadora por empresas e particulares

1. Por cada descarga é realizada uma inspeção aos materiais a entregar, devendo, para o efeito, os utilizadores proporcionar aos responsáveis pela inspeção as condições adequadas à sua realização.
2. Em resultado da apreciação dos materiais transportados, o responsável concede autorização ou recusa de descarga.
3. As empresas não podem utilizar o Ecocentro para a descarga de resíduos de construção e de demolição, resíduos verdes de jardins, madeiras e paletes, óleos usados, pilhas e baterias.
4. O Município da Amadora pode recusar a deposição de materiais:
 - a) se apresentarem um grau de contaminação elevado que inviabilize a sua futura recuperação e reciclagem, nos termos do definido pela Sociedade Ponto Verde;
 - b) se forem perigosos;
 - c) se a quantidade de materiais, por fileira, for superior a 1.1 m³/dia.

Artigo 635.º

Regras

1. Todos os utilizadores admitidos são responsáveis:
 - a) Pela tipologia dos resíduos transportados, devendo garantir que apenas transportam os materiais autorizados;
 - b) Pela deposição dos materiais nos contentores destinados a cada um dos resíduos;
 - c) Pela descarga dos resíduos no local que lhe for indicado;

d) Pelo respeito das regras de circulação e da sinalização existente e pelas instruções emitidas pelos responsáveis do Ecocentro;

e) Pelos danos que provoquem nas instalações.

2. O transporte dos resíduos deve ser feito em condições ambientalmente adequadas, de modo a evitar a sua dispersão.

Artigo 636.º

Horário de funcionamento

O horário de funcionamento é fixado por Despacho do Presidente da Câmara Municipal da Amadora.

TÍTULO XXIV

Dos Resíduos Urbanos

Artigo 637.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente Título regula o sistema municipal de gestão de resíduos urbanos produzidos e recolhidos na área do Município da Amadora.

Artigo 638.º

Legislação aplicável

O serviço de gestão de resíduos urbanos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor.

Artigo 639.º

Competência

Compete ao Município da Amadora assegurar a remoção dos resíduos urbanos produzidos na área do respetivo território.

Artigo 640.º

Definições

Para efeitos do presente Título, entende-se por:

a) «Contrato» - documento celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, permanente ou temporária ou sazonal, do serviço nos termos e condições do presente Título;

b) «Detentor» - pessoa singular ou coletiva que tenha resíduos, pelo menos na sua simples detenção, nos termos da lei civil;

c) «Ecocentro» - centro de receção dotado de equipamentos de grande capacidade para a deposição seletiva de resíduos passíveis de valorização tais como, papel, embalagens de plástico e metal, aparas de jardim, resíduos volumosos, madeiras, ou de outros materiais que venham a ter viabilidade técnica de valorização;

d) «Ecoponto» - conjunto de contentores destinados à recolha seletiva de embalagens de vidro, embalagens de plástico e de metal e papel e cartão para valorização;

e) «Embalão» - contentor destinado à deposição seletiva de embalagens de plástico, de metal e para líquidos alimentares;

f) «Entidade gestora do serviço de gestão de resíduos urbanos» - entidade responsável pela gestão do serviço municipal de gestão de resíduos urbanos;

g) «Estação de transferência» - instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de valorização ou eliminação;

h) «Estrutura tarifária» - conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;

i) «Óleo» - contentor destinado à deposição seletiva de óleo alimentar usado;

j) «Óleo alimentar usado (OAU)» - o óleo alimentar que constitui um resíduo;

k) «Papelação» - contentor destinado à deposição seletiva de papel e cartão e de embalagens de papel e cartão;

l) «Pilhão» - contentor destinado à deposição seletiva de pilhas e acumuladores usados;

m) «Prevenção» - medidas tomadas antes de uma substância, material ou produto se ter transformado em resíduos, destinadas a reduzir:

i. A quantidade de resíduos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;

ii. Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; ou

iii. O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.

n) «Reciclagem» - qualquer operação de valorização, incluindo

do o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins, mas que não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;

o) «Resíduo» — qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer,

p) «Resíduo de construção e demolição (RCD)» — resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações;

q) «Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico (REEE)» — equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que este é descartado;

r) «Resíduo urbano (RU)» — resíduo proveniente de habitações, bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

s) «Reutilização» — qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;

t) «Titular do contrato» - qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utilizadores;

u) «Tratamento» - qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as atividades económicas previstas no anexo IV do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho ou na legislação que o substitua

v) «Triagem» - o ato de separação de resíduos mediante processos manuais ou mecânicos, sem alteração das suas características, com vista ao seu tratamento;

w) «Utilizador final» — pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de gestão de resíduos e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a ter-

ceiros, podendo ainda ser classificado como:

i. «Utilizador doméstico» - aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

ii. «Utilizador não doméstico» - aquele que não esteja abrangido pela alínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias.

x) «Vidrao» - contentor destinado à deposição seletiva de embalagens de vidro.

Artigo 641.º

Princípios de gestão

A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos obedece aos seguintes princípios:

a) Da promoção tendencial da sua universalidade e da igualdade no acesso;

b) Da garantia da qualidade do serviço prestado e da proteção dos interesses dos utilizadores;

c) Do desenvolvimento da transparência na prestação do serviço;

d) Da proteção da saúde pública e do ambiente;

e) Da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;

f) Da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;

g) Do poluidor-pagador;

h) Da prevenção e redução da produção de resíduos;

i) Da hierarquia das operações de gestão de resíduos;

j) Da responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de caráter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização.

Capítulo II

Direitos e deveres

Artigo 642.º

Deveres do Município da Amadora

São deveres do Município da Amadora:

- a) Organizar o sistema municipal de gestão de resíduos urbanos, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;
- b) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe ou recebe da sua área geográfica;
- c) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo nos casos excecionais previstos na legislação em vigor;
- d) Promover a elaboração de estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema;
- e) Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetas ao sistema de gestão de resíduos;
- f) Promover a instalação, a renovação e o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos;
- g) Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos urbanos, nomeadamente, quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- h) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos problemas relacionados com o sistema de gestão de resíduos;
- i) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores;
- j) Proceder em tempo útil, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- k) Dispor de serviços de cobrança, para que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- l) Manter um registo atualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores;
- m) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- n) Cumprir e fazer cumprir o presente Título.
- urbanos;
- e) Cumprir o horário definido para a deposição dos resíduos urbanos;
- f) Reportar ao Município da Amadora eventuais anomalias existentes no equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;
- g) Avisar o Município da Amadora de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;
- h) Em situações de acumulação de resíduos, o utilizador deve adotar os procedimentos indicados pelo Município da Amadora, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

Artigo 644.º

Direitos dos utilizadores

1. Qualquer utilizador cujo local de produção de resíduos se insira na área de influência do Município da Amadora tem direito à prestação do serviço, sempre que o mesmo esteja disponível.
2. O serviço de recolha de resíduos urbanos considera-se disponível, para efeitos do presente Título, desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 metros do limite do prédio e o Município da Amadora efetue uma frequência mínima de recolha que sal guarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
3. Os utilizadores têm o direito de ser informados de forma clara e conveniente pelo Município da Amadora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.
4. A informação essencial sobre a atividade de gestão de resíduos desenvolvida pelo Município da Amadora é disponibilizada no respetivo sítio da internet e nos locais de atendimento ao público.

Artigo 643.º

Deveres dos utilizadores

São deveres dos utilizadores, designadamente:

- a) Cumprir o disposto no presente Título e demais normas vigentes sobre a matéria;
- b) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;
- c) Acondicionar corretamente os resíduos;
- d) Cumprir as regras de deposição/separação dos resíduos

Capítulo III

Sistema de Gestão de Resíduos Urbanos

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 645.º

Tipologia de resíduos a gerir

1. Os resíduos a gerir pelo Município da Amadora, classifi-

cam-se quanto à sua tipologia em:

a) Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, incluindo-se nesta definição os seguintes resíduos:

i. Resíduos domésticos: os produzidos normalmente nas habitações, nomeadamente os provenientes das atividades de preparação de alimentos e da limpeza normal desses locais;

ii. Resíduos urbanos provenientes da atividade comercial: os produzidos por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do setor de serviços ou similares, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos provenientes de habitações e que não sejam considerados perigosos pela legislação em vigor;

iii. Resíduos urbanos provenientes de uma unidade industrial: os produzidos por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos provenientes de habitações e que não sejam considerados perigosos pela legislação em vigor;

iv. Resíduos hospitalares não perigosos: os resultantes de atividades médicas desenvolvidas em unidades de prestação de cuidados de saúde, em atividades de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e investigação, relacionada com seres humanos ou animais, em farmácias, em atividades médico-legais, de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos, tais como acupuntura, piercings e tatuagens, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos urbanos, e que não sejam considerados perigosos ou não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor;

v. Resíduos volumosos: objetos volumosos fora de uso, provenientes das habitações que, pelo seu volume, forma, dimensão ou outras características, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção. Estes objetos designam-se vulgarmente por “monstros” ou “monos”;

vi. Resíduos verdes: os provenientes da limpeza e manutenção de jardins ou hortas, públicos ou particulares, e outras áreas verdes, nomeadamente, aparas, troncos, ramos, relva e ervas;

vii. Resíduos de limpeza pública: os provenientes da limpeza

pública, entendendo-se esta como o conjunto de atividades que se destina a recolher os resíduos existentes nas vias e outros espaços públicos;

viii. Dejetos de animais: excrementos, provenientes da defecação de animais na via pública ou outros espaços públicos.

2. Outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei, como sejam os resíduos de construção e demolição produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, os óleos alimentares usados e os resíduos de equipamento elétrico e eletrónico.

3. O Município da Amadora não é responsável pela gestão dos resíduos urbanos de grandes produtores, entendendo-se como tal os resíduos que, embora tenham características semelhantes aos indicados no artigo anterior, atinjam uma produção diária por produtor superior a 1100 litros, cuja responsabilidade pela sua gestão é do produtor.

4. Excluem-se igualmente da responsabilidade de gestão do Município da Amadora, todos os resíduos para os quais exista legislação específica que os exclua da categoria de resíduos urbanos.

Artigo 646.º

Resíduos urbanos valorizáveis

1. São considerados resíduos urbanos valorizáveis e, portanto, passíveis de remoção distinta de acordo com a tecnologia existente no mercado e a garantia do seu escoamento, os seguintes resíduos:

a) Embalagens de vidro, nomeadamente garrafas, garrafões, frascos e boiões, preferencialmente limpas e isentas de rolhas, cápsulas ou rótulos. Excluem-se as loiças, cerâmicas, cristais, vidraças e espelhos;

b) Papel, designadamente jornais, revistas, papel de escrita e de impressão, excluindo-se o papel que se encontre sujo, o papel autocolante, o vegetal, o de alumínio e o encerado, ou o que contenha plástico, toalhetes e fraldas;

c) Cartão, isento de sujidade e gordura, que deverá ser espalhado e atado;

d) Embalagens de papel e de cartão, desde que não estejam contaminadas com resíduos, nomeadamente alimentares;

e) Embalagens de plástico e de metal, nomeadamente, garrafas e garrafões de plástico, sacos de plástico, copos de iogurte e latas de conserva e de bebida, as quais devem ser

previamente esvaziadas do seu conteúdo. Excluem-se as embalagens que tenham contido produtos tóxicos ou perigosos;

f) Embalagens para líquidos alimentares, nomeadamente pacotes de leite, sumo e vinho;

g) Embalagens de madeira, nomeadamente paletes;

h) Pilhas e acumuladores, nomeadamente pilhas de botão, pilhas salinas, pilhas alcalinas, de lítio e recarregáveis, bem como baterias de telemóveis, de máquinas fotográficas, de câmaras de vídeo e de computador;

i) Resíduos urbanos biodegradáveis – fração orgânica dos resíduos alimentares, nomeadamente, restos de legumes e de fruta, sobras de comida, pão e bolos, borras de café e saquetas de chá. Incluem-se também as toalhas e toalhetes de papel;

j) Resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos – grandes eletrodomésticos (frigoríficos, máquinas de lavar e secar roupa, fogões e aparelhos de aquecimento elétricos), pequenos eletrodomésticos (como aspiradores, ferros de engomar, fritadeiras), equipamentos informáticos e de telecomunicações, equipamentos de consumo (rádios, televisões, câmaras de vídeo), equipamentos de iluminação (designadamente lâmpadas fluorescentes), ferramentas elétricas e eletrónicas, brinquedos e equipamento de desporto e lazer (designadamente consolas de jogos);

k) Óleos alimentares usados – os óleos alimentares resultantes da confeção de alimentos.

2. O Município da Amadora, poderá em qualquer altura, de acordo com as condições específicas que vierem a verificar-se para a remoção e tratamento dos resíduos urbanos, classificá-los como valorizáveis ou retirar-lhes tal classificação.

Artigo 647.º

Sistema de gestão de resíduos urbanos

1. Por sistema de resíduos entende-se o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e/ou elétricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão, destinado a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, valorização e eliminação dos resíduos, sob qualquer das formas enunciadas na legislação em vigor.

2. Por sistema de resíduos urbanos, entende-se o sistema que opera com resíduos urbanos.

3. Por gestão do sistema de resíduos urbanos entende-se o conjunto das atividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo a fiscalização destas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, após se proceder ao seu encerramento.

Artigo 648.º

Componentes do sistema de gestão de resíduos urbanos

O sistema de gestão de resíduos urbanos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes:

- 1.** Produção;
- 2.** Remoção:
 - a1)** Acondicionamento
 - a2)** Deposição Indiferenciada
 - a3)** Deposição Seletiva
 - b1)** Recolha Indiferenciada
 - b2)** Recolha Seletiva
- c)** Transporte
- 3.** Armazenagem;
- 4.** Transferência;
- 5.** Valorização;
- 6.** Eliminação.

Artigo 649.º

Produção

- 1.** Considera-se por produção a geração de resíduos urbanos.
- 2.** Considera-se local de produção como o local onde se geram resíduos urbanos.
- 3.** Entende-se por produtor qualquer pessoa, singular ou coletiva, agindo em nome próprio ou prestando serviço a terceiros, cuja atividade produza resíduos ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos.

Artigo 650.º

Remoção

- 1.** Entende-se por remoção o conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção,

mediante deposição, recolha e transporte.

2. A deposição consiste no acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos de deposição apropriados, a fim de se proceder à sua recolha.

3. A deposição indiferenciada consiste no acondicionamento adequado dos resíduos urbanos, sem prévia seleção, no equipamento de deposição apropriado, a fim de se proceder à sua recolha.

4. A deposição seletiva consiste no acondicionamento das frações dos resíduos urbanos passíveis de valorização em equipamento de deposição seletiva ou em locais indicados para esse efeito, a fim de se proceder à sua recolha.

5. A recolha consiste na apanha, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares, dos resíduos urbanos com vista ao seu transporte para uma instalação de tratamento de resíduos.

6. A recolha indiferenciada consiste na passagem dos resíduos dos locais ou dos equipamentos de deposição indiferenciada para as viaturas de transporte.

7. A recolha seletiva corresponde à passagem dos resíduos passíveis de valorização dos locais ou equipamentos de deposição seletiva para as viaturas de transporte.

8. O transporte consiste na deslocação dos resíduos urbanos em viaturas próprias, desde os locais de deposição até uma estação de transferência, destino de eliminação ou de valorização.

Artigo 651.º

Armazenagem

A armazenagem consiste na deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado, designadamente as operações previstas na lei vigente.

Artigo 652.º

Transferência

A transferência consiste na passagem dos resíduos urbanos de um equipamento para outro, com o objetivo de serem transportados para outro local de valorização ou de eliminação.

Artigo 653.º

Valorização

A valorização consiste em qualquer operação, nomeada-

mente as que se encontram identificadas na legislação em vigor, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia.

Artigo 654.º

Eliminação

A eliminação consiste em qualquer operação que não seja de valorização, mesmo que tenha como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia, que vise dar um destino final adequado aos resíduos, nos termos previstos na legislação em vigor, nomeadamente as constantes no anexo I do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho ou em diploma que o substitua.

Secção II

Acondicionamento e deposição

Artigo 655.º

Acondicionamento

Todos os produtores de resíduos urbanos indiferenciados são responsáveis pelo seu devido acondicionamento, nomeadamente em sacos fechados, para que a sua colocação no interior do equipamento de deposição se efetue garantindo boas condições de higiene e estanquicidade, não devendo a sua deposição ser a granel, de forma a não ocorrer espalhamento ou derrame dos resíduos no seu interior ou na via pública.

Artigo 656.º

Obrigatoriedade de utilização dos equipamentos de deposição de resíduos urbanos

1. É da exclusiva competência do Município da Amadora decidir sobre a tipologia, capacidade e localização do equipamento para deposição de resíduos urbanos.

2. Os produtores de resíduos urbanos são obrigados a utilizar os equipamentos de deposição destinados a resíduos urbanos indiferenciados e à deposição seletiva de resíduos valorizáveis, indicados pelo Município da Amadora.

3. Qualquer outro equipamento de deposição utilizado pelos residentes e utentes, para além dos normalizados e

aprovados pelo Município da Amadora, é considerado tara perdida e removido conjuntamente com os resíduos urbanos.

4. A substituição dos equipamentos de deposição reutilizáveis distribuídos pelos locais de produção, deteriorados ou extraviados, por razões imputáveis aos produtores, é efetuada pelos serviços municipais, mediante o pagamento da tarifa prevista na Tabela de Tarifas do Município da Amadora.
5. Os equipamentos de deposição existentes na via pública não podem ser removidos ou deslocados dos locais designados pelo Município da Amadora.

Artigo 657.º

Equipamento para deposição indiferenciada dos resíduos urbanos

1. Para efeitos de deposição indiferenciada dos resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:

a) Contentores herméticos, distribuídos pelos edifícios das áreas do Município abrangidas pelo sistema de remoção “porta-a-porta” e em produtores específicos, com capacidade de 120, 140 e 240 litros;

b) Contentores de utilização coletiva, colocados na via pública e outros espaços públicos:

i. Contentores com capacidade de 800 e 1000 litros;

ii. Contentores semienterrados com capacidade de 3000 e 5000 litros;

c) Papeleiras ou outros recipientes com idêntica finalidade, destinados à deposição de pequenos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos.

2. O Município da Amadora pode adotar outro equipamento destinado à deposição indiferenciada de resíduos.

Artigo 658.º

Equipamento para deposição seletiva dos resíduos urbanos

1. Os produtores de resíduos urbanos devem proceder à sua separação na origem, de acordo com as regras de separação, de forma a promover a sua valorização por fluxos e fileiras.

2. Para efeitos de deposição seletiva dos resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:

a) Contentores de utilização coletiva, colocados na via públi-

ca e outros espaços públicos:

i. Ecopontos de superfície com capacidade de 2500 litros por contentor;

ii. Ecopontos subterrâneos com capacidade de 3000 e 5000 litros por contentor;

iii. Papelões, vidrões e embalões, distribuídos isoladamente, com capacidade de 1500 e 2500 litros;

iv. Pilhões com capacidade de 50 litros;

v. Oleões com capacidade de 200 litros;

b) Contentores herméticos, designados por miniecopontos, com capacidade de 240 litros, distribuídos pelos estabelecimentos de ensino e por produtores específicos para deposição de embalagens de plástico e de metal, papel e cartão;

c) Contentores herméticos para a deposição de resíduos urbanos biodegradáveis, distribuídos por produtores específicos, com capacidade de 140, 240, 360 e 1000 litros;

3. O Município da Amadora pode adotar outro equipamento destinado à deposição seletiva de resíduos urbanos, existentes ou a implementar.

4. É ainda de considerar, para efeitos de deposição seletiva, o Ecocentro da Amadora onde os munícipes podem utilizar os equipamentos disponíveis para a deposição de resíduos, de acordo com as normas estabelecidas no presente Código.

Artigo 659.º

Dimensionamento do equipamento de deposição

O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos, é efetuado com base em:

a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população expectável, a capitação diária e o peso específico dos resíduos;

b) Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não domésticas, estimada tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil;

c) Frequência de recolha;

d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local.

Artigo 660.º

Sistema de deposição de resíduos urbanos em projetos de urbanização/ loteamentos

1. Os projetos de urbanização/ loteamento, de construção ou

reconstrução, cujas utilizações, pela sua dimensão, possam ter impacto semelhante a loteamento deverão prever locais para a deposição de resíduos urbanos indiferenciados e valorizáveis, de forma a satisfazer as necessidades do loteamento.

2. Os equipamentos de deposição indiferenciada e seletiva deverão estar de acordo com as características técnicas, localização, parâmetros de dimensionamento e outros aspetos considerados relevantes definidos pelo Município da Amadora.

3. A aquisição e instalação, nesta se incluindo qualquer trabalho acessório, de sondagens e de prospeção arqueológica que se revele necessário efetuar, de todos os equipamentos de deposição previstos nos projetos é da responsabilidade do promotor da urbanização/loteamento.

4. É condição de receção provisória dos equipamentos de deposição de resíduos, a verificação pelo Município da Amadora de que os equipamentos estão instalados nas devidas condições e em conformidade com o aprovado, bem como em perfeitas condições de funcionamento e limpeza.

5. Os projetos de loteamento e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), devem prever, igualmente, os locais para a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos.

Artigo 661.º

Responsabilidade pela deposição

1. São responsáveis pela deposição, no sistema disponibilizado pelo Município da Amadora, dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor e nos termos definidos no presente Código:

a) Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais, hospitalares, de serviços e similares;

b) Os condomínios, representados pela administração, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal, quando exista recolha porta-a-porta;

c) Nos edifícios não constituídos em regime de propriedade horizontal os porteiros ou, na sua falta, os respetivos residentes;

d) Os proprietários e residentes, nos edifícios de ocupação unifamiliar ou em moradias;

e) Os representantes legais de outras instituições;

f) Nos restantes casos, os proprietários, os indivíduos ou entidades para o efeito designados ou, na sua falta, todos os detentores de resíduos.

2. Nas grandes superfícies comerciais e noutros espaços comerciais, são responsáveis pela deposição dos resíduos a respetiva administração, se constituídos em regime de propriedade horizontal, ou os respetivos exploradores, em caso contrário.

3. A colocação e retirada da via pública, bem como a limpeza e conservação do equipamento de deposição referido na alínea a), do número 1, do artigo 657.º do presente Código, e nas alíneas b) e c), do número 2, do artigo 658.º do presente Código, é da responsabilidade das entidades aí mencionadas.

Artigo 662.º

Normas de deposição

1. É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos contentores para tal destinados, os quais devem ser utilizados de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas, deixando sempre fechada a respetiva tampa.

2. Os resíduos de embalagem devem ser, sempre que possível, espalmados de modo a reduzir o seu volume.

3. Não é permitido depositar resíduos urbanos na via pública ou junto ao equipamento de deposição.

4. Não é permitida a deposição de outro tipo de resíduos nos contentores que não aqueles a que são destinados, devendo cumprir-se as regras de separação de resíduos urbanos.

5. Não pode ser imputada ao Município da Amadora a responsabilidade pela recolha seletiva dos resíduos que se encontrem fora dos equipamentos destinados à sua deposição.

6. Não é permitido colocar nos equipamentos de deposição quaisquer resíduos líquidos ou liquefeitos, à exceção do equipamento referido em v., alínea a), do número 2, do artigo 658.º do presente Código.

7. Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos contentores destinados a resíduos urbanos.

8. Não é permitida a colocação de resíduos cortantes ou

perfurantes nos contentores destinados a resíduos urbanos, especialmente nos contentores semienterrados de deposição indiferenciada.

9. Os óleos alimentares usados provenientes do setor doméstico devem ser despejados diretamente no interior dos equipamentos específicos disponibilizados pela autarquia para o efeito e de modo a que não ocorra o seu derrame.

10. Em caso de derrame accidental ou caso o contentor se encontre cheio, o produtor deverá comunicar tal facto ao Município da Amadora.

11. Não é permitido o despejo de óleos alimentares usados nos contentores destinados a resíduos urbanos, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sargetas e sumidouros.

12. É proibida a colocação de entulhos, terras, animais mortos, produtos tóxicos ou perigosos no interior do equipamento de deposição de resíduos.

13. Os responsáveis pela deposição dos resíduos urbanos devem retê-los nos locais de produção sempre que os equipamentos de deposição existentes na via pública se encontrem com a sua capacidade esgotada, não podendo ser depositados na via pública ou junto aos contentores.

14. Aplica-se o disposto no número anterior, fora dos períodos estabelecidos para a deposição dos resíduos.

15. Não é permitido retirar resíduos urbanos contidos nos contentores fora das condições previstas no presente Título.

Artigo 663.º

Sistema de remoção “porta-a-porta”

1. Define-se como remoção “porta-a-porta”, o sistema que tem contentores distribuídos por edifício habitacional e por unidade ou unidades produtoras de resíduos urbanos para deposição e recolha dos resíduos.

2. Nas áreas abrangidas pelo sistema de remoção “porta-a-porta”, os resíduos urbanos devem ser obrigatoriamente colocados, consoante os casos, nos contentores distribuídos a cada edifício ou a cada produtor de resíduos urbanos.

3. Nas áreas servidas por este sistema de deposição, os novos residentes individuais, ou o administrador nos edifícios em regime de propriedade horizontal, devem requerer ao

Município da Amadora o fornecimento dos contentores.

4. Os equipamentos referidos no número 1 do presente artigo são propriedade do Município da Amadora.

5. Os responsáveis pela deposição dos resíduos nos contentores a que se refere a alínea a), do número 1, do artigo 657.º do presente Código, são obrigados a:

a) Conservar os contentores no interior das instalações fora dos horários de deposição estabelecidos;

b) Manter aqueles equipamentos limpos e em bom estado;

c) Colocar os contentores junto ao lancil do passeio para sua remoção e retirá-los para o interior das instalações, fora dos horários definidos para a sua recolha;

d) Comunicar de imediato ao Município da Amadora a impossibilidade do uso dos contentores por motivos de deterioração ou de extravio.

6. Verificando-se a inexistência de espaço adequado no interior dos edifícios, em local acessível a todos os utilizadores, poderá excecionalmente, e mediante autorização do Município da Amadora, ser permitida a permanência dos contentores a que se refere a alínea a), do número 1, do artigo 657.º do presente Código, no exterior, junto aos mesmos edifícios. Os contentores devem, neste caso, ser devidamente identificados pelo Município da Amadora e conservar-se vazios, fechados e limpos, fora dos períodos estabelecidos para a deposição dos resíduos.

7. Os responsáveis pela deposição dos resíduos nos contentores a que se referem as alíneas b) e c) do número 2, do artigo 658.º do presente Código, são obrigados a:

a) Conservar o equipamento no interior dos estabelecimentos fora do horário de recolha estabelecido;

b) Manter o equipamento limpo e em bom estado;

c) Colocar o equipamento junto à entrada do estabelecimento para a sua recolha, de acordo com o horário estabelecido pelo Município da Amadora, e retirá-lo de imediato para o interior das instalações, após a sua recolha;

d) Comunicar de imediato ao Município da Amadora a impossibilidade do seu uso por motivos de deterioração ou de extravio.

8. Poderá, excecionalmente e mediante autorização do Município da Amadora, ser permitida a permanência dos contentores, a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 658.º, no exterior, junto à fachada do estabelecimento, fora

do horário de recolha estabelecido.

9. Nos casos referidos no número anterior, os contentores devem, manter-se fechados e limpos e ser retirados para o interior do estabelecimento antes do seu horário de encerramento.

10. Aos utentes que disponham destes contentores, é expressamente proibido utilizá-los para efetuar o transporte dos respetivos resíduos para outro tipo de equipamentos, usá-los para seu proveito pessoal ou de qualquer forma destiná-los a fins diferentes daqueles que presidem à sua distribuição.

Artigo 664.º

Horário de deposição

Os resíduos urbanos devem ser colocados nos equipamentos de deposição e locais apropriados nos dias e horas definidos por Despacho do Presidente da Câmara Municipal da Amadora, os quais são divulgados no sítio da internet da autarquia.

Artigo 665.º

Deposição dos resíduos urbanos provenientes da atividade comercial ou de serviços

1. Sempre que o Município da Amadora delibere nesse sentido, os resíduos urbanos indiferenciados provenientes de estabelecimentos comerciais ou de serviços devem ser colocados, em contentores próprios, individualizados, cuja aquisição é da responsabilidade da entidade comercial.

2. Não será aplicável o disposto no número anterior, quando os estabelecimentos comerciais ou de serviços estejam localizados numa zona servida por contentores de utilização coletiva em profundidade, exceto se o Município da Amadora deliberar em contrário.

3. Os resíduos valorizáveis provenientes de estabelecimentos comerciais ou de serviços devem ser depositados nos termos definidos no presente Título, sendo o equipamento de deposição seletiva adquirido pela entidade produtora caso a produção semanal exceda 1100 litros.

4. Os estabelecimentos comerciais ou de serviços produtores de papel e de cartão poderão integrar o Programa Dedicado de Recolha Seletiva da Amadora –“Procicla”- nas condições estipuladas pelo Município da Amadora.

Secção III

Recolha e transporte

Artigo 666.º

Recolha de resíduos urbanos

1. A recolha na área do Município da Amadora efetua-se por circuitos pré-definidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

2. A informação relativa aos tipos de recolha e zonas abrangidas está disponível no sítio da internet do Município da Amadora.

Artigo 667.º

Transporte de resíduos urbanos

O transporte de resíduos urbanos provenientes da recolha indiferenciada e dos resíduos urbanos com origem na recolha seletiva é da responsabilidade do Município da Amadora.

Artigo 668.º

Recolha e transporte de óleos alimentares usados

1. A recolha seletiva de óleos alimentares usados provenientes do setor doméstico processa-se através de contentores específicos para o efeito (oleões), situados em locais definidos pelo Município da Amadora.

2. Os óleos alimentares usados são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pelo Município da Amadora no respetivo sítio na Internet.

Artigo 669.º

Recolha e transporte de resíduos urbanos biodegradáveis

1. A recolha seletiva de resíduos urbanos biodegradáveis processa-se em contentorização hermética, porta-a-porta, em produtores específicos, por circuitos pré-definidos.

2. É da responsabilidade dos produtores aderentes a deposição da totalidade dos resíduos urbanos biodegradáveis produzidos nos equipamentos de deposição distribuídos especificamente para o efeito, de acordo com as regras de separação fixadas pelo Município da Amadora.

3. O produtor deve comunicar ao Município da Amadora, qualquer encerramento de instalações ou mudança de gerência, para efeitos de cancelamento do serviço de recolha

e de devolução do equipamento de deposição.

Artigo 670.º

Recolha e transporte de resíduos volumosos

1. A recolha e transporte dos resíduos volumosos domésticos é efetuada pelo Município da Amadora ou pelas Freguesias do Concelho, caso essa competência tenha sido objeto de acordo de execução.
2. A entidade responsável pela recolha procede, no âmbito da sua atividade regular ou a solicitação dos interessados, à remoção dos resíduos volumosos domésticos.
3. Os interessados poderão fazer o seu pedido pessoalmente, por escrito ou telefonicamente.
4. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a entidade responsável pela remoção e o município, devendo os resíduos a remover ser colocados apenas na data e local por aquela indicados, cabendo aos interessados o seu acondicionamento e transporte até esse local não podendo, na sua deposição, ser dificultada a circulação de peões e veículos.
5. Não é permitido colocar resíduos volumosos nos contentores destinados a resíduos urbanos, nem nas vias e outros espaços públicos, exceto se acordado e autorizado pela entidade responsável pela sua recolha.
6. O detentor de resíduos volumosos pode fazer o seu transporte e entrega diretamente no Ecocentro da Amadora, nas quantidades e condições estabelecidas no Título XXIII do presente Código.

Artigo 671.º

Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos

1. A recolha e transporte de resíduos verdes urbanos é efetuada pelo Município da Amadora, ou pelas Freguesias do Concelho, caso essa competência tenha sido objeto de acordo de execução.
2. A entidade responsável pela recolha procede, no âmbito da sua atividade regular ou a solicitação dos interessados, à remoção dos resíduos verdes urbanos.
3. Os interessados poderão fazer o seu pedido pessoalmente, por escrito ou telefonicamente.
4. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a entidade responsável pela remoção e o município,

devendo os resíduos a remover ser colocados apenas na data e local por aquela indicados, cabendo aos interessados o seu acondicionamento e transporte até esse local não podendo, na sua deposição, ser dificultada a circulação de peões e veículos.

5. Os resíduos verdes urbanos de menores dimensões, nomeadamente relva, folhas, aparas e ramagens, devem ser acondicionados em sacos ou outros recipientes fechados.
6. Os ramos das árvores não podem exceder 1 m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 cm não podem exceder 50 cm de comprimento.
7. As ramagens deverão ser amarradas, não podendo ultrapassar 1 metro de diâmetro.
8. Não é permitido colocar resíduos verdes urbanos nos contentores destinados a resíduos urbanos, nem nas vias e outros espaços públicos, exceto se acordado e autorizado pela entidade responsável pela sua recolha.
9. O detentor de resíduos verdes urbanos pode fazer o seu transporte e entrega diretamente no Ecocentro da Amadora, nas quantidades e condições estabelecidas no Título XXIII do presente Código.

Artigo 672.º

Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos

1. Nos termos da legislação em vigor, é da responsabilidade dos distribuidores assegurar a recolha e receção dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, no âmbito do fornecimento de um novo equipamento, desde que seja equivalente e desempenhe as mesmas funções que o fornecido.
2. A recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos do setor doméstico, que não estejam abrangidos pelo número anterior, é efetuada pelo Município da Amadora, ou pelas Freguesias do Concelho, caso essa competência tenha sido objeto de acordo de execução.
3. A entidade responsável pela recolha procede, no âmbito da sua atividade regular ou a solicitação dos interessados, à remoção dos resíduos domésticos volumosos.
4. Os interessados poderão fazer o seu pedido pessoalmente, por escrito ou telefonicamente.
5. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar

entre a entidade responsável pela remoção e o município, devendo os resíduos a remover ser colocados apenas na data e local por aqueles indicados, cabendo aos interessados o seu acondicionamento e transporte até esse local não podendo, na sua deposição, ser dificultada a circulação de peões e veículos.

6. Não é permitido colocar resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos nos contentores destinados a resíduos urbanos, nem nas vias e outros espaços públicos, exceto se acordado e autorizado pela entidade responsável pela sua recolha.

7. O detentor de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos pode fazer o seu transporte e entrega diretamente no Ecocentro da Amadora, nas quantidades e condições estabelecidas no Título XXIII do presente Código.

Artigo 673.º

Recolha e transporte de resíduos de construção e demolição

1. Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam resíduos de construção e demolição são responsáveis pela sua remoção, valorização e destino final adequado de acordo com a legislação em vigor, de forma a não colocar em causa a saúde pública nem causarem prejuízos ambientais ou à limpeza e higiene dos lugares públicos.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior os resíduos de construção e demolição produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cuja gestão cabe ao Município da Amadora.
3. A recolha dos resíduos de construção e demolição indicados no número anterior é efetuada pelo Município da Amadora, mediante solicitação. A remoção efetua-se nas condições estipuladas pela entidade responsável pela recolha e em hora, data e local a acordar com o requerente.
4. A recolha e transporte de resíduos de construção e demolição provenientes do setor doméstico até ao limite de 1m³, pode ser efetuada pelas Freguesias do Concelho, caso essa competência tenha sido objeto de acordo de execução, em hora, data e local a acordar com o requerente.
5. Os municípios poderão entregar estes resíduos diretamente no Ecocentro da Amadora, nas quantidades e condições estabelecidas no Título XXIII do presente Código.

6. Não é permitido abandonar ou depositar terras, entulhos ou outras frações de resíduos de construção e demolição nos contentores destinados a resíduos urbanos, nem nas vias e outros espaços públicos.

Artigo 674.º

Proibição de atividades de recolha e transporte por terceiros

À exceção das entidades devidamente autorizadas e licenciadas para o efeito, é proibido a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer atividades de recolha e transporte de resíduos urbanos na área do Município da Amadora.

Capítulo IV

Resíduos urbanos de grandes produtores

Artigo 675.º

Responsabilidade pela gestão dos resíduos

1. A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização e eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores, cuja produção diária de resíduos exceda os 1100 litros, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores ou detentores, devendo os mesmos dar cumprimento a toda a legislação em vigor aplicável a tais resíduos.
2. Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior pode haver acordo com o Município da Amadora para a realização da sua recolha, mediante o pagamento da respetiva taxa, de acordo com o estipulado na Tabela de Tarifas do Município da Amadora, podendo tal não se aplicar quando se tratem de resíduos urbanos valorizáveis.
3. A deposição e armazenamento dos resíduos devem efetuar-se, no perímetro das instalações, e de forma a causar o mínimo de riscos para a saúde pública e para o ambiente.
4. Se os produtores ou detentores acordarem com o Município da Amadora a admissão dos seus resíduos em qualquer das fases do sistema de resíduos urbanos, constitui sua obrigação:
 - a) Entregar os resíduos produzidos;
 - b) Fornecer todas as informações exigidas referentes às características quantitativas e qualitativas dos resíduos a admitir no sistema;
 - c) Adquirir o equipamento de deposição adequado, de mode-

lo aprovado pelo Município da Amadora;

d) Cumprir com o que o Município da Amadora determinar, para efeitos de remoção dos resíduos.

Artigo 676.º

Pedido de recolha

1. O pedido de recolha de resíduos urbanos de grandes produtores deve ser efetuado através de requerimento disponível no sítio do Município da Amadora.

2. O Município da Amadora procederá à análise do pedido formulado nos termos do número anterior, tendo em atenção os seguintes aspetos:

a) Tipo e quantidade de resíduos a remover;

b) Periodicidade de recolha;

c) Horário de recolha;

d) Tipo de equipamento a utilizar;

e) Localização do equipamento.

3. O Município da Amadora pode recusar a realização do serviço nas seguintes situações:

a) O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadrar na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente Título, ou a sua quantidade não seja compatível com o equipamento de recolha;

b) Dificuldade de acesso aos contentores, dificuldade de circulação da viatura de recolha, incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha;

c) Não forem cumpridas as regras de deposição/separação de resíduos definidas pelo Município.

Capítulo V

Higiene e Limpeza Pública

Artigo 677.º

Componentes da limpeza pública

A limpeza pública faz parte integrante da componente técnica remoção e compreende um conjunto de atividades com o objetivo de remover os resíduos das vias e outros espaços públicos. Nela se incluem as atividades de varredura e lavagem de arruamentos, passeios e outros espaços públicos, recolha dos resíduos contidos nas papeleiras, extirpação de ervas e corte de mato, limpeza de sarjetas e sumidouros.

Artigo 678.º

Limpeza de zonas de influência de estabelecimentos comerciais e outros com servidão comercial

1. As entidades exploradoras de estabelecimentos comerciais e industriais devem proceder à limpeza diária das áreas de influência destes, bem como das áreas objeto de licenciamento ou autorização para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua atividade ou que aí possam acumular-se por inerência à ocupação do espaço público.

2. A recolha dos resíduos resultantes das atividades mencionadas no número anterior, deslocados para fora dos limites da área de exploração respetiva, por razões de condições meteorológicas ou por terceiros, é da responsabilidade da entidade exploradora.

3. Para efeitos do presente Título estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial ou industrial, uma faixa de 3 metros de zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação do domínio público, ou da fachada do mesmo, no caso de não se verificar a ocupação do domínio público.

4. O disposto no número 1 aplica-se também, com as necessárias adaptações, a feirantes, vendedores ambulantes e promotores de espetáculos e eventos itinerantes.

5. Os resíduos provenientes da limpeza da área referida no número 1 devem ser depositados no equipamento de deposição destinado aos resíduos provenientes daquelas atividades.

Artigo 679.º

Distribuição de publicidade e de imprensa escrita diária gratuita

1. Os promotores da distribuição ou lançamento de panfletos promocionais, publicitários ou de atividades análogas na via pública, bem como os responsáveis pela distribuição de imprensa escrita diária gratuita nos mesmos locais são responsáveis pela limpeza dos materiais abandonados ou pela conspurcação da via pública por parte destes, ainda que tal facto ocorra por causa fortuita ou acidental.

2. Caso os agentes identificados no número anterior não procedam à limpeza da via pública, o Município da Amadora notifica os infratores para no prazo de vinte e quatro horas

regularizarem a situação.

3. O não acatamento da notificação no prazo estabelecido implica a realização da operação de limpeza pelo Município da Amadora, sendo o custo respetivo imputado aos particulares ou empresas promocionados com a distribuição dos panfletos promocionais ou publicitários e aos proprietários da imprensa escrita diária gratuita.

Artigo 680.º

Dejetos de animais

- 1.** Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos pelos mesmos nas vias e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guias quando acompanhados de invisuais.
- 2.** Os detentores de animais são responsáveis pelo destino final adequado dos dejetos produzidos pelos animais em propriedade privada, sendo proibida a remoção dos mesmos através de lavagem para a via pública.
- 3.** Os dejetos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, de modo a evitar qualquer situação de insalubridade.
- 4.** A deposição de dejetos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, pode ser efetuada nos equipamentos de deposição para resíduos indiferenciados existentes na via pública, nomeadamente nas papeleiras.

Artigo 681.º

Limpeza no decurso de obras

- 1.** Os empreiteiros ou promotores de obras devem adotar medidas para que os resíduos de construção e demolição produzidos sejam depositados nos respetivos equipamentos de deposição de forma evitando o lançamento de poeiras e resíduos para fora do estaleiro, de modo a garantir a segurança e higiene pública.
- 2.** É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras assegurar, durante a execução da obra e após a sua realização, a limpeza dos espaços envolventes à obra e a reparação de quaisquer estragos ou deteriorações que tenham provocado.
- 3.** Os empreiteiros ou promotores de obras devem proceder à limpeza dos pneumáticos das viaturas afetadas à obra, à saída dos locais onde estejam a efetuar trabalhos, de modo a

evitar o espalhamento e acumulação de terras nas vias e outros espaços públicos.

4. Os empreiteiros ou promotores de obras são responsáveis pela sujidade causada pelo transporte de materiais afetos à obra, sendo da sua responsabilidade a limpeza das vias e outros locais onde ocorra a queda desses materiais, assim como das terras transportadas pelos pneumáticos das viaturas.

Artigo 682.º

Proibições

É proibida a prática de quaisquer atos que prejudiquem a higiene e a limpeza dos espaços públicos e dos terrenos do domínio privado municipal, nomeadamente:

- a)** Deitar resíduos para o chão;
- b)** Varrer, sacudir tapetes e outros objetos ou efetuar despejos para a via pública;
- c)** Cuspir, urinar ou defecar na via pública;
- d)** Realizar ações de varredura ou de lavagem que conduzam ao lançamento de resíduos na via pública.
- e)** Fornecer qualquer tipo de alimentos nas vias e outros espaços públicos ou ainda em espaços privados, suscetíveis de atrair animais errantes, selvagens ou que vivam em estado semidoméstico no meio urbano, causando insalubridade na via pública;
- f)** Lavar, reparar e pintar veículos ou máquinas nas vias e outros espaços públicos;
- g)** Lançar ou potenciar o derrame nas sarjetas ou sumidouros de quaisquer detritos ou objetos;
- h)** Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nas vias e outros espaços públicos;
- i)** Outras ações de que resulte sujidade das vias ou outros espaços ou situações de insalubridade;
- j)** Deixar de fazer a limpeza dos resíduos provenientes da carga e descarga de veículos na via pública;
- k)** Deixar derramar na via pública quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas;
- l)** Despejar cargas de veículos, total ou parcialmente, na via pública com prejuízo para a limpeza urbana;
- m)** Regar flores em varandas ou quaisquer outros locais, de modo a que a água caia na via pública, desde as 8 às 22 horas;
- n)** Despejar entulhos em quaisquer terrenos ou locais públicos;

o) Despejar entulhos em terrenos privados, sem prévio licenciamento municipal.

Capítulo VI **Contratos de Gestão de Resíduos**

Artigo 683.º **Condições**

1. A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água ou de saneamento de águas residuais, o contrato é único e engloba todos os serviços.
3. Quando o utilizador alegue equiparação a grande produtor pode optar por não integrar o sistema municipal de gestão de resíduos, devendo fazer prova que assegura o encaminhamento dos resíduos produzidos a destino final adequado, em periodicidade a definir.
4. As condições contratuais e demais matérias relacionadas com o contrato de gestão de resíduos são definidos pelos Serviços Intermunicipalizados de Água e Saneamento dos Municípios de Oeiras e Amadora.

Capítulo VII **Estrutura Tarifária e Faturação dos Serviços**

Artigo 684.º

Incidência e Estrutura tarifária

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de gestão de resíduos urbanos todos os utilizadores que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.
3. Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturadas aos utilizadores:
 - a) A tarifa fixa, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada período de

trinta dias;

b) A tarifa variável, devida em função da quantidade de resíduos recolhidos durante o período objeto de faturação e indexada ao consumo da água.

4. As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos;
- b) Transporte e tratamento dos resíduos urbanos.

5. Para além das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos são cobradas tarifas por contrapartida da prestação de outros serviços definidos na Tabela de Tarifas do Município da Amadora.

Artigo 685.º

Base de cálculo

1. A quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha é diretamente indexada ao consumo de água.
2. Sempre que os utilizadores não disponham de serviço de abastecimento de água, o respetivo consumo é estimado em função do consumo médio tendo por referência os utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior.

Artigo 686.º

Tarifários especiais

Os utilizadores poderão beneficiar da aplicação de tarifários especiais nos termos definidos pelos Serviços Intermunicipalizados de Água e Saneamento dos Municípios de Oeiras e Amadora.

Artigo 687.º

Aprovação dos tarifários

1. O tarifário do serviço de gestão de resíduos é aprovado pelo Município da Amadora até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.
2. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.
3. O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio na internet dos Serviços Intermunicipalizados de

Água e Saneamento dos Municípios de Oeiras e Amadora e do Município da Amadora.

Artigo 688.º

Faturação

1. A tarifa de gestão de resíduos urbanos é faturada conjuntamente com o serviço de abastecimento de água e obedece à mesma periodicidade. A sua cobrança é efetuada Serviços Intermunicipalizados de Água e Saneamento dos Municípios de Oeiras e Amadora.
2. O prazo, forma e local de pagamento da fatura e demais matérias relacionadas com a faturação são definidos pelos Serviços Intermunicipalizados de Água e Saneamento dos Municípios de Oeiras e Amadora.

TÍTULO XXV

Da toponímia e da numeração de polícia

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 689.º

Objeto

O presente Título estabelece as normas que regulam a atribuição das designações toponímicas e a atribuição da numeração de polícia no Município da Amadora.

Capítulo II

Toponímia

Artigo 690.º

Definição de conceitos

Para efeito do disposto neste Título, são adotados os conceitos definidos no ANEXO VII ao presente Título.

Artigo 691.º

Comissão de Toponímia

1. É constituída, por Despacho do Presidente da Câmara Municipal da Amadora, uma Comissão de Toponímia, a quem cabe pronunciar-se previamente sobre os pedidos efetuados e as iniciativas municipais relativamente à atribuição de topónimos.
2. A Comissão de Toponímia é composta pelo Presidente da

Câmara Municipal da Amadora, que lhe preside, e por Vereadores em proporção à representação partidária, à razão de 1 representante por cada 2 Vereadores eleitos.

Artigo 692.º

Momento da atribuição de topónimos

Os topónimos devem estar atribuídos à data de emissão dos alvarás de loteamento.

Artigo 693.º

Consulta às Juntas de Freguesia

1. O Município da Amadora deve efetuar a consulta prévia à Junta de Freguesia da respetiva área geográfica, para efeitos de emissão de Parecer não vinculativo.
2. É dispensada a consulta às Juntas de Freguesia sempre que as propostas sejam da sua iniciativa.
3. As Juntas de Freguesia devem pronunciar-se no prazo de 15 dias, findo o qual, sem que haja resposta, será a proposta considerada como aceite.
4. A consulta às Juntas de Freguesia pode revestir a forma de lista de propostas de topónimos por localidade.

Artigo 694.º

Prioridade na autorização de topónimos

Na atribuição dos topónimos dever-se dar prioridade aos seguintes casos:

- a) topónimos populares e tradicionais;
- b) referências históricas dos locais;
- c) antropónimos que podem incluir, quer figuras de relevo concelhio individual ou coletivo, quer vultos de relevo nacional individual ou coletivo, quer grandes figuras da humanidade;
- d) nomes de países, cidades, vilas e aldeias, nacionais ou estrangeiras, que, por qualquer motivo relevante, tenham ficado ligados à história do Município ou ao historial nacional, ou com as quais quer o Município, quer as Freguesias, se encontrem geminadas;
- e) datas com significado histórico, concelhio ou nacional;
- f) nomes de sentido amplo e abstrato que possam significar algo para a forma de ser e de estar de um povo;
- g) outras referências com significado local, nomeadamente de índole ambiental ou paisagística.

Artigo 695.º

Temática local

As novas urbanizações ou aglomerados urbanos devem, sempre que possível, obedecer à mesma temática toponímica.

Artigo 696.º

Singularidade dos topónimos

As designações toponímicas do Município não podem, em caso algum, ser repetidas.

Artigo 697.º

Publicitação das atribuições toponímicas

1. A publicação das atribuições toponímicas é feita por edital e pelas demais formas previstas para a publicitação dos atos administrativos.
2. Deve remeter-se cópia desse edital às seguintes entidades:
 - a) Conservatória do Registo Predial, Conservatória do Registo Civil e Cartórios Notariais;
 - b) Serviços de Finanças;
 - c) EDP Energias de Portugal;
 - d) Polícia de Segurança Pública;
 - e) CTT Correios de Portugal;
 - f) Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Amadora;
 - g) Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária;
 - h) Serviços Intermunicipalizados de Água e Saneamento dos Municípios de Oeiras e Amadora.

Artigo 698.º

Registo da toponímia

O Município da Amadora mantém atualizados os registos toponímicos, dos quais devem constar as denominações atribuídas, data da deliberação que atribuiu os topónimos, sua caracterização que deve incluir a referência ao início e fim do arruamento, plantas em escala adequada e, quando aplicável, a anterior denominação, menção dos antecedentes históricos e dados biográficos, se for caso disso.

Artigo 699.º

Identificação toponímica das vias públicas

Todas as vias públicas devem estar identificadas com o

respetivo topónimo, no início e no fim da sua extensão, assim como em todos os cruzamentos e entroncamentos que o justifiquem.

Artigo 700.º

Placas toponímicas e respetivos suportes

1. As placas toponímicas e respetivos suportes obedecem, em princípio, ao estabelecido no ANEXO VIII deste código, sendo colocadas nas circunstâncias definidas no quadro que constitui o ANEXO IX ao presente código.
2. As placas toponímicas, sempre que se justifique, devem conter indicações complementares significativas para a compreensão do topónimo.
3. Em regra, as placas toponímicas são colocadas nos edifícios. Quando tal não seja possível, a sua colocação é feita na via pública, em suporte especialmente concebido para o efeito.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Município da Amadora pode optar por outro tipo de soluções mais atualizadas, nomeadamente em virtude da evolução do tipo de materiais utilizado, do design das peças e das condicionantes urbanísticas do local.

Artigo 701.º

Identificação provisória dos arruamentos

1. Nas novas denominações toponímicas, os arruamentos devem ser imediatamente identificados, ainda que com estruturas provisórias.
2. A colocação das placas toponímicas provisórias é efetuada em suportes especialmente concebidos para o efeito e implantados na via pública, salvo nos casos em que tal se mostre tecnicamente inviável.

Artigo 702.º

Localização, construção e colocação de placas toponímicas

1. Com a aprovação do loteamento, é remetida aos serviços de toponímia a planta de síntese do mesmo, para que estes se possam pronunciar sobre a localização
2. O titular do alvará de loteamento assume o encargo da construção e colocação das placas e respetivos suportes. Quando não seja possível colocar as placas definitivas, o titular da licença coloca placas provisórias, assumindo o pagamento

do custo das placas definitivas, para colocação posterior.

3. A caução destinada a garantir a execução das obras de urbanização inclui, obrigatoriamente, o valor resultante do encargo previsto no número anterior.

Artigo 703.º

Manutenção dos suportes e placas toponímicas

Constitui obrigação do titular do alvará de urbanização a manutenção dos suportes e das placas toponímicas, até à receção provisória das obras de urbanização pelo Município da Amadora, data a partir da qual essa responsabilidade é transferida para a autarquia.

Capítulo III

Numeração de polícia

Artigo 704.º

Atribuição de números

- 1.** A numeração de polícia abrange os vãos de portas confinantes com a via pública e que deem acesso a prédios urbanos ou seus logradouros, construídos em arruamentos já devidamente aprovados.
- 2.** A cada porta de cada edifício e por cada arruamento, é atribuído um só número.
- 3.** Excetuam-se os edifícios com vários acessos para a via pública, em que podem ser atribuídos outros números ou acrescentados de letras, segundo a ordem do alfabeto.
- 4.** A numeração é atribuída por ordem crescente, iniciando-se no primeiro número ímpar ou par.
- 5.** O número atribuído é acrescentado de letras quando o edifício possua unidades funcionais com diferentes entradas através do mesmo arruamento ou espaço público.
- 6.** São atribuídos outros números quando o edifício possua blocos com entradas autónomas.
- 7.** Nos arruamentos com terrenos suscetíveis de construção ou reconstrução de prédios em que não haja possibilidade de prever o número a atribuir, segue-se o critério de reservar um número para cada doze metros de arruamento.

Artigo 705.º

Prescrições a observar na numeração

- 1.** Em arruamentos com início e terminus já estabelecido, a

numeração é atribuída de acordo com as seguintes prescrições:

- a)** Considerar-se como origem da numeração o primeiro prédio do lado sul, quando o arruamento tenha a direção sul-norte ou aproximada;
- b)** Considerar-se como origem da numeração o primeiro prédio do lado nascente, quando o arruamento tenha direção nascente-poente ou aproximada;
- c)** Para as entradas do lado direito, são atribuídos números pares e para as entradas do lado esquerdo são atribuídos números ímpares;

2. As regras estabelecidas no número anterior não são aplicáveis quando:

- a)** Um arruamento seja fechado no lado em que deveria ser indicada a sua numeração;
- b)** A abertura e urbanização de um arruamento seja iniciada pelo lado contrário ao referido no número anterior e em que o seu prolongamento seja de difícil previsão em tempo e traçado.

3. Nos casos previstos no número anterior, a proposta de designação toponímica deve incluir a regra a aplicar.

4. Em largos e praças, a numeração é seguida, desenvolvendo-se no sentido dos ponteiros do relógio a partir do prédio de gaveto poente do arruamento situado a sul, preferindo, no caso de dois ou mais arruamentos nas mesmas circunstâncias, o que estiver localizado mais a sul.

5. Nos becos sem saída e recantos, a numeração é seguida, desenvolvendo-se no sentido dos ponteiros do relógio a partir da entrada.

6. Nos prédios de gaveto, a numeração é a que lhes compete no arruamento mais importante ou, quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pelos serviços municipais competentes.

Artigo 706.º

Numeração em lotes e edifícios

1. Na elaboração de planos de pormenor ou processos de operações de loteamento deve, sempre que possível, atribuir-se aos lotes números que possam vir a ser utilizados pelos edifícios a construir, observando-se para tanto as especificações no presente Título.

2. O pedido de licenciamento da construção de uma obra

nova ou da sua alteração deve incluir o pedido para atribuição do respetivo número ou números de polícia.

3. A numeração atribuída e a efetiva aposição devem ser expressamente mencionadas no auto de vistoria final, constituindo condição indispensável para a concessão da licença de utilização.

4. Os proprietários dos prédios em construção ou já construídos à data da publicação do presente Código, devem requerer ao Município da Amadora a competente numeração no prazo de 30 dias, indicando os números dos respetivos processos de obra e da licença de utilização.

5. A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal é atribuída a solicitação destas ou oficiosamente, pelos serviços municipais.

Artigo 707.º

Registo da numeração

Da numeração dos prédios há registo em planta, arquivada nos serviços municipais competentes, destinada a comprovar a sua autenticidade quando tal seja solicitado.

Artigo 708.º

Obrigação de colocação

Os proprietários dos prédios são obrigados a colocar e manter em bom estado de conservação e limpeza a numeração atribuída, não sendo permitido, em caso algum, retirar ou alterar a numeração policial sem prévia autorização camarária.

Artigo 709.º

Forma de colocação

1. Os números de polícia devem estar colocados no centro das vergas ou das bandeiras das portas ou, quando estas não existam, na primeira ombreira.
2. Qualquer solução diferente carece de aprovação municipal.
3. Durante o período de construção, reconstrução ou beneficiação do prédio, o número de polícia deve ser colocado no centro do lote e na própria construção, andaime ou tapume, sempre em local bem visível.

Artigo 710.º

Materiais a utilizar na numeração

1. Os números de polícia devem ter entre os 8cm e os 12cm

de altura e são de relevo sobre placas ou de metal recortado.

2. Excecionalmente, podem ser utilizados outros materiais desde que expressamente autorizados pelo Município da Amadora.

Capítulo IV Fiscalização e sanções

Artigo 711.º

Sanções

As infrações ao presente Título constituem contraordenação, sancionada com coima.

TÍTULO XXVI

Da captura e recolha de animais e da circulação de animais na via pública

Artigo 712.º

Objeto

O presente Título regula a circulação e permanência de animais na via pública e demais locais públicos e a captura e recolha de animais para o Centro de Recolha Oficial de Animais do Município da Amadora (CROAMA), bem como o relacionamento deste com os municípios.

Artigo 713.º

Definições

Para efeitos do presente Título entende-se por:

- a) CROAMA – Centro de Recolha Oficial de animais do Município da Amadora – Estabelecimento no qual são alojados animais, por um período de tempo e por determinação da autoridade competente. Tem como função a salvaguarda da saúde pública veterinária, estando vedada a utilização do centro, como local de reprodução, criação, venda ou hospitalização. Neste local são executadas ações de profilaxia da raiva, epidemiovigilância de doenças com caráter zoonótico e controlo da população canina e felina do município.
- b) Médico Veterinário Municipal (MVM) – Autoridade sanitária veterinária concelhia nomeado, responsável pela direção e coordenação do CROAMA, bem como, pela execução das medidas de profilaxia médica e sanitária determinadas pelas Autoridades Competentes, Nacionais e Regionais promovendo a preservação da saúde pública e a proteção do bem estar animal;

c) Autoridade competente – A Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, a Direção de serviços de Alimentação e Veterinária da Região de Lisboa e Vale do Tejo (DSAVRLVT), Autoridade Sanitária Veterinária Regional, o Médico Veterinário Municipal (MVM), Autoridade Sanitária Veterinária Local, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Municipal, ficando salvaguardada a hipótese de alteração das denominações, a criação de novos organismos ou a atribuição de competências a outras entidades.

d) Serviço de Profilaxia da Raiva – serviço que cumpre as disposições determinadas pela autoridade competente no desempenho das ações de profilaxia médica e sanitária destinadas a manter o país indemne de raiva ou, em caso de eclosão da doença, fazer executar rapidamente, as medidas de profilaxia e de polícia sanitária que lhe forem destinadas com vista à erradicação da doença.

e) Proprietário ou Detentor - qualquer pessoa singular ou coletiva responsável por um animal ou que dele se ocupe, mesmo que a título temporário ou provisório;

f) Animal de Companhia - qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;

g) Animal Abandonado - qualquer animal que se encontre na via pública ou em quaisquer lugares públicos, relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi removido, pelos respetivos proprietários ou detentores, para fora do seu domicílio ou do local onde costumava estar confinado, com vista a por termo à propriedade, posse ou detenção que sobre aquele se exercia, sem transmissão do mesmo para a guarda e responsabilidade de outrem, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas legalmente constituídas;

h) Animal Errante ou Vadio - qualquer animal que seja encontrado na via pública ou em quaisquer lugares públicos, fora do controlo ou da vigilância do respetivo proprietário ou detentor e não identificado;

i) Animal perigoso - qualquer animal que se encontre numa das seguintes condições:

i. Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa.

ii. Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal fora da propriedade do seu proprietário ou detentor.

iv. Tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu proprietário ou detentor, à Junta de Freguesia da sua área de residência, que tem um caráter e comportamento agressivo.

v. Tenha sido considerado, pela autoridade competente, como um risco para a segurança de pessoas e animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica.

j) Animal Potencialmente Perigoso - Qualquer animal que, devido às características da espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas e outros animais;

k) Identificação - Aplicação subcutânea num animal de uma cápsula com um código individual, único e permanente, seguido do preenchimento de ficha de registo;

l) Cápsula - O implante eletrónico que contém um código com um número de dígitos que garanta a identificação individual do animal e permita a sua visualização através de um leitor;

m) Leitor - O aparelho destinado à leitura e visualização do código constante da cápsula;

n) Ficha de Registo - O modelo aprovado pela DGV no qual se insere um conjunto de dados que identificam o animal e o seu detentor, permitindo o seu registo;

o) Base de Dados Nacional - O conjunto de informação coligida informaticamente no território nacional, a partir das fichas de registo;

p) Açaimo funcional - O utensílio que, aplicado ao animal sem lhe dificultar a função respiratória, não lhe permita comer nem morder.

Artigo 714.º

Captura de animais

São capturados os animais que, encontrando-se na via pública:

a) Sejam portadores de raiva;

b) Sejam suspeitos de serem portadores de raiva;

c) Sejam agredidos por outros que sejam portadores ou suspeitos de serem portadores de raiva;

d) Em desrespeito pelas normas legais ou regulamentares;

e) Os animais alvo de ações de recolha compulsiva determinadas pela autoridade competente.

Artigo 715.º

Restituição aos donos ou detentores

1. Os animais podem ser entregues aos seus donos ou

detentores desde que, cumpridas as normas de profilaxia médico-sanitária obrigatórias para o ano em curso, pagas as taxas municipais relativas seu alojamento e manutenção e desde que cumpridas todas as normas legais aplicáveis.

2. Quando o animal a restituir não possua identificação eletrônica e a mesma seja exigida legalmente, o mesmo só pode ser restituído a quem demonstrar ser seu dono ou detentor e após cumpridas todas as formalidades legais e regulamentares.

Artigo 716.º

Occisão

1. Sempre que esteja em causa a saúde pública, ou sempre que o estado de saúde e bem-estar do animal o justifique, nomeadamente para pôr fim ao sofrimento ou dor, o Município da Amadora pode proceder à occisão, antes do prazo estabelecido legalmente, exceto nos animais sujeitos a sequestro obrigatório para diagnóstico diferencial da raiva animal.

2. O Município da Amadora pode aceitar animais para occisão, mediante o pagamento da respetiva taxa e após o preenchimento, pelo dono ou detentor, de um termo de responsabilidade de "Eutanásia de Animais", conforme modelo da Ordem dos Médicos Veterinários.

3. Adicionalmente pode ser exigida declaração escrita do médico veterinário assistente, onde constem os fundamentos clínicos e comportamentais justificativos da occisão imediata do animal.

4. À occisão não podem assistir pessoas estranhas aos serviços do CROMA sem prévia autorização do médico veterinário municipal.

Artigo 717.º

Recolha e receção de cadáveres

1. Sempre que solicitado, o Município da Amadora recolhe cadáveres de animais registados nas Freguesias do Município da Amadora.

2. Pela recolha de cadáveres é devida a taxa prevista na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

Artigo 718.º

Receção de animais

1. Mediante requerimento apresentado em formulário

próprio e dirigido ao Presidente da Câmara municipal, o Município da Amadora pode receber cães e gatos, cujos proprietários ou detentores, residentes no Município da Amadora, pretendam pôr término à sua posse ou detenção.

2. Aquando da receção de cães ou gatos, o proprietário ou detentor subscreve uma declaração, onde conste, a sua identificação, a resenha do animal e a razão da sua entrega e procede ao pagamento da taxa prevista na Tabela de Taxas do Município da Amadora.

3. Pode ser recusada a receção de ninhadas de animais que não tenham capacidade autónoma de sobrevivência, salvo se vierem acompanhadas da respetiva mãe em fase de aleitamento.

4. Com a entrega dos animais, a propriedade sobre os mesmos transmite-se para o Município da Amadora.

Artigo 719.º

Recolha de animais

1. Sempre que solicitado, o Município da Amadora pode proceder à recolha de animais.

2. À recolha de animais aplica-se o disposto no artigo anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 720.º

Doação para adoção

1. Os animais recebidos ou recolhidos pelo Município da Amadora que tenham sido cedidos ou que, tendo sido recolhidos na via pública, não sejam reclamados, podem ser doados para adoção, após parecer favorável do médico veterinário municipal. Os animais disponíveis para adoção são anunciados, pelos meios usuais.

2. A doação dos animais realiza-se, sempre, na presença do médico veterinário municipal.

3. Ao animal a ceder para adoção, são ministradas as ações de profilaxia obrigatórias e é aplicado um sistema de identificação eletrônica que permita a sua identificação permanente, sendo devida, pelo adotante, as taxas legalmente previstas.

Artigo 721.º

Termo de responsabilidade

O animal é entregue ao adotante contra a subscrição de um termo de responsabilidade.

Artigo 722.º

Acompanhamento dos animais doados

O Município da Amadora pode acompanhar o processo de adaptação do animal ao novo proprietário e verificar o cumprimento da legislação relativa ao bem-estar animal e saúde pública em vigor.

Artigo 723.º

Responsabilidade do Município da Amadora

O Município da Amadora não é responsável por doenças contraídas, mortes ou acidentes ocorridos durante a estadia dos animais, nomeadamente durante o período legal determinado à restituição dos animais aos legítimos donos ou detentores, bem como, durante os períodos de sequestro e recolha compulsiva de animais previstos na legislação em vigor.

Artigo 724.º

Uso de coleira ou peitoral

É obrigatório, na via pública, o uso de coleira ou peitoral nos cães, gatos e demais animais de companhia, na qual deve estar colocado, por qualquer forma, o nome e morada ou telefone do proprietário ou detentor.

Artigo 725.º

Uso de trela e outros meios de contenção

1. É proibida a presença na via pública ou em quaisquer lugares públicos de cães sem açaimo funcional, exceto quando conduzidos à trela.
2. É proibida a presença na via pública ou em quaisquer lugares públicos de cães, gatos e demais animais de companhia sem que sejam conduzidos à trela ou outro meio de contenção.

Artigo 726.º

Circulação e permanência de animais perigosos ou potencialmente perigosos na via pública e demais locais públicos

1. Os animais perigosos ou potencialmente perigosos, nomeadamente cães, não podem circular ou permanecer sozinhos na via pública e demais locais públicos do Município da Amadora, devendo ser sempre conduzidos pelo proprietário ou detentor maior de 16 anos.
2. Sempre que o proprietário ou detentor necessite circular

na via pública ou em lugares públicos com tais animais, deve fazê-lo com meios de contenção adequados à espécie e à raça ou cruzamento de raças, nomeadamente caixas, jaulas ou gaiolas, ou açaimo funcional que não permita comer ou morder e, neste caso, devidamente seguro com trela curta até 1 metro de comprimento, que deve estar fixa à coleira ou a peitoral.

3. Excetuam-se do disposto no número anterior, os cães potencialmente perigosos usados como guarda, defesa e manejo do gado em explorações agropecuárias, bem como os usados durante provas de trabalho e desportivas e os detidos por organismos públicos ou privados que os usem com finalidade de profilaxia ou terapia social.

Artigo 727.º

Circulação e permanência de animais em recintos de desporto ou lazer

Não é permitida a circulação e permanência, a qualquer hora, de animais de companhia, nos recintos destinados ao desporto e lazer de crianças e jovens, nomeadamente parques infantis e campos de jogos.

Artigo 728.º

Circulação e permanência de animais em demonstrações públicas

1. Não é permitida a circulação e permanência de animais perigosos ou potencialmente perigosos, ainda que usando trela e açaimo funcional, até 50 metros da via pública ou outro qualquer local público onde se realizem feiras, desfiles, encontros desportivos, concertos, ou outras iniciativas similares.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior, os cães-guia, os animais para fins militares ou policiais, bem como os utilizados durante provas de trabalho e desportivas.

TÍTULO XXVII

Da utilização dos auditórios municipais

Artigo 729.º

Objeto

O presente Título regula as condições de utilização dos auditórios municipais.

Artigo 730.º

Finalidades

Os auditórios municipais destinam-se à realização de eventos de natureza cultural, educacional, de lazer ou outros.

Artigo 731.º

Utilizadores

Os auditórios municipais podem ser utilizados por pessoas singulares e entidades ou organismos, públicos ou privados, para as atividades aí previstas, nos termos do disposto no presente Título.

Artigo 732.º

Horário de funcionamento dos auditórios

Os horários de funcionamento dos auditórios municipais são fixados por Despacho do Presidente da Câmara Municipal da Amadora.

Artigo 733.º

Regras de conduta

No interior dos auditórios municipais é expressamente proibido:

- a) Permanecer no auditório um número de espetadores superiores à lotação prevista;
- b) Usar telemóveis no interior do auditório, bem como qualquer outro equipamento que emita sinal sonoro suscetível de perturbar o normal funcionamento da atividade.
- c) Fotografar, filmar ou efetuar gravações áudio, exceto se tal for devidamente autorizado;
- d) A entrada de animais, salvo quando integrados em apresentações ou espetáculos, ou quando se trate de cães-guia, acompanhantes de deficientes visuais;
- e) Deitar lixo fora dos locais apropriados;
- f) Escrever ou riscar nas paredes e portas;
- g) Fumar dentro do auditório;
- h) Ingerir qualquer tipo de alimento ou bebida fora;
- i) Transportar para o interior do auditório, objetos que pela sua forma ou volume possam danificar qualquer equipamento ou material instalado ou ainda pôr em causa a segurança do público e funcionários .

Artigo 734.º

Impedimentos

1. Os auditórios municipais não podem ser cedidos para os

seguintes fins:

- a) Culto religioso;
 - b) Festas de fim de ano;
 - c) Eventos que, pelas suas características, possam ameaçar a segurança do espaço, dos seus equipamentos e da eventual assistência;
 - d) Eventos que apelem ao desrespeito de valores constitucionais, nomeadamente no âmbito dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
2. Não é permitida aos utilizadores, intervenientes nos eventos, a alteração ou modificação dos espaços para outros fins que não aqueles para que foram autorizados

Artigo 735.º

Reserva de espaço

1. Os interessados na utilização dos auditórios municipais devem apresentar um requerimento de reserva nos termos do artigo 4.º do presente código.
2. O requerimento deve ser apresentado com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias e máxima de 60 (sessenta) dias, em relação à data prevista de utilização.
3. O incumprimento do previsto nos números anteriores determina a rejeição liminar do requerimento.
4. A autorização para utilização é proferida por Despacho do Presidente da Câmara Municipal da Amadora.

Artigo 736.º

Requisição de espaço

Os serviços do Município da Amadora, que careçam de utilizar os auditórios municipais devem fazer a reserva do espaço na Intranet municipal.

Artigo 737.º

Elementos instrutórios do pedido de reserva ou de requisição

1. Nos pedidos de cedência dos auditórios municipais para as entidades previstas nos artigos 735.º e 736.º, do presente Código devem constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação da entidade organizadora do evento, número de identificação fiscal, sede e respetivos contactos;
 - b) Identificação do responsável da entidade pelo evento e respetivos contactos;

- c) Indicação do fim a que se destina a utilização;
 - d) Indicação das datas e horários de utilização;
 - e) Indicação das datas e horários necessários à utilização do espaço para ensaios, atividade, montagem e desmontagem de equipamentos e outros;
 - f) Lista de requisitos técnicos necessários.
2. Além dos elementos previstos no número anterior, para a utilização do auditório, devem ser ainda apresentados até 5 dias úteis antes do evento:
- a) Indicação da colocação de elementos decorativos;
 - b) Indicação do número de intervenientes;
 - c) Alinhamento do programa específico;
 - d) Necessidades logísticas a nível de mesas, cadeiras ou outros.
 - e) Esquema de som.
3. Sempre que necessário, o Município da Amadora pode solicitar outros elementos adicionais, bem como esclarecer todas as dúvidas de natureza técnica e/ou funcional dos mesmos.

Artigo 738.º

Tipo de eventos

1. A programação dos auditórios municipais pode incluir eventos propostos ou organizados, no todo ou em parte, pelos serviços da autarquia ou por entidades exteriores ao Município da Amadora.
2. A seleção das atividades dos auditórios é da exclusiva responsabilidade do Município da Amadora podendo ser indeferidos os pedidos de reserva ou
- a) Impossibilidade de conciliação com outros pedidos efetuados;
 - b) Inadequação da atividade às características do recinto;
 - c) Risco para a segurança dos utentes ou para a conservação dos espaços e equipamentos;
 - d) Desrespeito pelas regras de conduta estabelecidos no artigo 733.º do presente Código ou que possam pôr em causa o bom-nome do Município e a honra dos seus munícipes ou das quais não resultem benefícios para a comunidade;
 - e) Impossibilidade de garantia de meios e condições necessárias à prestação de um serviço de qualidade;
3. O Município da Amadora reserva-se o direito de apreciar os pedidos de reserva ou requisição em função das atribuições e competências autárquicas, do interesse munic-

ipal, cívico e cultural dos eventos, assim como dos objetivos e da oportunidade para a sua realização.

Artigo 739.º

Prioridades

1. Têm prioridade de reserva, requisição e de utilização dos auditórios municipais, pela seguinte ordem:
- a) Assembleia Municipal da Amadora e Câmara Municipal da Amadora;
 - b) Assembleias e Juntas de Freguesia do Município da Amadora;
 - c) Associações acreditadas junto da Câmara Municipal da Amadora;
 - d) Outras associações do Município da Amadora;
 - e) Outros interessados residentes ou sedeados no Município da Amadora;
 - f) Outros interessados.
2. Por último, utilizar-se-á o critério do pedido formulado em primeiro lugar.

Artigo 740.º

Equipamentos

1. Os equipamentos existentes nos auditórios municipais são propriedade do Município de Amadora e só podem ser manuseados por técnicos da autarquia.
2. Sempre que os equipamentos sejam insuficientes ou inadequados ao evento, o requerente pode, a expensas próprias, proceder ao seu reforço, desde que compatível com o já existente.
3. A instalação dos equipamentos referidos no número 1. do presente artigo, só pode ser feita na presença de técnicos do Município da Amadora ou por técnicos por ele indicados, podendo estes impedir a sua instalação, sempre que dela possam resultar danos para o espaço ou para os equipamentos do Município da Amadora.

Artigo 741.º

Cedência de equipamentos

Os equipamentos de som e imagem e outros materiais existentes nos auditórios municipais são propriedade do Município de Amadora, não podendo ser cedidos a nenhum título para entidades externas.

Artigo 742.º

Responsabilidade do Município da Amadora

1. O Município da Amadora não se responsabiliza pelo desaparecimento ou danos de quaisquer bens ou valores, pertença de utilizadores ou terceiros.
2. O Município da Amadora não se responsabiliza pelo controlo e vigilância de menores, sejam estes participantes ou assistentes do evento, devendo estes ser permanentemente acompanhados por responsáveis, em número adequado ao número de crianças presentes.

Artigo 743.º

Supervisão

1. A realização dos eventos, conta sempre com a presença de representantes do Município da Amadora, a quem cabe a responsabilidade pela sala, bem como pelas questões técnicas relativas ao equipamento e instalações.
2. No exercício das suas funções, cabe aos representantes do Município da Amadora, nomeadamente:
 - a) Supervisionar, orientar e fiscalizar a correta e segura utilização das instalações, dos equipamentos, dos espaços e dos serviços de apoio;
 - b) Proceder à abertura e encerramento das instalações;
 - c) Fazer cumprir os horários estipulados;
 - d) Controlar as entradas do público, assim como da equipa das entidades autorizadas;
 - e) Registar e guardar os objetos encontrados nas instalações e cumprir os procedimentos legais;
 - f) Participar ao seu superior hierárquico todas as situações anómalas detetadas;
 - g) Participar ao seu superior hierárquico eventuais necessidades de reparação ou substituição dos equipamentos;
 - h) Assegurar a limpeza e conservação das instalações;
 - i) Respeitar e fazer respeitar as normas constantes no presente Título.

Artigo 744.º

Responsabilidade dos utentes

Sem prejuízo de eventual responsabilidade penal, os utentes dos auditórios municipais ficam integral, solidária e civilmente responsáveis pelos danos causados nos espaços e seus equipamentos, durante o período de utilização ou desta

decorrente, nos termos gerais de Direito.

Artigo 745.º

Tarifas

1. Pela utilização dos auditórios municipais são devidas, ao Município da Amadora, as tarifas constantes na Tabela de Tarifas do Município da Amadora, sem prejuízo de outros encargos que haja lugar.
2. As entidades utilizadores do Auditório Municipal devem, ainda, proceder ao pagamento das taxas que sejam devidas a terceiros, nomeadamente as que respeitantes a Direitos de Autor e Direitos Conexos.

Artigo 746.º

Cancelamento da autorização de utilização

A autorização de utilização é cancelada nos seguintes casos:

- a) Falta de pagamento das taxas devidas;
- b) Utilização para fins diversos daquele para que foi concedida ou por pessoa diversa da que foi autorizada;
- c) Inobservância do disposto no presente Título.

Artigo 747.º

Seguro

O Município da Amadora pode exigir às entidades a quem seja autorizada a utilização dos auditórios Municipais, a celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil, em montante a fixar, que contemple quaisquer danos provocados a pessoas e bens, decorrentes da realização do evento, respetivos preparativos e conclusão.

TÍTULO XXVIII

Da cedência e utilização dos veículos municipais de transporte coletivo de passageiros

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 748.º

Objeto

1. O presente Título regula as condições de cedência e utilização dos veículos municipais de transporte coletivo de passageiros para fins educacionais, desportivos, culturais, juvenis e

sociais, por entidades e organismos reconhecidos pelo Município da Amadora, designadamente por pessoas coletivas com personalidade jurídica e sem fins lucrativos, para a concretização de atividades inscritas nos seus fins estatutários.

2. A utilização dos veículos municipais pelas entidades e organismos mencionados no número anterior, não pode, em caso algum, afetar o normal funcionamento dos serviços do Município da Amadora, o qual assume sempre carácter prioritário.

3. Para efeitos do presente Título, consideram-se entidades e organismos, nomeadamente:

- a) Os estabelecimentos de ensino público do Concelho da Amadora
- b) As entidades e organismos acreditados pelo Município da Amadora.
- c) Outras entidades que, não tendo sede no Concelho da Amadora, representam atividades relacionadas com o Município da Amadora.

Artigo 749.º

Prioridades de utilização

1. Os veículos municipais de transporte coletivo de passageiros, destinam-se prioritariamente a fomentar a participação dos Estabelecimentos de Ensino nas atividades promovidas pelos serviços municipais, nos diversos equipamentos existentes no Concelho, vocacionados para a divulgação do património, da história, da cultura, da educação, do ambiente, da saúde e do desporto, bem como para a sensibilização da população jovem, afeta aos estabelecimentos de ensino, para os valores da interculturalidade e da solidariedade.

2. A utilização dos veículos municipais de transporte coletivo de passageiros, durante os dias úteis que ocorram no decurso do período letivo, destina-se à população escolar do Concelho, de acordo com as alíneas seguintes:

- a) As deslocações a efetuar pelas Escolas do 1.º Ciclo do Ensino Básico e Pré-Escolar, serão asseguradas preferencialmente, pelos veículos municipais de transporte coletivo de passageiros, ao serviço das Freguesias, conforme previsto nos Acordos de Execução ou outros instrumentos contratuais em vigor.
- b) As deslocações a efetuar pelas Escolas do 2.º e 3.º Ciclo do

Ensino Básico e Escolas do Ensino Secundário, serão definidas pelos serviços municipais, tendo em conta o rácio relativo ao número de alunos que frequentam cada escola, de modo a permitir uma distribuição equitativa na utilização dos equipamentos.

3. Nos dias úteis, que ocorram fora do período letivo e desde que os serviços municipais não tenham efetuado a sua reserva, a utilização dos veículos municipais de transporte coletivo de passageiros é destinada a todas as entidades e organismos do Concelho, mediante pagamento das tarifas previstas na Tabela de Tarifas nomeadamente:

- a) Entidades e organismos com atividades destinadas a idosos e reformados;
- b) Entidades e organismos de âmbito desportivo, para participação de equipas e atletas, em competições federadas nas quais se encontrem inscritos;
- c) Entidades e organismos de âmbito cultural;
- d) Restantes entidades e organismos previstos no artigo 748.º do presente Código.

4. Aos sábados, a utilização dos veículos municipais de transporte coletivo de passageiros, pode ser feita por todas as entidades, com exceção, das previstas na alínea a) do número anterior.

5. Não são atendidos pedidos de utilização fora dos fins previstos no n.º 1 do artigo 748.º do presente Código.

CAPITULO II

Regime de cedência de utilização

Artigo 750.º

Condições de cedência do uso dos veículos municipais de transporte coletivo de passageiros

1. A cedência dos veículos municipais de transporte coletivo de passageiros, para atividades que venham a decorrer no âmbito dos estabelecimentos de ensino público, só é possível, para deslocações dentro da área do Município;

2. A cedência dos veículos municipais de transporte coletivo de passageiros para as restantes entidades, obedece, cumulativamente, às seguintes condições:

- a) Deslocações fora do Município da Amadora;
- b) Deslocações com uma distância superior a 30 (trinta) quilómetros da sua sede ou delegação local;

c) Limite de duas deslocações por ano civil, por entidade e organismo, com o limite máximo, por deslocação, de 500 (quinhentos) quilómetros compreendendo ida e volta;

d) Limite de 1000 (mil) quilómetros por ano civil, por entidade e organismo;

e) A utilização dos veículos municipais determina o pagamento de um mínimo de 4 (quatro) horas de serviço;

3. A cedência da utilização dos veículos municipais de transporte coletivo de passageiros inclui sempre o motorista e encontra-se condicionada à sua disponibilidade dependendo, obrigatoriamente, da formalização do pedido de cedência nos termos estabelecidos pelo presente Título.

4. Os veículos municipais de transporte coletivo de passageiros apenas podem ser utilizados pelas entidades e organismos requisitantes para os fins que constituem o objeto do presente Título, e desde que cada utilização vise apoiar a concretização dos seus objetivos estatutários e ações previstas no âmbito do seu plano de atividades.

Artigo 751.º

Procedimento

1. Os pedidos de cedência dos veículos municipais de transporte coletivo de passageiros são formalizados pelas entidades e organismos do movimento associativo, exclusivamente, através da de formulário próprio.

2. Os pedidos de pré-reserva devem ser entregues até ao dia 31 dezembro do ano anterior, para planeamento da disponibilidade das viaturas.

3. A pré-reserva não implica a confirmação da cedência.

4. O incumprimento do disposto nos números anteriores determina a nulidade do pedido.

Artigo 752.º

Critérios de decisão

Na análise dos pedidos de cedência do uso de veículos municipais de transporte coletivo de passageiros, são tidos em consideração os seguintes critérios:

a) As prioridades mencionadas no artigo 749.º;

b) As condições estabelecidas no artigo 750.º;

c) A data de entrada do requerimento;

d) A disponibilidade de viatura para a data solicitada;

e) A inexistência de infrações, por parte da entidade requere-

nte, ao disposto no presente Título.

Artigo 753.º

Confirmação

O Município da Amadora notifica a entidade requerente, até cinco dias da data solicitada, no formulário de cedência, para a realização do serviço, o teor do despacho sobre o pedido de utilização, indicando a data, os locais de partida e chegada e as demais condições de utilização do veículo.

Artigo 754.º

Alterações

Os pedidos de marcação só podem ser alterados até cinco dias antes da data prevista para a respetiva utilização mencionada no formulário de cedência, salvo situações que se devam a razões atendíveis estranhas à vontade das entidades requerente, nomeadamente aquelas que se referem ao cancelamento, alteração ou suspensão das atividades previstas.

Artigo 755.º

Desistências

A desistência do serviço apenas é aceite devido a razões estranhas à entidade ou organismo requerente, desde que devidamente fundamentadas e justificadas perante o Município da Amadora, com a antecedência mínima de cinco dias da data prevista para a utilização pretendida mencionada no formulário de cedência, sob pena de não lhe serem aceites outras marcações.

Artigo 756.º

Anulação

1. O Município da Amadora pode, até à data de realização do serviço, revogar o despacho de deferimento de cedência, em casos excecionais e devidamente fundamentados, decorrentes, nomeadamente de avarias mecânicas, de indisponibilidade imprevista de motorista ou de iniciativas autárquicas urgentes que exijam a afetação do veículo, sem que daí decorra, para a entidade requerente, qualquer direito a indemnização.

2. O não pagamento dos encargos previstos no artigo 759.º do presente Código, dentro do prazo aí também previsto, implica a caducidade do despacho de cedência.

CAPITULO III

Regime de responsabilidades

Artigo 757.º

Deveres das entidades requerentes

Constituem deveres das entidades requerentes:

- a)** Indicar no formulário mencionado no n.º1, artigo 751.º do presente Código o responsável pelos passageiros, o qual é o único interlocutor junto do motorista municipal e responde pela entidade durante todo o percurso;
- b)** Zelar por uma boa conduta social dos passageiros e pelo bom estado geral do interior do veículo municipal, incluindo a limpeza e conservação dos assentos, sendo responsáveis perante o Município da Amadora pelo ressarcimento de todos os danos apurados no final de cada viagem após análise do boletim de serviço;
- c)** Proibir e impedir a entrada nos veículos municipais de transporte coletivo de passageiros que lhe sejam estranhos ou que se encontrem sob a influência de álcool, estupefacentes, ou cujo comportamento seja suscetível de provocar distúrbios;
- d)** Cumprir as normas de segurança e circulação rodoviária estabelecidas na lei geral, em particular no que respeita à lotação do veículo municipal de transporte coletivo de passageiros e ao transporte de menores até 16 anos de idade;
- e)** Cumprir o itinerário e horário previsto, respeitando as orientações de funcionamento e indicações de utilização transmitidas pelo motorista;
- f)** Controlar as bagagens e a sua correta acomodação;
- g)** Respeitar os períodos de refeição do motorista, os quais devem ter lugar entre as 12:00 e as 15:00 horas e entre as 19:00 e 22:00 horas, com 60 minutos em cada refeição.

Artigo 758.º

Proibições

No interior dos veículos municipais de transporte coletivo de passageiros é expressamente proibido:

- a)** Transportar animais, com exceção de cães de assistência a cidadãos com deficiência, nos termos da lei;
- b)** Transportar pessoas estranhas à entidade ou organismo requerente;
- c)** Fumar

- d)** Ingerir bebidas alcoólicas;
- e)** Tomar refeições;
- f)** Permanecer de pé ou circular no interior do veículo, com este em movimento;
- g)** Danificar ou sujar o veículo
- h)** Exceder a lotação do veículo;
- i)** Transportar mercadorias e bagagens em locais impróprios, que excedam a capacidade permitida pelo veículo ou que lhe possam causar danos;
- j)** Transportar bagagens que contenham materiais inflamáveis, explosivos ou quaisquer outros proibidos por lei
- k)** Perturbar a ação do motorista ou pôr em causa a segurança e integridade física dos passageiros

Artigo 759.º

Encargos

Pela utilização dos veículos municipais de transporte coletivo de passageiros, e para além das tarifas previstas na Tabela de Tarifas do Município da Amadora, são da responsabilidade da entidade requerente, os seguintes encargos:

- a)** Portagens;
- b)** Outros custos e encargos que tenham lugar pela circulação e estacionamento do veículo durante o período requisitado;
- c)** Alimentação do motorista, assim como com o seu alojamento, nos casos em que a deslocação implique pernoitar fora do Município.

Artigo 760.º

Pagamentos

Os pagamentos dos encargos previstos nas alíneas a) e c) do artigo anterior devem ser satisfeitos até 48 horas antes da data de utilização dos veículos municipais de transporte coletivo de passageiros;

Artigo 761.º

Responsabilidade por danos

- 1.** O ressarcimento do Município da Amadora pelos danos causados nos veículos municipais de transporte coletivo de passageiros durante o período da sua utilização, imputáveis aos seus ocupantes, é da responsabilidade das entidades requerentes.
- 2.** Para os efeitos do número anterior, a entidade requer-

ente deverá verificar, antes do início da viagem, em conjunto com o motorista, o estado do veículo municipal cedido, chamando a devida atenção para quaisquer danos existentes e fazendo devida menção no boletim de serviço.

TÍTULO XXIX **Das creches municipais**

Artigo 762.º **Objeto**

O presente Título regula os critérios de inscrição, admissão e matrícula e funcionamento das creches municipais sob gestão direta do Município da Amadora e sob gestão de Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS).

Artigo 763.º **Inscrição**

1. As inscrições decorrerão anualmente durante a segunda quinzena de abril e primeira quinzena de maio, conforme calendário e horário a afixar em cada ano letivo, no sítio do Município da Amadora, no Portal da Educação <http://educa.cm-amadora.pt> e em espaços públicos municipais.
2. As inscrições são válidas por um ano letivo e deverão ser renovadas anualmente.
3. As inscrições são feitas em formulário próprio.
4. O processo de inscrição deverá ser instruído com os seguintes documentos, sob a forma de cópia:
 - a) Documento de identificação da criança a inscrever (assento de nascimento, boletim de nascimento, documento de identificação civil ou outro equivalente);
 - b) Documentos de identificação civil dos restantes elementos que constituem o agregado familiar;
 - c) Cartão de contribuinte, se não forem possuidores de cartão do cidadão, de todos os elementos do agregado familiar que contribuam economicamente para o mesmo;
 - d) Última declaração do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, IRS, comprovativa dos rendimentos de todos os elementos do agregado familiar que contribuam economicamente para o mesmo ou documento emitido pela Repartição de Finanças atestando a isenção da referida declaração;
 - e) Últimos recibos do vencimento de todos os elementos do

agregado familiar que contribuam economicamente para o mesmo;

f) Recibo atualizado da renda da casa ou de encargos bancários com a aquisição de habitação própria, através de declaração emitida pela entidade bancária, desde que corresponda à residência apresentada no IRS;

g) Recibos comprovativos das despesas efetuadas com a aquisição de medicamentos de uso continuado em caso de doenças crónicas do agregado familiar. A existência de doenças crónicas e respetiva medicação de uso continuado deverá ser comprovada através de declaração médica;

h) Em situação de desemprego dos elementos que compõem o agregado familiar deve ser apresentada declaração da Segurança Social ou do Centro de Emprego atestando a situação;

i) Comprovativo de residência (através de fotocópia de recibo de gás, eletricidade ou água).

j) As famílias monoparentais deverão apresentar documento de regulamentação do poder paternal e ou pensão de alimentos.

5. Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por agregado familiar o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, casamento ou outras situações assimiláveis, desde que vivam em economia comum.

6. O Município da Amadora reserva-se o direito de proceder às diligências complementares que considere mais adequadas ao apuramento das situações, podendo determinar a comparticipação familiar de acordo com os rendimentos presumidos, sempre que existam fundadas dúvidas sobre a veracidade das declarações.

Artigo 764.º

Admissão

A admissão das crianças é responsabilidade do Município da Amadora, sendo o processo de inscrição individual avaliado por uma Comissão de Análise constituída para o efeito por Despacho do Presidente da Câmara Municipal da Amadora.

Artigo 765.º

Crítérios de admissão

São admitidas as crianças filhas e ou educandas de pais e ou

encarregados de educação, com idades compreendidas entre os 121 dias e os 3 anos, não completados até 31 de julho do ano em curso, e residentes no Município da Amadora.

Artigo 766.º

Preferência na admissão

1. Terão preferência na admissão:
 - a) As crianças que já tenham frequentado a creche no ano anterior e não tenham mensalidades em atraso;
 - b) As crianças cujos pais e ou encarregados de educação são ambos trabalhadores;
 - c) As crianças cujas famílias têm rendimentos “*per capita*” mais baixos;
 - d) As crianças que têm irmãos, a frequentar a creche;
 - e) As crianças inscritas para o berçário com idade de frequência imediata;
 - f) As crianças que se encontrem em situação de risco, mediante recomendação da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens da Amadora (CPCJ), da Residência Temporária Quinta de S. Miguel, da União de Mulheres Alternativa Resposta (UMAR), da Residência Temporária de Mães Adolescentes (O Vigilante) e crianças sinalizadas pelo Hospital Fernando Fonseca, entre outras instituições;
 - g) As crianças com necessidades educativas especiais;
 - h) As crianças filhas de pais estudantes menores ou que venham de famílias monoparentais;
2. Os bebés inscritos antes do parto e ou os bebés que não tenham completado 4 meses no início do ano letivo, ficam condicionados à existência de vagas.

Artigo 767.º

Admissão de crianças com necessidades educativas especiais

1. A admissão de crianças portadoras de doenças e ou com necessidades educativas especiais é analisada de forma a garantir o equilíbrio de utentes.
2. Em cada uma das salas só haverá lugar a uma criança com necessidades educativas especiais.

Artigo 768.º

Lista graduada

O Município da Amadora elabora listas graduadas, ordenan-

do as crianças admitidas e excluídas, as quais poderão ser consultadas nas respetivas creches e no sítio do Município da Amadora.

Artigo 769.º

Matrícula

1. A matrícula decorre durante os meses de abril e maio (última e primeira quinzena respetivamente) através do preenchimento de formulário próprio e mediante entrega de documentos.
2. A frequência efetiva das creches pelas crianças admitidas deve ser precedida de entrevista com a Educadora.
3. Quando os pais e ou encarregados de educação não respondam à marcação de entrevista e ou faltem à mesma sem apresentarem justificação no próprio dia ou no dia subsequente, considerar-se-á não existir interesse na frequência no estabelecimento, pelo que é chamada a preencher o lugar, a criança que se encontre melhor posicionada na lista de espera.

Artigo 770.º

Lista de espera

1. No caso da lotação máxima da creche estar atingida, é criada uma lista de espera.
2. As vagas, designadamente as que surjam por motivos de desistência e ou transferência de criança, são comunicadas aos pais e/ou encarregados de educação da criança que se encontre melhor posicionada na lista.

Artigo 771.º

Exclusão

1. A inscrição considera-se anulada sempre que:
 - a) Forem prestadas falsas declarações no processo de inscrição;
 - b) Verifique desrespeito sistemático pelas normas estabelecidas;
 - c) Verifique incumprimento do estipulado relativamente ao pagamento das respetivas mensalidades;
 - d) Verifique absentismo injustificado por mais de 30 dias consecutivos;
 - e) Existir desistência comunicada por escrito à Autarquia.
2. A anulação da inscrição é previamente comunicada por

carta registada.

Artigo 772.º **Mensalidades**

1. A frequência das creches implica, a título de comparticipação, o pagamento de mensalidades definidas e atualizadas pelo Município da Amadora, de acordo com os critérios estabelecidos no presente Título.
2. As mensalidades são pagas até ao último dia útil de cada mês. Sempre que o último dia de pagamento coincida com um dia não útil, o prazo estender-se-á até ao dia útil seguinte.
3. Aos pagamentos efetuados depois do prazo estabelecido, e até ao dia 8 do mês seguinte, acrescem juros à taxa legal prevista para as dívidas ao Estado.
4. O atraso no pagamento das mensalidades por mais de 8 dias implica a imediata a suspensão da frequência do estabelecimento.
5. O atraso no pagamento das mensalidades por mais de 60 dias implica o imediato cancelamento da matrícula da criança.
6. A não frequência por parte da criança implica, em regra, o pagamento integral das mensalidades, ainda que se trate de falta justificada, salvos os casos excecionais devidamente fundamentados e aceites pelo Município da Amadora.
7. A mensalidade poderá ser reduzida quando os pais e ou encarregados de educação gozarem férias num período não coincidente com o encerramento das creches, desde que se trate de um período superior a duas semanas seguidas, e devendo, para o efeito, ser apresentada declaração da entidade empregadora.
8. A atualização da mensalidade faz-se com base nas percentagens da Segurança Social e por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 773.º **Cálculo das mensalidades**

1. O valor da mensalidade é calculado com base em escalões de rendimento per capita, indexados à remuneração mínima.
2. O rendimento “*per capita*” do agregado familiar é calculado através da seguinte fórmula:

$$R = \frac{RF - D}{N}$$

R = Rendimento *per capita*

RF = Rendimento anual líquido do agregado familiar

D = Despesas fixas anuais

N = Número de elementos do agregado familiar

3. O valor do rendimento anual líquido do agregado familiar é o que resulta da soma dos rendimentos anualmente auferidos, a qualquer título, por cada um dos seus elementos.
4. Consideram-se despesas fixas anuais do agregado familiar:
 - a) O valor da renda de casa ou da prestação devida pela aquisição de habitação própria;
 - b) As despesas com a aquisição de medicamentos de uso continuado, em caso de doença crónica.
5. As despesas fixas a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior serão deduzidas da seguinte maneira: alínea a) no limite máximo do valor praticado pela Segurança Social; alínea b) no limite máximo correspondente ao valor praticado pela Segurança Social.

Artigo 774.º

Alteração da mensalidade

A mensalidade poderá ser revista, sempre que haja alteração no agregado familiar e ou nas suas remunerações, tendo por base a análise de documentos devidamente comprovativos.

Artigo 775.º

Documentos

Os pais e ou encarregados de educação deverão apresentar no início do ano letivo:

- a) Declaração médica atestando que a criança não é portadora de qualquer doença que a impeça de frequentar a creche;
- b) Boletim de vacinas atualizado;
- c) Fotocópia do cartão de saúde.

Artigo 776.º

Cuidados de saúde

1. Qualquer problema de saúde ou outro que a criança manifeste deve ser comunicado à Educadora da criança de modo a serem tomadas as medidas necessárias.
2. A permanência na creche de crianças que manifestem sintomas evidentes de doença, designadamente febre supe-

rior a 38.º C, diarreias ou doenças infetocontagiosas, ou, ainda, que sejam portadoras de agentes parasitários, é proibida.

3. Os pais e ou encarregados de educação são contactados quando a criança apresenta sintomas de doença, considerando o n.º 2.

4. Quando a criança ficar em casa por motivo de doença por um período igual ou superior a cinco dias consecutivos, só pode voltar a frequentar a creche mediante a apresentação de declaração médica.

5. Os pais e ou encarregados de educação, sempre que uma criança estiver a ser medicada, devem entregar a respetiva medicação diretamente ao responsável de sala, acompanhada da prescrição médica ou de um termo de responsabilidade devidamente assinado, no qual constem indicações precisas da forma como devem ser administrados os medicamentos.

6. Em caso de acidente ou de doença súbita, durante a permanência da criança na creche, é providenciada a assistência médica adequada, se necessário recorrendo a assistência hospitalar, e, simultaneamente, é pedida a comparência imediata dos pais e ou encarregados de educação.

Artigo 777.º

Faltas

1. Em situação de doença grave devidamente comprovada, a inscrição mantém-se válida no prazo de seis meses, desde que seja assegurado o pagamento das mensalidades.

2. Consideram-se justificadas as faltas:

- a) Comprovadas através da apresentação de atestado médico;
- b) Óbito de familiar direto;
- c) Declaradas pelos pais e ou encarregados de educação no caderno da criança.

Artigo 778.º

Seguro escolar

1. Todas as crianças estão abrangidas por seguro escolar na modalidade de grupo, da responsabilidade do Município da Amadora.

2. O seguro escolar cobre os acidentes sofridos durante a atividade desenvolvida nas instalações da creche no horário de frequência, recreios e fora das instalações durante passeios promovidos pela creche.

Artigo 779.º

Entrega das crianças

As crianças sob a responsabilidade da creche, só podem sair das instalações na companhia dos pais e ou encarregados de educação, ou das pessoas que tenham sido previamente por aqueles indicadas e autorizadas por escrito, após terem sido devidamente identificadas.

Artigo 780.º

Alimentação

1. É da responsabilidade dos pais e ou encarregados de educação fornecer os leites e as papas específicas para os seus educandos. A restante alimentação é da responsabilidade do Município da Amadora.

2. As mães em período de amamentação podem deslocar-se ao estabelecimento, em horário livre, a fim de amamentarem, permanecendo na creche pelo tempo estritamente necessário para o efeito.

Artigo 781.º

Higiene

1. O não cumprimento das condições elementares de higiene poderá levar à suspensão da inscrição e respetiva comunicação para devidos efeitos à CPCJ.

2. As fraldas descartáveis, os toalhetes de limpeza, pomadas e ou cremes, são da responsabilidade dos pais e ou encarregados de educação;

3. As chuchas, biberões e utensílios de uso pessoal, deverão ser devidamente marcados e resguardados.

Artigo 782.º

Vestuário

1. À exceção das crianças no berçário, é obrigatório o uso diário de bibe, devendo este estar identificado com o nome da criança.

2. As crianças deverão ter na creche uma muda de roupa completa, devidamente marcada, assim como um chapéu, identificado com o seu nome.

3. As roupas das crianças deverão ser práticas, maleáveis de modo a permitir o vestir e despir fáceis.

Artigo 783.º

Atendimento

1. As Educadoras estão ao dispor dos pais e ou encarrega-

dos de educação, durante uma hora por semana, em dia e horário a definir no Plano Anual de Atividades.

2. Caso se verifique necessidade, a Educadora contacta os pais e ou encarregados de educação para conversa individual em dia e horário a acordar.

Artigo 784.º

Responsabilidade

O Município da Amadora não se responsabiliza pelo desaparecimento de objetos de valor e brinquedos trazidos pelas crianças.

TÍTULO XXX

Do regime sancionatório

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 785.º

Objeto

1. O presente Título regula a aplicação de sanções do foro contraordenacional por infração decorrentes do incumprimento do presente Código.

2. O disposto no presente Título não prejudica a aplicabilidade de outras disposições sobre infrações contraordenacionais previstas em lei ou regulamento.

Artigo 786.º

Contraordenações em geral

1. O incumprimento das disposições previstas neste Código constitui contraordenação punível com coima e sanções acessórias, nos termos previstos no presente Título.

2. As molduras previstas no presente Código são aplicadas em dobro às pessoas coletivas, não podendo os seus limites mínimos e máximos serem, respetivamente, inferiores ou superiores ao prevista na lei habilitante.

3. Dentro da moldura prevista, a medida da coima a aplicar é determinada em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do infrator, do benefício económico retirado com a prática da infração, da conduta anterior e posterior do agente e das exigências de prevenção.

4. A tentativa e a negligência são puníveis, quando expres-

samente previstas na lei, sendo os montantes mínimos e máximos aplicáveis reduzidos para metade, em caso de negligência, e a sanção especialmente atenuada, em caso de tentativa.

5. O pagamento das coimas previstas no presente Código não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior sempre que seja comprovado o cumprimento do dever de reposição da legalidade e o infrator não registe, nos três anos anteriores, condenações pela prática de infrações ao presente código ou diploma legal da competência do município, o limite mínimo da coima prevista para a contraordenação praticada pode ser reduzido até ao máximo de metade.

7. Para efeitos de redução da coima prevista no número anterior a reposição da legalidade deve ser comprovada sempre antes da decisão administrativa proferida no processo de contraordenação.

8. Os casos de violação ao disposto no presente Código não identificados no Título XXX deste Código, constituem contraordenação punível com a coima prevista no Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e respetivas alterações, se outra não se encontrar especialmente prevista.

Artigo 787.º

Responsabilidade pelas contraordenações

A responsabilidade pelas contraordenações previstas no presente Código recai:

- a) No agente que praticou o facto que constitui contraordenação;
- b) No proprietário do veículo, animal ou objeto que serviu para a prática da contraordenação ou no titular da licença ou autorização da atividade associada à prática da contraordenação.

Artigo 788.º

Sanções acessórias

1. Cumulativamente com a aplicação de uma coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no Regime Geral de Contraordenações ou em legislação especial.

2. Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade, a expensas do arguido, em jornal de expansão local ou

nacional.

3. Constituem sanções acessórias para além das previstas no Regime Geral das Contraordenações:

- a)** A interdição, na área do Município da Amadora, pelo período máximo de dois anos, da atividade exercida pelo infrator;
- b)** O encerramento do estabelecimento onde foi praticada a conduta contraordenacional, pelo período máximo de dois anos;
- c)** A apreensão de mercadorias, utensílios e outros objetos ligados à conduta contraordenacional;
- d)** A interdição, pelo período máximo de dois anos, de aceder aos equipamentos municipais;
- e)** O cancelamento de licenças, autorizações, inscrições e outros atos permissivos.

Artigo 789.º

Reincidência

Para efeitos do presente Título considera-se como reincidência a continuação ou a prática de contraordenação idêntica, antes de decorrido um ano sobre o trânsito em julgado da decisão condenatória de contraordenação anterior, ou sobre o pagamento voluntário de coima relativa à mesma infração.

Artigo 790.º

Suspensão preventiva

1. No decurso do processo, o arguido pode ser preventivamente suspenso da atividade ou o alvará pode ser preventivamente suspenso, por prazo não superior a três meses, quando tal se revelar conveniente para o apuramento da verdade ou para o normal funcionamento da área de atividade exercida pelo arguido.

2. A suspensão só pode ser determinada por despacho do Presidente da Câmara Municipal da Amadora.

Artigo 791.º

Regime da apreensão

1. A apreensão de bens pertencentes ao agente deve ser acompanhada do correspondente auto.

2. O carácter definitivo da decisão de apreensão determina a transferência da propriedade dos bens para o Município da Amadora.

3. Quando os bens apreendidos sejam perecíveis, os mesmos são inspecionados pelo Médico Veterinário Municipal ou, na sua ausência, pelo Delegado de Saúde, após o que se observará o seguinte:

- a)** Caso se encontrem em boas condições higio-sanitárias, é-lhes dado de imediato o destino mais conveniente, nomeadamente e de preferência devem ser doados a instituição particular de solidariedade social ou a pessoa coletiva de utilidade pública;
- b)** Encontrando-se em estado de deterioração, proceder-se-á à sua destruição.

CAPÍTULO II

Contraordenações em especial

Secção I

Das atividades diversas

Subsecção I

Da atividade de guarda noturno

Artigo 792.º

Contraordenações

Constituem contraordenação as seguintes infrações:

- a)** a violação dos deveres a que se referem as alíneas b), c), d), e), h), j) e k) do artigo 108.º do presente Código, punível com coima de € 30,00 a € 170,00;
- b)** a violação dos deveres a que se referem as alíneas a), f) e g) do artigo 108.º do presente Código, punível com coima de € 15,00 a € 120,00;
- c)** O incumprimento do disposto na alínea i) do artigo 108.º do presente Código, punível com coima de € 30,00 a € 120,00.

Subsecção II

Da atividade de realização de acampamentos ocasionais

Artigo 793.º

Contraordenações

Constituem contraordenação as seguintes infrações:

- a)** A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punível com coima de € 150,00 a € 200,00;
- b)** A falta de exibição da licença às entidades fiscalizadoras

punível com coima de € 70,00 a € 200,00, salvo se estiver temporariamente indisponível, por motivo atendível, e vier a ser apresentada ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

Subsecção III

Da realização de provas e atividades desportivas

Artigo 794.º

Contraordenações

Constituem contraordenação, as seguintes infrações:

- a) A realização, sem licença, de provas e atividades desportivas na via pública, punível com coima de € 25,00 a € 200,00;
- b) A falta de exibição da licença às entidades fiscalizadoras punível com coima de € 70,00 a € 200,00, salvo se estiver temporariamente indisponível, por motivo atendível, e vier a ser apresentada ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

Subsecção IV

Das máquinas de diversão

Artigo 795.º

Máquinas de diversão

1. Constituem contraordenação as seguintes infrações:

- a) A exploração de máquinas de diversão sem registo, punível com coima de € 1.500,00 a € 2.500,00 por cada máquina;
- b) A falsificação do título de registo, punível com coima de € 1.500,00 a € 2.500,00;
- c) A exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas dos documentos previstos no artigo 120.º do presente Código. e nos n.ºs 4 e 6 do artigo 122.º do presente Código, punível com coima de € 120,00 a € 200,00 por cada máquina;
- d) A desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, punível com coima de € 120,00 a € 500,00 por cada máquina;
- e) A exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, punível com coima de € 500,00 a € 750,00 por cada máquina;
- f) A utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, punível com coima de € 500,00

a € 2.500,00;

- g) A falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 124.º do presente Código, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, punível com coima de € 270,00 a € 1.100,00 por cada máquina;

Artigo 796.º

Responsabilidade subjetiva

1. Para efeitos da presente Subsecção consideram responsáveis, relativamente às contraordenações verificadas;
 - a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;
 - b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.
2. Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contraordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

Subsecção V

Da realização de fogueiras

Artigo 797.º

Contraordenações

Constituem contraordenação as seguintes infrações:

- a) A realização, sem licença, das atividades previstas no artigo 132.º do presente Código, punível com coima de € 30,00 a € 1.000,00, quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio, e de € 30,00 a € 270,00, nos demais casos.
- b) A falta de exibição da licença às entidades fiscalizadoras, punível com coima de € 70,00 a € 200,00, salvo se estiver temporariamente indisponível, por motivo atendível, e vier a ser apresentada ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

Secção II

Da ocupação do espaço público, semipúblico e privado municipal

Artigo 798.º

Contraordenações

1. Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem contraordenação, as seguintes infrações:

a) A ocupação, utilização ou intervenção no domínio público, semipúblico e privado municipal sem o respetivo título ou sem título válido, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 144.º ou do disposto no n.º 3 do artigo 165.º ou ainda do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, todos do presente Código, punível com coima de € 500,00 a € 3.500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 1.500,00 a € 25.000,00 no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

b) A ocupação, utilização ou intervenção no domínio público, semipúblico e privado municipal em desconformidade com o respetivo alvará, ou com a mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo apresentada pelo seu titular, punível com coima de € 400,00 a € 3.000,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 1.000,00 a € 20.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

c) A violação de qualquer das obrigações a que se referem os artigos 138.º e 139.º, ambos do presente Código punível com coima de € 150,00 a € 750,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 400,00 a € 2.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

d) A violação do dever previsto no artigo 140.º do presente Código, punível com coima de € 150,00 a € 750,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 400,00 a € 2.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

e) A transmissão não autorizada do direito de ocupação a terceiros, bem como a cedência de utilização do espaço licenciado, ainda que temporariamente, punível com coima de € 150,00 a € 750,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 400,00 a € 2.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

f) A emissão de uma declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 144.º do presente Código, que não corresponda à verdade, punível com coima de € 500,00 a € 3.500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 1.500,00 a € 25.000,00 no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

g) A não realização das comunicações prévias previstas no n.º 1 e 2 do artigo 144.º, ou do n.º 1 a 3 do artigo 165.º, ambos do presente Código, punível com coima de € 350,00 a € 2.500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 1.000,00 a € 7.500,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

h) A falta, não suprida em 10 dias após notificação eletrónica, de algum elemento essencial das meras comunicações prévias previstas no n.º 1 e 2 do artigo 144.º e n.º 1 a 3 do artigo 165.º, ambos do presente Código, punível com coima de € 200,00 a € 1.000,00 tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 500,00 a € 2.500,00 no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

i) A não atualização dos dados previstos no artigo 145.º do presente Código ou a falta da comunicação de encerramento do estabelecimento prevista no n.º 1 do artigo 146.º do presente Código, punível com coima de € 150,00 a € 750,00 tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 400,00 a € 2.000,00 no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

j) O cumprimento fora do prazo do disposto no artigo 145.º, do presente Código, punível com coima de € 50 a € 250, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 200,00 a € 1.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

k) A violação dos deveres a que se reportam os n.º 1 a 6 do artigo 176.º do presente Código, punível com coima de € 200,00 a € 1.000,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 500 a € 2500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

l) A violação dos deveres de comunicar a que se referem o n.º 1 do artigo 179.º ou o n.º 1 do artigo 180.º, ambos do presente Código, punível com coima de € 200,00 a € 1.000,00 tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 500,00 a € 2.500,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

m) A violação do disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 183.º, do presente Código, punível com coima de € 350 a € 2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 1000 a € 7500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

n) A violação das regras de aterro a que se refere o artigo 185.º ou das regras de reposição de pavimentos a que se refere o artigo 186.º, ambos do presente Código, punível com coima de € 350,00 a € 2.500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 1.000,00 a € 7.500,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

o) A violação de qualquer das obrigações a que se refere o artigo 189.º, do presente Código, punível com coima de € 350,00 a € 2.500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 1.000,00 a € 7.500,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

p) A alteração ou a danificação do domínio público municipal, punível com coima de € 350,00 a € 2.500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 1.000,00 a € 7.500,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

2. Nos casos de negligência os limites mínimos e máximos das coimas previstas no número anterior são reduzidos a metade.

Artigo 799.º

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de atividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:

a) A interdição do exercício de atividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;

b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.

2. A duração da interdição do exercício de atividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

Secção III

Da afixação de mensagens publicitárias

Artigo 800.º

Contraordenações

1. Constituem contraordenação as seguintes infrações:

a) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias sem estar licenciada, punível com coima de € 500,00 a € 5.000,00;

b) A colocação ou afixação de mensagens publicitárias em violação do disposto nos artigos 217.º a 223.º do presente Código punível com coima de € 500,00 a € 5.000,00;

c) A colocação ou afixação de mensagens publicitárias que não respeitem os limites, modalidades, dimensões e condições de instalação, a que se referem os artigos 237.º a 255.º do presente Código, punível com coima de € 400,00 a € 4.000,00;

d) A distribuição de folhetos publicitários sem que a mesma se encontre autorizada pelo Município da Amadora, punível com coima de € 500,00 a € 5.000,00;

e) O não cumprimento pelo titular do alvará licença ou do suporte publicitário das obrigações previstas no artigo 218.º do presente Código punível com coima de € 500,00 a € 5.000,00;

f) A permanência da mensagem publicitária e respetivo suporte no local, quando a correspondente licença não foi renovada, caducou, ou foi revogada nos termos do disposto no presente Título, punível com coima de € 500,00 a € 5.000,00;

g) A colocação da mensagem publicitária em violação com o disposto no artigo 216.º do presente Código, punível com coima de € 400,00 a € 4.000,00;

h) A realização de qualquer tipo de publicidade sonora, punível com coima de € 500,00 a € 5.000,00.

2. Os processos de contraordenação instaurados com fundamento na violação das normas previstas no Título VII, podem ser instaurados contra o comerciante, ou o titular do suporte publicitário ou ainda o distribuidor de publicidade.

3. Para efeitos do previsto no número anterior, é de igual modo considerado como arguido todo aquele que beneficie da prática de qualquer uma das infrações discriminadas nas alíneas a) a e) do n.º 1 do presente artigo, qualquer que seja a modalidade de publicidade e suporte utilizado, mesmo que aquela diga respeito e tenha sido instalada em estabelecimento por ele adquirido, e explorado posteriormente, qualquer que tenha sido o título de transmissão efetuada, sempre que a situação ilegal se mantenha.

Secção IV

Mercados municipais

Artigo 801.º

Contraordenações

Constituem contraordenação punível com coima de € 3,74 a

€ 3.740,98, as seguintes infrações:

- a)** Utilização danosa dos equipamentos comuns de apoio aos comerciantes;
- b)** Violação de qualquer das obrigações previstas nos artigos 268.º e 269.º;
- c)** Não cumprimento dos horários de funcionamento;
- d)** Fazer limpezas durante o período de funcionamento do mercado;
- e)** Ocupar espaços comuns ou dificultar de alguma forma a circulação dos utentes;
- f)** Lançar lixo para as zonas comuns;
- g)** Não usar o vestuário definido pelo Município da Amadora,;
- h)** Não cumprimento das normas higio-sanitárias;
- i)** Realização de obras sem a necessária autorização ou em violação do disposto no artigo 277.º do presente Código;
- j)** Não obtenção de licenças, quando exigidas;
- k)** Não assegurar a direção efetiva do estabelecimento;
- l)** Ilícitos contra a saúde pública previstos no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 347/89, de 12 de outubro, pela Lei n.º 16/94, de 23 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 6/95, de 17 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio, ou em diplomas que venham a alterar ou revogar estes;
- m)** A cedência não autorizada do direito de ocupação;
- n)** Utilizar o local de venda para fim diverso do autorizado,
- o)** O não acatamento das orientações emanadas dos serviços municipais;
- p)** A prática e/ou a incitação de atos de indisciplina que ponham em causa o normal funcionamento do respetivo mercado;

Secção V
Venda ambulante

Artigo 802.º **Contraordenações**

Constituem contraordenação punível com coima de € 3,74 a € 3.740,98, as seguintes infrações:

- a)** A violação do disposto no n.º 1 do artigo 295.º ;
- b)** A violação do disposto no artigo 297.º;
- c)** A violação do disposto no artigo 300.º;
- d)** A violação do disposto no artigo 303.º;

- e)** A violação do disposto no artigo 304.º;
- f)** A violação do disposto no artigo 305.º;
- g)** A violação do disposto no artigo 306.º;
- h)** A violação do disposto no artigo 307.º.

Secção VI **Feiras**

Artigo 803.º **Contraordenações**

Além das infrações previstas na legislação aplicável, constituem contraordenação, as seguintes infrações:

- a)** A violação do disposto no artigo 327.º do presente Código, punível com coima de € 150,00 a € 300,00;
- b)** A violação do disposto no artigo 332.º do presente Código, punível com coima de € 150,00 a € 300,00;
- c)** A ocupação dos espaços comuns dos recintos públicos de feiras com mobiliário urbano e a afixação de mensagens publicitárias naqueles espaços, sem a necessária licença, punível com coima de € 90,00 a € 180,00.

Secção VII **Recintos de espetáculo e divertimentos públicos, itinerantes ou improvisados e de diversão provisória**

Artigo 804.º **Contraordenações**

Sem prejuízo das contraordenações previstas nos Regulamentos das normas técnicas e de segurança aplicáveis, constituem contraordenação, as seguintes infrações:

- a)** O funcionamento de recintos de espetáculos e de divertimentos públicos sem a competente licença municipal de utilização, punível com coima de € 498,80 a € 3.740,98;
- b)** A realização de espetáculos de natureza artística em recinto de diversão provisória ou destinado a espetáculos de natureza não artística ou ainda em recinto itinerante ou improvisado sem possuir a competente licença municipal para o efeito, punível com coima de € 498,80 a € 3.740,98;
- c)** A realização de qualquer espetáculo de natureza artística sem que tenha sido apresentada a mera comunicação prévia do promotor do espetáculo, punível com coima de € 600,00 a € 3.000,00;

d) A falta dos seguros a que se referem os artigos 356.º e 357.º do presente Código, punível com coima de € 2.493,99 a € 3.740,98;

e) A falta de afixação ou a sua afixação de forma não visível do exterior de qualquer uma das licenças previstas no presente Código, em violação do artigo 372º, punível com coima de € 99,76 a € 1.246,99;

f) O não cumprimento por parte do utilizador/explorador/proprietário de qualquer tipo de recinto no prazo estabelecido do ordenado pela comissão de vistorias, nomeadamente, a execução das alterações ou beneficiações necessárias para a emissão/renovação da competente licença, punível com coima de € 99,76 a € 1.246,99;

g) O impedimento do acesso dos membros da comissão de vistorias ou dos Polícias/Fiscais Municipais ao recinto, ou parte deste, pelo responsável ou por funcionários que nele exerçam funções, bem como a sua recusa em colaborar ou apresentar os documentos que lhe forem solicitados nos termos do n.º 3 do artigo 354.º do presente Código, punível com coima de € 99,76 a € 1.246,99;

Secção VIII

Dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços

Artigo 805.º

Contraordenações

Constituem contraordenação, as seguintes infrações:

a) A violação do disposto no artigo 388.º do presente Código, punível com coima de € 150,00 a € 450,00 para pessoas singulares e de € 450,00 a € 1.500,00 para pessoas coletivas;

b) O funcionamento fora do horário estabelecido ou o encerramento do estabelecimento dentro dos períodos de abertura estabelecidos punível com coima de € 250,00 a € 3.740,00 para pessoas singulares e de € 2.500,00 a € 25.000,00 para pessoas coletivas;

c) A violação ao disposto no n.º 1 do artigo 389.º do presente Código punível com coima de € 250,00 a € 3.740,00.

Secção IX

Veículos indevida ou abusivamente estacionados

Artigo 806.º

Contraordenação

Constitui contraordenação, punível com coima de € 300,00 a € 1.500,00, o desbloqueamento do veículo por outra pessoa que não o agente de autoridade competente para o efeito.

Secção X

Instalações de abastecimento de combustíveis

Artigo 807.º

Contraordenação

Constitui contraordenação a violação dos deveres a que se referem os artigos 440.º, 441.º e 449.º, todos do presente Código, punível com coima de € 150,00 a € 15.000,00, elevada para o dobro se o infrator for pessoa coletiva.

Secção XI

Utilização ilegal de edifícios ou frações, desenvolvimento de atividades não licenciadas e limpeza de fogos

Artigo 808.º

Contraordenações

Às violações do disposto no Título XVII do presente Código, que constituam contraordenação nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, são aplicáveis as coimas previstas naquele diploma.

Secção XII

Recreios da Amadora

Artigo 809.º

Contraordenações

Constituem contraordenação, as seguintes infrações:

a) A danificação de bens ou equipamentos afetos às instalações dos Recreios da Amadora, punível com coima de € 25,00 a € 250,00;

b) A violação das normas constantes do Título XVIII, punível com coima de € 25,00 a € 250,00.

Secção XIII

Utilização do Complexo Desportivo Municipal do Monte da Galega

Artigo 810.º

Contraordenações

1. Constituem contraordenação, as seguintes infrações:

a) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 497.º do presente Código, punível com coima de € 25,00 a € 250,00;

b) A violação do disposto no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 500.º do presente Código, punível com coima de € 30,00 a 300,00;

2. Sem prejuízo de outras sanções legalmente aplicáveis, constituem contraordenação, as seguintes infrações, puníveis com a pena de interdição, temporária ou definitiva de acesso ao Complexo Desportivo Municipal Monte da Galega:

a) Prática de agressões, insultos ou atos que incitem à violência, ao racismo e à xenofobia entre espectadores e ou indivíduos representantes das entidades presentes nas instalações;

b) Utilização e arremesso de qualquer objeto no interior do recinto desportivo;

c) Estar notoriamente sob a influência de álcool, estupeficientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo;

d) Introdução, transporte e venda no recinto desportivo de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam feitos de material leve não contundente;

e) Introdução, transporte e venda de bens de consumo no interior das instalações sem licença municipal;

f) A introdução e utilização de buzinas de ar ou de outros utensílios estridentes;

g) A introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos, pirotécnicos ou objetos que produzam efeitos similares;

Secção XIV

Cemitério municipal

Artigo 811.º

Contraordenações

1. Constituem contraordenação, as seguintes infrações:

a) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 607.º do presente Código, punível com coima de € 2,50 a € 25,00.

b) A não execução das obras dentro dos prazos fixados, punível com coima de € 10,00 € por cada mês ou fração de

atraso.

2. Constituem também contraordenação, as seguintes infrações, puníveis com coima de € 25,00 a € 50,00:

a) O incumprimento de qualquer intimação relativa às obras particulares executadas ou em execução;

b) A aplicação de materiais de má qualidade ou usado de processos defeituosos de construção;

c) A cedência ou a subcontratação de obras a terceiros não inscritos junto do Município da Amadora como construtores;

d) A execução não justificada de obras demora notória ou a paralisação da obra por mais de 30 dias consecutivos;

e) A colocação nos arruamentos ou acessos de materiais, terras, ferramentas, ou quaisquer outros pertences, que impeçam a livre passagem de pessoas e viaturas;

f) O consumo não autorizado de água ou de energia elétrica;

g) O subir para o topo dos edifícios das sepulturas aeróbicas.

3. Constituem ainda contraordenação, as seguintes infrações, puníveis com coima de € 500,00 e € 7.000,00:

a) A violação do disposto no artigo 609.º do presente Código;

b) A utilização dos trabalhadores municipais para a execução de quaisquer serviços das suas atribuições;

4. Constituem ainda contraordenação, as seguintes infrações, puníveis com coima de € 200,00 a € 2.500,00

a) A violação do disposto no artigo 576.º do presente Código;

b) A violação do disposto no artigo 613.º do presente Código;

c) A violação do disposto no artigo 614.º do presente Código;

d) A violação do disposto no corpo do artigo 618.º do presente Código;

e) A violação do disposto no corpo do artigo 619.º do presente Código;

f) A execução de trabalhos no Cemitério Municipal sem autorização,

g) A execução de trabalhos no Cemitério Municipal em violação das condições aprovadas pelo Município da Amadora;

h) A execução de obras com imperícia ou incompetência;

i) A recusa da reparação, no prazo que para o efeito for fixado, dos danos causados em construções funerárias municipais ou particulares de que sejam responsáveis;

j) A prática de atos lesivos dos interesses dos munícipes ou do próprio Município.

5. A realização de qualquer trabalho no Cemitério, em con-

travenção ao autorizado pelo Município da Amadora, fica sujeito à sua demolição.

Artigo 812.º

Sanções aplicáveis aos agentes funerários

Constitui contraordenação punível com a sanção de suspensão da atividade no Cemitério Municipal pelo período de 1 mês a 1 ano a utilização, por qualquer forma, de trabalhadores municipais para a prestação de serviços ou a realização de trabalhos que incumbam aos agentes funerários.

Artigo 813.º

Sanções acessórias

1. Além das coimas previstas no artigo anterior, pode ser aplicada a sanção acessória de suspensão da inscrição por período não superior a dois anos:

a) Pela execução de trabalhos no Cemitério Municipal sem autorização,

b) Pela execução de trabalhos no Cemitério Municipal em violação das condições aprovadas pelo Município da Amadora;

c) Pela execução de obras com imperícia ou incompetência;

2. Além das coimas previstas no artigo anterior, pode ser aplicada a sanção acessória de cancelamento da inscrição.

a) pela recusa da reparação, no prazo que para o efeito for fixado, dos danos causados em construções funerárias municipais ou particulares de que sejam responsáveis;

b) Pela prática de atos lesivos dos interesses dos munícipes ou do próprio Município.

3. Pode ainda ser aplicada a sanção acessória de suspensão da inscrição por período não superior a dois anos, quando ocorra a condenação, no período de um ano, em coimas pela prática de três contraordenações distintas ou pela prática de duas contraordenações idênticas.

4. Pode ainda ser aplicada a sanção acessória de cancelamento da inscrição quando:

a) Quando ocorra a condenação em mais de duas sanções acessórias de suspensão da atividade;

b) Quando pelo seu comportamento, devidamente fundamentado e comprovados, tenham lesado os interesses dos munícipes ou do próprio Município.

Secção XV

Espaços verdes

Artigo 814.º

Contraordenações

Constituem contraordenação, as seguintes infrações:

a) A violação do disposto nas alíneas a), b), c), d), e) f) e g), l), m), q), r), s), t), u) e v) do n.º 1 do artigo 623.º do presente Código, punível com coima de € 485,00 a € 4.850,00;

b) A violação do disposto nas alíneas h), i), n), o) e x) do n.º 1 do artigo 623.º do presente Código, punível com coima de € 242,50 a € 970,00;

c) A violação do disposto nas alíneas j), k) e p) do n.º 1 do artigo 623.º do presente Código, punível com coima de € 242,50 a € 1.940,00;

d) A violação do disposto na alínea w) e aa) do n.º 1 do artigo 623.º do presente Código punível com coima de € 242,50 a € 485,00;

e) A violação do disposto nas alíneas y), z) -do n.º 1 do artigo 623.º do presente Código, punível com coima de € 242,50 a - € 1.455,00;

f) A violação ao disposto nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 624.º do presente Código, punível com coima de € 242,50 a € 4.850,00;

g) A violação do disposto nas alíneas e), f), g), , i), j), k), l) e m) do n.º 1 do artigo 624.º do presente Código, punível com coima de € 162,00 a € 485,00;

h) A violação ao disposto no artigo 625.º, do presente Código, punível com coima de € 485,00 a € 4.850,00;

i) O incumprimento da decisão municipal tomada ao abrigo do n.º 1 do artigo 626.º, do presente Código, punível com coima de € 242,50 a € 1.940,00;

j) O corte, supressão ou desbaste das árvores ou maciços de arborização consideradas de interesse público, sem autorização municipal, punível com coima de € 242,50 a € 4.850,00;

2. Nos casos previstos na alínea h) do número anterior aplica-se o disposto na Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro quanto à responsabilidade pela prática da contraordenação.

Secção XVI

Utilização do Ecocentro da Amadora

Artigo 815.º

Contraordenações

Constitui contraordenação o incumprimento das orientações dadas pelo funcionário municipal, punível com admoestação.

Artigo 816.º

Sanção acessória

Em caso de reincidência da contraordenação prevista no artigo anterior, o Município da Amadora pode aplicar a sanção acessória de proibição de utilização do Ecocentro.

Secção XVII

Deposição e Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos

Artigo 817.º

Contraordenação

1. Constitui contraordenação, punível com coima, qualquer violação ao disposto no Título XXIV.
2. Aos responsáveis por lançar quaisquer lixos na via e espaços públicos ou em qualquer outro local indevido, mesmo que privado, na área do Município da Amadora, é agravada em 50% a coima que lhe for aplicada, na qualidade de arguidos de um processo de contraordenação, sempre que ficar provado neste processo que lhe foi concedido previamente pela Edilidade um prazo para os retirarem e não cumpriram voluntariamente esta determinação administrativa.

Artigo 818.º

Contraordenações relativas aos resíduos urbanos

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1.500,00 a € 3.740,00, no caso de pessoas singulares, e de € 7.500,00 a € 44.890,00, no caso de pessoas coletivas, o uso indevido ou dano a qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores dos serviços, designadamente:
 - a) Destruir, danificar e destravar os contentores, bem como desviar os equipamentos de deposição dos locais onde foram colocados pelo Município da Amadora;
 - b) A colocação de materiais cortantes, cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos contentores para deposição de resíduos urbanos;

c) A colocação de resíduos líquidos ou liquefeitos nos equipamentos de deposição, com exceção do equipamento referido em v., alínea a), do n.º 2, do artigo 658.º do presente Código;

d) A deposição a granel dos resíduos indiferenciados nos equipamentos de deposição ou o seu acondicionamento em contravenção ao disposto no presente Título;

e) A deposição de resíduos diferentes daqueles a que se destinam os equipamentos de deposição de resíduos urbanos, bem como a sua deposição no exterior dos referidos equipamentos;

f) A utilização de contentores destinados à deposição de resíduos urbanos para deposição de resíduos volumosos, resíduos verdes urbanos, resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, pedras, terra e entulhos;

g) A utilização dos contentores destinados aos resíduos urbanos por entidades não integradas no sistema municipal;

h) A utilização dos contentores destinados aos resíduos urbanos ou outro tipo de resíduos pelas entidades incluídas no sistema municipal em quantidade superior à definida;

i) O uso e desvio para proveito pessoal dos equipamentos de deposição de resíduos distribuídos pelo Município da Amadora;

j) Utilizar as papeleiras para deposição indevida de resíduos;

k) Riscar, pintar, sujar ou afixar cartazes, autocolantes ou de outros materiais de publicidade e quaisquer inscrições nos equipamentos de deposição de resíduos, por entidades não autorizadas.

2. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250,00 a € 5.000,00, a prática dos seguintes factos ou omissões:

a) Deixar os contentores de resíduos urbanos sem a tampa devidamente fechada;

b) A falta de limpeza, conservação e manutenção dos equipamentos de deposição porta-a-porta;

c) Utilizar outros recipientes para deposição de resíduos urbanos, para além dos previstos no Título XXIV do presente Código ou aprovados pelo Município da Amadora;

d) A deposição de resíduos urbanos nos equipamentos de deposição coletiva colocados nas vias e outros espaços públicos, fora dos horários estabelecidos;

e) A permanência do equipamento de deposição a que se referem os artigos 657.º e 658.º, ambos do presente Código, na via pública fora dos horários estabelecidos;

f) O não cumprimento das regras de separação de resíduos;

- g)** Remover, remexer ou escolher resíduos contidos nos contentores;
- h)** Impedir, por qualquer meio, aos munícipes ou aos serviços municipais, o acesso aos equipamentos colocados na via pública para deposição de resíduos;
- i)** O não cumprimento dos procedimentos indicados pelo Município da Amadora em situações de acumulação de resíduos;
- j)** A remoção de resíduos urbanos por entidades que para tal não estejam devidamente autorizadas.
- k)** A violação do disposto nas alíneas n) e o) do artigo 682.º do presente Código.
- públicos;**
- c)** Deixar escoar para o espaço público ou lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objetos, águas de lavagem/limpeza, óleos, tintas, solventes ou outras substâncias perigosas;
- d)** Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nas vias e outros espaços públicos;
- e)** Lançar ou abandonar na via pública, linhas de água ou outros espaços públicos, quaisquer resíduos;
- f)** Varrer, sacudir tapetes e outros objetos ou efetuar despejos para a via pública;
- g)** Poluir a via pública com dejetos, nomeadamente de animais domésticos, sem que os acompanhantes dos animais procedam de imediato à recolha e acondicionamento dos dejetos produzidos pelos animais;

Artigo 819.º

Contraordenações relativas aos resíduos de gestão da responsabilidade do produtor

Constitui contraordenação, punível com coima de € 250,00 a € 5.000,00, a prática dos seguintes factos ou omissões:

- a)** Colocar nas vias e outros espaços públicos equipamentos de deposição de resíduos não urbanos, exceto os destinados a resíduos de construção e demolição e a recolhas pontuais e os colocados ao abrigo de acordo com o Município da Amadora;
- b)** A utilização pelos produtores referidos no artigo 675.º do Título XXIV do presente Código, de equipamento de deposição em deficiente estado mecânico ou em mau estado de limpeza ou a sua colocação na via pública sem autorização do Município;
- c)** Despejar, lançar, depositar ou abandonar resíduos em qualquer local público ou privado.

Artigo 820.º

Contraordenações relativas à limpeza pública

Relativamente à higiene e limpeza das vias e outros espaços públicos, constitui contraordenação, punível com coima de € 250,00 a € 5.000,00, a prática dos seguintes factos ou omissões:

- a)** Fornecer qualquer tipo de alimentos nas vias e outros espaços públicos ou ainda em espaços privados, suscetíveis de atraírem animais errantes, selvagens ou que vivam em estado semidoméstico no meio urbano, causando insalubridade na via pública;
- b)** Lavar, reparar e pintar veículos nas vias e outros espaços

- públicos;**
- c)** Deixar escoar para o espaço público ou lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objetos, águas de lavagem/limpeza, óleos, tintas, solventes ou outras substâncias perigosas;
- d)** Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nas vias e outros espaços públicos;
- e)** Lançar ou abandonar na via pública, linhas de água ou outros espaços públicos, quaisquer resíduos;
- f)** Varrer, sacudir tapetes e outros objetos ou efetuar despejos para a via pública;
- g)** Poluir a via pública com dejetos, nomeadamente de animais domésticos, sem que os acompanhantes dos animais procedam de imediato à recolha e acondicionamento dos dejetos produzidos pelos animais;
- h)** Não proceder com a devida frequência à limpeza da área de influência dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como das áreas objeto de licenciamento ou autorização para ocupação da via pública;
- i)** Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afetem o asseio das vias e outros espaços públicos;
- j)** A colocação de resíduos gerados em obra fora do estaleiro respetivo;
- k)** O derrame na via pública de lamas, terras ou quaisquer outros resíduos ou materiais que sejam transportados em viaturas afetas a obras, arrastados pelos seus rodados ou na sua carga e descarga;
- l)** Colocar materiais de construção, designadamente areias e brita na via pública em condições que possam prejudicar o asseio das ruas e o escoamento das águas pluviais;
- m)** Cuspir, urinar ou defecar na via pública;
- n)** A falta de limpeza e desmatação regular de terrenos privados e outras áreas similares;
- o)** Lançar panfletos promocionais, publicitários ou outros na via pública;
- p)** A violação ao disposto no artigo 680.º do Título XXIV do presente Código.

Artigo 821.º

Sanções acessórias

- 1.** Sem prejuízo da aplicação das coimas, são ainda

aplicáveis as seguintes sanções acessórias, a determinar em função da gravidade da infração e da culpa do agente:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente da infração;
 - b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado pelos órgãos competentes do Município da Amadora;
 - c) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou a concessão de obras públicas municipais, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos que seja da competência do Município da Amadora e a atribuição de licenças ou alvarás;
 - d) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença do Município da Amadora, quando a ele esteja diretamente relacionado o cometimento da infração;
 - e) Suspensão de autorizações, licenças ou alvarás concedidos pelo Município da Amadora para ocupação de espaço do domínio público ou para o exercício de atividade conexa.
2. A sanção referida na alínea e) do número anterior tem a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

SECÇÃO XVIII

Circulação de animais na via pública

Artigo 822.º

Contra ordenações

Constitui contra ordenação, para além das previstas na legislação especial aplicável, a violação do previsto nos artigos 727.º e 728.º, ambos do presente Código, punível com coima de 25,00 € a 100,00 € quando praticada por pessoa singular.

SECÇÃO XIX

Toponímia e numeração de polícia

Artigo 823.º

Contraordenações

1. Constitui contraordenação, punível com coima de € 300,00 a € 1.000,00:
 - a) A afixação de placas toponímicas de modelo diferente do previsto no Anexo ao título XXV do presente Código;
 - b) A não manutenção, pelo titular do alvará de urbanização,

das placas toponímicas até ao momento da receção provisória das obras de urbanização;

- c) O incumprimento da obrigação prevista no n.º 4 do artigo 706.º do presente Código;
 - d) O incumprimento da obrigação prevista no artigo 708.º do presente Código;
 - e) O incumprimento da obrigação prevista no artigo 709.º do presente Código;
 - f) A remoção ou alteração da numeração policial sem prévia autorização municipal.
2. O infrator deve, ainda, repor a expensas suas e no prazo de 30 dias, os suportes de placas toponímicas nos locais aprovados pelo Município da Amadora e os números de polícia nos locais respetivos.
 3. Caso o infrator não cumpra o disposto no número anterior, o Município da Amadora efetuará a reposição dos mencionados suportes, imputando-lhe os respetivos custos.

Artigo 824.º

Sanção acessória

Quando a gravidade da infração e a reincidência o justificarem, pode ser aplicada como sanção acessória a suspensão das licenças e alvarás.

SECÇÃO XX

Da utilização dos auditórios municipais

Artigo 825.º

Contraordenação

1. Constitui contraordenação, punível com coima de € 25,00 a € 250,00, a danificação de bens ou equipamentos afetos às instalações dos auditórios municipais.
2. Constitui contraordenação, punível com coima de € 25,00 a € 250,00 a violação do disposto no artigo 733.º do presente Código.

Capítulo III

Disposições Finais

Artigo 826.º

Fiscalização e Aplicação de Coimas

1. Compete à Polícia Municipal e às autoridades policiais a

fiscalização do disposto no presente Código, bem como a investigação e participação de quaisquer factos suscetíveis de constituírem contraordenação nos termos deste Código.

2. A aplicação da coima e sanções acessórias compete ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 827.º

Produto das Coimas

O produto resultante das coimas previstas no presente Código revertem para a Câmara Municipal da Amadora.

Artigo 828.º

Omissões

Nos casos omissos em sede de regime sancionatório, no que não seja contrário ao presente Código, aplica-se subsidiariamente as disposições do Regime Geral das Contraordenações, Código Penal, Código de Processo Penal, legislação especial aplicável às matérias reguladas neste Código e demais princípios gerais de direito.

ANEXO I

Tabela 1

Apuramento do custo para a mão-de-obra.

A tabela de meios humanos está referenciada à tipologia genérica de mão-de-obra ligada à obra, incluindo a jusante e a montante, ligada à tabela de remunerações principal incluída no anexo 1 do estudo:

i	Estrutura de custos Diretos (Hi): custo hora médio	EUROS
1	1 Assistente Operacional: área de higiene urbana/obras	4,10
2	1 Assistente Técnico: área administrativa	5,28
3	1 Fiscal	5,64
4	1 Encarregado Operacional	5,75
5	1 Técnico superior: área de engenharia (Engenheiro Técnico)	8,80
6	1 Técnico Superior: área de engenharia (Engenheiro)	14,71
7	1 Dirigente de 2.º grau: chefe de divisão	17,24
8	1 Assistente Operacional: área de serralharia	4,50
9	1 Assistente Operacional: carregador	3,51

Tabela 2

Apuramento do custo para os materiais a incorporar na obra.

i	Estrutura de Custos Diretos (Mi)	EUROS
1	Rolo filme extensível (à unidade)	5,00
2	Palete madeira 1,2 x 0,8 (metro linear) (à unidade)	15,00

Tabela 3

Apuramento do custo para o equipamento/viaturas.

i	Estrutura de Custos Diretos (Ei)	EUROS
1	Viatura de remoção 1 a 5 m ³	48,32
2	Viatura de remoção de 14 a 20 m ³	61,29
3	Viatura de lavagem de contentores	59,87
4	Viatura de lavagem de pavimentos	52,31
5	Varredora 4 a 5 m ³	67,66
6	Varredora 2 a 3 m ³	52,80
7	Varredora 1 m ³	21,19
8	Viatura pesada de carga com e sem grua	40,73
9	Viatura ligeira de carga com e sem grua	21,81
10	Pá carregadora grande	66,11
11	Retroescavadora	31,21
12	Viatura porta contentores até 15 m ³	50,25

ANEXO II

Licença n.º

_____, Presidente da Câmara Municipal de _____, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, concede a _____, com domicílio em _____,

Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da atividade de Guarda-Noturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de atuação _____

Freguesia de _____

Data de emissão ____/____/____

Data de validade ____/____/____

O Presidente da Câmara

de alterar as condições acima descritas, nomeadamente, por razões de disponibilidade financeira e orçamental.

2. Vindas à bilheteira

2.1. - Obrigações da autarquia:

- a)** Cedência do auditório dos Recreios da Amadora, salão nobre ou estúdios 1 e 2;
- b)** Apoio em termos da logística (bilheteira, frente de porta e apoio à sala);
- c)** Apoio técnico de som e luz;
- d)** Design e impressão materiais gráficos, tais como: bilhetes, cartazes e tela(s) promocional(ais);
- e)** Promoção pelos canais de comunicação da Câmara Municipal da Amadora;
- f)** Licenciamento do evento junto da Inspeção-Geral de Atividades Culturais “Licença de Representação”.

2.2. - Deveres das entidades:

- a)** Pagamento de cachets e remunerações com transportes, alojamentos e refeições;
- b)** Pagamento de Direitos de autor;
- c)** Impostos devidos das receitas de bilheteira, sendo que a mesma será arrecadada a seu favor.

2.3. - A Câmara Municipal da Amadora reserva-se no direito de alterar as condições acima descritas, nomeadamente, por razões de disponibilidade financeira e orçamental.

3. Pagamento de cachet parcial

3.1. - Obrigações da autarquia:

- a)** Cedência do auditório dos Recreios da Amadora, salão nobre ou estúdios 1 e 2;
- b)** Apoio em termos da logística (bilheteira, frente de porta e apoio à sala);
- c)** Apoio técnico de som e luz;
- d)** Design e impressão materiais gráficos, tais como: bilhetes, cartazes e tela(s) promocional(ais);
- e)** Promoção pelos canais de comunicação da Câmara Municipal da Amadora;
- f)** Pagamento de respetivo cachet;
- g)** Pagamento de Direitos de autor;
- h)** Licenciamento do evento junto da Inspeção-Geral de Atividades Culturais “Licença de Representação”.

3.2. - Deveres das entidades:

- a)** Pagamento de remunerações com transportes, alojamentos e refeições;

b) Impostos devidos das receitas de bilheteira, sendo que a mesma será arrecadada a seu favor.

3.3. - A Câmara Municipal da Amadora reserva-se no direito de alterar as condições acima descritas, nomeadamente, por razões de disponibilidade financeira e orçamental.

4. Parcerias

4.1. - Obrigações da autarquia:

- a)** Cedência do auditório dos Recreios da Amadora, salão nobre ou estúdios 1 e 2;
- b)** Apoio em termos da logística (bilheteira, frente de porta e apoio à sala);
- c)** Apoio técnico de som e luz;
- d)** Design e impressão materiais gráficos, tais como: - tela(s) promocional(ais);
- e)** Promoção pelos canais de Comunicação da Câmara Municipal da Amadora;
- f)** Licenciamento do evento junto da Inspeção-Geral de Atividades Culturais “Licença de Representação”.

4.2. - Deveres das entidades:

- a)** Design e impressão materiais gráficos tais como: bilhetes, cartazes e tela(s) promocional(ais);
- b)** Pagamento de cachet e remunerações com transportes, alojamentos e refeições;
- c)** Pagamento de Direitos de autor;
- d)** Impostos devidos das receitas de bilheteira, sendo que a mesma será arrecadada a seu favor.

4.3. - A Câmara Municipal da Amadora reserva-se no direito de alterar as condições acima descritas, nomeadamente, por razões de disponibilidade financeira e orçamental.

5. Utilização com redução de tarifas de utilização dos espaços dos Recreios da Amadora

5.1. - Obrigações da autarquia:

- a)** Cedência do auditório dos Recreios da Amadora, salão nobre ou estúdios 1 e 2;
- b)** Apoio em termos da logística (bilheteira, frente de porta e apoio à sala);
- c)** Apoio técnico de som e luz;
- d)** Promoção pelos canais de comunicação da Câmara Municipal da Amadora;

5.2. - Deveres das entidades:

- a)** Design e impressão materiais gráficos tais como: bilhetes, cartazes e tela(s) promocional(ais);

b) Pagamento de cachet e remunerações com transportes, alojamentos e refeições;

d) Pagamento de Direitos de autor;

e) Licenciamento do evento junto da Inspeção-Geral de Atividades Culturais “Licença de Representação”;

d) Impostos devidos das receitas de bilheteira, sendo que a mesma será arrecadada a seu favor.

5.3. - A Câmara Municipal da Amadora reserva-se no direito de alterar as condições acima descritas, nomeadamente, por razões de disponibilidade financeira e orçamental.

6. O incumprimento do estabelecido nos números 1, 2, 3, 4 e 5, do presente anexo, determina o cancelamento das ações acordadas com as devidas implicações legais.

ANEXO VI

Natureza dos resíduos admissíveis no Ecocentro

Papel/cartão:

Caixas de cartão, revistas e jornais, papel de escrita e de impressão.

Devem ser retirados todos os contaminantes, plásticos, autocolantes e ferragens.

As caixas de cartão devem ser previamente espalmadas.

Embalagens de vidro:

Frascos, garrafas e boiões.

Estas embalagens devem ser previamente esvaziadas do seu conteúdo.

Embalagens de plástico, de metal e de cartão para líquidos alimentares:

Garrafas de plástico (água, sumos, detergentes, etc..) e outras embalagens de plástico. Pacotes de bebidas (sumo, leite, vinho) e sacos de plástico.

Metais ferrosos de embalagem (latas de bebida, latas de conserva), metais não ferrosos de embalagem (latas de conserva, latas de bebidas e aerossóis).

As embalagens devem ser previamente esvaziadas do seu conteúdo.

Resíduos de equipamento elétrico eletrónico (REEE):

Lâmpadas fluorescentes.

Equipamentos de frio e de refrigeração (frigoríficos, combinados e arcas congeladoras domésticas).

Outros grandes equipamentos (máquinas de lavar louça e

máquinas de lavar roupa, fogões, fornos, esquentadores).

Equipamento de audiovisuais e informático (rádio, televisões, monitores, aparelhagens).

Pequenos eletrodomésticos de uso doméstico (torradeiras, varinhas mágicas...) cabos elétricos, ferramentas.

O transporte dos frigoríficos, combinados e arcas congeladoras pelos utilizadores deve ser efetuado de forma segura, com os equipamentos na vertical, de modo a não danificar os anéis de refrigeração.

Madeiras:

Embalagens de madeira (paletes e caixas). Derivados de madeira.

Móveis usados

Resíduos volumosos:

Resíduos provenientes das habitações que, pelo seu volume, forma, dimensão e peso, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção (colchões, sofás, etc...).

Outros plásticos:

Mistura de plásticos de embalagem e não embalagem como grades de bebidas, caixas de fruta, cestos, alguidares, baldes, bidões, vasos, estores de PVC, mobiliário de jardim.

Outros metais:

Mistura de sucate de metais ferrosos e não ferrosos, como chapas, móveis metálicos e bidões devidamente escorridos.

Resíduos de construção e de demolição (até 1,1 m³/mês para particulares):

Mistura de resíduos inertes, não contendo substâncias perigosas, resultantes da construção e demolição de pequenas obras, nomeadamente, betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos.

Resíduos verdes de jardins: (até 2 m³/mês para particulares):

Resíduos resultantes da limpeza de parques e jardins.

Óleos alimentares usados (até 50 l/mês para particulares):

Óleos resultantes da confeção de alimentos.

Óleos de motor usados (até 25 l/mês para particulares):

Óleos hidráulicos de motores de transmissão e lubrificação usados.

Pilhas e baterias portáteis (até 0.5 Kg/mês para particulares):

Acumuladores de energia de utilização doméstica que, pela sua descarga deixaram de funcionar, como os utilizados em

comandos, brinquedos, lanternas, telemóveis, máquinas fotográficas, computadores.

Baterias de chumbo-ácidas (até 4 unidades/mês, para particulares):

Acumuladores que, por descarga, deixaram de produzir energia.

ANEXO VII

Para efeitos do Código Regulamentar do Município da Amadora, a denominação das vias e espaços públicos do Município deve atender às seguintes classificações:

Alameda - Via de circulação animada, fazendo parte de uma estrutura verde de carácter público onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer. É uma tipologia urbana que, devido ao seu traçado uniforme, à sua grande extensão e ao seu perfil franco, se destaca da malha urbana onde se insere, sendo muitas vezes um dos seus principais elementos estruturantes.

Necessariamente elementos nobres do território, as Alamedas combinam equilibradamente duas funções distintas: são a ligação axial de centralidades, através de um espaço dinâmico mas autónomo, com importantes funções de estadia, recreio e lazer.

Avenida - O mesmo que a Alameda mas com menor destaque para a estrutura verde, ainda que a contenha. O traçado é uniforme, a sua extensão e perfil francos (ainda que menores que os das Alamedas).

Hierarquicamente imediatamente inferior à Alameda, a Avenida pode reunir maior número e/ou diversidade de funções urbanas que esta, tais como comércio e serviços, em detrimento das funções de estadia, recreio e lazer.

Poder-se-á dizer que se trata de uma via de circulação mais urbana que a Alameda, em que até o nome remete para um espaço mais bucólico - Álamo.

Rua - Via de circulação pedonal e/ou viária, ladeada por edifícios quando em meio urbano. Pode ou não apresentar uma estrutura verde, o seu traçado pode não ser uniforme bem como o seu perfil e pode incluir no seu percurso outros elementos urbanos de outra ordem - Praças, Largos, etc. - sem que tal comprometa a sua identidade. Hierarquicamente, imediatamente inferior à Avenida, pode reunir diversas funções ou apenas contemplar uma delas.

Caminho - Faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo. Geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos pode não ser ladeado nem dar acesso a ocupações urbanas.

Calçada - Caminho ou rua empedrada geralmente muito inclinada.

Ladeira - Caminho ou rua muito inclinada.

Azinhaga - Caminho de largura quando muito de um carro, aberto entre valados ou muros altos.

Tipologia urbana geralmente associada a meios urbanos consolidados, de estrutura orgânica e grande densidade de ocupação do solo.

Beco - Rua estreita e curta muitas vezes sem saída.

Travessa - Rua estreita que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas.

Praça - Espaço público largo e espaçoso de forma regular e desenho urbano estudado normalmente rodeado por edifícios.

Em regra as praças constituem lugares centrais, reunindo funções de carácter público, comércio e serviços. Apresentam geralmente extensas áreas livres pavimentadas e/ou arborizadas.

Praceta - Espaço público geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse. Geralmente associado à função habitar, podendo também reunir funções de outra ordem.

Largo - Terreiro ou Praça sem forma definida nem rigor de desenho urbano, ou que, apesar de possuir estas características não constitui centralidade, não reunindo por vezes funções além da habitação.

Os Largos são muitas vezes espaços residuais resultantes do encontro de várias malhas urbanas diferentes, de forma irregular, e que não se assumem como elementos estruturantes do território.

Parque - Espaço verde público, de grande dimensão, destinado ao uso indiferenciado da população residente no núcleo urbano que serve. Espaço informal com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e preferencialmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasta.

Jardim - Espaço verde urbano, com funções de recreio e estar das populações residentes nas imediações, e cujo acesso é

predominantemente pedonal. Integra geralmente uma estrutura verde mais vasta que enquadra a estrutura urbana. Estrada - Espaço com percurso predominantemente não urbano, que estabelece ligação com vias urbanas.

Rotunda - Praça ou Largo de forma circular, geralmente devido à tipologia da sua estrutura viária - em rotunda.

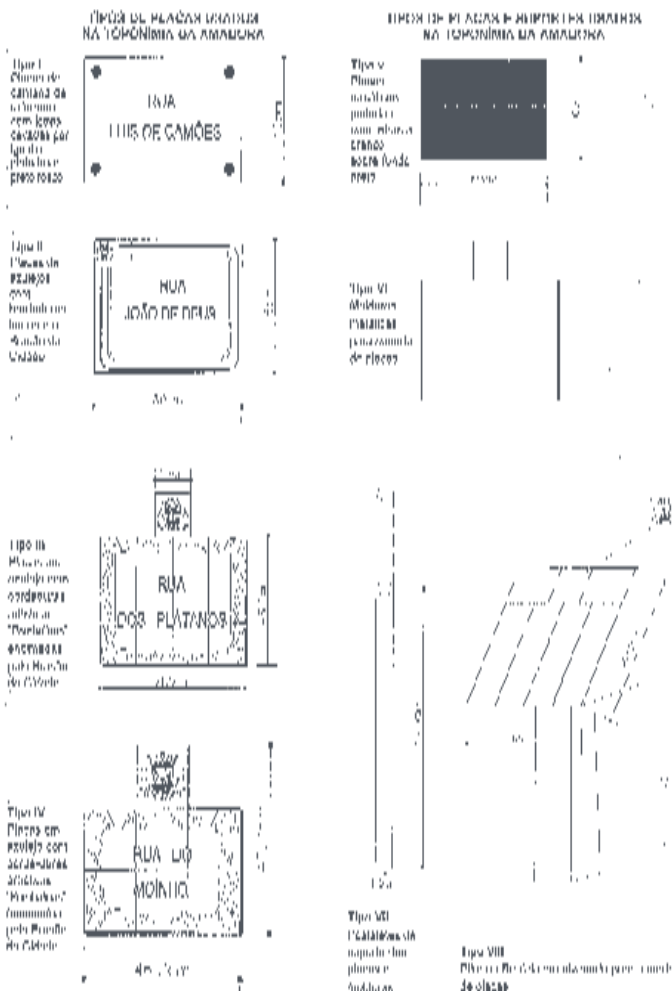
Espaço de articulação das várias estruturas viárias de um lugar, muitas vezes de valor hierárquico diferente, que não apresenta ocupação urbana na sua envolvente imediata. Sempre que reúne funções urbanas e se assume como elemento estruturante do território, toma o nome de Praça ou Largo.

As vias ou espaços públicos não contemplados nos conceitos anteriores são classificados, pela Câmara Municipal, de harmonia com a sua configuração ou área.

ANEXO IX

TIPO DE LETREIROS	CATEGORIA DAS VIAS PÚBLICAS	EXEMPLOS
I - Placas de Cantaria de Mármore com letras cavadas por igual e pintadas a fosco	Arruamentos do Bairro da Brandosa e restantes arruamentos onde não existam prédios	Estradas de ligação, rotundas e entroncamentos
II - Placas de 12 azulejos de 15 x 15, com bordaduras lineares e brasão da cidade, de 12 azulejos de 15 x 15 cm	Arruamentos dos Bairros dos Moinhos da Funcheira, da Serra da Mira e do Alto da Mira	Urbanização da Serra da Mira. Urbanização Moinhos da Funcheira
III - Placas de 13 azulejos de 15 x 15 com bordaduras artísticas e brasão da cidade	Arruamentos do Perímetro Urbano da Cidade	Núcleo da Cidade
IV - Placas de 7 azulejos de 15 x 15 com bordaduras artísticas e brasão da cidade	Arruamentos do Perímetro Urbano da Cidade	Núcleo da Cidade
V - Placas metálicas pintadas com letras a branco sobre fundo preto fosco	Arruamentos novos ou cuja toponímia tenha sofrido alteração	
VI - Molduras metálicas para suporte de placas	Arruamentos onde não existam prédios de gaveto nos pontos de acesso	
VII - Postaletes de suporte, tubo de ferro com $\leq 4,5\text{ cm}$		Suporte das placas V, VI
VIII - Pilar ou Restelo em Alvenaria para suporte de placas		Suporte das placas I, II e III

ANEXO VIII





BOLETIM MUNICIPAL

Director: CARLA TAVARES

DEPÓSITO LEGAL: 11981/88 - TIRAGEM: 200 exemplares
IMPRESSÃO: C.M.A.

Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal
deve ser dirigida ao Departamento de Administração Geral
(Divisão de Gestão Administrativa e Contratação)
Apartado 60287, 2701-961 AMADORA
Telef.:21 436 90 00 / Fax: 21 492 20 82



SEPARATA N.º 09

Boletim Municipal

29 de dezembro de 2014

TABELA DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS
MUNICIPAIS

TABELA DE TARIFAS DO MUNICÍPIO DA
AMADORA

TABELA DE TAXAS URBANÍSTICAS

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA

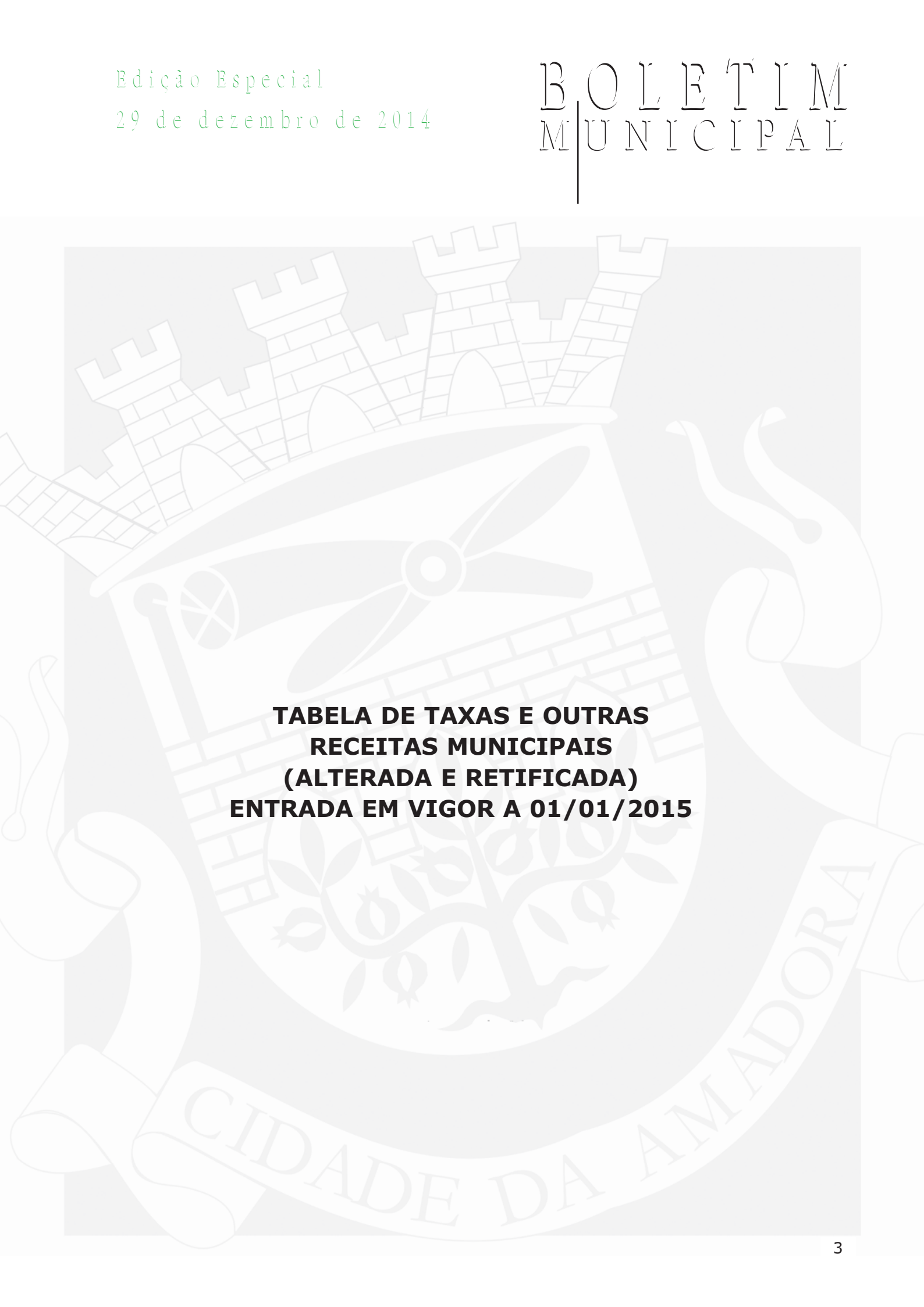
Edição Especial
29 de dezembro de 2014

BOLETIM MUNICIPAL



Edição Especial
29 de dezembro de 2014

BOLETIM
MUNICIPAL

The background of the page features a large, light gray watermark of the coat of arms of the Municipality of Amadora. The coat of arms is shield-shaped and contains several elements: a castle with three towers at the top; a central figure of a person with arms outstretched; a tree with fruit at the bottom; and a banner at the bottom with the text 'CIDADE DA AMADORA'.

**TABELA DE TAXAS E OUTRAS
RECEITAS MUNICIPAIS
(ALTERADA E RETIFICADA)
ENTRADA EM VIGOR A 01/01/2015**

CIDADE DA AMADORA

INCIDÊNCIA	EUROS *
I. SERVIÇOS DIVERSOS	
1. Afixações de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público: por edital:.....	9,01
2. Autos de adjudicação ou arrematação ou semelhantes, em hasta pública: por auto:.....	18,28
3. Averbamentos, não especialmente previstos:.....	6,02
4. Buscas: por cada ano, excetuando o corrente ou aquele que expressamente se indique, aparecendo ou não o objeto da busca:.....	7,44
5. Certidões, atestados, termos e outros documentos declarativos não especificados, cuja validade é de seis meses:	
5.1 Não excedendo uma lauda:.....	5,33
5.2 Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta:	3,74
6. Revogada	
7. Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade: por cada livro:.....	8,27
8. Alvarás e outros títulos, não especialmente contemplados nesta ou noutra tabela ou regulamento municipal:.....	19,02
9. Licenciamento de antenas de estações de base de telefones móveis: por antena e por ano:.....	10.140,02
10. Fornecimento de documentos, a pedido dos interessados, necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado, não especialmente previstos nesta tabela: cada:.....	2,93
11. Fotocópias: Revogada	
12. Base cartográfica:	
12.1 Plantas de localização:	
12.1.1 em papel ou digital, formato A4:	
12.1.1.1 à escala 1:2.000:.....	4,69
12.1.1.2 à escala 1:5.000, 1:10.000 ou 1:25.000:.....	3,76
12.2 Cartas topográficas de todo o município:	
12.2.1 formato A1, à escala 1:2.000: por folha:.....	10,36
12.2.2 formato A1, à escala 1:5.000: por folha:.....	10,36
12.2.3 por freguesia, à escala 1:5.000:	
12.2.3.1 Extinta freguesia de São Brás:.....	22,81
12.2.3.2 Extinta freguesia da Venteira:.....	21,26
12.2.3.3 Extinta freguesia da Mina:.....	12,45
12.2.3.4 Extinta freguesia da Brandoa:.....	9,33
12.2.3.5 Extinta freguesia de Buraca:.....	7,25
12.2.3.6 Restantes Freguesias:.....	5,19
12.3 Outras Cartas Temáticas, em papel, de todo o Município (PDM ordenamento/condicionantes, administrativa, equipamentos e outras):	
12.3.1 formato A0 à escala 1:10.000:.....	20,74
12.3.2 formato A3 à escala 1:25.000:.....	10,36
12.4 Ortofotomapas, em papel, a qualquer escala, a partir de 1:2.000 a 1:50.000:	
12.4.1 formato A0:.....	46,59
12.4.2 formato A1:.....	34,94
12.4.3 formato A2:.....	23,29
12.4.4 formato A3:.....	11,64
12.4.5 formato A4:.....	5,83
12.5 Outras plantas temáticas elaboradas à medida:	
12.5.1 Planta "à medida" com composição de temas existentes:	
12.5.1.1 Em papel, em qualquer escala a partir da 1:2.000 até 1:50.000:	
12.5.1.1.1 formato A4 e A3:.....	23,29
12.5.1.1.2 formato A2, A1 e A0:.....	30,28
12.5.1.2 Em formato digital em qualquer escala a partir da 1:2.000 à 1:50.000:.....	63,34
12.5.2 Planta "à medida" com análises espaciais a realizar:	
12.5.2.1 Em papel, em qualquer escala a partir da 1:2.000 até 1:50.000:	
12.5.2.1.1 formato A4 e A3:.....	58,23
12.5.2.1.2 formato A2, A1 e A0:.....	87,34
12.5.2.2 Em formato digital em qualquer escala a partir da 1:2.000 à 1:50.000:.....	126,68
II. OCUPAÇÃO DO ESPAÇO AÉREO DOMINIAL	
13. Palas e alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios:	
13.1 Sem publicidade:	
por metro linear de frente ou fração e por ano:	
13.1.1 até 1m de avanço:.....	7,96
13.1.2 de mais de 1m de avanço:.....	15,92
13.2 Com publicidade:	
por metro linear de frente ou fração e por ano:	

13.2.1 até 1m de avanço:.....	15,92	23.2 Para colocação de anúncios:	
13.2.2 de mais de 1m de avanço:.....	31,83	23.2.1 por cada um e por mês:.....	18,29
14. Toldos:		23.2.2 por cada um e por ano:.....	197,55
14.1 Sem mensagens publicitárias:		23.3 Para outros fins:	
por metro linear de frente ou fração e por ano		23.3.1 por cada um e por mês:.....	4,28
14.1.1 até 1m de avanço:.....	5,18	23.3.2 por cada um e por ano:.....	46,11
14.1.2 de mais de 1m de avanço:.....	10,34	24. Abertura de valas: por metro linear e por dia:.....	2,69
14.2 Com mensagens publicitárias:		25. Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes: por metro linear ou fração e por ano:	
por metro linear de frente ou fração e por ano:		25.1 Com diâmetro até 20 cm:.....	0,99
14.2.1 até 1m de avanço:.....	10,34	25.2 Com diâmetro superior a 20 cm:.....	2,01
14.2.2 de mais de 1m de avanço:.....	20,70	26. Rampas fixas para acesso a garagens, estações de serviço, parques de estacionamento e todos os locais semelhantes: por ano:	
15. Sanefas:		26.1 Até três metros lineares:.....	4,15
por metro linear ou fração e por ano:		26.2 Por cada metro linear a mais:.....	2,43
15.1 Sem publicidade:.....	3,46	27. Esplanadas abertas e guarda ventos:	
15.2 Com publicidade:.....	6,93	27.1 Esplanadas abertas:	
16. Passarelas e outras ocupações do espaço aéreo:		27.1.1 por m ² ou fração e por ano:.....	39,80
por m ² ou fração e por ano:.....	9,95	27.1.2 por m ² ou fração nas esplanadas temporárias ou sazonais:.....	29,85
III. OCUPAÇÃO DO SOLO OU SUBSOLO DOMINIAIS		27.2 Guarda ventos sem publicidade: por metro linear da maior perpendicular à fachada ou fração e por ano:	
17. Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para exercício de comércio ou indústria por m ² ou fração e por mês.....	10,48	27.2.1 até um metro:.....	7,96
18. Cabine ou posto telefónico: por ano.....	35,94	27.2.2 superior a um metro:.....	11,93
19. Postos de transformação ou semelhantes, armários das redes elétricas, telefónicas ou telecomunicações, de TV por cabo ou de gás:		27.3 Revogada	
por m ³ ou fração e por ano:		28. Esplanadas fechadas: por metro quadrado ou fração e por ano.....	79,59
19.1 Até 3 m ³ :.....	39,15	29. Máquinas ou dispositivos exteriores de comercialização de todo o tipo de bens ou serviços: por m ² ou fração e por ano.....	39,80
19.2 Por cada m ³ a mais ou fração:.....	14,36	30. Exposição de produtos no exterior dos estabelecimentos onde são comercializados: por m ² ou fração e por ano.....	19,90
20. Depósitos subterrâneos, com exceção dos destinados a bombas abastecedoras:.....	43,51	31. Outras ocupações da via pública:	
por m ³ ou fração e por ano:		31.1 Circos e Carrosséis: por m ² ou fração:	
21. Depósitos à superfície:		31.1.1 por semana:.....	2,36
por m ³ e por ano.....	47,86	31.1.2 por mês:.....	8,26
22. Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores: por m ² ou fração e por ano.....	119,39	31.2 Pistas de automóveis e outras instalações provisórias: por m ² ou fração:	
IV. OCUPAÇÕES DIVERSAS		31.2.1 por semana:.....	2,95
23. Postes e mastros:		31.2.2 por mês:.....	10,33
23.1 Para decoração (mastros):		31.3 Bancas de venda de produtos e serviços não	
23.1.1 por cada um e por mês:.....	12,20		
23.1.2 por cada um e por ano:.....	131,70		

especificados: por m ² ou fração e por mês:.....	2,84	37.2 Fora do local onde o anunciante exerce a atividade:.....	727,79
31.4 Estruturas de exposição destinadas à promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou quaisquer outros eventos: por m ² ou fração:		38. Outros dispositivos semelhantes aos da verba 37 onde se inclua diversa informação ou sobre os quais haja anúncios ou reclamos: por m ² ou fração e por ano:	
31.4.1 por semana:.....	7,72	38.1 Ocupando a via publica:.....	291,12
31.4.2 por mês:.....	23,97	38.2 Não ocupando a via publica:.....	189,23
31.5 Outras ocupações não especificadas: por m ² ou fração:		39. Chapas, placas, tabuletas e telas: por m ² ou fração e por ano.....	34,66
31.5.1 por dia:.....	0,32	40. Vitrinas, mostradores e semelhantes em lugar que enteste com a via pública: por m ² ou fração e por ano.....	13,87
31.5.2 por semana:.....	2,31	41. Publicidade Móvel:	
31.5.3 por mês:.....	6,64	41.1 Em transportes coletivos: por m ² ou fração da face do anúncio ou reclamo e por ano:	
31.5.4 por ano:.....	59,70	41.1.1 No exterior:.....	17,32
V. PUBLICIDADE		41.1.2 No interior, sendo visível do exterior:.....	8,67
32. Anúncios Luminosos ou Iluminados:		41.2 Em táxis: por painel, por viatura e por ano:	
32.1 por m ² ou fração da área incluída na face de moldura ou num polígono retangular envolvente da superfície publicitária:.....	26,87	41.2.1 No exterior:.....	69,32
32.2 Se não puderem medir-se nos termos do n.º anterior: por metro linear e por ano:.....	3,04	41.2.2 No interior, sendo visível do exterior:.....	34,66
33. Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição: por metro linear ou fração e por ano:.....	4,03	41.3 Através de inscrições em veículos:	
34. Bandeirolas em candeeiros ou postes: por unidade e por mês:		41.3.1 Quando exclusivamente alusivas à firma proprietária: por veículo e por ano.....	34,66
34.1 Ocupando a via publica:.....	17,75	41.3.2 Utilizados predominantemente para o exercício de atividade publicitária: por veículo e por m ² ou fração:	
34.2 Não ocupando a via publica por unidade e por ano:.....	11,54	41.3.2.1 por dia:.....	13,27
34.3 Ocupando a via publica:.....	191,78	41.3.2.2 por semana:.....	66,34
34.4 Não ocupando a via publica:.....	124,64	41.3.2.3 por mês:.....	265,30
35. Painéis, molduras, telas e suportes publicitários de lona: por m ² ou fração e por ano:		41.3.3 Em outros meios: por m ² ou fração:	
35.1 Ocupando a via publica:.....	121,30	41.3.3.1 por dia:.....	6,64
35.2 Não ocupando a via publica:.....	78,85	41.3.3.2 por semana:.....	33,17
36. Mupis, Abrigos, Colunas e semelhantes: por m ² ou fração e por ano:		41.3.3.3 por mês:.....	132,65
36.1 Ocupando a via publica:.....	109,17	41.3.4 Em aviões, blimps, balões, zepelins, insufláveis e semelhantes: por dispositivo:	
36.2 Não ocupando a via publica:.....	70,97	41.3.4.1 por dia:.....	6,64
37. Reclamos eletrónicos, computadorizados ou em sistema de vídeo: por m ² ou fração e por ano:		41.3.4.2 por semana:.....	33,17
37.1 No local onde o anunciante exerce a atividade:.....	242,60	42. Publicidade Sonora: Em aparelhos emitindo na/ou para a via publica, com fins publicitários:	
		42.1 por dia:.....	9,95
		42.2 por semana:.....	49,74

42.3 por mês:.....	198,99	50.3 Incineração de cadáveres:.....	36,46
43. Placas de proibição de afixação de anúncios: por cada uma e por ano:.....	5,98	50.4 Restituição de animais recolhidos na via pública:.....	41,03
44. Distribuição de impressos ou artigos com fins publicitários, a via pública: por distribuidor e por dia:.....	12,85	50.5 Captura de animais em propriedade privada:.....	35,90
45. Fitas Anunciadoras: por m ² ou fração e por mês:.....	12,85	50.6 Realização de Vistoria para autorização, emprédio urbano, de detenção de animais:.....	42,36
45.1 Ocupando a via pública:.....	11,61	50.7 Realização de Vistoria para autorização, em prédio rústico ou misto, de detenção de animais:.....	42,36
45.2 Não ocupando a via pública:.....	7,54		
46. Outra publicidade ainda não mencionada:			
46.1 Sendo mensurável em superfície:			
46.1.1 por mês:.....	4,96		
46.1.2 por ano:.....	39,80		
46.2 Quando apenas mensurável linearmente: por metro linear ou fração:			
46.2.1 por mês:.....	2,49		
46.2.2 por ano:.....	19,90		
46.3 Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores: por anúncio ou reclamo:			
46.3.1 por mês:.....	6,23		
46.3.2 por ano:.....	49,74		
VI. REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS			
47. Revogada			
VII. ANIMAIS			
48. Recolha de animais:			
48.1 Recolha ao domicílio de animais de pequeno porte (até 20 kg):.....	28,15		
48.2 Recolha ao domicílio de animais de médio/grande porte (superior a 20 kg):.....	40,17		
49. Diárias para animais capturados ou em período de observação e despiste antirábico:			
49.1 Animal de pequeno porte (até 20 kg):.....	10,27		
49.2 Animal de médio porte (entre 20 kg e 30 kg):.....	13,69		
49.3 Animal de grande porte (superior a 30 kg):.....	17,10		
50. Serviços diversos:			
50.1 Receção para eutanásia (animal em sofrimento com necessidade de eutanásia):.....	41,65		
50.2 Aceitação por entrega a título definitivo:.....	35,13		
		VIII. CEMITÉRIOS	
		51. Inumações:	
		51.1 Inumações temporárias:	
		51.1.1 Em covais ou locais de consunção aeróbia	
		51.1.1.1 Cadáveres de residentes no município:.....	23,25
		51.1.1.2 Cadáveres de residentes em outros municípios:.....	40,70
		51.2 Inumações perpétuas:	
		51.2.1 Cadáveres:.....	23,25
		51.3 Em jazigos particulares:	
		51.3.1 Cadáveres:.....	21,69
		51.4 Em gavetões municipais:	
		51.4.1 Por cada período de um ano ou fração:	
		51.4.1.1 Em compartimentos do 1.º ao 3.º piso:.....	37,31
		51.4.1.2 Nos restantes pisos:.....	27,99
		51.4.2 Com carácter de permanência:	
		51.4.2.1 Em compartimentos do 1.º ao 3.º piso:.....	1.215,81
		51.4.2.2 Nos restantes pisos:.....	911,85
		51.5 Em gavetões particulares:.....	17,31
		52. Exumação:	
		52.1 Por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério.....	23,59
		52.2 Por cada ossada exumada, mas não trasladada:.....	17,26
		53. Ocupação de ossários, columbários e cendrários:	
		53.1 Ocupação de ossários: Por cada período de um ano ou fração:	
		53.1.1 Em compartimentos do 1.º ao 4.º piso:	
		53.1.1.1 Primeira ocupação:.....	24,18
		53.1.1.2 Segunda ocupação:.....	12,10

53.1.2 Nos restantes pisos:	
53.1.2.1 Primeira ocupação:	18,13
53.1.2.2 Segunda ocupação:	9,07
53.1.3 Ocupação de columbários:	
Por cada período	
de um ano ou fração:	
53.1.3.1 Primeiras cinzas:.....	12,41
53.1.3.2 Cinzas subsequentes, até ao limite de quatro (por cada):.....	1,23
53.2 Deposição de cinzas em cendário:.....	5,45
54. Depósito transitório de urnas: pelo período de 24 horas ou fração:.....	8,47
55. Trasladações:	
55.1 Dentro do cemitério:	
55.1.1 Cadáveres:.....	19,94
55.1.2 Ossadas ou cinzas:.....	5,76
55.2 Para outro cemitério:	
55.2.1 Cadáveres:.....	13,11
55.2.2 Ossadas ou cinzas:.....	6,58
56. Concessões:	
56.1 Terrenos para sepulturas perpétuas:	1.016,44
56.2 Terrenos para jazigos particulares:	
56.2.1 Pelos primeiros 3 m ² ou fração:.....	1.219,73
56.2.2 O quarto m ² ou fração:.....	711,51
56.2.3 O quinto m ² ou fração:.....	1.016,44
56.2.4 Cada m ² ou fração a mais:.....	1.179,08
57. Autorização para revestimento de sepulturas e colocação de inscrições e sinais funerários em sepulturas e construções funerárias:.....	11,76
58. Serviços diversos:	
58.1 Remoção de revestimentos, com inutilização dos mesmos, aquando das exumações:.....	19,15
58.2 Transporte a destino final de revestimentos particulares:.....	32,10
58.3 Acompanhamento às intervenções em urnas de zinco ou chumbo dentro do cemitério: por hora:.....	12,01
58.4 Emissão de cartão de identificação de construtor funerário e respetivos trabalhadores:.....	7,24
59. Obras de construção, reconstrução, ampliação ou modificação de jazigos, gavetões, ossários e sepulturas: Construção, reconstrução, ampliação ou modificação de jazigos, gavetões e ossários:..	21,26

IX. VEÍCULOS Revogada.

X. INSPECÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

61. Vistorias e inspeções sanitárias:	
61.1 Transportes de produtos alimentares, vistorias higiossanitárias a veículos de transporte de produtos alimentares:	
61.1.1 Por cada vistoria semestral e veículo:..	36,97
61.1.2 Por cada vistoria anual e veículo:.....	64,70
61.2 Inspeções anuais a estabelecimentos com venda de carnes e seus produtos, nos termos da lei:	
61.2.1 Supermercados:.....	377,60
61.2.2 Talhos:.....	151,04
61.2.3 Minimercados, Mercarias e Charcutarias:.....	125,88
61.2.4 Armazém de produtos alimentares:..	226,56
61.3 Vistorias de salubridade:.....	63,69
61.4 Outras vistorias ou inspeções:.....	35,06

XI. INSTALAÇÕES ABASTECEDORAS DE CARBURANTES LÍQUIDOS, AR E ÁGUA

62. Licenciamento de Bombas: por cada uma e por ano:	
62.1 Carburantes líquidos:	
62.1.1 Instaladas inteiramente a via pública:.....	1.653,24
62.1.2 Instaladas a via pública mas com depósito em propriedade particular:.....	1.405,25
62.1.3 Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública:.....	1.239,93
62.1.4 Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública.....	826,61
62.2 Ar ou Água:	
62.2.1 Instaladas inteiramente na via pública:.....	159,19
62.2.2 Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular:.....	127,35
62.2.3 Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública:.....	127,35
62.2.4 Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública:.....	95,50
62.3 Volantes, abastecendo na via pública:.....	191,02
63. Licenciamento de Tomadas: por cada uma e por ano:	
63.1 Ar instaladas noutras bombas:	
63.1.1 Com o compressor saliente e na via pública:	

ca:.....	111,43	65.5.3.1 por cada 50 kg ou fração e por cada período de 24 horas ou fração:.....	0,44
63.1.2 Com o compressor ocupando apenas o subsolo na via publica:.....	95,50	65.5.3.2 por cada 50 kg ou fração e por mês:..	6,46
63.1.3 Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via publica:.....	63,67	65.5.4 Fornecimento de gelo: por quilo:.....	0,08
63.2 Água abastecendo na via publica:.....	55,72	66. Venda Ambulante:	
64. Licenciamento de Túneis de Lavagem: por cada um e por ano:		66.1 Exercício da atividade de vendedor ambulante:	
64.1 Instalados na via publica:.....	546,80	66.1.1 Inscrição e emissão de cartão:.....	5,50
64.2 Instalados em propriedade particular em espaço não edificado e servindo para a via publica:.....	382,74	66.1.2 Selo anual:.....	2,21
		66.2 Lugares de terrado: por m ² ou fração e por mês:.....	6,48
XII. MERCADOS, VENDA AMBULANTE		66.3 Utilização de quiosques: pomês:.....	6,92
65. Mercados:		66.4 Venda sazonal em veículos e similares:	
65.1 Exercício da atividade em mercados:		66.4.1 por m ² ou fração e por mês:.....	19,44
65.1.1 Cartão de utilizador:.....	3,83	66.4.2 por ano:.....	213,84
65.1.2 Selo anual:.....	2,11	67. Venda em locais adjacentes à realização de eventos:	
65.1.3 Cartão de trabalhador por conta do utilizador:.....	4,22	67.1 Veículos ou similares:	
65.1.4 Selo do cartão de trabalhador por conta do utilizador:.....	2,12	67.1.1 por m ² ou fração e por dia:.....	5,84
65.2 Atribuição do Direito de Ocupação de lugares:		67.1.2 por m ² ou fração e por mês:.....	29,16
65.2.1 Lojas: por m ² ou fração:.....	271,27	67.2 Venda em tabuleiros ou similares:	
65.2.2 Bancas:		67.2.1 por dia:.....	1,95
65.2.2.1 Peixe:.....	293,52	67.2.2 por mês:.....	9,72
65.2.2.2 Hortofrutícolas:.....	234,82	XIII RUÍDO	
65.2.2.3 Outras:.....	264,16	68. Taxa de avaliação acústica: por medição e emissão do respetivo relatório:.....	173,11
65.3 Ocupação de Lojas: por m ² e por mês:		69. Licença especial de ruído para atividades ruidosas temporárias, exceto espetáculos de diversão, feiras, mercados ou manifestações desportivas:	
65.3.1 Talhos, congelados e cafés:.....	9,59	69.1 Pelo fim de semana ou feriados e período noturno de uma semana:.....	41,83
65.3.2 Outras:.....	7,20	69.2 Por todos os fins de semana ou feriados e período noturno de um período de 30 dia:....	146,34
65.4 Ocupação de bancas até 2 metros lineares de frente: por cada uma e por mês:		69.3 Por todos os fins de semana ou feriados e período noturno de um período de 180 dias:..	804,91
65.4.1 Peixe:.....	15,37	69.4 Por todos os fins de semana ou feriados e período noturno de um período de 366 dias:.....	1.536,66
65.4.2 Hortofrutícolas:.....	12,29	70. Licença especial de ruído para a realização de espetáculos de diversão feiras, mercados ou manifestações desportivas:	
65.4.3 Outras:.....	13,83	70.1 por dia:.....	13,94
65.5 Serviços diversos:		70.2 por um período de oito dias:.....	41,83
65.5.1 Arrecadação em armazéns ou depósitos comuns ou em cima das bancas ou prateleiras adjacentes, dos mercados e feiras: por volume e por dia:.....	0,61	XIV. CULTURA E DESPORTO	
65.5.2 Utilização de tanques de lavagem: por cada lavagem:.....	0,30		
65.5.3 Utilização de câmaras frigoríficas:			

71. a 76. Revogadas

XV. INDEMNIZAÇÕES POR DANOS EM PATRIMÓNIO MUNICIPAL

77. Material e equipamento instalado no domínio público: Valor de mercado real ou estimando à data da liquidação, acrescido de 20%

XVI. ACTIVIDADES DIVERSAS

78. De guarda-noturno: por ano:.....**18,78**

79. De Vendedor Ambulante de lotarias:.....**29,61**

80. De Arrumador de Automóveis:.....**29,61**

81. Realização de acampamentos ocasionais: por dia:.....**12,46**

82. Revogada

83. Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:

83.1 Provas desportivas:

por prova:.....**22,71**

83.2 Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos:.....**41,07**

84. Revogada

85. Realização de fogueiras ou queimadas:

por fogueira ou queimada:.....**23,44**

86. Revogada

XVII. HIGIENE PÚBLICA E OUTRAS INTERVENÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO, PARA REMOÇÃO COERCIVA DE RESÍDUOS INERTES E OUTROS MATERIAIS

87. Revogada

88. Utilização de equipamentos e serviços:

por unidade e por hora:

Cantoneiro de limpeza:.....**9,41**

XVIII. TÁXIS

89. Licença:.....**558,27**

90. Substituição de licença e qualquer averbamento:.....**32,45**

XIX. ESTACIONAMENTO LIMITADO

91. Revogado

XX. LICENÇAS ESPECIAIS

92. Licenças Especiais:

92.1 Licença de recinto de espetáculos e de divertimentos públicos por 3 anos:.....**164,43**

92.2 Licença de recinto improvisado/itinerante:

92.2.1 Até 3 meses:.....**81,78**

92.2.2 Até 1 mês:.....**27,25**

92.2.3 Até 1 semana:.....**15,58**

92.3 Licença acidental de recinto de diversão para espetáculos de natureza artística:.....**22,31**

XXI. SERVIÇOS DE POLÍCIA MUNICIPAL

93. Revogada

XXII. COMISSÕES ARBITRAIS MUNICIPAIS

94. Revogada

XXIII. LICENCIAMENTO ZERO

XXIII.1 Procedimentos para ocupação do espaço público e semipúblico municipal abrangida pelo Licenciamento Zero

95. Mera Comunicação Prévia

95.1 Tratamento das informações contidas na Mera Comunicação Prévia relativas à ocupação do espaço público municipal.....**131,39**

96. Comunicação Prévia com Prazo

96.1 Tratamento das informações contidas na Comunicação Prévia com Prazo.....**131,39**

96.2 Apreciação do pedido.....**209,14**

97. Remoção coerciva de quaisquer elementos de mobiliário urbano ou suporte publicitário instalados no espaço público municipal (por hora).....**108,83**

XXIII.2 Ocupação do espaço público e semipúblico municipal abrangida pelo Licenciamento Zero

98. Toldos, sanefas, chapéus de sol e similares (por m² ou fração e por mês).....**1,13**

99. Estrados e esplanadas (por m² ou fração e por mês).....**2,26**

100. Brinquedos mecânicos ou não (por m² ou fração e por mês).....**2,26**

101. Vitrines, expositores e semelhantes (por m² ou fração e por mês).....**1,13**

102. Floresiras (por m² ou fração e por mês).....**1,13**

103. Arcas e máquinas de gelados (por m² ou fração

e por mês).....	2,26
104. Guarda-ventos (por m ² ou fração e por mês).....	1,13
105. Outras ocupações (por m ² ou fração e por mês).....	2,26

XXIII.3 Procedimentos para instalação, modificação e encerramento de estabelecimentos abrangidos pelo Licenciamento Zero

106. Mera Comunicação Prévia	
106.1 Receção e tratamento das informações contidas na Mera Comunicação Prévia relativas à instalação de estabelecimentos.....	131,39
106.2 Receção e tratamento das informações contidas na Mera Comunicação Prévia relativas à modificação de estabelecimentos.....	68,54
107. Comunicação Prévia com Prazo	
107.1 Receção e tratamento das informações contidas na Comunicação Prévia com Prazo.....	131,39
107.2 Apreciação do pedido.....	116,98

XXIII.4 Procedimentos para operações urbanísticas abrangidos pelo Licenciamento Zero

108. Comunicação Prévia através do Balcão do Empreendedor	
108.1 Receção e tratamento das informações contidas na Comunicação Prévia.....	193,53

XXIII.5 Procedimentos relativos aos horários de estabelecimentos abrangidos pelo Licenciamento Zero

109. Mera Comunicação Prévia	
109.1 Receção e tratamento das informações contidas na Mera Comunicação Prévia relativas aos horários de estabelecimentos.....	131,39

XXIII.6 Procedimentos para abertura e funcionamento de instalações desportivas abrangidos pelo Licenciamento Zero

110. Mera Comunicação Prévia	
110.1 Receção e tratamento das informações contidas na Mera Comunicação Prévia relativas à abertura e funcionamento de instalações desportivas.....	143,82

XXIII.7 Procedimentos para registo de máquinas de diversão abrangidos pelo Licenciamento Zero

111. Receção e tratamento das informações contidas no registo relativo à exploração de máquinas de diversão.....	131,39
112. Receção e tratamento das informações contidas no registo relativo a alterações de propriedade de máquinas de diversão.....	131,39
113. Emissão de 2.ªs vias do registo de máquinas de diversão.....	31,41

XXIII.8 Procedimentos para registo de estabelecimentos de alojamento local abrangidos pelo Licenciamento Zero

114. Mera Comunicação Prévia	
114.1 Receção, processamento e armazenamento das informações contidas na Mera Comunicação Prévia relativas ao Registo de estabelecimentos de alojamento local.....	5,70
114.2 Realização de vistorias.....	Isento

XXIII.9 Procedimentos para licenciamento industrial Tipo 3 Abrangidos pelo Licenciamento Zero (SIR)

115. Mera Comunicação Prévia	
115.1 Receção e tratamento das informações contidas na Mera Comunicação Prévia relativas à atividade industrial.....	148,63
116. Comunicação Prévia com Prazo	
116.1. Receção e tratamento das informações contidas na Comunicação Prévia com Prazo relativas à atividade industrial.....	178,61
116.2 Vistorias.....	296,04
116.3 Consultas a entidades externas (acresce ao custo cobrado pela entidade consultada).....	8,27

*Às taxas previstas nesta tabela acresce, sempre que devido o Imposto sobre o Valor Acrescentado, IVA, à taxa legal em vigor.

Edição Especial
29 de dezembro de 2014

BOLETIM MUNICIPAL



Edição Especial
29 de dezembro de 2014

BOLETIM
MUNICIPAL

The background of the page features a large, light gray watermark of the coat of arms of the Municipality of Amadora. The coat of arms is shield-shaped and contains several elements: a castle with three towers at the top; a central figure of a windmill; a banner at the bottom with the text 'CIDADE DA AMADORA'; and a tree with fruiting branches at the bottom. The shield is flanked by two figures, possibly representing the city's history or industry.

**TABELA DE TARIFAS DO
MUNICIPIO DA AMADORA
ENTRADA EM VIGOR A 01/01/2015**

VERBAS	INCIDÊNCIA	EUROS*
I - ALUGUER DE FLOREIRAS		
1. A tarifa pelo aluguer de floreiras é calculada de acordo com a formula $TA=PU + (Cm + Nf \times Nda)$, em que:		
TA - Tarifa de Aluguer		
PU - Pagamento Único por aluguer.....		90,00
Cm - Custo de Manutenção.....		0,10
Nf - N.º de floreiras		
Nda - N.º de dias de aluguer		
II - CULTURA E DESPORTO		
2. Museus Municipais		
2.1 por entrada e por pessoa.....		0,99
3. Utilização do auditório municipal e do auditório da Biblioteca Fernando Piteira Santos:		
3.1 Até às 20 horas - por hora ou fração.....		19,98
3.2 Depois das 20 horas e nos fins-de-semana ou feriados - por hora ou fração.....		29,98
3.3 Equipamento de áudio, luz e multimédia - por sessão e por dia:		
3.3.1 Data Show.....		26,23
3.3.2 Projetor de cinema.....		65,61
3.3.3 Ecrã portátil.....		6,56
3.3.4 Equipamento base de áudio (mesa, amplificação, colunas, microfones de mesa e de público).....		108,25
3.3.5 Leitor de CD.....		9,85
4. Utilização do auditório dos Recreios da Amadora, sem equipamento de som, luz e multimédia - por hora ou fração:		
4.1 Utilização para atividades sem fins lucrativos:		
4.1.1 Até às 18:00 horas:		
4.1.1.1 De 2.ª a 5.ª feira.....		21,00
4.1.1.2 À 6.ª feira, fins-de-semana e feriados.....		42,00
4.1.2 Depois das 18.00 horas:		
4.1.2.1 De 2.ª a 5.ª feira.....		31,51
4.1.2.2 À 6.ª feira, fins-de-semana e feriados.....		63,01
4.2 Utilização das instalações para atividades com fins lucrativos:		
4.2.1 Até às 18:00 horas:		
4.2.1.1 De 2.ª a 5.ª feira.....		42,00
4.2.1.2 À 6.ª feira, fins-de-semana e feriados.....		84,01
4.2.2 Depois das 18:00 horas:		
4.2.2.1 De 2.ª a 5.ª feira.....		63,01
4.2.2.2 À 6.ª feira, fins-de-semana e feriados.....		126,02
5. Utilização do salão nobre e estúdios um e dois dos Recreios da Amadora, sem equipamento de som, luz e multimédia:		
- por hora ou fração:		
5.1 Utilização para atividades sem fins lucrativos:		
5.1.1 Até às 18:00 horas:		
5.1.1.1 De 2.ª a 5.ª feira		
5.1.1.1.1 Salão Nobre.....		17,91
5.1.1.1.2 Estúdio 1.....		18,85
5.1.1.1.3 Estúdio 2.....		17,37
5.1.1.2 À 6.ª feira, fins-de-semana e feriados		
5.1.1.2.1 Salão Nobre.....		35,82
5.1.1.2.2 Estúdio 1.....		37,75
5.1.1.2.3 Estúdio 2.....		34,75
5.1.2 Depois das 18.00 horas:		
5.1.2.1 De 2.ª a 5.ª feira		
5.1.2.1.1 Salão Nobre.....		26,87
5.1.2.1.2 Estúdio 1.....		28,31
5.1.2.1.3 Estúdio 2.....		26,08
5.1.2.2 À 6.ª feira, fins-de-semana e feriados		
5.1.2.2.1 Salão Nobre.....		53,74
5.1.2.2.2 Estúdio 1.....		56,61
5.1.2.2.3 Estúdio 2.....		52,14
5.2 Utilização das instalações para atividades com fins lucrativos:		
5.2.1 Até às 18:00 horas:		
5.2.1.1 De 2.ª a 5.ª feira		

5.2.1.1.1 Salão Nobre.....	35,82	7.1.2.2 Utilização de campos sem uso de balneários - por hora ou fração:	
5.2.1.1.2 Estúdio 1.....	37,75	7.1.2.2.1 diurna.....	81,77
5.2.1.1.3 Estúdio 2.....	34,75	7.1.2.2.2 noturna.....	122,64
5.2.1.2 À 6. ^a feira, fins-de-semana e feriados		7.1.3 Atividades competitivas sem entradas pagas:	
5.2.1.2.1 Salão Nobre.....	71,66	7.1.3.1 Utilização de campos com uso de bal- neários- por hora ou fração :	
5.2.1.2.2 Estúdio 1.....	75,48	7.1.3.1.1 diurna.....	122,64
5.2.1.2.3 Estúdio 2.....	69,53	7.1.3.1.2 noturna.....	183,99
5.2.2 Depois das 18:00 horas:		7.1.3.2 Utilização de campos sem uso de bal- neários - por hora ou fração:	
5.2.2.1 De 2. ^a a 5. ^a feira		7.1.3.2.1 diurna.....	98,12
5.2.2.1.1 Salão Nobre.....	53,74	7.1.3.2.2 noturna.....	158,22
5.2.2.1.2 Estúdio 1.....	56,61	7.1.4 Atividades competitivas com entradas pagas:	
5.2.2.1.3 Estúdio 2.....	52,14	7.1.4.1 Utilização de campos com uso de balneários - por hora ou fração:	
5.2.2.2 À 6. ^a feira, fins-de-semana e feriados		7.1.4.1.1 diurna.....	149,91
5.2.2.2.1 Salão Nobre.....	107,48	7.1.4.1.2 noturna.....	224,85
5.2.2.2.2 Estúdio 1.....	113,22	7.1.4.2 Utilização de campos sem uso de balneários - por hora ou fração:	
5.2.2.2.3 Estúdio 2.....	104,28	7.1.4.2.1 diurna.....	119,93
6. Equipamento de áudio, luz e multimédia:		7.1.4.2.2 noturna.....	179,88
6.1 Equipamento áudio - por sessão e por dia.....	139,36	III - ESTACIONAMENTO LIMITADO	
6.2 Equipamento luz - por sessão e por dia.....	161,36	8. Cartão de utente de estacionamento limitado:	
6.3 Equipamento multimédia - por sessão e por dia.....	18,33	8.1 Pelo segundo e terceiro e por ano.....	28,74
6.4 Projetor de cinema - por sessão e por dia.....	107,58	8.2 Pelo quarto e seguintes e por ano.....	57,47
7. Complexo Desportivo do Monte da Galega:		8.3 Por cada segunda via.....	43,11
7.1 Campo Relvado:		IV - FOTOCOPIAS	
7.1.1 Educação Física ou Desporto Escolar:		9. Fornecimento de Fotocópias:	
7.1.1.1 Utilização de campos com uso de bal- neários: por hora diurna ou fração.....	68,14	9.1 Fornecimento de fotocópias simples de docu- mentos arquivados, da exclusiva posse da Câmara Municipal:	
7.1.1.2 Utilização de campos sem uso de bal- neários: por hora diurna ou fração.....	54,51	9.1.1 formato A4:	
7.1.2 Atividades de treino ou formação desportiva:		9.1.1.1 a preto e branco:	
7.1.2.1 Utilização de campos com uso de balneários por hora ou fração:		9.1.1.1.1 frente.....	0,19
7.1.2.1.1 diurna.....	102,22	9.1.1.1.2 frente e verso.....	0,27
7.1.2.1.2 noturna.....	153,32	9.1.1.2 a cores:	

transporte coletivo de passageiros é calculada através da fórmula $VS=DT \times (V_{km} + NH) \times V_h$, em que:

VS – Valor do Serviço

DT – Distância Total percorrida, ida e volta

V_{km} – custo por km a usar na fórmula de cálculo do Valor do Serviço.....**0,50**

NH – N.º de horas de serviço para dias completos de serviço

V_h – valor por hora a usar na fórmula de cálculo do Valor do Serviço.....**7,50**

IX - VISTORIAS PARA CONCESSÃO DAS LICENÇAS DE LICENÇAS DE ESPETÁCULOS

15. Vistorias para concessão de licenças de espetáculos:

15.1 Recinto de Espetáculos e de Divertimentos Públicos.....**50,15**

15.2 Recinto Itinerante ou Improvisado.....**30,09**

15.3 Recinto de Diversão para Espetáculos de Natureza Artística.....**25,08**

*Às tarifas previstas nesta tabela acresce, sempre que devido o Imposto sobre o Valor Acrescentado, IVA, à taxa legal em vigor.

Edição Especial
29 de dezembro de 2014

BOLETIM MUNICIPAL



Edição Especial
29 de dezembro de 2014

BOLETIM
MUNICIPAL

The background of the page features a large, light gray watermark of the coat of arms of Amadora. The coat of arms is shield-shaped and contains several elements: a castle with three towers at the top; a central sun with rays; a tree with fruit at the bottom; and a banner at the bottom with the text 'CIDADE DA AMADORA'.

**TABELA DE TAXAS
URBANÍSTICAS**

CIDADE DA AMADORA

Artigo	Descrição	Proposta de valor de taxas
Artigo 1.º	Licença, admissão, alteração ou prorrogação da comunicação prévia de loteamento e obras de urbanização	
Artigo 1.º	1. Apreciação de pedido	279,39
Artigo 1.º	2. Emissão de alvará relativo a operação de loteamento, por mês ou fração	572,78
Artigo 1.º	3. Acresce ao montante referido no número anterior:	
Artigo 1.º	3.1 Por cada lote por ele abrangido	142,49
Artigo 1.º	3.2 Por cada 120 m ² ou fração de área destinada a habitação	35,99
Artigo 1.º	3.3 Por cada 120 m ² ou fração de área destinada a comércio e/ou serviços	18,00
Artigo 1.º	3.4 Uso industrial, Armazéns e outras construções caracterizadas pelo volume, por m ³	0,025
Artigo 1.º	3.5 Estacionamento integrado nas partes comuns, por m ²	Isento
Artigo 1.º	3.6 Estacionamento não integrado nas partes comuns, constituindo uma fração autónoma, por m ²	
Artigo 1.º	3.6.1 Aberto	1,54
Artigo 1.º	3.6.2 Fechado	4,12
Artigo 1.º	3.7 Estacionamento não integrado nas partes comuns, constituindo uma extensão da fração autónoma, por m ²	
Artigo 1.º	3.7.1 Aberto	Isento
Artigo 1.º	3.7.2 Fechado	Isento
Artigo 1.º	3.8 Áreas técnicas de equipamento, por m ²	Isento
Artigo 1.º	4. Apreciação de pedido de alteração ao alvará relativo a operação de loteamento, nos termos do n.º 8 do artigo 27.º do RJUE	439,95
Artigo 1.º	5. Apreciação de outros pedidos de alteração ao alvará relativo a operação de loteamento	711,39
Artigo 1.º	6. Acresce ao montante referido no número anterior:	
Artigo 1.º	6.1 Por cada lote por ele abrangido	142,49
Artigo 1.º	7. Aditamento ao alvará relativo a operação de loteamento	80,44
Artigo 1.º	8. Acresce ao montante referido no número anterior:	
Artigo 1.º	8.1 Por cada novo lote por ele abrangido	142,49
Artigo 1.º	8.2 Por cada 120 m ² novo de área destinada a habitação	35,99
Artigo 1.º	8.3 Por cada 120 m ² novo ou fração de área destinada a comércio e/ou serviços	18,00
Artigo 1.º	8.4 Uso industrial, Armazéns e outras construções caracterizadas pelo volume, por m ³ novo	0,025
Artigo 1.º	8.5 Estacionamento integrado nas partes comuns, por m ²	Isento
Artigo 1.º	8.6 Estacionamento não integrado nas partes comuns, constituindo uma fração autónoma, por m ²	
Artigo 1.º	8.6.1 Aberto	1,54
Artigo 1.º	8.6.2 Fechado	4,12
Artigo 1.º	8.7 Estacionamento não integrado nas partes comuns, constituindo uma extensão da fração autónoma, por m ²	

Artigo 1.º	8.7.1 Aberto	Isento
Artigo 1.º	8.7.2 Fechado	Isento
Artigo 1.º	8.8 Por cada unidade criada, sem aumento de área	423,37
Artigo 1.º	9. Emissão de alvará relativo a obras de urbanização executadas no exterior de área abrangida por operação de loteamento	
Artigo 1.º	9.1 Apreciação do pedido	279,39
Artigo 1.º	10. Prorrogação do prazo do alvará relativo a obras de urbanização, por cada mês, ou fração	
Artigo 1.º	10.1 Prorrogação, nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do RJUE, por cada mês, ou fração	569,5
Artigo 1.º	10.2 Prorrogação, nos termos do n.º 4 do artigo 53.º do RJUE, por cada mês, ou fração	711,66
Artigo 1.º	10.3 Prorrogação, nos termos do n.º 5 do artigo 53.º do RJUE, por cada mês, ou fração	569,5
Artigo 2.º	Licença, admissão da comunicação prévia de obras de edificação, e respetivas prorrogações	
Artigo 2.º	1. Apreciação de pedido	90,01
Artigo 2.º	2. Emissão do alvará ou admissão da comunicação prévia relativa a obras de construção, modificação, reconstrução, ampliação e demolição, por cada dia	2,89
Artigo 2.º	3. Acresce ao montante referido no número anterior:	
Artigo 2.º	3.1 Uso habitacional, por m ² de abc	2,85
Artigo 2.º	3.2 Uso comercial ou de serviços, por m ² de abc	2,06
Artigo 2.º	3.3 Uso industrial, Armazéns e outras construções caracterizadas pelo volume, por m ³	0,45
Artigo 2.º	3.4 Estacionamento integrado nas partes comuns, por m ²	Isento
Artigo 2.º	3.5 Estacionamento não integrado nas partes comuns, constituindo uma fração autónoma, por m ²	
Artigo 2.º	3.5.1 Aberto	1,54
Artigo 2.º	3.5.2 Fechado	4,12
Artigo 2.º	3.6 Estacionamento não integrado nas partes comuns, constituindo uma extensão da fração autónoma, por m ²	
Artigo 2.º	3.6.1 Aberto	Isento
Artigo 2.º	3.6.2 Fechado	Isento
Artigo 2.º	3.7 Jazigos particulares situados em cemitérios municipais, por m ² de abc	28,19
Artigo 2.º	4. Prorrogação nos termos do n.º 5 do artigo 58.º do RJUE, por cada dia	4,00
Artigo 2.º	5. Prorrogação nos termos do n.º 6 do artigo 58.º do RJUE, por cada dia	4,80
Artigo 2.º	6. Prorrogação nos termos do n.º 7 do artigo 58.º do RJUE, por cada dia	4,80
Artigo 3.º	Casos especiais	
Artigo 3.º	1. Apreciação de pedido de emissão de alvará	56,92
Artigo 3.º	2. Emissão de alvará de licença ou de admissão da comunicação prévia relativa a construção, reconstrução, ampliação, ou alteração de edificações ligeiras não consideradas de escassa relevância urbanística:	
Artigo 3.º	2.1 Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou vedações, por metro linear ou fração	2,69
Artigo 3.º	2.2 Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e semelhantes, quando	2,17

	do tipo ligeiro e ainda de terraços no prolongamento dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouros, por m ²	
Artigo 3.º	2.3 Construção de esplanadas	
Artigo 3.º	2.3.1 Esplanadas abertas com guarda-ventos, por m ²	12,66
Artigo 3.º	2.3.2 Esplanadas fechadas, por m ²	29,84
Artigo 3.º	2.4 Construção de marquises ou corpos salientes, definitivos ou provisórios, que não constem do projeto inicialmente aprovado, por m ²	16,48
Artigo 3.º	2.5 Modificação das fachadas dos edifícios, por abertura, ampliação ou encerramento de portas ou janelas, posterior a autorização de utilização, por unidade de vão modificado	8,24
Artigo 3.º	2.6 Instalação de ascensores e monta-cargas (incluindo motores), por cada	ISENTO
Artigo 3.º	2.7 Instalação de ascensores e plataformas elevatórias para deficientes, por cada	ISENTO
Artigo 4.º	Autorização de utilização e de alteração do uso	
Artigo 4.º	1. Apreciação de pedido	85,72
Artigo 4.º	2. Emissão de alvará de autorização de utilização, relativo a:	
Artigo 4.º	2.1 Uso habitacional, por m ² de abc	1,90
Artigo 4.º	2.2 Uso comercial e de serviços por m ² de abc	1,59
Artigo 4.º	2.3 Uso industrial, armazéns e outras construções caracterizadas pelo volume, por m ³	0,21
Artigo 4.º	2.4 Estacionamento integrado nas partes comuns, por m ²	ISENTO
Artigo 4.º	2.5 Estacionamento não integrado nas partes comuns, constituindo uma fração autónoma, por m ²	
Artigo 4.º	2.5.1 Aberto	0,80
Artigo 4.º	2.5.2 Fechado	2,17
Artigo 4.º	2.6 Estacionamento não integrado nas partes comuns, constituindo uma extensão da fração autónoma, por m ²	
Artigo 4.º	2.6.1 Aberto	ISENTO
Artigo 4.º	2.6.2 Fechado	ISENTO
Artigo 5.º	Autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica	
Artigo 5.º	1. Apreciação de pedido de emissão de alvará ou suas alterações	56,35
Artigo 5.º	2. Emissão de alvará	238,22
Artigo 5.º	3. Em função do uso e dimensão do estabelecimento, acrescem as seguintes taxas:	
Artigo 5.º	3.1 Estabelecimentos de restauração e/ou bebidas, por m ² de abc (DL 234/2007, de 19 de Junho)	0,67
Artigo 5.º	3.2 Estabelecimentos de alojamento local (art.º 3.º, DL 39/2008, de 7 de Março) - Por cada unidade de ocupação	Isento
Artigo 5.º	3.3 Estabelecimentos hoteleiros - Por cada unidade de ocupação	Isento
Artigo 5.º	3.4 Aldeamentos turísticos - Por cada unidade de ocupação	Isento
Artigo 5.º	3.5 Apartamentos turísticos - Por cada unidade de ocupação	Isento
Artigo 5.º	3.6 Conjuntos turísticos (resorts) - Por cada unidade de ocupação	Isento

Artigo 5.º	3.7 Empreendimentos de turismo de habitação - Por cada unidade de ocupação	Isento
Artigo 5.º	3.8 Empreendimentos de turismo no espaço rural - Por cada unidade de ocupação	Isento
Artigo 5.º	3.9 Parques de campismo e de caravanismo - Por cada unidade de ocupação	Isento
Artigo 5.º	3.10 Empreendimentos de turismo da natureza - Por cada unidade de ocupação	Isento
Artigo 5.º	3.11 Hipermercados	15.000
Artigo 5.º	3.12 Supermercados	10.000
Artigo 5.º	3.13 Minimercados	7.500
Artigo 5.º	3.14 Para outros usos comerciais especiais, por m ² de abc	1,60
Artigo 5.º	3.15 Instalações de armazenamento de garrafas de gás, por m ²	75
Artigo 6.º	Vistorias	
Artigo 6.º	1. Para emissão de autorização de utilização relativa a construções novas, ampliadas, reconstruídas ou remodeladas, por fogo e seus anexos ou unidade ocupacional-	Isento
Artigo 6.º	2. Para efeitos do artigo 89º e seguintes do RJUE, por cada	1 Unidade de Conta
Artigo 6.º	3. Serviços de restauração e/ou bebidas (DL 234/2007, de 19 de Junho), por cada	Isento
Artigo 6.º	4. Estabelecimentos hoteleiros	
Artigo 6.º	4.1 Por cada	304,94
Artigo 6.º	4.2 Por cada unidade de ocupação	10,55
Artigo 6.º	5. Aldeamentos turísticos	
Artigo 6.º	5.1 Por cada	304,94
Artigo 6.º	5.2 Por cada unidade de ocupação	26,36
Artigo 6.º	6. Apartamentos turísticos	
Artigo 6.º	6.1 Por cada	304,94
Artigo 6.º	6.2 Por cada unidade de ocupação	26,36
Artigo 6.º	7. Conjuntos turísticos (resorts)	
Artigo 6.º	7.1 Por cada	352,58
Artigo 6.º	7.2 Por cada unidade de ocupação	10,55
Artigo 6.º	8. Empreendimentos de turismo de habitação	
Artigo 6.º	8.1 Por cada	304,94
Artigo 6.º	8.2 Por cada unidade de ocupação	39,54
Artigo 6.º	9. Empreendimentos de turismo no espaço rural	
Artigo 6.º	9.1 Por cada	304,94
Artigo 6.º	9.2 Por cada unidade de ocupação	39,54
Artigo 6.º	10. Parques de campismo e de caravanismo	

Artigo 6.º	10.1 Por cada	303,30
Artigo 6.º	10.2 Por cada unidade de ocupação	3,16
Artigo 6.º	11. Empreendimentos de turismo da natureza	
Artigo 6.º	11.1 Por cada	304,94
Artigo 6.º	11.2 Por cada unidade de ocupação	19,77
Artigo 6.º	12. Vistoria para verificação de obras de correção	Isento
Artigo 6.º	13. Vistoria à execução de primeira laje	ISENTO
Artigo 6.º	14. Vistoria para efeitos de direito de preferência	ISENTO
Artigo 6.º	15. Vistoria de alinhamento e cota de soleira	ISENTO
Artigo 6.º	16. Outras vistoriais não previstas nos números anteriores, por fogo e seus anexos ou unidade ocupacional	45,68
Artigo 6.º	17. Para receção provisória ou definitiva de obras de urbanização – por m ² da área bruta recebida	ISENTO
Artigo 7.º	Análise de outros pedidos de informação	
Artigo 7.º	1. Emissão de pareceres ou informações urbanísticas	ISENTO
Artigo 7.º	2. Exposições diversas no âmbito de um procedimento	ISENTO
Artigo 8.º	Pedidos de redução e substituição de caução	
Artigo 8.º	1. Apreciação do pedido de redução de caução, por lote	53,08
Artigo 8.º	2. Apreciação do pedido de substituição de caução, por lote	53,08
Artigo 9.º	Pareceres externos obrigatórios	
Artigo 9.º	1. Obtenção de cada Parecer	75,87
Artigo 10.º	Apreciação de outros pedidos não inseridos nos artigos anteriores	
Artigo 10.º	1. Por cada	75,87
Artigo 11.º	Obras executadas na via pública	
Artigo 11.º	1. Apreciação dos projetos ou pedidos	90,73
Artigo 12.º	Auditoria para fixação de classificação	
Artigo 12.º	1. Empreendimentos de turismo de habitação	74,41
Artigo 12.º	2. Empreendimentos de turismo no espaço rural	74,41
Artigo 12.º	3. Parques de campismo e de caravanismo	74,41
Artigo 13.º	Registo de estabelecimento local	
Artigo 13.º	1. Fornecimento de placa identificativa dos estabelecimentos de alojamento local (por cada)	87,87
Artigo 14.º	Constituição de propriedade horizontal	
Artigo 14.º	1. Apreciação de pretensões relativas à constituição de propriedade horizontal	110,8
Artigo 15.º	Análise de pedidos de informação prévia	

Artigo 15.º	1. Prevista no n.º 1 do artigo 14.º do DL 555/99, de 16 de Dezembro	98,76
Artigo 15.º	2. Prevista no n.º 2 do artigo 14.º do DL 555/99, de 16 de Dezembro	378,81
Artigo 15.º	3. Prevista no n.º 3 do artigo 17.º do DL 555/99, de 16 de Dezembro	58,89
Artigo 16.º	Obras inacabadas	
Artigo 16.º	1. Apreciação	
Artigo 16.º	1.1 Edifícios	74,81
Artigo 16.º	1.2 Obras de urbanização	139,37
Artigo 16.º	2. Emissão de licença especial ou comunicação prévia	
Artigo 16.º	2.1 Edifícios, por dia	4,16
Artigo 16.º	2.2 Obras de urbanização, por mês ou fração	197,05
Artigo 17.º	Análise de pedido de destaque	
Artigo 17.º	1. Apreciação	110,80
Artigo 18.º	Licenciamento de projetos de revestimento florestal	
Artigo 18.º	1. Apreciação do projeto	181,83
Artigo 18.º	2. Vistoria	133,26
Artigo 18.º	3. Emissão de alvará	53,08
Artigo 19.º	Licenciamento de projetos de modelação de terrenos e de destruição do coberto vegetal - ordem foi alterada.	
Artigo 19.º	1. Emissão de parecer	64,99
Artigo 19.º	2. Apreciação do projeto	181,83
Artigo 19.º	3. Vistoria	133,26
Artigo 19.º	4. Emissão de alvará	53,08
Artigo 20.º	Exploração de massas minerais (DL 340/2007, de 12 de Outubro)	
Artigo 20.º	1. Emissão de Parecer de localização	122,98
Artigo 20.º	2. Apreciação de pedido de licenciamento	171,15
Artigo 20.º	3. Vistorias	206,34
Artigo 20.º	4. Emissão de alvará	53,08
Artigo 21.º	Instalação e funcionamento das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações (DL 11/2003)	
Artigo 21.º	1. Apreciação	423,27
Artigo 21.º	2. Obtenção de consultas a entidades externas	111,07
Artigo 21.º	3. Emissão de autorização	20,000,00
Artigo 22.º	Licenciamento de instalações de armazenamento e de abastecimento de combustíveis líquidos, gasosos derivados do petróleo e de origem biológica	
Artigo 22.º	1. Apreciação de projetos de instalações de armazenamento e de abastecimento de combustíveis (por cada projeto)	

Artigo 22.º	1.1 Instalações da classe A 1	275,52
Artigo 22.º	1.2 Instalações da classe A 2	323,69
Artigo 22.º	1.3 Instalações da classe A 3	323,69
Artigo 22.º	1.4 Posto de abastecimento de combustível de consumo público	412,91
Artigo 22.º	1.5 Instalações de armazenamento de outros produtos derivados de petróleo com 200 m ³ ≤ capacidade ≤ 500 m ³	486,08
Artigo 22.º	1.6 Projeto da rede de distribuição associado a reservatórios / postos de garrafas de GPL < 50 m ³	206,44
Artigo 22.º	2. Inspeções/vistorias de instalações de armazenamento e de abastecimento de combustíveis (por cada inspeção/vistoria)	400,52
Artigo 23.º	Emissão de alvará relativo a exploração de instalações de armazenamento e de abastecimento de combustíveis líquidos, gasosos derivados do petróleo e de origem biológica	
Artigo 23.º	1. Emissão de alvará de exploração	
Artigo 23.º	1.1 Instalações da classe A 1	403,40
Artigo 23.º	1.2 Instalações da classe A 2	403,40
Artigo 23.º	1.3 Instalações da classe A 3	403,40
Artigo 23.º	1.4 Posto de abastecimento de combustível de consumo público	125.000,00
Artigo 23.º	1.5 Instalações de armazenamento de outros produtos derivados de petróleo com 200 m ³ ≤ capacidade ≤ 500 m ³	403,40
Artigo 23.º	1.6 Rede de distribuição associado a reservatórios / postos de garrafas de GPL < 50 m ³	403,40
Artigo 23.º	2. Para exploração provisória (por cada mês):	
Artigo 23.º	2.1 Instalações da classe A 1	100,85
Artigo 23.º	2.2 Instalações da classe A 2	100,85
Artigo 23.º	2.3 Instalações da classe A 3	100,85
Artigo 23.º	2.4 Posto de abastecimento de combustível de consumo público	500,00
Artigo 23.º	2.5 Instalações de armazenamento de outros produtos derivados de petróleo com 200 m ³ ≤ capacidade ≤ 500 m ³	100,85
Artigo 23.º	2.6 Rede de distribuição associado a reservatórios / postos de garrafas de GPL < 50 m ³	100,85
Artigo 24.º	Inspeção de ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes e monta-cargas	
Artigo 24.º	1. Inspeções (por cada equipamento)	
Artigo 24.º	1.1 Periódicas	203,76
Artigo 24.º	1.2 Extraordinárias	203,76
Artigo 24.º	2. Reinspeções (por cada equipamento)	203,76
Artigo 24.º	3. Selagem e desselagem de ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes e monta-cargas (por cada equipamento)	203,76
Artigo 25.º	Licenciamento de obras de edificação em áreas urbanas de gênese ilegal (AUGI)	
Artigo 25.º	1. Brandoa	
Artigo 25.º	1.1 Frente do lote, por metro linear ou fração de metro	497,24
Artigo 25.º	1.2 Habitação, por m ² ou fração de metro	12,73
Artigo 25.º	1.3 Comércio, indústria e serviços, por m ² ou fração de metro	10,2

Artigo 25.º	2. Moinhos da Funcheira, Serra da Mira, Alto dos Moinhos, Casal da Mira, Casal do Rebenção, Terras dos Canos e outros núcleos de gênese ilegal	
Artigo 25.º	2.1 Frente do lote, por metro linear ou fração de metro	194,33
Artigo 25.º	2.2 Habitação, por m ² ou fração de metro	12,73
Artigo 25.º	2.3 Comércio, indústria e serviços, por m ² ou fração de metro	10,2
Artigo 26.º	Assuntos administrativos	
Artigo 26.º	1. Depósito da Ficha Técnica de Habitação, ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 68/2004 de 25 de Março	53,08
Artigo 26.º	2. Averbamento em processo e em alvará de licença ou de autorização, relativo a mudança de titular, de técnico projetista, de técnico responsável ou dos respetivos endereços	62,77
Artigo 26.º	3. Certidões ou documento similar para efeitos de alvará de Industrial de Construção Civil, por cada obra	56,92
Artigo 27.º	Taxa de Compensação	
Artigo 27.º	1. Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 44.º do RIUE, por m ² de área de cedência	99,66
Artigo 27.º	2. Para efeitos do disposto no artigo 53.º do PDM, por cada lugar de estacionamento	8.542,45
Artigo 27.º	3. Áreas Urbanas de Gênese Ilegal	ISENTO



BOLETIM MUNICIPAL

Director: CARLA TAVARES

DEPÓSITO LEGAL: 11981/88 - TIRAGEM: 200 exemplares
IMPRESSÃO: C.M.A.

Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal
deve ser dirigida ao Departamento de Administração Geral
(Divisão de Gestão Administrativa e Contratação)
Apartado 60287, 2701-961 AMADORA
Telef.: 21 436 90 00 / Fax: 21 492 20 82